

3764/46
SENHOR,

A Commissão encarregada por V. M. I. de organizar o Projecto do Codigo Commercial, tem a muito distincta honra de apresentar á Consideração de V. M. I. o resultado dos seus trabalhos; esperando da bondade de V. M. I. a desculpa dos defeitos da obra que não podem deixar de ser muitos, por serem inevitaveis, a'tenta a natureza da materia, e muito mais porque os seus autores se não achavão habilitados com a massa dos conhecimentos necessarios para a empreheuder e desempenhar com perfeição.

Duas idéas capitaes occorrêrão á Commissão ao en-
cetar os seus trabalhos: primeira, que hum Codigo de Comercio deve ser redigido sobre os principios adoptados por todas as Nações Commerciantes, e que estejam em harmonia com os grandes usos Commerciaes que reúnem debaixo de huma só bandeira os povos do novo e velho mundo; segunda, que hum Codigo de Comercio deve ser ao mesmo tempo accommodado ás circumstancias especiaes do povo para quem he feito.

Facil foi á Commissão desempenhar a primeira parte dos seus deveres: consultou os Codigos até hoje mais conhecidos, e os escriptores de Comercio mais notaveis; aproveitou de todos o que julgou conveniente, e está intimamente convencida de que se não desviou do que ha geralmente admittido nos melhores Codigos de Comercio, na adopção do que he essencial em hum Codigo Commercial.

Mas ao entrar na consideração da segunda parte desanimou, e houvera dado de mão á empresa, se a

necessidade de obedecer lhe não vedára , na presença do quadro de irregularidades que occupão os escriptorios Commerciaes , salvas as honrosas excepções que felizmente não são poucas.

Com generosa , liberal , e bemfazeja mão abriu o Avô de V. M. I. as portas do Commercio do Brazil que huma politica mesquinha conservava fechadas : mas não era bastante impellir a Nação ao grande movimento que devia marcar a época do seu engrandecimento futuro , era ao mesmo tempo necessario pôr ao alcance de todos os Commerçiantes os principios fundamentaes da profissão que se queria fazer florescer , e estabelecer leis protectoras da boa fé e coercitivas da fraude e da immoralidade.

Isto he o que se não fez.

Esta falta devia necessariamente produzir os seus effeitos naturaes. Nós os vimos apparecer!

As esperanças de adquirir grandes fortunas , sem arriscar capitaes proprios , enriqueceu logo maravilhosamente o Almanak do Commercio : Nacionaes , e Estrangeiros principiárão a girar com grandes fundos , todos alheios , e nenhuns ou quasi nenhuns proprios.

Dentro de poucos dias todo o Brazil em geral , e o Rio de Janeiro com especialidade se converteu em mercado universal.

Mas não he o apparatus de hum numerooso pessoal que constitue a solidez do Commercio : o Commercio só pôde marchar seguro , e prosperar sem perigo de decadencia , quando he favorecido por leis capazes de proteger o Commerçiante probo contra as invasões da má fé.

Assim aconteceu entre nós : huns de boa fé , mas inexpertos , outros com experiencia , mas perversos , dilapidarão grossos cabedaes de capitalistas que tiveram a indiscrição de confiar sua fortuna á insufficiencia de huns , e á malvadeza de outros.

A Bancarrota tornou-se a ordem do dia ; nós a temos visto empregar como hum meio de fazer fortuna , e , o que mais admira , sempre impunemente.

E como remediar a causa de tantos males ? Fulminando leis de rigor contra os prevaricadores ? Este systema só por si não fôra sufficiente , porque o mal tem provindo as mais das vezes de falta de illustração : a ignorancia he sem duvida quasi sempre a causa principal da maior parte dos males.

Estas considerações fizeram crer á Commissão que attenda a posição especial da falta de conhecimentos theoricos e praticos da sciencia Commercial do paiz , convinha introduzir no Codigo disposições preventivas que guiassem o Commerciante em todos os actos da sua vida Commercial.

E se nesta parte se desviou do systema legislativo de outros Codigos Commerciaes , espera achar nos motivos especiaes que a determinárão a razão justificativa da sua conducta.

Na coordenação das materias , seguiu a Commissão no essencial a que achou admittida em todos os Codigos Commerciaes que teve presentes.

Dividio a obra em tres partes que dispóz pela ordem seguinte :

Primeira : Das pessoas do Commercio , e dos Contractos , e Obrigações Commerciaes ;

Segunda : Do Commercio Maritimo ;

Terceira : Das Quebras.

Na falta do Código do Processo que por escassez de tempo não lhe foi possível ultimar, offerece a Comissão huma Disposição Provisoria sobre a administração de Justiça Commercial, que, sendo acompanhada de Regulamento adequado do Poder Executivo, tornará o Código Commercial exequivel, em quanto o do Processo se não poder publicar.

Na redacção da primeira parte, aos artigos que se encontrão em quasi todos os melhores Codigos, não pôde dispensar-se a Comissão de acrescentar alguns que augmentão a severidade das exigencias relativas á exacção da escripturação mercantil.

Nem era possível ser indulgente nesta parte, sendo que da falta de escripturação tem vindo ao Commercio em toda a parte, e entre nós principalmente, a origem dos maiores damnos.

A falta de exacção no cumprimento de obrigações não escriptas tem-se tornada notoriamente prejudicial ao Commercio que não pôde ser pontual aos pagamentos quando se lhe difficultão os meios de receber.

Este mal foi tomado em consideração, e providenciado com remedios preventivos que cortão os abusos pela raiz.

A falta de meios de poder obter-se conhecimento das hypothecas, da celebração das Sociedades, ou pelo menos de suas principaes condições, de muitos actos em fim que nas Nações bem constituídas são publicos, era outra fonte de innumeraveis fraudes que têm occasionado a ruina de muitos credores de boa fé.

Fica creado hum Registo Publico do Commercio, no qual o Commerciante he obrigado a inscrever dentro de curto prazo todos os seus actos escriptos que

podem prejudicar a terceiro : huma vez creado este Registo, só teráõ occasião de queixar-se da fraude dos outros aquelles que forem omissos.

O Commercio não póde independer de Corretores ; nunca os houve no Brazil, porque alguns homens que se têm aleunhado desse nome jámais tiverão fé publica, responsabilidade, requisitos sem os quaes não póde haver Corretores.

Estes agentes auxiliares do Commercio recebêrão hum regulamento, no qual, a par da designação dos seus deveres, se estabelecem as penas de suas omissões e prevaricações, acompanhadas da garantia de huma fiança.

Nenhuma Legislação existia que regulasse com segurança e certeza os direitos e obrigações de Propostos, Guarda-Livros, e Caixeiros, Condutores de generos e Tropeiros, Armazens de Deposito e Trapiches: esta lacuna foi providenciada com disposições adequadas ás circumstancias especiaes do paiz.

Na redacção dos Contractos Mercantis, observou a Commissão que os melhores Codigos se limitavão a estabelecer as excepções relativas ao Commercio, remetendo-se no mais ás disposições geraes dos Codigos Civis respectivos.

Nesta parte a Commissão firme no principio de que convém dar aos nossos Commerciantes normas directoras de todos os seus actos mercantis, e attendendo a que as Leis Civis do Imperio são escassas na materia de Contractos, ordenou titulos completos das diversas naturezas de Contractos admissiveis em Commercio, nos quaes pensa ter substanciado as regras que podem ter applicação nas transacções mercantis.

A materia de Sociedades foi extensamente tratada : grandes questões têm sido disputadas, e muitas vezes decididas, talvez com pouco acerto, por falta de legislação appropriada. Este mal deverá cessar com as disposições que se estabelecerão.

Sobre tudo, a materia de Letras, geralmente mal entendida, este meio circulante poderoso, que transporta os fundos Commerciaes a todas as partes do mundo onde elles são convenientes, seguros contra os eventos a que está sujeito o genero que representa, mereceu, nem podia deixar de merecer particular attenção da Commissão: colligindo em systema tudo quanto achou escripto, additado do que julgou conveniente, espera que questões desta natureza, quando se apresentarem, serão no futuro decididas com a precisão e justiça que o direito cambial prescreve, e a boa fé mercantil exige.

As Prescrições em Commercio devem ser curtas, porque convém despertar os Credores na obrigação de cobrarem os seus Creditos, a fim de prevenir que se tornem impontuaes no pagamento de seus debitos. Hum titulo redigido neste sentido fecha os trabalhos da parte primeira do Projecto do Codigo.

Na parte segunda do Projecto achou-se a Commissão ligada a deveres mais restrictos. As bases essenciaes do Direito Maritimo datão a sua origem da legislação dos primeiros povos que conhecêrão a navegação; e depois que o seculo de Luiz XIV os reduzio a systema, a sua famosa Ordenança de 1681 tornou-se o Codigo universal do Direito das Gentes de todos os povos Commerciaes. Nenhum redactor dos Codigos Commerciaes, depois della publicados, ousou até ho-

je altera-los : fôra hum crime na Commissão se cásasse tomar a iniciativa para fazer innovação em principios que têm em si a essencia da immutabilidade; copiou fielmente artigos que todos os Codigos têm copiado daquella fonte tão pura: era este o seu dever, ella o cumprio.

Mas se as bases, bem que positivas, têm recebido a sancção de principios exactos, nem por isso deixão de notar-se alterações importantes nas disposições que delles deduzirão alguns Codigos bem modernos.

A respeito destas a Commissão julgou-se autorisada para preferir os artigos que achou mais conformes aos principios admittidos geralmente como exactos, que são sempre aquelles que dimanão da natureza e fim dos contractos por huma deducção mais precisa e necessaria.

Sobre estes principios fixou a Commissão no seu Projecto as qualidades que devem ter as Embarcações para poderem ser consideradas de *Propriedade Brasileira*; a necessidade do seu Registo; os documentos de que devem acompanhar-se em viagem; a forma das matriculas das tripulações, e os direitos e hypothecas privilegiadas dos que por alguma forma contribuirem com os seus trabalhos, materiaes, effeitos, ou dinheiro, para construcção, reparos, ou provisões de Embarcações.

Os direitos e obrigações dos Armadores, e partes de navios, dos Mestres e equipagem, forão igualmente fixados sobre iguaes principios; e bem assim as regras que devem regular os contractos de fretamento, e os de dinheiros a risco.

Ao entrar na discussão das materias de Seguros Maritimos e de Avarias, a Commissão recuou mais de hu-

ma vez, abandonando trabalhos feitos; e quanto mais aprofundava a discussão, mais desconfiava da sua obra. A materia de si he arida e espinhosa, e por isso mesmo que se funda em principios elevados á classe dos principios das sciencias exactas, maior he a difficuldade que se offerece nas deducções dos corollarios, para que estes se não desviem dos principios.

Augmentava os embaraços da Commissão o doloroso exemplo das Companhias de Seguro desta Côrte, desgraçadamente sacrificadas pela inexperiencia dos Seguradores, e pela fraude manifesta dos Segurados, e até algumas vezes por decisões arbitraes, ou dos Juizos, pouco conformes aos verdadeiros principios da natureza dos contractos, por não serem estes bem conhecidos.

Achou finalmente a Commissão no fôro Inglez a precisão pratica dos principios exactos que anhelava; levantou sobre esta illustração os Titulos de Seguros e Avarias; e confia que se a obra não he perfeita, nem era possivel que o fosse, pelo menos contém regras precisas e claras, que, se forem bem entendidas na execução, tornarão certa e incontroversa esta parte a mais importante de Direito Maritimo, até hoje confusa e vacillante no Imperio.

A parte terceira do Projecto dedicada ás quebras, foi redigida segundo os principios e disposições dos Codigos mais acreditados, com as modificações e alterações que a Commissão entendeu convenientes ás circumstancias do paiz.

A impossibilidade de extremar por huma maneira precisa o Commerciante fallido de boa fé do fallido fraudulento, faz a difficuldade desta materia: a Commissão entendeu que nada podia fazer melhor do que confiar a decisão a Jurados Commerciantes; esta idéa tranquillou todos os seus escrupulos, ella a adoptou.

E porque achou inconveniente que o Jury Commercial se occupasse do julgamento final, estabeleceu que os réos pronunciados fossem remettidos ao Jury Criminal do foro dos mesmos réos.

Firmou a Commissão o principio sancionado em todos os Codigos, que o Commerciante he considerado em estado de fallencia desde o momento em que cessa pagamento.

Este principio he vital, e delle não pôde prescindir-se. Mas quem deixará de prever as muitas quebras que nos primeiros tempos devem resultar necessariamente da sua rigorosa execução?

Para salvar do perigo imminente a que as quebras dos Commerciantes de má fé deverão necessariamente arrastar os de boa fé, julgou a Commissão de absoluta necessidade, seguindo o exemplo de Nações respeitaveis, investir os Tribunaes de Commercio do poder quasi discricionario de conceder moratorias por tempo de hum anno, aos devedores de boa fé, ouvidos os Credores breve e summarissimamente, e em audiencia verbal. A causa publica interessa na adopção desta medida de que Nações adiantadas no Commercio têm tirado reconhecidas vantagens.

O Codigo Commercial he inexequivel sem hum Codigo de Processo appropriado: a cada passo se refere a este, e está concebido de forma que exige o Juizo por Jurados em muitos casos importantes.

A Commissão tinha já concebido o seu plano; por escacez de tempo não pôde ultimar a redacção com a brevidade que della se exigia.

Para supprir esta falta redigio as bases sobre que pretendia organizar o Projecto do Codigo de Proc-

so ; e entende que , sendo estas desenvolvidas por hum Regulamento do Poder Executivo appropriado , poderá o Codigo do Commercio ser exequivel , sem inconveniente , em quanto aquelle se não publica.

Até talvez este ensaio seja de utilidade ; porque a instituição do Juizo por Jurados , onde o pessoal do Commercio he escasso em numero , e ainda mais em sufficiencia , precisa ser ensaiada , para poder fixar-se definitivamente com acerto , sobre o modo , forma , e garantias contra os abusos.

Nas bases propostas , as causas Commerciaes são commettidas a Juizes de Direito nos casos em que a questão de facto he liquida , e nos de modica quantia.

Sempre que a questão de facto he controvertida , pertence o conhecimento para a decisão do mesmo facto aos Conselhos de Jurados.

O systema para a eleição , formação , ordem do processo e julgamento dos Conselhos do Jury Commercial , he essencialmente em tudo o mesmo que para o Jury Criminal : apenas existe a differença em que o numero se limitou a cinco Juizes de Facto nas causas menores , e a sete nas de maior importancia , em attenção ao pequeno numero de Commerciantes que existe actualmente em circumstancias de poderem ser Jurados.

A Commissão adoptou o numero impar , porque sendo muito possivel o empate em tão diminuto numero , seria grande o inconveniente que resultaria de chamar-se novos Juizes para o desempate , e ainda maior se fosse necessario propôr segunda vez o processo : esta segunda medida augmentaria o serviço dos Jurados que convém não sobrecarregar de trabalho.

Pelos mesmos principios que o Codigo do Processo Criminal, no artigo 3o8, permite ás partes o recurso para hum novo Jury, nos casos de imposição de penas mais graves, entendeu a Commissão que igual recurso devia ser permittido nas causas commerciaes de maior quantia: e neste sentido creou hum Jury de Revisão.

Exigindo que este Jury fosse composto de Comerciantes de maior idade, e que reunissem a garantia de outros requisitos, fazendo membros delle os Deputados dos Tribunaes de Commercio, e dando-lhe por Juizes de Direito os Presidentes dos mesmos Tribunaes, entendeu a Commissão que os Comerciantes deverão seguramente encontrar no Jury de Revisão o reparo de qualquer gravame que a inexperiencia ou outro qualquer defeito dos Conselhos de Jurados possa irrogar a justiça das suas causas.

Na organização do processo quizera a Commissão que se omittisse todo o apparatus protector da chicana: segundo ella o propõe, todas as formulas e termos se limitão ao essencialmente indispensavel para que se chegue ao conhecimento da verdade, sem estrondoso nem apparatus.

A Commissão deu alçadas grandes a todas as instancias, porque está intimamente convencida de que interessa mais ao Comerciante pagar pequenas quantias, ainda que inevitavelmente, do que eximir-se deste pagamento perdendo o equivalente em despezas de demandas.

Em Commercio, tudo está subordinado ao calculo do maior lucro; porque serão pequenas demandas excluidas deste calculo?

Ultimou a Commissão este trabalho com hum Capitulo em que fixou os casos em que os Embargos ou Arrestos, tão indispensaveis em Commercio, podem ter lugar; e estabeleceu o principio de direito novo no Brazil, mas aat. 10., e com muito proveito usado em grandes Nações, de fazer prender e reter em prisão por hum determinado tempo, o devedor que pretende retirar-se sem deixar com que pague as suas dividas.

Taes são, Senhor, os principios geraes sobre que está baseado o Projecto do Código Commercial e Disposição Provisoria, que a Commissão acaba de depositar nas mãos dos Ministros de V. M. I. Se elle poder merecer a Adopção da Assembléa Geral Legislativa, e a Sancção de V. M. I., a Commissão se dará por bem paga do arduo trabalho e longas vigalias que empregou na organização e redacção desta obra.

Deos Guarde por muitos annos a Preciosa Vida de V. M. I., como desejão e hão mister todos os seus fieis subditos.

Rio de Janeiro 6 de Agosto de 1834.

José Clemente Pereira.

José Antonio Lisboa.

Ignacio Ratton.

Lourenço Westin, Consul da Suecia.

Guilherme Midosi.

CODIGO
COMMERCIAL

Do Imperio do Brazil.

PARTE PRIMEIRA.

**DAS PESSOAS DO COMMERCIO, E DOS CONTRACTOS
E OBRIGAÇÕES COMMERCIAES.**

TITULO PRIMEIRO.

DOS COMMERCIAENTES.

CAPITULO PRIMEIRO.

Das Qualidades necessarias para ser Commerciante.

1.

Pódem commerciar livremente no Brazil :

1. Todos os seus habitantes Nacionaes ou estrangeiros, que na conformidade das Leis deste Imperio se acharem na livre administração de suas pessoas e bens, e não forem expressamente prohibidos ;
2. Os menores legitimamente emancipados ;
3. Os filhos de familia maiores de vinte e hum annos, apresentando por escripto auterisacão

authentica de seus pais para poderem contractar sobre si ;

4. As mulheres casadas maiores de dezoito annos, com autoridade de seus maridos para poderem commerciar em nome dellas, provada por escriptura publica. As que se acharem legitimamente separadas da cohabitação dos maridos não precisão da sua autorisação.

2.

São prohibidos de commerciar :

1. Os fallidos de má fé ;
2. Os Presidentes, os Commandantes de Armas das Provincias, os Magistrados vitalicios, e todos os Officiaes de Fazenda, dentro do districto em que exercerem suas funcções ;
3. Os Officiaes Militares da 1ª linha, de mar e terra, salvo se forem reformados ;
4. Os Clerigos que possuirem beneficio ecclesiastico, e os Regulares ;
5. Os filhos de familia em quanto estiverem debaixo do patrio poder ; os menores de vinte e hum annos, e as mulheres casadas que se não acharem nas circumstancias do artigo antecedente.

3.

Será porém permittido a todas as pessoas acima mencionadas, menos os fallidos, dar dinheiros a

juro, e ter parte por meio de Accções nos Bancos e Companhias Commerciaes, ou de Emprezas publicas: e só lhes he prohibido exercer naquelles e nestas funcções de Directores, Administradores, ou Agentes, debaixo de qualquer titulo que seja.

As pessoas designadas nos §§ 2, 3, e 4 do artigo precedente he licito entrar com seus capitaes nas sociedades de parceria de terra ou de mar.

4.

Ninguem póde ser considerado commerciante em juizo ou fóra delle, para effeito de gozar da protecção que a Lei liberalisa em favor do commercio, sem que se tenha matriculado no Tribunal do Commercio do districto do seu domicilio.

5.

Faz-se a matricula apresentando o supplicante petição que contenha :

1. Seu nome, naturalidade, e domicilio: e sendo sociedade, os nomes individuaes que compoem a sociedade, e a firma adoptada ;

2. Designação da qualidade do trafico ou negocio ;

3. O lugar ou domicilio do estabelecimento. Os menores, os filhos de familia, e as mulheres casadas devem além disto juntar os titulos de sua capacidade civil (artigo 1, §§ 2, 3, e 4).

6.

O Tribunal ordenará a matricula, achando que o supplicante tem a capacidade legal, expedindo-se-lhe patente competente para seu titulo ; e fará publicar seu nome na lista dos Negociantes matriculados, que será logo communicada pelo Presidente a todos os Tribunaes do Commercio do Imperio.

7.

Toda a alteração que o Commerciante ou Sociedade Mercantil fizer nas circumstancias especificadas no artigo 5, será dentro de oito dias levada ao conhecimento do Tribunal respectivo, que ordenará que se ponhão na matricula as annotações competentes.

8.

Os Negociantes que se acharem actualmente matriculados na Junta do Commercio, ficão igualmente sujeitos á disposição dos artigos antecedentes.

9.

Considera-se o exercicio effectivo do Commercio para todos os effeitos legaes desde a data da publicação da matricula na lista do Tribunal (art. 6).

CAPITULO II.

Das obrigações communs a todos os Commerciantes.

10.

Todos os Commerciantes são obrigados :

1. A ter em dia huma escripturação regular, methodica, e clara de todas as suas transacções mercantis, e de toda a sua receita e despeza, proveniente de qualquer titulo, origem, ou motivo, ainda que estranhas ao seu commercio sejam ; e os livros para esse fim necessarios ;

2. Fazer registrar no Registo Publico do Commercio todas as escripturas de sociedade que pela Lei devão ser registadas, de casamento, dote e arrhas, alienação de bens de raiz por titulo oneroso ou gratuito, hypothecas, ou de fianças, que celebrarem durante o tempo do seu commercio, ou tiverem anteriormente celebrado, e bem assim certidão das que assignarem ou tiverem assignado em Juizo ;

As procurações e plenos poderes que passarem a seus propostos, commissarios, caixeiros, procuradores ou agentes, e os escriptos da sua revogação quando esta tiver lugar ;

E finalmente os titulos de nomeação que aceitarem de administradores, testamenteiros, tutores, ou curadores, e de outro qualquer officio, commissão, emprego, ou encargo oneroso, que traga

comsigo responsabilidade pecuniaria, e possa por alguma forma deteriorar ou arruinar sua fortuna.

3. Conservar em boa guarda toda a escripturação, correspondencias, documentos, e papeis que possão ter alguma relação com o giro do seu commercio, por todo o tempo que este durar, e sua subsequente liquidacão, até esta ser de todo ultimada, e dez annos depois.

Esta obrigação passa solidariamente a todos os seus herdeiros e successores.

A falta de exactidão no cumprimento da expressada obrigação deporá sempre contra o Commerciante omisso e a favor da parte contraria, em abono de outras provas que esta possa produzir.

11.

Todas as escripturas, fianças, e mais papeis mencionados no artigo antecedente, serãõ registados dentro de vinte dias, peremptorios da data da sua celebração no Registo publico do Commercio, pena de serem tidos por nullos, dolosos, e simulados.

12.

Os livros que os Commerciantes são obrigados a ter indispensavelmente na conformidade do artigo 10, são :

1. O diario ou jornal, em que se mostrem as operações do seu commercio, e todas as transac-

ções que fizerem de sua ou alheia conta, e tudo quanto entrar em sua casa, ou sahir, seja por que titulo fôr ;

2. O livro de razão, ou mestre, em que todas as transacções do diario se achem escripturadas debaixo de competentes titulos de cousas e pessoas, por debito e credito, segundo as regras mercantis ;

3. O livro de balanços, em que se contenha exacta descripção de todo o fundo que forma o capital do Commerciante, tanto daquelle com que deu principio ao seu commercio, como de todo o mais que tiver addicionado : o mesmo livro deve conter todos os balanços e inventarios annuaes que os Commerciantes são obrigados a fazer : estes balanços devem ser assignados pelo proprio Commerciante, e, se fôr de sociedade, por todos os socios presentes ;

4. Os mais que forem convenientes, segundo o melhor systema de escripturação geralmente conhecido, e a multiplicidade e natureza de suas transacções exigir.

13.

Os tres livros sobreditos seráo encadernados, abertos e encerrados, numerados e rubricados por hum dos membros do Tribunal do Commercio respectivo, e pagaráo a taxa do sello de vinte reis

por cada huma folha antes de nellas se começar a escrever.

14.

A disposição do artigo precedente só começará a obrigar desde o dia que os Tribunaes do Commercio designarem nos seus respectivos districtos.

15.

A escripturação dos mesmos livros será feita em forma mercantil, singela ou dobrada, merecendo esta em todos os casos maior fé que a primeira; e devendo sempre ser dobrada nas casas de grosso trato.

Será seguida pela ordem chronologica de dia, mez, e anno, sem intervallo em branco, interlinhas, borraduras, raspaduras, ou emendas.

16.

Qualquer dos tres mencionados livros que fôr achado com algum dos vicios especificados no artigo precedente, ou sem as formalidades prescriptas no artigo 15, não merecerá fé alguma a favor do Commeciante a quem pertencer, nos lugares viciados, ou no seu todo (art. 17): e nas differenças que em taes livros apparecerem em comparação de livros de outros Commeciantes que se apresentarem sem vicio nem defeito, se dará a estes inteira fé.

17.

A disposição do art. precedente só poderá ser applicada quando os livros do Commeciante tiverem sido declarados sem fé, em todo ou em parte, por sentença do Tribunal do Jury do Commercio, ao qual he licito julgar como entender em sua consciencia, quando o vicio não fôr de natureza tal que altere a substancia do assento ou assentos viciados.

18.

Os mesmos livros para serem admittidos em Juizo, devêm achar-se escriptos no idioma do paiz: se por serem de Negociantes Estrangeiros estiverem em diversa lingua, serão primeiro traduzidos literal e fielmente por interprete juramentado nomeado a aprazimento de ambas as partes, não o havendo publico; as quaes, tanto em hum como em outro caso, terão direito de contestar a falta de exactidão da traducção.

19.

Nenhuma autoridade, Juizo, ou Tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pôde fazer ou ordenar alguma diligencia para examinar se o Commeciante arruma ou não devidamente seus livros de escripturação mercantil, ou nelles tem commettido algum vicio.

20.

A exhibição judicial dos livros de escripturação commercial, por inteiro, ou de balanços geraes de qualquer casa de commercio, só pôde ser ordenada a favor dos interessados em questões de successão, communhão ou sociedade, direcção ou gestão mercantil por conta de outrem, e em caso de quebra.

21.

O Juiz, ou Tribunal do Commercio, que conhecer de huma causa, pôde mesmo ex-officio ordenar na pendencia da lide que os livros de escripturação de qualquer ou de ambos os litigantes sejam apresentados em Juizo, para delles se averiguar e extrahir o tocante á questão.

Se neste caso os livros se achão em diverso districto, expede-se precatoria, e o exame he feito pelo Juiz deprecado, e por elle remettido o instrumento competente.

22.

Todo o Commerciante que recusa apresentar seus livros quando o Juiz o manda, ou a parte contraria se offerece a prestar-lhes fé, gera huma presumpção contra si, e o Juiz pôde em hum e outro caso deferir juramento á outra parte, e se estará por elle.

CAPITULO III.

Das prerogativas dos Commercialiantes.

23.

Todos os Commercialiantes podem fazer por sua letra procurações bastantes, as quaes terão em Juizo, e fóra d'elle, a mesma validade que se fossem feitas por Tabelliães.

Se forem escriptas por outra letra, só valerão sendo tambem assignadas por quem as escreveu.

24.

Os escriptos de dividas, e as obrigações de deposito, fiança ou penhor, ou outras quaesquer que forem relativas a transacções mercantis, para as quaes se não exija pela lei prova de escriptura publica, terão plena fé em Juizo e fóra d'elle, sendo escriptas e assignadas por Commercialiantes.

Se, porém, forem por elles tão sómente assignadas, só terão esta validade sendo tambem assignadas por quem as escreveu. Esta disposição não comprehende letras de cambio da terra ou de risco, nem cartas de fretamento ou conhecimento.

25.

Os tres livros dos Commercialiantes mencionados no art. 12, que se acharem com a forma-

lidades no mesmo prescriptas sem risco nem de-
feito , escripturados na forma determinada no
art. 15 , e em perfeita harmonia huns com os
outros, fazem prova plena :

1. Contra as pessoas que delles forem pro-
prietarios , originariamente ou por successão ;

2. Contra Negociantes com quem os proprie-
tarios por si ou por seus antecessores , tiverem
ou houverem tido transacções mercantis, na parte
relativa a estas transacções sómente, sempre que
os assentos respectivos se referirem a documen-
tos existentes que mostrem a natureza dessas
transacções , e a origem, titulo , ou causa dos
mesmos assentos , e se provar que estes forão
punctuaes, em remetter a aquelles contas geraes
ou parciaes, no tempo e pela forma que em ca-
sos semelhantes se usa em Commercio , commu-
nicando-lhes declarada e especificadamente que os
resultados das mesmas ficão lançados em sua con-
ta na data do aviso , incumbindo á parte contra-
ria mostrar ou que não recebeu tal aviso, ou que
tendo o recebido o contestou devidamente em tem-
po util ;

3. Contra terceiros , se os assentos procede-
rem de fazendas vendidas a credito , e forem ao
mesmo tempo comprovadas por huma conta de
venda das mesmas fazendas , assignadas pelos
compradores na forma do art. 269 , ou por algum
outro titulo equivalente.

26.

Fica entendido que os mesmos livros não podem produzir prova alguma naquelles casos em que a lei exige que esta só possa fazer-se por escriptura publica , ou mesmo por escripto particular.

27.

Illide-se a prova dos mesmos livros por documentos sem vicio, Letras, Creditos, Recibos, Contas correntes , e cartas por onde se mostre que os assentos nelles lançados são illiquidos , falsos , ou por alguma forma suspeitosos.

CAPITULO IV.

Disposições Geraes.

28.

Não he Commerciante, no sentido de gozar das prerogativas acordadas ao Commercio, o que não sendo matriculado faz accidentalmente qualquer operação mercantil.

29.

Os donos de lojas de fazendas de pequena monta, os denominados almarinhos , os que vendem roupas feitas , e os Mascates , os Taverneiros

ou Vendeiros, não entrando neste numero os donos de armazens de molhados que vendem ao mesmo tempo por miudo e por atacado, os Marchantes, e todos aquelles que pela natureza do seu trafico não são tidos na classe de Commerciantes, não podem ser admittidos a matricular-se.

30.

Os Commerciantes empzarios de fabricas gozão das prerogativas acordadas ao Commercio, sómente no que respeita á direcção e administração das mesmas fabricas, á venda dos artigos nellas fabricadas, e á compra de generos brutos, ou materiaes necessarios para as suas manufacturas, não entrando nesta classe os edificios nem os utensilios.

31.

O maior de vinte e hum annos, que com sciencia e approvação de seu pai levanta huma empresa ou estabelecimento commercial, presume-se por esse facto sahido do patrio poder.

32.

Os filhos de familia, e os menores Commerciantes podem validamente obrigar e alhear seus bens, sem que em caso algum lhes seja licito allegar excepção de incapacidade civil, ou privilegio de restituição.

33.

O filho que he associado ao commercio do pai reputa-se emancipado tendo dezoito annos completos, e maior a todos os respeitos legaes relativos aos negocios e gerencia da associação.

34.

A mulher casada Commerciante não póde obrigar, hypothecar, nem alhear os bens proprios do marido, nem os que pertencem em commum a ambos os conjuges, sem autorisação especial do marido provada por escriptura publica, lançada no Registo Publico do Commercio.

Obriga, porém, póde hypothecar e alhear validamente os bens dotaes, e os adquiridos no seu commercio.

35.

A mulher Commerciante legitimamente separada da cohabitacão de seu marido obriga validamente todos os bens de que tivesse a propriedade, usufructo e administração, quando se dedicou ao commercio; os dotaes restituídos por sentença, e os posteriormente adquiridos.

36.

Em caso de duvida as obrigações contrahidas pelo menor ou filho de familia, e pela mulher casada Commerciantes, presumem-se Commerciaes.

37.

A revogação de autorisamento dada pelo marido á mulher, só pôde ter lugar sendo motivada e com audiencia desta por sentença ou escriptura publica, que só surtirão effeito depois que forem escriptas no Registo Publico do Commercio, e a revogação tiver sido publicada nos periodicos do lugar, e communicada por cartas a todas as pessoas com quem a mulher tiver transacções commerciaes.

38.

A mulher Commerciante, cazando, não pôde continuar a commerciar sem autorisamento do marido, procedendo a nova matricula.

39.

Quando huma mulher entra em huma sociedade de commercio não goza dos privilegios, direitos, e obrigações de Commerciante, salvo estipulando expressamente, e fazendo publico no Registo do Commercio que terá parte na gestão dos negocios sociaes.

40.

Todo o Estrangeiro que celebrar actos de commercio no Territorio Brasileiro, fica sujeito por

esse mesmo facto aos Tribunaes e Juizes do Commercio do Imperio.

Nenhum Estrangeiro será reputado Commerciante para todos os effeitos legaes em quanto se não matricular no Tribunal do Commercio do lugar onde quizer estabelecer-se.

TITULO II.

DAS PRAÇAS DE COMMERCIO.

41.

Praça do Commercio he não só o local, mas tambem a reunião dos Commerciantes, Capitães e Mestres de Navios, Corretores, e mais pessoas empregadas no Commercio.

Este local e reunião estão sujeitos á Policia e inspecção das autoridades competentes.

42.

O Regulamento da administração da Praça marcará tudo quanto respeita á sua policia interna.

43.

O resultado das negociações que se operarem na praça determinará o curso do cambio, e preço corrente das mercadorias, dos seguros, fretes,

transportes de terra e agua , fundos publicos Nacionaes ou Estrangeiros , e de outros quaesquer papeis de credito, cujo curso he susceptivel de ser annotado (art. 8o).

TITULO III.

DOS AGENTES AUXILIARES DO COMMERCIO.

CAPITULO I.

Disposições Geraes.

44.

São considerados Agentes auxiliares do Commercio , sujeitos ás leis commerciaes com relação ás operações que nessa qualidade lhes respectão :

1. Os Corretores ;
2. Os Traductores e Interpretes ;
3. Os Propostos , Guarda-Livros, e Gaixeiros ;
4. Os Trapicheiros, e os Feitores de armazens de deposito ;
5. Os Commissarios de transportes, e os Condutores.

CAPITULO II.

Dos Corretores.

45.

O officio de Corretor he viril.

Para ser Corretor, requer-se ser maior de vinte e hum annos, habil para poder contractar validamente por si, e ter a idoneidade necessaria.

46.

Não podem ser Corretores :

1. Os menores de vinte e hum annos, ainda que emancipados sejam, ou obtenhão autorisação de seus pais ;
2. Todos os que não podem ser Commerciaes ;
3. Os Corretores huma vez destituidos.

47.

Todo o Corretor he obrigado a matricular-se no Tribunal do Commercio do seu domicilio.

48.

A petição do supplicante para a matricula deve conter :

1. O seu nome, naturalidade, domicilio, e certidão de idade: se tiver socios deverá preen-

cher iguaes indicações e requisitos a respeito de cada hum individualmente , e designar a firma por que a sociedade ha de ser conhecida ;

2. Attestado de idoneidade passado pelos Commerciantes mais notaveis do lugar , e de se achar nelle domiciliado por mais de hum anno ;

3. Declaração do genero de commercio para que pretende habilitar-se,

49.

Mostrando-se o supplicante nas circumstancias de poder ser Corretor, o Tribunal o admittirá a prestar fiança idonea ; e com certidão authentica de a ter prestado lhe mandará passar patente de Corretor , procedendo-se aos mais termos dispostos nos art. 6 e 7 para a matricula dos Commerciantes.

A patente de cada Corretor designará o genero de negocios para que fica habilitado

50.

A fiança será prestada no cartorio do Escrivão do Juizo Commercial do domicilio do Corretor.

O quantitativo da fiança será de vinte contos de réis, nas Praças do Rio de Janeiro , Bahia , e Pernambuco ; de dez contos de réis nas Praças das mais Cidades ou Villas maritimas do Imperio ; e nas Praças dos lugares do interior da quantia que o Tribunal respectivo designar com relação ao giro do Commercio que nellas houver.

51.

Na falta de fiança, será o habilitante admittido a depositar a sua importancia em dinheiro ou Apolices da Divida Publica pelo valor real que estas tiverem ao tempo do deposito.

Se no lugar onde deva prestar-se a fiança ou deposito não houver giro de Apolices da Divida Publica, será o pretendente admittido a verificar o deposito na Praça onde ellas girarem.

52.

A fiança ou deposito sobredito para os Corretores de Navios que se empregarem exclusivamente nesta corretagem, será sómente de metade das quantias designadas no art. 50.

53.

A fiança será conservada effectivamente por inteiro todo o tempo que o Corretor quizer continuar neste officio: por ella serão pagas as mulctas em que o mesmo incorrer, se por outra via as não satisfizer immediatamente que nellas fôr condemnado, ficando suspenso em quanto a fiança não fôr preenchida.

54.

No caso de morte, fallencia, ou ausencia de algum dos fiadores prestados, ou de se terem de-

sonerado da fiança, cessa o officio do Corretor em quanto não prestar novos fiadores.

55.

O Corretor e ninguem mais, pôde intervir e certificar legalmente nos tratos e negociações mercantis (art. 58).

56.

Toda a pessoa que se intrometter a exercer funções de Corretor, sem ter-se habilitado previamente pela maneira que fica dita, pagará huma multa de 500\$000 réis pela primeira vez, de 1:000\$000 de réis pela segunda, e de 2:000\$000 de réis por todas as mais que reincidir.

57.

Para poder ter lugar a imposição da multa sobredita he sufficiente provar-se perante o Juiz de Direito do Commercio que alguem cobrou commissão ou gratificação de qualquer negociação operada por sua gerencia.

O processo assim preparado será apresentado no Tribunal do Jury do Commercio, e este, ouvido o Réo e á vista da prova, pronunciará definitivamente e sem recurso.

58.

Fica todavia entendido que he permittido a todos os Commerçiantes, e mesmo aos que o não fo-

rem , tratar immediatamente por si , por seus propostos e caixeiros , as suas negociações , e até inculcar e promover para outrem vendedores ou compradores, sempre que por esta agencia não recebem premio algum ou commissão.

59.

O officio de Corretor póde intervir e exercitar-se em todas as convenções, transacções, e operações commerciaes.

60.

Todos os Corretores são obrigados a ter hum livro encadernado, numerado, e rubricado pelo Juiz de Direito do Commercio , para lançarem as transacções mercantis em que intervierem.

Este livro será escripturado em forma mercantil, pela ordem chronologica de dia, mez, e anno, sem intervallos em branco, interlinhas, raspaduras, borraduras ou emendas, e deverá pagar a taxa do sello determinado no art. 15.

61.

Os assentos de todas as transacções serão numerados seguidamente pela ordem em que forem celebradas; e devem designar o nome dos Negociantes, que nellas intervierem; as qualidades, quantidades, e preço dos effeitos que fizerem

objectos da negociação , os prazos e condições dos pagamentos , e todas e quaesquer circumstancias occorrentes que possam servir para futuros esclarecimentos.

62.

Os Corretorès de Navios , além do que fica determinado , são obrigadòs :

1. A guardar em seu poder, por tempo de dez annos, hum exemplar dos contractos de fretamento em que intervierem assignado por ambas as partes contractantes ;

2. Lançar literalmente nos assentos respectivos a copia dos expressados contractos;

3. Terão mais outro livro legalisado com as formalidades do primeiro , para lançarem literalmente os documentos que traduzirem , dando copias dos originaes, ou certidões do registo ás partes que as requererem.

63.

Os Corretores cùjos livros forem achados com algum dos vicios ou defeitos especificados no art. 60 , ou com falta de declaração de alguma das individuações mencionadas nos arts. 61 e 62 , serão obrigados a indemnisar as partes dos prejuizos que dahi lhes resultarem, e mulctados em 1:000\$000 a 2:000\$000 de réis: se reincidirem serão mulctados em 2:000\$000 a 4:000\$000 de réis, e destituídos do seu officio.

No caso, porém, de se provar que obrarão por dolo, além da indemnisação das partes, serão condemnados no perdimento da fiança por inteiro, e haverá contra elles acção criminal de furto.

64.

Os livros dos Corretores que se acharem sem vicio nem defeito, e escripturados com todas as individuações e clarezas determinadas nos art. 61 e 62, terão plena fé.

As certidões extrahidas dos mesmos livros com referencia á folha em que se acharem escripturadas, sendo por elles subscriptas e assignadas, e certificando serem fieis, terão força de escriptura publica para prova dos contractos respectivos.

65.

O Corretor que passar certidão contra o que constar do seu livro, incorrerá nas penas do official publico falsario.

66.

Os Corretores são obrigados a assistir pessoalmente á assignatura de todos os actos de negocios feitos por sua intervenção, que, por disposição da lei ou por convenção das partes, devão ser escriptos, e a certificar nelles que forão feitos na sua presença.

São igualmente obrigados a assistir á entrega das cousas vendidas por sua intervenção, caso alguma das partes o exija.

67.

O Corretor he obrigado em negociação de letras, ou de outros quaesquer papeis de credito indossaveis, ou Apolices de Divida Publica negociaveis, a have-los do cedente, e a entregá-los ao tomador, bem como a receber deste o preço, e a leva-lo ao cedente.

E ainda que em geral os Corretores não respondão, nem possão constituir-se responsaveis pela solvabilidade dos contrahentes, são com tudo garantentes nas referidas negociações da entrega material do titulo ao tomador, e do valor ao cedente, salvo sendo acordado no contracto que os interessados farão essa entrega directamente.

68.

He dever do Corretor guardar inteiro segredo de tudo quanto respeita ás negociações de que se encarrega, pena de destituição e responsabilidade por perdas e damnos, e perdimento da metade da fiança.

69.

Os Corretores, logo que tiverem ultimado alguma transacção, são obrigados a dar a cada huma das

partes contractantes copia fiel, literal e authentica das mesmas transacções dentro do prazo de vinte e quatro horas peremptorias, o mais tardar; pena de perderem o direito que têm á sua commissão, e de indemnizarem as partes de todo o prejuizo que dessa falta lhes poder resultar.

70.

Os Corretores são responsaveis pela veracidade da ultima firma de todos e quaesquer papeis de credito que forem negociados por sua intervenção.

1.

O Corretor que no exercicio do seu officio usar de fraude, dando informações ou avisos falsos, calando a verdade por elle sabida, tanto relativamente aos factos como ao estado de credito das pessoas, e aos usos mercantis praticados nas Praças onde ou para onde se fizer a transacção, ou empregando outra qualquer cavillação ou engano, pagará ás partes os damnos que por culpa sua lhes provierem, perderá sua patente e a quantia total de sua fiança.

72.

He absolutamente prohibido aos Corretores receber á sua consignação embarcações ou mercadorias, fazer negociação ou especulação por sua conta

directa ou indirectamente por si ou por interposta pessoa, em vendas, compras, ou permutas de effeitos, de qualquer natureza que sejam ; responsabilisar-se em riscos de mar ou terra, possuir ou fretar navios, assignar ou indossar letras, ou constituir-se por alguma forma abonador, garante ou fiador nos negocios da natureza daquelles em que se empregarem como Corretores.

Os que contravierem esta disposiçãõ, serãõ multados em 4:000\$000 réis pela primeira vez ; e se reincidirem, na perda total da fiança, e destituídos.

73.

Toda a garantia, a val ou fiança dada por Corretor em negociacões de terceiro, ainda mesmo que se não operem por sua intervençãõ, he nulla.

74.

Aos Corretores de Navios fica competindo o direito de traduzir os manifestos e documentos que os mestres de embarcacões estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfandegas do Imperio.

Estas traducções, certificandõ os ditos Corretores que são fielmente feitas, gozarãõ de fé publica.

75.

O Corretor, que nas referidas traducções commetter erros ou enganos de que resultem damnos

às partes, será obrigado ás competentes indemnizações ; e provando-se dolo ou malicia, será punido pela primeira vez com a multa de 500.000 a 1:500.000 réis; e se reincidir, perderá toda a fiança, e será destituído.

E se do seu erro ou engano, no caso de se provar dolo ou malicia, resultar perda ou diminuição de direitos para a Fazenda Publica, será punido com as penas decretadas contra os que deixão de pagar os direitos impostos na importação ou exportação.

76.

Os Tribunaes do Commercio, dentro dos primeiros seis mezes da sua Installação, organisarão huma tabella das commissões e emolumentos que os Corretores e Interpretes têm direito a receber pelo seu trabalho ; a qual poderá ser alterada pelos mesmos Tribunaes, sempre que as circumstancias o exigirem.

Em quanto esta tabella se não publica, e na falta de ajuste expresso, os Corretores poderão exigir as commissões que estiverem em uso levar-se nos lugares da sua agencia.

77.

Toda a corretagem, não havendo estipulação em contrario, será paga por ambas as partes a meias.

78.

Todos os Corretores são obrigados a entregar ao mais antigo da Praça, ou áquelle que entre si escolherem, no Sabbado de todas as semanas, hum extracto assignado de todas as transacções que tiverem celebrado em cada hum dia da mesma semana, declarando as quantidades e qualidades, o preço e prazos dos pagamentos, e cambio (art. 43).

79.

O Corretor que receber estes extractos, formará delles tabella geral dos preços correntes, que fará publicar pela imprensa dentro dos primeiros dous dias uteis da semana seguinte ; e no mesmo prazo affixará na Praça do Commercio copia por elle assignada, e entregará hum exemplar igualmente assignado, e no mesmo dia, aos mais Corretores ; o qual todos são obrigados a lançar nos seus livros immediatamente que o receberem.

O producto da publicação dos preços correntes he propriedade de todos os Corrétores da Praça respectiva.

80.

Os preços que forem designados, serão havidos como correntes para todos os casos e duvidas que se offercerem, fazendo inteira fé em Juizo, e fóra d'elle, as certidões dos mesmos que os Corretores passarem extrahidas dos seus livros.

81.

O Corretor que deixar de entregar o resumo declarado no art. 78, no dia ali designado, será multado em 100\$000 réis por cada vez: e o Corretor que os receber, e não cumprir o seu dever, pagará 200\$000 réis também por cada vez.

82.

Até o dia 15 de Janeiro de cada hum anno, apresentarão os Corretores o livro declarado nos art. 60 e 62, perante o Juiz de Direito do Commercio, o qual na presença do mesmo Corretor, e sem que este tenha demittido de sua mão o mesmo livro, mandará proceder a exame em todas as suas paginas para se conhecer se está escripturado na forma especificada nos referidos artigos, e sem nenhum dos vicios indicados no art. 60: deste exame se lavrará termo declarando-se o estado em que o livro fôr achado.

No caso de haver lugar para procedimento, o Juiz mandará depositar o livro no cartorio do Escrivão do seu Juizo: se fôr achado corrente, será no mesmo acto entregue ao Corretor a quem pertencer.

83.

Os Corretores sempre que expirar o seu officio, são obrigados a entregar todos os seus livros no

cartorio do Escrivão do Juizo do Commercio, procedendo-se neste acto nos termos do art. antecedente na parte que lhe he applicavel: em quanto não verificarem esta entrega, não poderão obter levantamento do seu deposito ou fiança.

Os livros, depois de examinados competentemente, serão remettidos ao Tribunal do Commercio respectivo onde serão guardados.

84.

No caso de morte ou destituição de hum Corretor, he do cargo e responsabilidade do Corretor nomeado nos termos do art. 78, arrecadar os livros e papeis do Corretor fallecido ou destituido, e entrega-los no cartorio do Escrivão do Juizo do Commercio para os exames e diligencias expressadas no art. 82; e depois serão remettidos á Secretaria do Tribunal do Commercio respectivo.

85.

As multas que ficão declaradas para os Corretores em geral, sómente serão applicadas por inteiro aos Corretores das Praças do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco; aos das outras cidades ou villas maritimas, e aos de Navio, serão impostas por metade; e a todos os das mais cidades ou villas do interior do Brazil, pela quarta parte:

86.

O Corretor destituído não pôde ser reintegrado em suas funcções por via de nova nomeação.

CAPITULO III.**Dos Traductores e Interpretes.**

87.

Para ser Traductor e Interprete publico em objectos do Commercio, requer-se ser maior de vinte e hum annos de idade, ter conhecimentos exactos da lingua do Imperio, e pelo menos da Ingleza e Franceza, e obter do Tribunal do Commercio respectivo patente do seu officio, a qual se passará apresentando o pretendente attestado de sua idoneidade assignado pelos Commerciantes mais notaveis da Praça onde pertender estabelecer-se, no qual se certifique que possui os conhecimentos sobreditos.

Prestará além disto nas mãos do Presidente do Tribunal do Commercio respectivo juramento de bem e fielmente exercer o seu officio, sem alterar a verdade por affeição ou malicia.

88.

As traducções feitas em materias de Commercio pelos sobreditos traductores terão fé publica ;

salvo sempre ás partes o direito de as impugnar e convencer de falsas ou de menos exactas, por via de novos Traductores nomeados a aprazimento de ambas.

As traducções feitas por Interpretes particulares não serão admittidas em Juizo, salvo não os havendo publicos.

89.

Os mesmos Interpretes e Traductores têm direito para receber pelo seu trabalho os emolumentos taxados na conformidade do art. 76.

90.

O Interprete e Traductor, que no exercicio do seu officio commetter erros ou enganos por omisão, dolo, ou malicia, fica responsavel ás partes pelo damno que lhes occasionar, e sujeito ás penas estabelecidas nos art. 65 e 75.



CAPITULO IV.

Dos Propostos, Guarda-Livros, e Caixeiros.

91.

Todos os Propostos, Guarda-Livros, e primeiros Caixeiros das casas de Commercio, antes de entrarem nos seus exercicios, devem receber de seus Proponentes huma nomeação por escripto, que farão inscrever no Registo publico do Commercio.

A falta de nomeação ou do Registo priva os Propostos, Guarda-Livros, e Caixeiros do gozo de todo e qualquer favor concedido pela lei aos da sua classe, e aos actos por elles praticados.

92.

Quando os Guarda-Livros ou primeiros Caixeiros forem interessados com os Proponentes, deverá esta circumstancia ser declarada na nomeação.

93.

Quando os Guarda-Livros, Caixeiros, e todos outros quaesquer agentes das casas de Commercio forem encarregados de escripturação e contabilidade, ou de comprar, vender, despachar, cobrar, ou pagar, todos os actos por elles praticados dentro das proprias casas, lojas, ou armazens dos Proponentes, relativamente a gerencia de que se acharem encarregados, reputão-se feitos por autorisação expressa destes, e os mesmos Proponentes por elles ficão responsaveis e obrigados ao seu fiel e exacto cumprimento.

94.

Quando, porém, taes actos forem praticados fóra das referidas casas, lojas, ou armazens, precisão para sua validade que sejam confirmados por autorisação expressa por escripto, contas, recibos, ou clarezas dos Proponentes, a menos que se não

achem munidos de autorisamento geral escripto para obrar em seu nome.

95.

Os Caixeiros encarregados de vender por miúdo em lojas publicas, reputão-se autorisados para cobrar os productos das vendas que fazem; o^s seus recibos são validos, seño passados em nome do Proponente.

96.

A mesma faculdade têm os Caixeiros que vendem em armazens por grosso, sendo as vendas a dinheiro de contado, e verificando-se o pagamento no mesmo armazem.

Quando, porém, as cobranças se fazem fóra, ou procedem de vendas feitas a prazo, os recibos só valem sendo assignados pelo proprio Proponente, ou por pessoa por elle especialmente autorisada por escripto lançado no Registo publico do Commercio.

97.

Quando hum Commerciante encarregar hum Caixeiro do recebimento de fazendas compradas, ou que por qualquer outro titulo devão entrar em seu poder, e o Caixeiro as receber sem objecção ou protesto, a entrega será tida por boa, sem ser admittida ao Proponente reclamação alguma.

98.

Os assentos lançados nos livros e registos de qualquer casa de Commercio por Guarda-Livros ou Caixeiros encarregados da escripturação e contabilidade, produzem os mesmos effeitos, e prejudicão os Proponentes, como se por elles mesmos fossem escripturados.

99.

Todos os agentes de Commercio sobreditos são responsaveis aos Proponentes por todo e qualquer damno ou prejuizo que lhes causarem por malversação ou negligencia culpavel, ou por falta de exacta e fiel execução de suas ordens e instrucções; competindo contra elles acção de furto no primeiro caso.

100.

Os accidentes imprevistos e inculpados, que impedirem ás funcções dos Propostos ou Caixeiros assalariados, não interrompem a aquisição do salario competente; salva convenção em contrario, e huma vez que a inhabilitação não exceda a tres mezes continuos.

101.

Se por effeitos immediatos e directos de serviço do Proponente acontecer aos Propostos ou Caixeiros algum damno extraordinario ou perda, o Proponente será obrigado a indemnisa-lo.

102.

Não se achando acordado o prazo do ajuste celebrado entre o Proponente e seus agentes, Propostos ou Caixeiros, qualquer dos contrahentes pôde da-lo por acabado, avisando o outro da sua resolução com hum mez de anticipação.

O Proposto ou Caixeiro despedido terá direito ao salario correspondente a esse mez, mas o Proponente não sera obrigado a conserva-lo no seu serviço.

103.

Tendo o ajuste hum termo estipulado, nenhuma das partes podera arbitrariamente desligar-se da convenção : a que faltar a ella será obrigada a indemnisar a outra parte dos prejuizos que desse facto resultarem.

104.

Julga-se arbitraria a inobservancia da convenção entre o Proponente e o Proposto ou Caixeiro, sempre que se não funda em injuria feita por hum á seguridade, honra, ou interesses do outro.

105.

Com respeito aos Commerçiantes, são causas especiaes sufficientes para despedir seus Propostos ou Caixeiros, sem embargo de ajuste por tempo fixo :

1. Todo o acto de fraude e abuso de confiança na gestão encarregada ;

2. Fazendo estes negociação por conta propria ou alheia, sem conhecimento e permissão expressa do Proponente.

106.

No caso de fallencia do Commerciante Proponente, os salarios de seus Propostos, Guarda-Livros, e Caixeiros, vencidos no anno ultimo anterior á quebra, serão pagos com preferencia pela massa dos bens do fallido (art. 1246, n. 3.)

Todos os mais de data anterior que se não acharem prescriptos, ficão sujeitos a rateio em concurrencia com os credores não privilegiados.

107.

Os casos omissos neste Capitulo serão decididos pelas disposições do Titulo — DO MANDATO MERCANTIL — na parte que forem applicaveis.

CAPITULO V.

Dos Trapicheiros e Feitores de armazens de deposito.

108.

Os Trapicheiros e os Feitores de armazens de deposito são obrigados a assignar na Camara Municipal respectiva, termo de fieis depositarios de todos os generos que receberem, com duas testemunhas que certifiquem a identidade de suas

peçoas ; e á vista delle se lhes passará titulo competente que será transcripto no Registo publico do Commercio.

Em quanto não tiverem preenchido estas formalidades, não têm direito para haver das partes aluguel algum pelos generos que receberem.

109.

Os Trapicheiros e os Feitores ou Fieis de armazens de deposito são obrigados :

1. A ter hum livro encadernado, numerado, aberto, encerrado, e rubricado pelo Presidente da Camara Municipal respectiva, e sellado com a taxa de vinte réis por folha, escripturado sem espaços em branco, interlinhas, raspaduras, borraduras, ou emendas ;

2. Neste livro lançarão numeradamente, e pela ordem chronologica de dia, mez, e anno, todos os effeitos que receberem, especificando com toda a clareza e individuação as qualidades e quantidades dos mesmos effeitos, e os nomes das pessoas que os remettem, e a quem, com as marcas e numeros que tiverem ;

3. No acto do recebimento passaráo recibos competentes, declarando nelles as qualidades, quantidades, numeros, e marcas, fazendo pesar, medir, ou contar no mesmo acto aquelles que forem susceptiveis de serem pesados, medidos, ou contados ;

4. Finalmente, são obrigados a ter em boa guarda os generos que receberem, e a vigiar e cuidar que se não deteriorem por culpa sua, nem se vassem, sendo liquidos; fazendo por este fim por conta de quem pertencer, as mesmas diligencias e despezas que farião se seus proprios fossem.

110.

Remetterão até o dia dez de cada mez hum balanço ou resumo de todos os generos que no mez antecedente tiverem entrado e sahido dos seus trapiches ou armazens, e dos que nelles ficarem existindo, á Repartição que pelo Ministro da Fazenda na Côrte e pelos Presidentes nas Provincias lhes fôr designada: por cada vez que forem omisos no cumprimento desta obrigação, serão pelos mesmos multados na quantia de 100.000 a 200.000 réis.

Se dos mesmos resumos ou balanços se conhecer que houve extravio de direitos, servirão elles de corpo de delicto para se proceder criminalmente como competir.

111.

São responsaveis ás partes pela prompta e fiel entrega de todos os effeitos que tiverem recebido constantes de seus recibos: sempre que a não verificarem dentro de vinte e quatro horas depois que judicialmente forem requeridos, serão presos

e conservados em prisão até se realizar a entrega, ou sua indemnisação.

112.

He licito tanto ao vendedor como ao comprador de generos existentes nos trapiches e armazens de deposito, exigir do Trapicheiro, Administrador, ou Feitor que repese os mesmos effeitos no acto da venda e no da sahida, sem que sejam obrigados a pagar cousa alguma a titulo de despesa de repeso.

O Tribunal do Commercio do districto póde oficialmente mandar proceder a esta diligencia todas as vezes que lhe parece conveniente.

113.

Os furtos dos effeitos recebidos correm por conta e risco dos mesmos Trapicheiros ou Guardas de armazens; salvo provando immediatamente ao acontecimento, que existio roubo perpetrado por força a que não podião resistir.

114.

São igualmente responsaveis ás partes pelos prejuizos que lhes occasionarem por omissão, ou por deixarem de ser promptos em cumprir as obrigações e diligencias declaradas no art. 109 n. 4. e pelas malversações e omissões de seus caixeiros e agentes.

115.

Em todos os casos em que são obrigados a pagar ás partes effeitos ou prejuizos, a avaliação será feita por arbitros pelo preço mais subido que generos da mesma natureza, reputados de primeira qualidade, tiverem tido no mercado desde o dia em que a entrega fosse pedida, e não verificada.

116.

Todos os Trapicheiros e Guardas de armazens têm direito de exigir o aluguel que fôr estipulado, ou admittido por uso, e poderão não dar sahida aos effeitos em quanto não forem pagos, salvo se houver lugar a alguma reclamação de falta ou prejuizo contra elles.

117.

Se o Commerciante dono dos effeitos recebidos vier a fallir, têm hypotheca nos mesmos effeitos para serem pagos dos alugueis e despezas feitas com a sua conservação, com preferencia a outro qualquer credor.

118.

As disposições do Titulo — DO DEPOSITO MERCANTIL — são applicaveis aos Trapicheiros e Feitores, ou Fieis de armazens de deposito.

CAPITULO VI.

Dos Commissarios de transporte e Conductores.

119.

Os Barqueiros, Tropeiros, e quaesquer outros Conductores de generos, ou que do seu transporte e conduccão se encarregarem, são obrigados a verificar a sua entrega fielmente no tempo e lugar do ajuste, e a empregar toda a diligencia e meios necessarios, e que forem praticados pelos mais exactos em casos semelhantes, para que os mesmos se não deterioreem, ficando responsaveis ás partes pelo damno que por sua malversação ou omissão, ou pela dos seus caixeiros, propostos, ou agentes resultarem.

120.

Tanto o Carregador como o Conductor de fazendas tem direito a exigir-se mutuamente huma cautela que deve conter :

1. O nome e domicilio do Carregador e do Tropeiro ou Conductor, ou Commissarios de transportes, e da pessoa a quem a fazenda he dirigida, e o lugar onde deve fazer-se a entrega ;

2. Designação das fazendas, mencionando-se a sua qualidade generica, peso, numero ou volumes, e os sinaes externos destes ;

3. O frete ou aluguel do transporte ou conduccão ;

4. O prazo dentro do qual deve verificar-se a entrega ;

5. A indemnisação por que responderá o Conductor, se a esse respeito houver convenção expressa ;

6. Tudo o mais que tiver entrado em ajuste.

121.

A responsabilidade do Conductor começa a correr desde o momento em que recebe as fazendas, e expira depois de verificada a entrega.

122.

Durante o transporte corre por conta de seu dono o risco que as fazendas soffrerem, proveniente de vicio proprio da sua natureza, por caso fortuito inevitavel, ou violencia insuperavel.

A prova plena e legal de qualquer dos eventos acontecidos incumbe ao Conductor.

123.

As avarias ou damnificação acontecidas ás fazendas durante o transporte, não provindo de alguma das tres causas designadas no artigo precedente correm debaixo da responsabilidade do Conductor.

124.

Se todavia se provar que a perda ou damnificação dos generos proveio da negligencia ou culpa

do Conductor, será este obrigado á sua indemnisação, ainda mesmo que tenham provindo de caso fortuito, ou da propria natureza da cousa carregada, por ter deixado de empregar as precauções e diligencias praticadas em circumstancias identicas por pessoas diligentes.

125.

No caso de perda total dos effeitos, o Carregador só he responsavel pelos que constarem da cautela ou recibo que tiver assignado, sem que seja admissivel ao Carregador a prova de que entregou mais dos mencionados na cautela, ou que entre os designados se continhão outros de maior valor ou dinheiro.

126.

Quando o effeito das avarias fôr sómente diminuição no valor dos generos, o conductor só será obrigado a compôr a importancia do prejuizo.

127.

O pagamento dos generos que os conductores deixarem de entregar, e a indemnisação dos prejuizos que causarem, serão liquidados por arbitros e sem recurso, á vista dos recibos que tiverão passado, fazendo-se a conta pelo preço mais alto, que effeitos de semelhante natureza, considerados como de primeira qualidade, tiverem obtido no

mercado ao tempo em que deveria ter lugar a entrega.

128.

As bestas, carros, barcos, apparatus, e todos os mais instrumentos principaes e accessorios do transporte, são hypotheca privilegiada dos effeitos entregues ao Conductor em favor do Carregador.

129.

No caso do Conductor não ter bem com que possa pagar, será condemnado no Tribunal do Jury Criminal na pena de prisão de hum mez a dous annos.

Fica entendido que não ha lugar á acção para imposição da pena de prisão senão depois que no Tribunal do Jury Commercial houver condemnação Civel.

130.

A acção de reclamação por damno ou avaria que se encontrar nas fazendas ao abrir dos volumes, só terá lugar contra o Conductor dentro das vinte e quatro horas seguintes ao recebimento, e antes de pago o frete ou aluguel.

Passado esse termo ou tendo-se já pago o frete ou aluguel, não tem lugar reclamação alguma contra o Conductor á cerca do estado da fazenda conduzida ou da sua diminuição.

131.

Havendo entre o carregador e o conductor pacto expresso sobre o caminho por onde deva fazer-se o transporte, este não poderá variar d'elle, pena de responder por todas as perdas e damnos, ainda mesmo que sejam provenientes de alguma das tres causas mencionadas no art. 122, salvo se o caminho ajustado estiver intransitavel ou offerecer riscos maiores.

132.

Tendo-se estipulado prazo fixo para a entrega, se o Conductor o exceder por mais de quinze dias sem motivo de impedimento que não provenha de facto seu, ficará responsavel pela indemnisação de perdas que d'ahi resultarem na baixa do preço, e pela diminuição que o genero soffrer na quantidade, se a carga fôr de liquidos.

133.

Não havendo na cautela ou recibo prazo estipulado para a entrega, o Conductor sendo Tropeiro tem obrigação de os carregar na primeira viagem que fizer, e sendo Commissario de transportes, he obrigado a expedi-los pela ordem do seu recebimento, sem dar preferencia aos que forem mais modernos; pena de responder por perdas e damnos na forma do artigo precedente.

154.

Variando o Carregador a consignaçoão dos effeitos, o Conductor he obrigado a cumprir a sua ordem, ainda mesmo achando-se já em caminho.

Se a variaçoão do destino exigir variaçoão de caminho, ou que o Conductor passe do primeiro lugar destinado, este tem direito de entrar em novo ajuste de frete ou aluguel; e não se acordando, só está obrigado a verificar a entrega no lugar designado na cautela ou recibo.

155.

O Conductor não tem acçoão para investigar o direito por que os generos pertencem ao Carregador ou ao Consignatario: huma vez que este lhe apresente titulo bastante para receber, deve entrega-los immediatamente, sem lhe ser admittida opposiçoão, pena de responder por todos os prejuizos e riscos que acontecerem durante o tempo da demora, e pelos que della resultarem.

156.

O Conductor ou Commissario de transportes he responsavel por quanto resultar de omissão sua no cumprimento das formalidades das leis fiscaes, em todo o curso da viagem, e na entrada no lugar do destino, ainda que tenha ordem do Carregador para obrar em contravençoão.

137.

Os Conductores de generos por terra ou agua têm direito a serem pagos do frete ou aluguel ajustado no acto da entrega: passadas vinte e quatro horas podem requerer sequestro e venda judicial dos generos transportados, em tanta quantidade quanto baste para cobrir o preço do frete e gastos, se alguns tiverem supprido.

O arresto e venda judicial não teráo lugar havendo reclamação sobre desfalques ou avarias nos generos conduzidos.

138.

Os generos carregados são hypotheca privilegiada do frete, despezas, e direitos da conducção.

Este direito de hypotheca passa de hum Conductor para outro; mas perde-se logo que os generos conduzidos passam do poder do Consignatario ou Proprietario que as receber para dominio de terceiro.

TITULO IV.

DOS BANQUEIROS.

139.

São Banqueiros não só os Commerçiantes que se dedicão exclusivamente ao negocio de Banco, e transacções sobre fundos e creditos proprios,

mas também os que estabelecem caixa e escriptorio fixo, em que recebem sommas em guardas para dellas fazerem pagamentos por ordem dos donos, mediante huma commissão.

140.

Os Banqueiros de commissão estão sujeitos á disposição do Titulo 7 e 8 desta primeira Parte.

Os que recebem em guarda sommas de dinheiro para dellas dispôr á ordem, são considerados verdadeiros mandatarios e depositarios, e respondem nos mesmos termos que estes.

Recebendo em guarda huma especie de moeda determinada são devedores da especie.

Não havendo designação da qualidade da moeda são devedores do genero.

TITULO V.

DA NATUREZA DOS CONTRACTOS E OBRIGAÇÕES MERCANTIS.

141.

Têm a natureza de Contractos mercantis sómente aquelles que tiverem por objecto transacções tendentes a fim commercial, e nelles intervier, ao menos por huma parte, pessoa Commerciante; e os que, achando-se fóra da concurrencia destas duas circumstancias, a lei tiver qualificado de igual natureza (art. 257.)

142.

Os Contractos commerciaes, em tudo quanto se não oppuzerem ás determinações deste Codigo, regulão-se pelas mesmas regras e disposições de direito que a lei tem estabelecido para os Contractos civis.

145.

Os Contractos commerciaes, provão-se :

1. Por escripturas publicas ;
2. Por escriptos particulares ;
3. Por notas de corretores, e por certidões extrahidas dos seus livros ;
4. Por correspondencia epistolar ;
5. Pelos livros dos Commerciantes ;
6. Por testemunhas.

144.

Aquelles Contractos a que a lei estabelece formas e solemnidades particulares, não produzem acção em Juizo, se as mesmas formas e solemnidades não tiverem sido exactamente observadas.

145.

Quaesquer escriptos commerciaes de obrigações contrahidas em territorio Brasileiro, seja qual fôr a nação dos Contrahentes, são inadmissiveis nos Juizos do Commercio, não sendo exarados no idioma vulgar do Imperio; salvo sendo de huma

mesma nação todas as partes Contractantes : neste caso he sufficiente que sejam apresentados legalmente traduzidos na lingua Nacional.

146.

A prova de testemunhas, fóra dos casos expressamente declarados neste Codigo, só he admissivel em Juizo nos Contractos cujo valor não exceder a cem mil réis.

147.

A prova testemunhal póde tambem ser admitida em transacções de maior quantia, nos casos unicamente em que as convenções tiverem tido começo por escripto, e houverem sido ultimadas verbalmente.

Mas taes questões, salvo os casos que neste Codigo se mandão decidir por arbitros, só podem ser julgadas no do Jury do Commercio, ficando dependente da consciencia e arbitrio dos Jurados dar a esta prova o peso que poder merecer.

148.

Julga-se obrigatorio o Contracto mercantil, logo que os Contrahentes convêem, em termos claros e expressos, sobre o objecto da convenção, e nas prestações reciprocas : dada a aceitação, não tem mais lugar o arrependimento de alguma das partes.

149.

Quando a convenção depende do simples consentimento das partes, sem necessidade do exame ocular da coisa para o complemento do Contracto, este, intervindo corretor, será havido por perfeito apenas os Contrahentes aceitarem sem reserva as proposições do corretor.

150.

As convenções contrahidas por correspondencia epistolar, são consideradas concluidas e obrigatorias desde que aquelle que recebeu a proposta expede carta de resposta, aceitando-a pura e simplesmente, sem condição nem reserva.

Até este ponto he livre ao Proponente o retractar a proposta, salvo se ao faze-la se compromettesse a esperar resposta, e a não dispôr do objecto do Contracto senão depois de regeitada a sua proposição, ou até que decorresse hum prazo determinado.

Aceitações condicionaes tornão-se obrigatorias, desde que o primeiro Proponente expede carta avisando que se conforma com a condição.

151.

Havendo no Contracto pena comminatoria de indemnisação fixa, a parte prejudicada pelo não cumprimento póde ou exigir a pena, ou demandar o cumprimento do Contracto.

Usando de huma destas duas acções a outra fica extincta.

152.

São nullos todos os contractos commerciaes :

1. Que forem celebrados com pessoas inha-beis por contractar ;
2. Os que forem contrahidos por Commer-ciante que vier a fallir em dias anteriores á data do contracto nos termos do art. 1168 ;
3. Recahindo sobre objectos prohibidos pela lei , ou cujo uso e fim fôr manifestamente offen-sivo da sãa moral e dos bons costumes ;
4. Os que forem convencidos evidentemente de fraude , dóllo , simulação , ou erro ;
5. Todos os que não designarem a causa de que deriva a obrigação.

153.

Presume-se que existio dóllo , sempre que do Contracto resultar damno consideravel a huma das partes ; e se provar por documentos escriptos, ou por testemunhas , que a parte prejudicada foi induzida pela outra por meios directos ou indi-rectos , que possão ser qualificados de fraude , cavillação , ou má fé , e taes que sejam capa-zes de fazer conceber esperanças de grandes lucros , ou receios de graves perdas , no ani-mo de qualquer Commerciante de boa fé , pru-dente , e experto ou experimentado.

154.

A qualificação das provas nos casos do artigo precedente he da privativa competencia do Tribunal do Jury do Commercio.

155.

Presume-se que existio simulação em todos os Contractos celebrados em prejuizo de terceiro, ou em defraudação de direitos da Fazenda Nacional.

Desta natureza deve considerar-se :

1. Todas as transacções em que se não declarar o motivo ou causa de que procede a obrigação ;
2. As vendas , cujas escripturas , escriptos particulares , ou facturas , manifestarem hum preço inferior do verdadeiramente ajustado , ou menor huma quarta parte do corrente no mercado ao tempo do Contracto.

156.

Os que celebrarem Contractos simulados em prejuizo de terceiro , além da indemnisação de perdas e damnos, serão condemnados em multa de quantia igual ao valor objecto do contracto , metade para o denunciante , e outra metade para a parte prejudicada.

Se a simulação fór em defraudação de Direitos Nacionaes , tem a sua pena estabelecida no Codigo Criminal.

157.

As palavras dos Contractos e convenções mercantis devem inteiramente entender-se segundo o costume e uso recebido no Commercio, e no mesmo modo e sentido por que os Negociantes se costumão explicar, posto que de outra sorte entendidas possão significar cousa diversa.

A boa fé, a simples e justa intelligencia, deduzida da vontade dos Contrahentes deve sempre prevalecer na interpretação das convenções mercantis ao rigoroso e restricto significado das palavras, sem se admittir sentidos cavillosos contrarios ao verdadeiro espirito e natureza do Contracto.

158.

Sendo necessario interpretar as clausulas do Contracto, e não se acordando as partes na resolução da duvida, a interpretação será regulada sobre as seguintes bases:

1. As clausulas do mesmo Contracto que forem claras e admittidas sem questão explicarão as duvidosas;
2. Aquellas, ou sejam antecedentes ou subsequentes, que expuzerem a natureza, objecto, e fim do Contracto, illucidarão as ambiguas que forem relativas ás circumstancias do mesmo Contracto;

3. Os factos dos Contrahentes posteriores ao Contracto que tiverem relação com o objecto principal, são a melhor explicação da vontade que as partes tiverão no acto da celebração do mesmo Contracto ;

4. O uso e pratica geralmente observada no Commercio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o Contracto deva ter execução, prevalece a qualquer intelligencia em contrario que se pretenda dar ás palavras.

A fixação da verdadeira intelligencia de clausulas ou palavras ambigvas ou duvidosas dos Contractos pertence ao Jury do Commercio.

159.

Omittindo-se na redacção do Contracto clausulas necessarias á sua execução, presume-se haverem-se sujeitado as partes ao que he de uso e pratica em taes casos no lugar da execução do Contracto.

160.

Todo o documento de Contracto Commercial em que houver raspadura ou emenda não resalvada pelos Contrahentes, com assignatura da resalva, não fará effeito algum em Juizo.

161.

Em todas as obrigações mercantis a termo fixo constante de numero determinado de dias, não

se conta em caso algum o dia da data do Contracto, mas o seguinte immediato, salva convenção expressa; conta-se, porém, o dia da expiração do termo ou vencimento.

162.

Nas obrigações a termo fixo, não he admissivel petição alguma Judicial para a sua execução antes do dia do vencimento.

Exceptua-se os casos em que a lei altera o vencimento da estipulação, ou permite acção de remedios preventivos.

163.

A lei não reconhece termo ou dilação de graça, favor, ou cortezia, ou que debaixo de qualquer outra denominação defira o cumprimento das obrigações commerciaes, salvo sendo expressamente estipulado no Contracto.

164.

Toda a obrigação mercantil que não tiver termo fixo estipulado pelas partes, ou marcado na lei, he exigivel passados dez dias depois de concluida.

165.

Os effeitos da mora no cumprimento das obrigações commerciaes começam desde que o Credor depois do vencimento exigir o seu pagamento da

Devedor, apresentando-se para receber ou remetendo-lhe a sua conta (art. 310).

TITULO VI.

DO MANDATO MERCANTIL.

166.

O contracto de Mandato Mercantil, pelo qual hum Commerciante confia a outro a gestão de hum ou mais negocios, pôde ser geral ou especial, verbal ou por escripto.

Sendo verbal precisa ser ratificado por escripto.

167.

A aceitação pôde ser expressa ou tacita.

A execução do Mandato he prova da aceitação do Mandatario.

168.

O Mandatario que sem ordem por escripto praticar alguma gestão commercial de terceiro, expõe-se a soffrer todos os máos resultados dos seus actos, ainda que se não prove que obrou de má fé, se esse terceiro negar sua approvação a tal gerencia no todo ou em parte.

169.

Quando o Mandato he concebido em termos geraes, abrange todos os actos de gerencia, segun-

do o que he costume, e de ordinario se pratica em casos semelhantes; mas nunca se julga extensivo a actos extraordinarios.

170.

O Mandato para alhear, hypothecar, assignar fianças, transacções, ou compromissos de credores, entrar em companhias, ou formar sociedades, carece ser expresso.

O poder de transigir não abrange o de comprometter o Constituinte.

171.

He livre aceitar ou recusar Mandato ou Commissão.

Mas no segundo caso todo o Commerciante a quem algum Mandato ou Commissão fôr dirigida, he obrigado a avisar o Commettente de que não aceita pelo primeiro correio ou navio.

No caso de falta deste aviso, entende-se que aceitou, e fica responsavel como se aceitasse expressamente.

172.

O Commerciante que tiver na sua mão fundos disponiveis do Commettente não póde recusar-se ao cumprimento das suas ordens relativamente ao emprego ou disposições dos mesmos fundos, pena de responder por perdas e damnos emergentes.

173.

Aceito o Mandato, o Mandatario he obrigado a cumpri-lo lealmente, empregando na sua execução a mesma diligencia que qualquer Commerciante activo e probo costuma empregar na gerencia de negocios proprios e alheios, pena de responder pelos damnos e perdas resultantes da sua falta de execução ou diligencia devida.

174.

Sempre que o Mandatario não poder executar o Mandato, he obrigado a provar a impossibilidade para ser excuso da culpa, se a impossibilidade tiver nascido de facto positivo: provindo de facto negativo, a prova em contrario incumbe ao Commettente ou Mandante.

175.

O Mandatario não pôde subrogar, se o Mandato não contém clausula expressa que autorise a delegação.

176.

Quando n'hum mesmo Mandato se estabelece mais de hum Mandatario, entende-se que são constituidos para obrarem huns na falta e depois dos outros pela ordem da nomeação; salvo declarando-se expressamente no Mandato que devem obrar solidaria e conjunctamente.

177.

Quando o Mandatario he constituido por diversas pessoas para hum negocio commum , cada huma dellas he solidariamente obrigada por todos os effeitos do Mandato.

178.

Sempre que o Mandatario contracta expressamente em nome de seu Constituinte, não contrahe obrigação propria.

O Commettente he neste caso responsavel pelas operações do Mandatorio e damnos resultantés da execução da Commissão.

Ficará porém o Mandatario pessoalmente responsavel todas as vezes que obrar no seu proprio nome, ainda que o negocio seja de conta do Commettente.

179.

Havendo contestação entre o Mandatario e o terceiro com quem contractou em nome proprio, o Mandatario fica livre de toda a responsabilidade apresentando o Mandato ou ratificação daquelle por conta de quem obrou.

180.

O Commettente fica obrigado por todos os actos que o Mandatario praticar por sua conta dentro dos limites do Mandato, ou obre em seu nome,

ou em nome delle Mandatario, on lhe provenha lucro ou perda.

181.

O Mandatario tem obrigação de exequir a Commissão ou Mandato, apenas tiver oportunidade.

Se differir a execução responde por perdas e damnos.

Movendo-se duvida sobre haver-se ou não exequido o Mandato em tempo opportuno, a questão será decidida por arbitros.

182.

Todavia, se o Mandatario depois de aceito o Mandato vier a ter provas de que o Commettente não tem os meios sufficientes para pagamento das despesas da Commissão, póde deixar de exequir o Mandato, fazendo prompto aviso ao Commettente.

183.

O Commettente he obrigado a pagar ao Mandatario todas as despesas e desembolsos por este feitos na execução do Mandato, e os salários ou commissões que forem devidas por ajuste expresso ou por uso e pratica mercantil do lugar onde se cumprir o Mandato, sem que lhe seja permittido exigir algum abatimento nas despesas, ainda quando possa provar que ellas se podião fazer por menos

184.

A disposição do artigo precedente admite as convenientes excepções, quando se provar que o Mandatario commetteu fraude, ou se houve na gerencia do Mandato com negligencia que lhe deva ser imputada.

185.

Se o Mandatário por occasião de sua gerencia soffrer alguns prejuizos, devem estes ser-lhe indemnizados pelo Commettente, salvo se provierem de facto pessoal de sua imprudencia que no juizo de arbitros lhe deva ser imputavel.

186.

O Mandatario tem direito a exigir juros dos dinheiros que despende por conta do Constituinte desde o dia do seu desembolso.

Se fizer uso dos dinheiros do Commettente em proveito seu, he obrigado a pagar os juros da lei, e responde pelos damnos.

187.

O Mandatario tem direito para reter e não entregar o objecto da operação que lhe foi commetida, até que seja pago de tudo quanto lhe fôr devido em consequencia do mandado.

188.

O Mandato termina :

1. Pela revogação do Mandato ;
2. Pela renuncia do Mandatário ao Mandato ;
3. Pela morte natural ou civil, inhabilitação para contractar ou quebra, quer do Commettente, quer do Mandatario ;
4. Pelo casamento da mulher que deu ou recebeu o Mandato.

189.

O Commettente póde revogar o Mandato quando bem quizer, embolsando o Mandatario das despesas feitas, damnos emergentes, e salarios ou commissões vencidas (art. 227).

190.

A nomeação de novo Mandatario he sempre derogatoria do Mandato anterior, ainda que esta clausula se não expressè.

191.

A revogação do Mandato que tiver outorgado plenos poderes para gerir em nome do Commettente (art. 10, n. 2), deve ser publicado nos periodicos do domicilio do Mandatario ou nos mais vizinhos, se ahi os não houver.

Na falta desta publicação o Commettente continúa a ser responsavel por todos os actos que o Mandatario celebrar com terceiros que tiverem motivo de ignorar a revogação do Mandato.

192.

O Mandatario pôde renunciar ao Mandato, noticiando ao Commettente a sua renuncia.

Se desta renuncia, por ser intempestiva, provier prejuizo ao Mandante, o Mandatario fica por elle responsavel; salvo provando causa justificada que o impossibilite de continuar no Mandato sem soffrer damno pessoal consideravel.

193.

Todos os actos administrativos praticados pelo Mandatario depois da morte do Commettente, sua inhabilitação ou quebra, até o dia em que receber noticia do acontecimento, são validos; e igualmente os que praticar depois em quanto a Commissão não fôr contramandada por seus legitimos successores.

194.

Morrendo o Mandatario, seus successores, ou quem o representar, são obrigados a fazer immediatamente aviso ao Commettente, e a praticar todos os actos convenientes aos seus interesses, em quanto elle não providenciar; pena de responderem por perdas e damnos.

TITULO VII.

DA COMMISSÃO MERCANTIL.

195.

O contracto de Commissão pelo qual hum Commerciantes se encarrega da gestão de negocios de outro (a) nbem Commerciantes, em seu proprio nome ou debaixo de huma firma social, sem menção do nome do Commettente, carregando por isso Commissão, he hum verdadeiro Mandato: e como tal lhe são applicaveis as disposições do Titulo — DO MANDATO — em tudo quanto se não oppuzerem ás do presente Titulo.

196.

Só pôde ser Commissario pessoa Commerciantes ou huma sociedade com firma.

197.

O Commissario he directamente obrigado para com as pessoas com quem contracta, e não tem obrigação de declarar a pessoa do Commettente.

198.

O Commettente só pôde ter acção contra as pessoas que tratarem com o Commissario, fazendo este cessão da obrigação a seu favor.

Da mesma forma estas pessoas não têm acção contra o Commettente sem igual cessão do Commissario.

199.

Ao Commettente competem todas as excepções que o Commissario possa allegar ; mas não pôde nunca oppôr contra a validade do contracto o defeito da incapacidade pessoal deste , ainda que ella realmente exista.

200.

Todo o Commissario que aceitar huma Commissão expressa ou tacitamente , fica obrigado a desempenha-la na forma das ordens e instrucções do Commettente.

No caso de nenhuma haver recebido, nem ter tempo de as pedir , obrará como lhe dictar sua prudencia, e como se o negocio fôra proprio seu, conformando-se com o uso geral do lugar.

201.

Ainda mesmo no caso de ter instrucções , o Commissario he obrigado a communicar pontualmente ao Commettente todas as noticias importantes á negociação , para que possa confirmar ou alterar suas ordens anteriores.

202.

Sejão quaesquer que forem as palavras de que o Commettente use nas suas ordens ou correspondencia, huma vez que ordene ao Commissario,

que faça alguma cousa por conta d'elle Commettente, entende-se dado mandato sufficiente para quanto respeitar á operação ordenada, e para fazer tudo aquillo que por estilo e uso do Commercio se costuma fazer em semelhantes casos, posto que não vá expresso no mandato.

203.

O Commissario que se affastar das instrucções do Commettente, ou que na execução da Commissão não satisfaz ao que he de estilo e uso do Commercio, responde por perdas e damnos ao Commettente.

204.

Todavia os limites das instrucções não impedem que a Commissão possa extender-se a casos não expressos na ordem, mas conformes aos usos commerciaes do lugar, quando por meio delles se consegue o mesmo effeito, e não podendo dar-se motivo especial para que o Commettente não queira admissão desses casos.

205.

Achando-se o Commissario n'hum caso imprevisto, e não havendo tempo para esperar novas ordens, cumpre os seus deveres, executando a commissão pela forma que fôr mais vantajosa ao Commettente, sempre que se conforme com o uso do Commercio em taes circumstancias.

206.

O Commissario he responsavel pela guarda e boa conservação dos effeitos de seus Commettentes, quer lhe tenham sido consignados, quer os tenha elle comprado, ou os recebesse em deposito, ou para os remetter para outro lugar; salvo caso fortuito ou de força maior, ou se a deterioração provier de vicio inherente á natureza da cousa.

207.

Seja qualquer a causa productora de danos em effeitos que o Commissario tenha em seu poder de conta de terceiro, he este obrigado a avisar immediatamente o Commettente, e a verificar em forma legal a verdadeira origem d'onde provieo o damno.

208.

Iguaes diligencias deve praticar o Commissario todas as vezes que ao receber os effeitos consignados notar a avaria, deterioração, diminuição, ou estado diverso daquelle que constar dos conhecimentos, facturas, ou avisos de remessa.

Na falta de pratica de taes diligencias, o Commettente tem accão para exigir do Commissario que responda pelos effeitos nos termos precisos em que os conhecimentos, cautelas, ou cartas de remessa os designão, sem que ao Commissario seja

admissivel outra defesa que não seja a resultante da pratica das diligencias legaes sobreditas.

209.

Acontecendo nos effeitos consignados alteração tal que torne urgente a sua venda para salvar a parte possivel do seu valor, o Commissario procederá á venda judicial em beneficio e por conta de quem pertencer.

210.

O Commissario he responsavel ao Commettente por todos os damnos que lhe prouverem por erro, negligencia, ou malversação de seus caixeiros, feitores, agentes, ou propostos, ficando a este acção regressiva contra os mesmos.

211.

O Commissario encarregado de fazer expedir huma carregação de mercadorias em porto differente, por via de outro Commissario seu, só he adstricto a provar ao seu Commettente que transmittio fielmente as suas ordens ao segundo Commissario.

212.

O Commissario não responde pela insolvencia das pessoas com quem contractou em execução do Mandato, quando ao tempo do contracto erão reputadas idoneas, salvo excedendo o Mandato ou obrando com culpa ou dolo.

213.

O Commissario que sem autorisação expressa por escripto do Commettente fizer empréstimos, adiantamentos, ou vendas a prazo, corre o risco da cobrança e pagamento.

Exceptua-se o uso das Praças em contrario, no caso do Commettente não ter dado ordem inhibitiva de fazer adiantamentos, e conceder prazos.

214.

Ainda que o Commissario tenha autorisação para vender a prazos, não o poderá fazer a pessoas notoriamente tidas e havidas por insolventes, nem a prazos maiores dos que a ordem expressar, ou dos que estiverem em uso commercial no lugar da venda em casos semelhantes.

215.

O Commissario que vender a prazo, deve expressar nas contas e avisos que der ao Commettente os nomes e domicilios dos compradores, e o tempo dos prazos: do contrario entende-se que a venda foi verificada á vista.

216.

Em todos os casos do artigo antecedente, o Commettente tem direito para exigir do Commissario por inteiro, e á vista ou no vencimento dos pra-

zos usuaes da Praça, o preço das cousas vendidas, com o juro de meio por cento ao mez, ficando o Commissario subrogado em todos os direitos que o Commettente tinha contra os devedores.

217.

Se o Commissario não verificar a cobrança dos cabedaes de seu Commettente nas épocas em que são exigiveis, responderá pelas consequencias da omissão, não provando que empregou a pontualidade devida, e usada na praça respectiva para obter o pagamento.

218.

O Commissario que distrahir do destino ordenado os fundos do seu Commettente, responde pelos juros a datar do dia em que recebeu os fundos, e pelos prejuizos resultantes do não cumprimento das ordens, e póde ser accionado criminalmente por estellionato.

219.

Todo o Commissario he responsavel pelo damno, perda, ou extravio de fundos em dinheiro que tenha de terceiro; ainda mesmo que o damno, perda, ou extravio sejam provenientes de caso fortuito ou furto, salva convenção contraria.

220.

Os riscos occurrentes na devolução de fundos do poder do Commissario para a mão do Com-

mettente correm por conta deste , salvo se aquelle na remessa se desviou das ordens e instrucções.

221.

O Commissario que sem autoridade expressa do Commettente fizer huma negociação a preço e condições mais onerosas do que as correntes na Praça ao tempo da transacção , responde ao Commettente pelo prejuizo , sem que o releve o haver feito por conta propria negociações da mesma especie por iguaes condições.

222.

O Commissario he obrigado a prestar ao Commettente logo depois de executada a Commissão , huma conta completa e provada do seu cumprimento , com entrega do saldo.

Em caso de mora responde pelos juros.

223.

O Commissario que receber ordem para fazer algum seguro , responde pelos prejuizos que resultarem se o não verificar , tendo na sua mão fundos sufficientes do Commettente

224.

O Commettente he obrigado a satisfazer á vista , salvo convenção contraria , a importancia de todas

as despesas e desembolsos feitos no desempenho da Commissão á face de conta legal, mais os juros pelo tempo que mediar entre o desembolso e o effectivo pagamento.

225.

Todo o Commissario tem direito para exigir do Commettente huma Commissão ou retribuição pecuniaria pelo seu trabalho.

Quando não tiver sido expressamente marcada, será regulada pelo uso commercial do lugar onde se tiver executado a gerencia do Mandato.

226.

Os tantos por cento de Commissão que o Commissario tem direito de perceber, sómente se devem por inteiro no caso de ter ultimado a operação ou Mandato.

Havendo o Commissario praticado algum desses actos, e não todos, ao tempo da sua morte ou da despedida, terá adquirido direito unicamente á quota correspondente aos actos por elle praticados.

227.

Quando porém o Commettente retirar os effectos consignados do poder do Commissario antes de ultimada a commissão, nunca poderá pagar-lhe menos de meia Commissão, ainda que esta não seja a que exactamente corresponda ao seu traba-

lho , salvo no caso de malversação ou negligencia culpavel em que nenhuma Commissão he devida.

228.

O Commissario tem direito de reter em si effeitos do Commettente para pagar-se das despezas e desembolsos feitos na gerencia dos seus negocios , e da Commissão vencida.

Taes effeitos serão considerados como em penhor , e se o Commettente retardar o pagamento ; poderá o Commissario requerer venda judicial dos mesmos effeitos.

229.

No caso de fallencia do Commettente , tem o Commissario hypotheca e precedencia privilegiada nos effeitos do Commettente , para indemnisação e embolso de todas as despezas , adiantamentos , que sobre elles tiver feito , e juros respectivos , em quanto se acharem á sua disposição em seus armazens ou Estações publicas , ou em qualquer outro lugar , ou mesmo achando-se as fazendas em caminho para o seu poder , se poder provar a remessa por conhecimentos ou cautelas competentes.

TITULO VIII.

DA CONSIGNAÇÃO EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO
E A COMMISSÃO.

230.

Os contractos commerciaes de Consignação em conta de participação , e de Consignação a commissão regulão-se pelas regras do Mandato, e da Sociedade com as modificações estabelecidas neste Titulo.

231.

Dá-se Consignação em conta de participação quando hum Commerciante entrega a outrem humma somma de dinheiro ou fazendas para as negociar por conta do Consignante , e dar-lhes sahida no mesmo lugar ou em outro determinado ou não determinado, com obrigação de volver-lhe o retorno em dinheiro , ou n'outras fazendas , aquinhoando o Consignatario nos lucros que resultarem da especulação, no caso de os haver , sem tomar parte nas perdas , se resultarem.

232.

O mesmo contracto será Consignação a commissão se o Consignatario em vez de hum quinhão designado nos lucros, perceber humma Commissão de tantos por cento do valor que produzir a es-

peculação, estipulados no contracto , ou segundo uso mercantil , haja lucros ou perdas.

233.

Se o Consignatario em conta de participação mudar de viagem ou lugar do destino da especulação , e auferir lucro , este ficará a beneficio do Consignante : resultando perdas serão todas por conta do Consignatario ; ficará responsavel para com o Consignante por capital e lucros com todas as perdas e damnos , e poderá ser accionado criminalmente por crime de estellionato provando-se fraude.

O procedimento criminal só poderá ter lugar quando no Jury do Commercio se tiver julgado a existencia de fraude.

234.

Aquelle que promete dar a outro fazendas a Consignação em conta de participação , e falta ao promettido , responde pelas despesas que o Consignatario tiver feito em qualquer apercebimento necessario para desempenhar a Commissão.

235.

Os contractos de Consignação em conta de participação e a commissão, não terminão por morte do Consignante acontecida depois do Consignatario ter rece'ido as fazendas , ainda que quanto a

tudo o mais o negocio esteja inteiro ; terminão , porém, por morte do Consignatario, ainda mesmo que a Commissão tenha começado a ter execução.

TITULO IX.

DA COMPRA E VENDA MERCANTIL.

256.

São unicamente qualificadas de actos commerciaes as Compras e Vendas de cousas moveis ou semoventes feitas com o fim de tirar dellas algum lucro honesto , revendendo-as ou trocando-as , na mesma forma ou manufacturadas , por grosso ou a retalho , ou alugando o seu uso , intervindo nestas transacções , ao menos por huma parte , pessoa Commerciante.

257.

As Compras e Vendas de accões de Fundos Publicos , Bancos , ou Companhias , todas as letras e papeis de credito indossaveis , são actos commerciaes , ainda que nelles não intervenha pessoa Commerciante.

Os titulos de credito que não são transferiveis senão por via de cessão em forma ordinaria , só têm a natureza de actos commerciaes intervindo nelles pessoa Commerciante.

238.

Não são reputadas commerciaes as Compras e Vendas :

1. De bens de raiz e seus pertences, ainda que estes sejam moveis e aquelles destinados para uso ou destino mercantil ;

2. Dos objectos destinados ao consumo do Comprador ou daquelle por conta de quem se faz a Compra, ainda que Commerciante seja, não o sendo o Vendedor ;

3. Os generos comprados pela Fazenda Nacional, ou por qualquer contractador de fornecimentos publicos, se o Vendedor não fôr Commerciante.

239.

O contracto de Compra e Venda diz-se perfeito logo que se conveio na cousa e no preço, e nas condições, sem embargo de não achar-se entregue a cousa ; nem o preço pago ; e ainda mesmo que este não seja certo : desde esse momento não he licito a huma parte arrepender-se sem consentimento da outra.

Nas Vendas condicionaes não se reputa o contracto perfeito senão depois de verificada a condição.

240.

A promessa de vender tem força de Venda logo que ha concordancia de ambas as partes sobre a cousa e o preço.

241.

A Venda tratada por correspondencia epistolar entre ausentes, considera-se concluida no lugar onde a proposta do contracto ou condições forão definitivamente aceitas, e desde esse dia correm os effeitos da Venda.

242.

Quando se faz entrega da cousa vendida sem pela convenção constar do preço, entende-se feito o contracto pelo preço corrente no dia e lugar da entrega: no caso de duvida será determinado por arbitradores expertos.

243.

As despesas do instrumento da Venda, e as que se fizerem no recebimento e extracção da cousa vendida do lugar da entrega, e na sua conducção subsequente, são por conta do Comprador; as despesas até a entrega da cousa correm a cargo do Vendedor.

A tradição deve fazer-se no lugar onde se achava a cousa ao tempo da Venda, salvo ajuste contrario.

244.

Logo que a Venda he perfeita, fica o Comprador obrigado a verificar a entrega da cousa no

tempo e pela forma do contracto , pena de responder pela indemnisação de perda e danos resultantes ao Comprador : salvo se o Comprador não paga o preço no acto da entrega , não lho tendo o Vendedor fiado : e mesmo no caso da Venda a prazo , se o Comprador depois do contracto quebra , ou se torna insolvente , e não prestar fiança idonea ao pagamento no vencimento.

A obrigação de entregar a coisa vendida comprehende os seus accessorios.

245.

A tradição da coisa vendida opera-se pelo facto de entrega real ou symbolica , ou pela do titulo , ou pelo modo que ás partes convierem , ou estiver em uso commercial no lugar onde deve verificar-se.

246.

Reputa-se mercantilmente tradição symbolica , salva a prova em contrario no caso de dolo ou engano :

1. A entrega das chaves do armazem , loja , ou caixa em que se acha a mercadoria vendida ;
2. O facto de pôr o Comprador a sua marca nas mercadorias compradas ;
3. A remessa e aceitação da factura sem opposição immediata do Comprador ;
4. A clausula = por conta = lançada no conhecimento ou cautela de remessa ;

5. A declaração ou averbação em livros ou despachos das Estações publicas a favor do comprador.

247.

Sendo a Venda feita á vista de amostras, ou designando-se huma qualidade de mercadoria conhecida nos usos do Commercio, o Comprador não pôde recusar o recebimento sempre que os generos correspondão perfeitamente ás amostras, ou qualidade designada no contracto.

Offerecendo-se duvida, será decidido por arbitraes expertos, e sem recurso.

248.

Julgando-se os generos conformes, a Venda será declarada perfeita para todos os seus effeitos, a contar da data da entrega offerecida e recusada.

No caso contrario a Venda ficará rescisa.

249.

Quando o Vendedor deixar de entregar a coisa no tempo aprazado, o Comprador terá acção para annullar o contracto, ou para demandar o seu cumprimento com perdas e damnos da demora, ainda que esta proceda de accidente imprevisito; salvo se os effeitos vendidos se tiverem perdido, ou deteriorado, ou houverem soffrido arresto ou execução judicial.

250.

O Comprador que tiver ajustado por junto humma partida de generos, sem declaração de a receber por partes ou lotes, e em épocas distinctas, não está obrigado a receber parte com promessa de se lhe fazer posteriormente entrega do resto.

251.

Se o Comprador recusar sem justa causa receber os effeitos comprados, terá o Vendedor acção para rescindir o contracto, ou demandar aquelle pelo preço com juros legaes da mora, devendo no segundo caso requerer deposito judicial dos objectos vendidos por conta e risco do Comprador.

Este deposito tem tambem lugar sempre que o Comprador se demora em receber a entrega da coisa vendida no tempo ajustado, se o vendedor lha offerece.

Os gastos de conducção para o deposito, e as mais despezas subsequentes correm por conta do Comprador; salvo se a final se julgar que o deposito foi indevidamente requerido.

252.

Logo que a Venda he de todo perfeita, e o Vendedor põe a coisa vendida á disposição do Comprador, correm por conta deste todos os riscos.

dos effeitos vendidos , e despezas que se fação com a sua conservação , salvo se tiverem occorrido por fraude ou negligencia do Vendedor.

253.

Correm , porém , a cargo do Vendedor os danos que a coisa soffrer depois de vendida , antes da sua entrega :

1. Quando a coisa vendida não he hum objecto determinado por marcas ou sinaes distinctivos que a differencêem entre outras da mesma natureza e especie , com as quaes se acha confundida ;

2. Quando por condição expressa no contracto , ou por uso praticado em Commercio tem o Comprador direito de examinar e declarar que se contenta com ella , antes de que a Venda seja tida por perfeita e irrevogavel ;

3. Sendo os effeitos da natureza daquelles que se devem numerar , pesar , medir , ou gostar , em quanto não forem numerados , pesados , medidos , ou gostados.

Sendo porém vendidos a esmo , ou por partida inteira , o risco correrá por conta do Comprador , ainda que não tenham sido contados , pesados , ou medidos para determinar a somma total do preço.

Corre igualmente o risco por conta do Comprador se a numeração , peso , ou medida não tiver sido feita por culpa sua.

4. Se o Vendedor deixar de entregar ao Comprador a coisa vendida , estando este prompto para a receber.

254.

O Vendedor que depois da Venda perfeita alienar e entregar a outro , consumir ou deteriorar a coisa vendida , he obrigado a dar ao Comprador outra coisa igual em especie , qualidade , e quantidade , ou a pagar-lhe na sua falta todo o valor em que por juizo de arbitradores expertos fôr estimada , com relação ao uso que o Comprador pretendia fazer della , ou ao lucro que da mesma podia provir-lhe , abatendo-se o preço, no caso do Comprador não o ter ainda pago.

255.

O Vendedor , ainda depois da entrega da coisa , fica obrigado a fazer a Venda boa ao Comprador , e he responsavel pelos vicios e defeitos occultos della que o Comprador não poder descobrir antes de a receber , sendo taes que a tornem impropria do uso a que era destinada , ou que de tal sorte a diminuição que o Comprador ou a não compraria , ou teria dado por ella muito menor preço , salvo se o Vendedor estipulou expressamente no contracto que não responderia por garantia alguma.

256.

Tem applicação a disposição do artigo precedente principalmente quando os generos se entre-

gão em fardos ou debaixo de coberta que empecção o seu exame e reconhecimento, se o Comprador, dentro de oito dias seguintes ao do recebimento, reclamar do Vendedor qualquer prejuizo que tenha soffrido, tanto por falta na quantidade, como por vicio na qualidade: provando-se no primeiro caso que as extremidades das peças estão intactas, e no segundo que os vicios ou defeitos não podião acontecer por caso fortuito em seu poder.

Se o Vendedor tiver exigido do Comprador que examine os generos antes de os receber, não ha lugar á reclamação sobredita.

257.

Sempre que o Comprador reenviar a coisa comprada ao Vendedor, e este a aceitar, ou sendo-lhe entregue contra sua vontade, a não fizer depositar judicialmente por conta de quem pertencer, com intimação do deposito ao Comprador, entende-se que consentio na rescisão da Venda.

258.

Em todos os casos em que o Comprador tem direito a desistir do contracto, o Vendedor he obrigado a restituir o preço, e bem assim as despesas que tiver occasionado ao Comprador.

259.

O Vendedor he obrigado a prestar evicção ao Comprador; ainda que no contracto se estipule

que não ficará sujeito a garantia alguma, salvo se o Comprador, conhecendo o perigo ao tempo da Venda, tiver declarado expressamente no escripto do contracto que *comprava por sua conta e risco.*

O Comprador que na evicção não chama o Vendedor á autoria, perde todos os direitos que esta garantia lhe afiançava.

260.

Julgada a evicção com o vencimento, o Comprador tem direito a pedir do Vendedor o preço, juros, e custas da demanda da evicção, com as despezas do contracto, e perdas e danos no caso de se provar que o Vendedor obrou de má fé.

261.

O preço da Venda pôde ser incerto, e deixado no arbitrio de terceiro: se este não pôde ou não quer fazer a avaliação do preço, será este fixado por arbitros expertos e sem recurso.

262.

O Comprador he obrigado a pagar o preço na época e forma aprazada: no caso de mora, contada do dia em que se pedir o pagamento vencido, he obrigado a pagar os juros da lei, se outros maiores se não tiverem estipulado.

263.

Não havendo no contracto estipulação de prazo determinado, entende-se que o pagamento deve verificar-se á vista : o Comprador neste caso tem dez dias de espera ; passados estes, he obrigado a pagar, logo que o Vendedor lhe fizer entrega da coisa Vendida, e apresentar a competente conta de Venda.

264.

O preço das Vendas a prazo he exigivel no dia do vencimento.

Se o contracto fôr para se lançar em conta o preço da Venda, só ha direito para pedir-se o saldo em conta, depois que a conta corrente fôr apresentada pelo Comprador ou Vendedor.

265.

Não se tendo estipulado no contracto a qualidade da moeda em que deve fazer-se o pagamento, entende-se ser a do paiz, corrente no lugar onde o pagamento ha de verificar-se, sem agio ou desconto.

Se entre o tempo da celebração do contracto e o do pagamento variar o do valor da moeda, observar-se-ha a disposição do art. 547 a respeito das letras de cambio.

266.

Se algum dinheiro se der adiantado antes de ser ultimada a Venda , entende-se sempre que se deu por conta do preço para maior segurança da divida , e nunca como condição suspensiva da conclusão do contracto , se o Comprador quizer arrepender-se perdendo a quantia adiantada , ou o Vendedor restituindo a somma recebida , e pagando outro tanto, salvo se assim fôr ajustado expressamente por escripto assignado por ambas as partes , como pena convencional daquelle que se arrepender.

267.

A acção redhibitoria que deriva dos vicios ou defeitos occultos da cousa vendida, não tem lugar nas Vendas feitas por autoridade judicial.

268.

Os Vendedores de fazendas em grosso são obrigados a apresentar aos Compradores no acto da entrega dos generos , contas dos objectos vendidos por duplicado, que serão assignadas por ambos, huma para ficar em poder do Vendedor , e outra em mão do Comprador.

Estas contas não tendo sido reclamadas dentro de oito dias subseqüentes ao recebimento , reputão-se quantias liquidas , e exigiveis no seu vencimento por acção de assignação de dez dias.

269.

Os Commerciantes que venderem a retalho fazendas fiadas, são obrigados a dar aos Compradores no acto da Venda, huma conta das fazendas vendidas, lançando nella por extenso a somma total da importancia da conta com declaração do prazo do pagamento.

Os Compradores são obrigados a assignar as mesmas contas, e com duas testemunhas, huma das quaes pelo menos não seja caixeiro do Vendedor, no caso sómente do Comprador não saber ler nem escrever.

Estas contas têm a força de creditos particulares não mercantis.

270.

A rescisão por lesão, ainda que seja enormissima, não tem lugar nas Compras e Vendas celebradas entre pessoas todas Commerciantes: e só ha lugar a acção de perdas e damnos, provando-se dolo ou fraude no contracto ou modo de o cumprir.

271.

Nos contractos celebrados entre Commerciantes e pessoa que o não seja, dando-se lesão da terça parte do justo preço da cousa ao tempo da Venda contra a parte não Commerciante, tem sempre lugar, a favor desta, acção para haver do Commerciante a differença do preço, e juros legaes corres-

pondentes, ainda mesmo que não se allegue nem prove dolo ou fraude.

O valor justo da cousa será estimado por arbitadores expertos pelo preço corrente que tinha no mercado ao tempo da Venda.

272.

A accção das partes lesadas nos casos dos dous artigos precedentes prescreve não sendo intentada dentro de trinta diás da data da celebração do contracto, ou do lesivo modo do seu cumprimento.

TITULO X.

DO ESCAMBIO OU TROCA MERCANTIL.

273.

O contracto de Troca ou Escambio opera ao mesmo tempo duas verdadeiras vendas, servindo as cousas trocadas de preço reciproco.

Tudo o que póde ser vendido póde ser trocado.

274.

Se hum dos Permutantes, já entregue da cousa, provar que o outro não he dono della, não será obrigado a entregar a que promettêra, mas sómente a volver a que recebeu.

275.

O Permutante que cede á evicção da cousa que recebeu em Troca, tem a escolha ou de pedir e haver perdas e damnos, ou de repetir a cousa que deu.

276.

Se huma cousa certa e determinada promettida em Troca perecer sem culpa do que a devia dar, o contracto rescinde-se, e aquelle pôde pedir a cousa por elle dada.

277.

Em tudo o mais as Trocas mercantis regulão-se pelas disposições do Titulo — DA COMPRA E VENDA MERCANTIL.

TITULO XI.

DA LOCAÇÃO MERCANTIL.

278.

O contracto de Locação pelo qual huma das partes se obriga a dar a outra, por hum certo tempo e por preço fixo certo, ou o uso de huma cousa movel ou semovente, ou do seu trabalho, pôde provar-se por escripto ou por testemunhas.

279.

Nos alugueis de cousas, o Locador que deixa de entregar ao Locatario a cousa alugada no tempo e forma ajustadas, responde por perdas e danos; e o Locatario tem direito para alugar á custa do Locador outra igual, ainda que seja por maior preço: mas neste caso não haverá lugar a acção por perdas e danos.

280.

O Locatario que rescindir o contracto he obrigado a pagar ao Locador metade do aluguel ajustado.

281.

O Locatario não pôde empregar a cousa alugada em outro destino ou lugar que não seja o designado no contracto ou ajustado, nem por hum meio mais violento e excessivo que o regularmente praticado; pena de responder por perdas e danos, ainda que provenhão de caso fortuito ou força maior.

282.

A cousa alugada perece por conta do dono, salvo provando-se algum dos casos do artigo precedente, nos quaes a perda será paga pelo Locatario; e igualmente se o damno prover de facto seu doloso.

283.

Durante o tempo do contracto não he licito ao Locador retirar a cousa alugada do poder do Locatario, ainda que diga ser para uso seu; salvo querendo pagar a este huma indemnisação correspondente á metade do preço do aluguel por todo o tempo que faltar para cumprimento do ajuste.

284.

Igualmente não pôde o Locatario entregar a cousa alugada antes do tempo convencionado; salvo pagando ao Locador metade do aluguel correspondente ao tempo não vencido.

285.

O Locatario não pôde oppôr-se á entrega da cousa alugada por mais especiosas que sejam os fundamentos que allegue: se recusar fazer entrega da cousa alugada, findo o tempo do contracto, fica obrigado a pagar hum aluguel dobrado por todo o tempo da demora: e será responsavel pela perda da cousa ou qualquer damnificação que ella possa ter durante esse tempo, ainda que seja occasionada por força maior ou caso fortuito.

286.

Nos ajustes de Locação de serviços, se o Locador official ou artifice se encarrega de fornecer a ma-

teria e o trabalho , perecendo a obra antes da entrega , não tem direito para ser pago nem dos materiaes , nem do seu trabalho ; salvo se depois de prompta o Commerciante que a encommendou fôr negligente em a receber immediatamente.

287:

Se o Empreiteiro contribuir só com o seu trabalho ou industria , perecendo os materiaes , perecem por conta do dono , e elle só responde se fôr culpado ; mas não tem direito a salario algum , salvo se estando a obra concluida , o Encommendador foi omisso em a receber , ou a cousa tiver perecido por vicio proprio.

288.

Se a obra tomada de empreitada parecer depois da entrega em todo ou em parte , por defeito ou vicio da construcção ou manufactura , o Empreiteiro he responsavel por perdas e damnos.

Questões desta natureza só podem decidir-se no Jury do Commercio.

289.

Quando hum Empreiteiro se encarrega de fabricar alguma obra por hum plano designado , não pôde pedir augmento algum de preço a titulo de augmento de mão de obra ou materiaes , salvo se tiver feito essa estipulação no contracto.

Havendo variação no plano ordenado pelo Encommendador, o Empreiteiro tem direito para entrar em novo ajuste.

290.

Desempenhada a obra na conformidade do ajuste, ou na forma do costume geral na falta de ajuste, o Locatario que a encommendou he obrigado a recebe-la,

Se porém não estiver na forma do ajuste, plano dado ou costume, tem direito para enjeita-la, ou para exigir que se faça abatimento no preço, por arbitradores expertos.

291.

O Operario que por impericia no erro do seu officio ou de seus officiaes, inutilisar alguma obra para que tiver recebido os materiaes, he obrigado a pagar o valor destes ficando com a obra que inutilisou.

O Falsificador de materiaes recebidos, e o que desviar alguma parte delles, será punido por furto.

292.

O Commerciante que der a fabricar alguma obra de empreitada, póde a seu arbitrio resilir do contracto, posto que a obra esteja já começada a executar, indemnizando o Empreiteiro de todas as suas despezas e trabalhos, e de tudo o que poderia ganhar na empreza.

293.

Se a obra encomendada se compõe de diferentes peças, ou he determinada por medidas ou numero, não se expressando no contracto o numero certo de peças, numeros ou medidas, tanto o que fez a encomenda como o Empreiteiro podem dar por acabado o contracto a todo o tempo, pagando aquelle a obra feita.

294.

O Empreiteiro responde pelos factos dos operarios que emprega.

295.

Os operarios no caso de não serem pagos pelo Empreiteiro, tem accção para embargar na mão do dono da obra a quantia que fôr sufficiente para pagamento dos jornaes devidos.

Se o Empreitario nada deve ao Empreiteiro, os operarios não têm accção contra elle.

296.

O contracto de Locação de obra dissolve-se pela morte do operario Empreitario ou Empreiteiro.

O Locatario, porém, he obrigado a pagar a seus herdeiros ou successores, á proporção do preço estipulado na convenção, o valor da obra já feita e materiaes aparelhados, no caso da matéria ter sido fornecida por elle.

297.

O Artifice que deixar de concluir huma obra de que se encarregou, fica responsavel por perdas e damnos; e se não tiver com que pagar, será preso por tantos dias quantos corresponderem ao tempo necessario para elle ganhar huma somma igual, contando-se cada dia de prisão por hum dia de trabalho; avaliando se o preço deste por arbitradores expertos no caso do operario não ser costumado a trabalhar por hum jornal certo.

298.

O Mestre, Administrador, ou Director de alguma fabrica, não pôde despedir-se antes de findar o tempo do seu ajuste, pena de responder por perdas e damnos.

Só pôde ser despedido por impericia ou por injuria feita á seguridade, honra, ou interesses do Locatario: sendo despedido fóra destes casos, tem direito a receber metade do salario ajustado por todo o tempo que faltar até acabar o contracto, mas he obrigado a sahir.

No caso de morte do Locatario, he obrigado a continuar na sua gerencia até que seus herdeiros ou successores possão providenciar opportunamente.

299.

Todo o Mestre de fabrica he responsavel pelos damnos que occasionar ao Proprietario por omis

são, malversação e impericia, e pelas faltas e omissões dos empregados que servirem debaixo das suas ordens, sempre que se provar que foi omisso em os prevenir.

300.

Todos os Comerciantes empresarios de fabricas são obrigados a ter hum regulamento da administração, trabalhos, direitos, e obrigações dos empregados e operarios das mesmas fabricas, e a ajustar no fim de cada senana a conta dos operarios que trabalharem a jornal, dando-lhes vales do que tiverem vencido, no caso de falta de pagamento á vista, que resgatarão no acto da verificação deste.

301.

O Commerciante empresario de fabrica, seus administradores, directores, e mestres, que por si ou por interposta pessoa alliciarem empregados, artifices, ou operarios de outras fabricas, serão multados no valor do jornal dos alliciados de hum a tres mezes, a beneficio da outra fabrica.

302.

Todas as questões que se suscitarem entre os donos de fabricas, os seus propostos, administradores, directores e mestres, e os operarios, artifices ou jornaleiros, serão decididas por arbitadores e sem recurso.

303.

Todas as disposições do Titulo — DO MANDATO MERCANTIL — têm lugar a respeito dos mestres, administradores, ou directores de fabricas.

TITULO XII.

DO MUTUO MERCANTIL.

304.

O contracto do Mutuo Mercantil, pelo qual se empresta dinheiro, ou mercadorias consistentes em numero, peso, ou medida, debaixo da condição de que a coisa emprestada será restituída pelo Mutuario em tempo certo ou indeterminado, verificando-se o pagamento ou restitução na mesma especie e bondade em que foi recebida, gratuitamente ou mediante hum premio ajustado, só póde provar-se por escripto, excedendo o valor da coisa mutuada para mais de 100.000 réis.

305.

Todo o contracto commercial feito a credito he verdadeiro Mutuo Mercantil.

306.

Ao Mutuo Mercantil requer-se :

1. Que o credito fiado ou dinheiro mutuado

tenha por fim effectuar operação mercantil, seja a ella destinado, ou o seu resultado;

2. Que no genero ou dinheiro fiado ou mutuado, o credor ou o devedor seja Commerciante.

Faltando qualquer dos dous requisitos expressados, o Mutuo he meramente civil.

307.

O dominio da cousa mutuada passa para o Mutuario, e com elle os riscos subsequentes que a mesma soffrer.

308.

O pagamento de emprestimo feito por tempo illimitado não póde exigir-se sem prevenir o Devedor vinte dias antes.

309.

Sendo o emprestimo de quantia certa em dinheiro, o Devedor cumpre pagando pelo valor nominal que a moeda tiver no dia do vencimento.

Se porém o emprestimo tiver sido feito com declaração expressa de especie de cousa ou moeda, o pagamento será feito na mesma especie; sobre vindo augmento ou diminuição no valor da moeda antes do pagamento, observar-se-ha a disposição do artigo 547 a respeito das letras de cambio.

TITULO XIII.

DOS JUROS MERCANTIS.

310

Em todos os contractos commerciaes he licito estipular Juros.

Estes podem ser os da lei, maiores ou menores, a pagar da data do contracto ou do seu vencimento.

Não sendo estipulados devem-se só pela mora; e só os da lei, quando no contracto se não fixa o quantitativo.

Nas fazendas vendidas a credito ou dinheiro emprestado a prazo, conta-se a mora do dia da apresentação do Credor para receber depois do vencimento.

311.

Podem exigir-se Juros, ainda que não sejam estipulados, nos casos em que por uso mercantil se costumarem levar, e principalmente nos seguintes:

1. Nos saldos de contas correntes, sendo liquidados e não pagos na apresentação da conta;
2. A favor do Commissario ou Mandatario, ou de qualquer sobre quem se saca por antecipação;
3. Em geral em todos os supprimentos ou adiantamentos feitos por Commerciante ou a Commerciante.

312.

Nas obrigações que se limitão ao pagamento de certa somma de dinheiro , os damnos e interesses resultantes da mora consistem meramente na condemnação dos Juros legaes , salvos os casos expressamente exceptuados na lei , ou por convenção das partes , ou uso mercantil.

313.

O Devedor que pagou Juros não estipulados , não póde repeti-los , nem imputa-los no capital.

O pagamento de Juros não estipulados não obriga o Devedor a paga-los de futuro.

314.

O Mutuante que recebe Juros menores dos estipulados , não póde exigir a differença relativa ao vencimento passado : todavia os juros futuros não se julgão por esse facto reduzidos a menos do ajuste.

315.

A quitação do capital dada sem reserva de Juros faz presumir o pagamento delles , e opera a descarga total do Devedor.

316.

Dada pelo Credor huma conta corrente , sem lançamento de Juros , se a conta não fôr reclamada dentro de dez dias , o Credor não tem mais acção para os repetir , salvo provando-se evidente-

mente que se omittirão por erro , e só no caso de se mostrár que forão estipulados expressamente no contracto.

317.

He prohibido contar e levar-se Juros de Juros , salvo se os mesmos forem accumulados ao capital por hum novo contracto , ou por sentença judicial , ou quando em ajuste de conta corrente o saldo he contra o Devedor de Juros , e se exigem Juros pelo saldo.

Depois que em Juizo se tiver intentado acção contra o Devedor , não póde ter lugar a accumulacão de capital e Juros.

Igualmente não póde ter lugar a accumulacão por via de saldo de conta corrente , sem que tenha decorrido pelo menos hum anno de vencimento de Juros.

318.

Contra Negociantes devedores que quebrão não correm Juros, posto que estipulados , depois de feita a declaracão da quebra a contar da data da sua abertura.

319.

Os descontos de letras de cambio , ou da terra , e de quaesquer titulos de credito negociaveis , regulão-se pelas convenções das partes.

320.

Em Juizo são inadmissiveis contas correntes de capital com vencimento de Juros em que estes não forem lançados reciprocamente em Debito e Credito.

TITULO XIV.

DAS FIANÇAS, CARTAS DE CREDITO E ABONO,
E COMMISSÕES DEL CREDERE.

CAPITULO PRIMEIRO.

Das Fianças.

321.

Para que a Fiança seja reputada mercantil, he indispensavel que o contracto garantido seja commercial, embora o Fiador ou o Affiançado não seja Commerciante.

322.

A Fiança deve ser expressa, e só póde provar-se por escripto.

Não póde ampliar-se por interpretação alguma, além dos limites expressos na obrigação assignada pelo Fiador.

A Fiança indefinida da obrigação principal abrange todos os accessorios da mesma obrigação.

323.

A Fiança segue a natureza da divida : não pôde exceder esta, nem ser contrahida com condições mais onerosas.

Se a divida não he valida, a Fiança he nulla : se excede a divida, ou he mais onerosa, fica obrigando unicamente dentro dos precisos termos da divida affiançada.

324.

A Fianca dada por armador para curso não se estende além dos damnos e juros, nem abrange a restituição da despeza illegalmente feita.

325.

Todo o Fiador Commercial he solidario : as testemunhas de abonação ficão solidariamente obrigadas na falta do Fiador.

A obrigação do Fiador e das testemunhas passa a seus herdeiros ; se estes forem menores, a responsabilidade da Fiança fica limitada ao tempo decorrido até o dia da morte do Fiador ou das testemunhas.

326.

No contracto de risco ou cambio maritimo, o Fiador do tomador ou mutuario he não só solidario pelo capital mutuado, mas responde pelos actos irregulares do Affiançado, não havendo convenção contraria.

327.

O Fiador pôde estipular do Devedor huma retribuição pecuniaria pela responsabilidade da Fiança.

328.

O Fiador que paga pelo Devedor fica sobrogado em todos os direitos e acções do Credor.

Havendo mais Fiadores, o Fiador que paga a divida tem acção contra cada hum delles pela porção correspondente em rateio geral: se algum fallir, o rateio terá lugar por todos os que se acharem solvaveis.

329.

Tudo quanto o Credor aceita em pagamento da divida opera em descarga da obrigação do Fiador, ainda que o Credor venha subseqüentemente a ser obrigado a prestar evicção da cousa recebida.

330.

O Fiador sendo executado com preferencia ao Devedor originario, pôde offerecer á penhora bens deste se os tiver desembaraçados: mas se contra elles apparecer qualquer embaraço, ou não forem sufficientes, a execução ficará correndo nos proprios bens do Fiador, até real embolso do exequente.

331.

O Fiador pôde desonerar-se da Fiança que tiver assignado:

1. Convindo o credor ;
2. Findo o prazo da obrigação principal , se o Credor fôr negligente em demandar o Devedor no vencimento ;
3. Se houver novação no contracto , prorogando o Credor o prazo do pagamento , ou mudando a natureza da divida ;
4. Se recahindo a Fiança sobre quantias que o Affiançado deva receber em prazos futuros , o Fiador fizer intimar o Credor para que cesse os pagamentos , pena de não responder por elles ;
5. Se tendo-se contrahido a Fiança por tempo indeterminado , se fôr prolongando extraordinariamente ;
6. Quando a sobrogação nos direitos , hypothecas , e privilegios do Credor não pôde por facto d'elle reverter no Fiador.

552.

Em todos os casos em que o Fiador pôde desonerar-se da Fiança , entende-se que he responsavel por todos os effeitos della anteriores ao acto ou sentença por que fôr declarado desonerado.

553.

O Fiador ainda antes de solver a divida affiançada , tem acção para exigir do Devedor originario a sua indemnisação :

1. Quando vencida a obrigação e não paga , o Credor demanda directamente o Fiador ;
2. Quebrando o Devedor ;
3. Quando o Devedor se obriga a apresentar ao Fiador quitação e descarga da divida dentro de tempo determinado , e não cumpre ;
4. Se o Devedor mudar de estado , tratar de dilapidar seus bens, ou quizer mudar de domicilio , não deixando nelle bens sufficientes para pagamento de suas dividas.

354.

Fallindo o Fiador, o Devedor originario he obrigado a dar nova Fiança , ou a pagar immediatamente a divida.

CAPITULO II.

Das Cartas de Credito e Abono.

355.

As Cartas de Credito não podem ser dadas a ordem, nem por quantia illimitada.

As que não tiverem limitação serão reputadas como de simples recommendação e introducção.

356.

O escriptor de Cartas de Credito de quantia fixa, e a pessoa designada, fica obrigado pelo que o Endereçado correspondente entregar ao Creditado não excedendo a somma fixada.

337.

As Cartas de Credito podem ser revogadas occorrendo causa fundada que attenua o Credito ou solvabilidade do portador.

338.

Quando as Cartas de Credito contiverem a expressão de valor recebido, ou valor em conta, terá o portador dellas, no caso de não cumpridas, acção contra o Dador não só pelo capital e juros legaes, mas tambem por perdas e damnos emergentes.

339.

As Cartas de Abono têm força de mera introduccão e recommendação, sem nenhuma responsabilidade pecuniaria de quem as escreve, quando não contiverem clausula expressa que o responsabilise.

CAPITULO III.

Del Credere.

340.

O Consignatario que aceitar commissão *del Credere*, fica constituido garante solidario da operação mercantil sobre que ella tiver lugar, na qualidade de fiador daquelles com quem tratar, sem que possa ser ouvido com reclamação alguma.

341.

Este contracto prova-se por escripto , em que a commissão del Credere fosse estipulada expressamente , ou por contas dadas e consentidas , em que se tenha carregado a mesma commissão.

342.

Não se estipulando expressamente o quantitativo da commissão del Credere , deve-se a que estiver em uso no lugar onde a operação commercial se operar.

Na falta de uso estabelecido , o quantitativo será fixado por arbitros.

TITULO XV.

DA HYPOTHECA E PENHOR MERCANTIL.

CAPITULO PRIMEIRO.

Da Hypotheca.

345.

A Hypotheca só pôde provar-se por escriptura publica , e recahe unicamente sobre bens de raiz , salvo nos casos da Hypotheca tacita declarados na lei.

344.

A escriptura deve enunciar a natureza da divida , a sua importancia certa, a causa de que procede, e a natureza dos bens que se hypothecão , se estão livres e desembaraçados, ou sujeitos a algum onus , ou alguma outra Hypotheca.

Hypothecando-se diversos bens , devem ser nomeados todos individualmente : a Hypotheca geral , sem nomeação individual de bens, he nulla.

345.

Se o Commerciante devedor fôr casado , e a Hypotheca recahir sobre os bens do casal em que a mulher fôr meeira , deve a escriptura ser assignada por esta , pena de nullidade.

346.

A Hypotheca de bens dotaes da mulher he nulla , ainda que a escriptura seja por ella assignada, salvos os casos especificados nos artigos 34 e 35.

347.

A Hypotheca de bens communs feita pela mulher commerciante he nulla , se o marido não estiver assignado na escriptura (art. 34).

348.

Todas as escripturas de Hypotheca devem ser lançadas pelo seu theor no registo publico do

Commercio , pena de não produzirem effeito algum valido contra terceiros.

349.

São effeitos de Hypotheca :

1. Tornar nulla , relativamente ao Credor sómente , qualquer alheação de bens por titulo gratuito ou oneroso , que o Devedor posteriormente fizer , podendo o Credor ir busca-los onde quer que elles se acharem ;

2. Poder o Credor penhorar e executar a cousa hypothecada , vencido o pagamento , e obtida sentença ;

3. Dar direito de preferencia ao Credor hypothecario nos termos e pela forma disposta no Titulo—DA PREFERENCIA—.

350.

Se hum Devedor hypothecar a mesma cousa a dous Credores, sendo legal a primeira Hypotheca, a segunda só vale na parte excedente.

351.

Se hum Commerciante tiver com outro diversas contas abertas debaixo de titulos distinctos, os saldos existentes de humas presumem-se tacitamente hypothecados ao pagamento do *deficit* ou alcance das outras.

O Credor póde no caso de insolvencia do Devedor , ou em ajuste final de contas , saldar humas contas com outras.

CAPITULO II.

Do Penhor.

352.

O Contracto de Penhor , pelo qual o Devedor , ou hum terceiro por elle , entrega ao seu Credor huma cousa movel em segurança e garantia da divida , só póde provar-se por escripto assignado por quem receber o Penhor.

353.

O escripto deve enunciar com toda a clareza a quantia certa da divida , a causa de que procede , e o tempo do pagamento , a qualidade do Penhor , e o seu valor real , ou aquelle em que fôr estimado.

Não se declarando nem estimando o valor , se estará no caso de duvida pelo juramento do Devedor.

354.

Podem dar-se em Penhor bens moveis de qualquer natureza , mercadorias , e effeitos ; sempre que huns e outros não sejam susceptiveis de diminuição , ou facil deterioração , nem de guarda e conservação dispendiosa.

Podem igualmente dar-se em Penhor , ou garantia todos e quaesquer papeis de credito nego-

ciaveis , e titulos de Divida Publica , acções ou em-
prezas alienaveis.

Não podem dar-se em Penhor escravos , nem
semoventes.

355.

A entrega do Penhor pôde ser real ou symboli-
ca , pelos mesmos modos que pôde fazer-se a tra-
dição da cousa vendida (art. 245).

356.

Chegando o prazo do vencimento da divida e
não pagando o Devedor , pôde o Credor pignora-
ticio requerer a venda judicial do Penhor , se o De-
vedor não convier em que se faça amigavel.

357.

Todo o Credor que receber do seu Devedor
alguma cousa em Penhor ou garantia , fica por
esse factó considerado verdadeiro depositario da
cousa recebida , e sujeito a todas as obrigações e
responsabilidades declaradas no Titulo — DO DEPO-
SITO MERCANTIL — .

358.

A obrigação da cobrança e diligencias necessa-
rias para salvar a validade dos titulos de creditos
dados em garantia e Penhor , passa para o Credor
em virtude do titulo que o Devedor he obrigado
a passar-lhe.

Nos títulos de credito transferiveis por endosso, o Credor pignoratício, ainda que seja simples detentor sem titulo, tem obrigação e direito de protestar e seguir todos os termos necessarios, a fim de que os direitos dos mesmos titulos se não prejudiquem (art. 524).

359.

Qualquer rendimento que o Penhor possa ter, será arrecadado pelo Credor pignoratício por conta do Devedor, pena de responder por sua falta de diligencia.

360.

Offerecendo-se o Devedor a remir o Penhor, pagando a divida antes do seu vencimento, ou consignando o preço em Juizo, o Credor he obrigado á entrega immediata, pena de se proceder contra elle como depositario.

361.

Sendo o Credor condemnado a restituir o Penhor, he obrigado a verificar a entrega na especie recebida identicamente a mesma, ou o seu valor equivalente augmentado com o valor da estimativa que o Devedor lhe quizer dar debaixo de juramento, não excedendo nunca de outro tanto.

362.

O Credor pignoraticio não pôde alhear nem negociar por alguma forma a cousa dada em Penhor ou garantia, pena de poder se proceder contra elle por acção criminal de estellionato (art. 524).

TITULO XVI.

DO DEPOSITO MERCANTIL.

363.

Só tem a natureza de Deposito Mercantil aquelle que he feito por causa proveniente de Commercio em poder de Commerciante, ou por conta de Commerciante.

364.

Este contracto aperfeiçoa-se pela tradição real ou symbolica da cousa depositada (art. 246), e só pôde provar-se por escripto assignado pelo Depositario.

365.

O Depositario pôde exigir huma Commissão pela guarda da cousa estipulada no contracto, ou determinada pelo uso, e na falta deste por arbitros.

366.

O Deposito confere-se e aceita-se pela mesma forma que o mandato ou commissão; e as obrigações reciprocas do Depositador e Depositario regulão-se pelas que se achão determinadas para aquelles contractos entre Commettente e Commissario, Mandante e Mandatario, em tudo quanto forem applicaveis.

367.

Se o Deposito consistir em titulo de credito que vença algum rendimento, incumbe ao Depositario a cobrança, e a pratica de todas as diligencias necessarias para conservação dos seus valores e effeitos legaes debaixo de sua responsabilidade pessoal (art. 524.)

368.

O Depositario não pôde usar das cousas depositadas: se usar, e se perderem ou deteriorarem, he responsavel por perdas, damnos, e interesses.

369.

Todas as disposições do Capitulo — DO PENHOR MERCANTIL — são absolutamente applicaveis ao Deposito Mercantil.

370.

Os Depositos feitos em Bancos ou Estações publicas estão sujeitos á lei, estatutos, e regulamentos da sua instituição.

TITULO XVII.

DAS COMPANHIAS, PARCERIAS, E SOCIEDADES
COMMERCIAES.

CAPITULO PRIMEIRO.

Disposições Geraes.

371.

Companhias, Parcerias, e Sociedades mercantis, são Associações Commerciaes inteiramente distinctas entre si em obrigações e direitos, quer reciprocos dos Associados, quer entre estes e terceiros respectivamente.

Estas Associações têm todavia de commun as seguintes regras.

372.

1.º Todo o commercio, toda a empresa, toda a obra que não tiver cousa alguma contraria ás leis e bons costumes, póde ser objecto de Associação mercantil.

373.

2.º He da essencia de toda a Associação Commercial que cada Socio ministre á Associação alguma parte de seu capital, quer em cousas, quer em dinheiro, quer em credito, trabalho ou industria.

374.

3.ª Toda a Associação deve ser contrahida para interesse commum dos Associados. A convenção pela qual hum dos Socios auferisse a totalidade dos lucros he nulla, e bem assim a que isentasse de toda a contribuição nas perdas as sommas ou effeitos entrados por hum ou mais Socios no fundo da Sociedad.

375.

4.ª O contracto em que o Emprestador de dinheiro para emprego commercial em Associação, estipular participação nos lucros, sem responder por obrigações sociaes, he illegal e nullo.

He igualmente nullo se o Emprestador estipular que terá quinhão n'humas quantidade de ganhos além dos juros, sem responsabilidade de perdas.

376.

5.ª O Associado que tarda em fornecer o seu contingente, consistente em dinheiro, responde aos Socios pelo damno emergente da mora : sendo o contingente em dinheiro, os juros legaes da mora serão inteira indemnisação; salvo estipulação contraria, ou preferindo os outros Socios rescindir o contracto, respectivamente ao Socio que retardar a contribuição do seu contingente.

377.

6.º Todo o Administrador, Socio, ou Comparte gerente he obrigado a dar contas justificadas da sua administração e gestão.

378.

7.º Em nenhuma Associação mercantil se póde recusar aos Socios o exame de todos os livros, documentos, escripturação e correspondencia, e estado da caixa da Associação.

379.

O Credor particular de hum Socio ou Accionista não póde, por virtude do seu credito, extrahir da massa da Companhia ou Sociedade os fundos que nella tenha o Devedor: mas póde embargar os lucros para os receber nos dividendos, e mesmo o capital, para receber a parte que tocar ao Devedor no tempo em que este poderia recebe-la.

A disposição deste artigo nunca se entenderá alterada por lei alguma sempre que delle não faça especial menção.

380.

Os Credores particulares dos Socios, em caso de quebra da Sociedade, não entrão na massa e concurso dos Credores da Sociedade: satisfeitos estes, poderão usar de seu direito no residuo pela parte que pertencer ao respectivo Devedor.

Neste residuo ha lugar a preferencias.

381.

Quando as mesmas pessoas estabelecerem diversas Sociedades com diversas firmas e diversos Socios, ou em Praças distinctas, quebrando huma das Sociedades, os Credores dellas não têm direito algum sobre as Sociedades solventes que restão, em quanto os Credores destas não forem primeiro pagos.

CAPITULO II.**Das Companhias de Commercio.**

382.

Companhia he associação de Accionistas sem firma social, qualificada pelo objecto da sua empreza, e administrada por mandatarios temporarios e revogaveis, Accionistas ou não Accionistas, assalariados ou gratuitos.

383.

As Companhias só podem ser estabelecidas por autorisação especial do Governo, com approvação dos seus Estatutos; e só por lei, quando pela natureza da sua instituição, ou pela de suas condições, dependerem de Sanção Legislativa.

384.

A existencia das Companhias prova-se pelo acto da sua autorisação e approvação.

A qualidade de Accionista ou Socio prova-se pela Sedula de Accionista.

385.

O acto de autorisação das Companhias deve ser transcripto literalmente no Registo Publico do Commercio dentro de oito dias, a contar da data do primeiro dia em que a Companhia exercer algum acto de Commercio das suas operações.

386.

O fundo de huma Companhia he dividido em Acções ; e póde ser subdividido em fracções de Acção de valor igual.

A Acção póde ser exarada em forma de titulo ao portador, neste caso opera-se a cessão pela simples tradição do titulo.

387.

Ou seja a propriedade da Acção exarada a individuos , ou ao portador, sempre as Acções serão inscriptas em livro respectivo da Companhia.

A transferencia que tiver lugar no caso das Acções serem restrictas a individuo será lançada no mesmo livro, e assignada pelo Cedente, ou por seu Procurador bastante , pena de ficar sem effeito a cessão.

388.

Os Accionistas de huma Companhia não respondem por perdas além da importancia ou somma do interesse que tiverem nella.

389.

Os Administradores ou Directores de huma Companhia respondem pessoal e solidariamente para com terceiros que tratem com a Companhia, até o momento em que tiver lugar a inscripção do contracto no registo publico do Commercio (artigos 10 n. 2, e 385).

390.

Os Mandatarios, Directores, ou Administradores das Companhias, só respondem pela execução do Mandato recebido e aceito. Elles não contraem obrigação alguma nem solidaria, nem pessoal, relativamente ás convenções da Companhia.

CAPITULO III.

Da Parceria Mercantil.

391.

Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos huma dellas Commerciante, succedem ou adquirem hum objecto indivisivel, e o administração e negociação, na qualidade de Condominos e Compartes, sem animo de obrigar-se como Socios; ou quando duas ou mais pessoas, sendo tambem ao menos huma Commerciante, se associão, e limitão a sua responsabilidade ao quinhão da sua entrada, declarando que não responderão além d'elle, esta

associação toma a denominação de Parceria Mercantil, ou Sociedade em Commandita.

392.

Na Sociedade de Parceria he sufficiente que se inscreva no Registo Publico o nome do Socio gerente; mas requer-se essencialmente que se declare a quantia certa do total dos fundos postos em commandita por todos os Parceiros.

393.

Nesta Sociedade os Compartes não são obrigados além da porção do cabedal com que entrão na Parceria, ou do objecto indivisivel que a constitue: os Socios gerentes, porém, são solidaria e pessoalmente responsaveis para com terceiros pelas obrigações que contrahirem, pela mesma forma que os Socios da firma nas Sociedades Collectivas.

394.

O Parceiro fornecedor de fundos em Commandita não póde fazer acto algum de gestão, nem ser empregado em negocios da Parceria, nem mesmo como Procurador.

A administração do fundo ministrado he absolutamente exclusiva dos outros Socios.

395.

Praticando o Socio fornecedor de fundos, algum daquelles actos que a lei caracteriza de So-

cidade tacita (artigo 401), será reputado Socio e não Parceiro.

Os direitos e obrigações de todos os Socios em tal caso , tanto reciprocamente entre si como relativamente a terceiro , serão regulados pelas disposições estabelecidas para as Sociedades ordinarias.

CAPITULO IV.

Das Sociedades Commerciaes:

SECÇÃO PRIMEIRA.

Disposições Geraes.

396.

Existe contracto de Sociedade todas as vezes que duas ou mais pessoas se reúnem , pondo em commum bens ou industria, com o fim de lucrar em todas ou em algumas das especies de operações mercantis, e com animo positivo e voluntario de se obrigar pessoalmente como Socios.

397.

O contracto destas Sociedades só pôde provar-se por escriptura publica ou particular; no segundo caso lavrar-se-hão tantos exemplares assignados por todos os Socios , quantos forem os mesmos Socios.

398.

O theor do contracto deve ser lançado no Registo Publico do Commercio dentro de oito dias

da sua data : não sendo registado tem força entre os Socios , mas não dá acção contra terceiros.

399.

A Escriptura , ou seja publica ou particular , deve essencialmente conter :

1. Os nomes e domicilios dos Contrahentes ;
2. A firma por que a Sociedade ha de ser conhecida ;
3. Os nomes dos Socios que podem usar da firma e gerir ;
4. Designação especifica do objecto da Sociedade ;
5. Como e por quem deverá fazer-se a liquidação.

400.

Toda a clausula ou convenção social occulta contraria á clausula ou convenção expressa no contracto primordial , he nulla.

401.

Se expirado o prazo de Sociedade celebrada com o tempo fixo, a mesma tiver de continuar, a sua continuação só póde provar-se por instrumento passado e legalisado com as mesmas formalidades que o da sua instituição (arts. 397 e 398).

O mesmo tem lugar, quando se fizer alguma alteração no contracto primordial.

402.

Nenhuma acção será admissivel em Juizo entre os Socios, ou contra terceiro, se não fôr logo acompanhada de instrumento probatorio da sua existencia.

403.

São porém admissiveis, sem dependencia do titulo, todas as acções que terceiros possão intentar contra a Sociedade em commum, ou cada qual dos Socios em particular.

O contracto a respeito de terceiros pôde ser provado por todos os meios de prova, e até por presumpções.

404.

Presume-se que existe Sociedade tacita todas as vezes que alguém exercita actos proprios de Sociedade, e que regularmente se não costumão fazer sem qualidade Social.

Desta natureza são os seguintes actos :

1. Negociação promiscua e commum ;
2. Acquisição, alheação, ou permutação, ou pagamento commum ;
3. Se hum dos Associados se confessar Socio ;
4. Se duas ou mais pessoas propuzerem hum Institor ou Gerente ;
5. A dissolução da Associação como Sociedade ;

6. O emprego do pronóme *nós* ou *nosso* nas cartas de correspondencias, nos livros, nas facturas, e mais papeis commerciaes;

7. O facto de receber ou responder cartas endereçadas a nome ou firma Social;

8. O uso de marca *commum* nas fazendas ou volumes;

9. O uso de hum nome com a addição *e Companhia*.

405.

Logo que o Socio tacito ou occulto fôr descoberto e provado tal, a sua responsabilidade será solidaria, pessoal, e absoluta como Socio ordinario e regular.

SECÇÃO II.

Das Sociedades com firma.

406.

Existe Sociedade em nome *collectivo* ou com firma, quando duas ou mais pessoas, ainda que algumas não sejam *Commerciantes*, se unem para commerciar em *commum* debaixo de huma firma que abrace a collecção dos seus respectivos nomes.

407.

Só podem fazer parte da firma da Sociedade nomes de pessoas que segundo a lei são reputadas *Commerciantes*.

408.

Todos e cada hum dos Socios da firma respondem solidariamente por todas e quaesquer convencões da Sociedade, posto que só hum delles assigne com a firma Social.

409.

Os fundos entrados na Sociedade com firma para as necessidades do objecto social são considerados, desde a data do contracto, como propriedade conjuncta e commum de todos e cada hum dos Socios.

410.

Todas as cartas missivas desta Sociedade, todas as suas letras de cambio ou da terra, creditos, facturas, procurações, contas, e mais actos concernentes á Sociedade, deverão ser assignados com a firma Social, pena de perdimento dos direitos que de taes escriptos podessem resultar á Sociedade.

411.

A firma de hum Sociedade dissolvida por morte de hum Socio, póde ser continuada por hum ou mais Socios, não havendo opposição dos herdeiros do fallecido : mas debaixo da obrigação de reduzir a escripto o accordo da continuação, e de o transcrever no Registo Publico do Commercio.

412.

Se houver herdeiros menores, e a firma continuar, os menores podem ter parte nos lucros sobrevenientes, mas nunca nas perdas.

SECÇÃO III.

Da Sociedade de Capital e Industria.

413.

Diz-se Sociedade de Capital e Industria aquella que se contrahe entre pessoas, que entrão por huma parte com os fundos necessarios para huma negociação commercial em geral, ou para alguma operação mercantil em particular, e por outra parte com a sua industria sómente.

414.

Esta Sociedade póde formar-se debaixo de huma firma Social ou existir sem ella.

No primeiro caso são-lhe applicaveis todas as disposições estabelecidas na Secção II deste Capitulo.

415.

O instrumento do contracto de Sociedade de Capital e Industria, além das enunciações indicadas no artigo 399, deve expressar as obrigações do Socio ou Socios que entrão na associação com a sua in-

industria sómente, e a quota de lucros que deve caber-lhes na partilha.

416.

A obrigação dos Socios Capitalistas he solidaria, e estende-se além do capital entrado na Sociedade, sendo as obrigações legitimamente contrahidas debaixo da firma Social.

417.

O Socio de industria nem pôde contrahir em nome da Sociedade, nem responsabilisa o seu patrimonio particular para com os Credores della.

418.

Se, porém, além da industria, hum Socio fornecer por entrada algum capital em dinheiro ou cousa estimada, o Socio de industria fica constituido Socio solidario na responsabilidade e sem limitação.

419.

Competem tanto aos Socios capitalistas como aos Credores sociaes contra o Socio de industria todas as acções que a lei faculta contra o institor gerente, ou mandatario infiel ou negligente.

420.

No silencio da convenção, o Socio de industria tem direito a huma quota de lucros igual á estipulada a favor do capitalista de menor entrada.

421.

O Socio de industria em nenhum caso he obrigado a repôr o que tiver recebido de prestações Sociaes nas épocas marcadas no contracto ; salvo provando-se fraude ou dolo.

422.

Os fundos Sociaes em nenhum caso podem responder nem ser executados por dividas ou obrigações particulares do Socio de industria sem capital, anteriores ou subseqüentes á instituição da Sociedade ; mas responde a parte dos lucros que lhe couber na partilha.

SECÇÃO IV.

Da Sociedade em Conta de Participação.

423.

Quando dois ou mais Commerçiantes se reu-
nem sem firma para lucro commum em huma
ou mais operações de Commercio designadas, tra-
balhando hum, alguns, ou todos, para o fim
Social, em sen nome individual, esta associação
toma o nome de Sociedade em Conta de Participa-
ção, accidental, momentanea, ou anonyma.

424.

Estas Sociedades podem provar-se por escriptos particulares não registados, pela exhibição dos livros commerciaes, por correspondencias, e por testemunhas.

425.

Na Sociedade em Conta de Participação, o Socio ostensivo he o unico que se obriga para terceiro com quem contracta: os outros Socios ficão obrigados para com elle por todos os resultados das transacções Sociaes emprehendidas nos termos precisos do seu contracto.

426.

Na Sociedade em Conta de Participação, o Socio gerente responsabilisa todos os fundos Sociaes, ainda mesmo que seja por obrigações pessoaes delle, se o terceiro com quem tratou ignorava e não tinha razão de saber a existencia da Sociedade; salvo o direito do Socio prejudicado unicamente contra o Socio gerente.

Dado este caso, se o Socio gerente quebrar, será licito ao Credor saldar quaesquer contas que tenha com elles, ainda que abertas sejam debaixo de distinctas designações, com os fundos em nome do mesmo que tiver em seu poder, ainda que os Socios possam provar que parte desses fundos lhes pertencem, huma vez que não provem que o Cre-

dor tinha sciencia do contracto , ou razão de saber da sua existencia.

SECÇÃO V.

Dos Direitos e Obrigações dos Socios.

427.

As Obrigações dos Socios começam desde o dia da conclusão do contracto , ou da época nelle designada ; e acabão depois que , dissolvida a Sociedade , todas as responsabilidades contrahidas se achão satisfeitas e extinctas.

428.

A maioria dos Socios não tem faculdade de entrar em operações diversas das expressamente convenionadas no contracto contra o consentimento de hum dos Socios.

Nos mais casos todos os negocios decidem-se pelo voto da maioria dos Socios em fundos (artigo 681).

429.

Todo o membro de huma firma Social tem o mesmo poder de dispôr da propriedade Social , nas materias connexas com o negocio da Sociedade dentro da limitação do contracto , como se fosse propriedade pessoal unicamente sua , salvo o direito dos Consocios contra elle pelo abuso.

430.

Todo o Socio he solidariamente obrigado pelos contractos, salvo naquelles casos em que o contracto tiver sido celebrado fóra das clausulas expressamente enunciadas no contracto Social.

Os Socios em nenhum caso ficão responsaveis pelas obrigações que os outros Socios contraírem em seu nome proprio, ou debaixo de outro qualquer que não fôr o da firma Social.

431.

Em todas as transacções simples immediatamente connexas com o negocio Social, cada membro da Sociedade he em sua propria pessoa representante activo da firma, e o acto de hum he de todos.

432.

Fornecendo qualquer pessoa fazendas ou dinheiro a hum membro da firma, que pelas condições do contracto não podia negociar sem consentimento do outro Socio, e isto depois de registado o contracto, o Fornecedor não tem acção contra a firma, salvo provando acquiescencia posterior do outro Socio, ou que as fazendas ou dinheiro recebidos réverterão em proveito Social.

433.

Huma letra sacada sobre hum firma Social, sendo aceita ou endossada por hum dos Socios

em seu nome particular , obriga o Aceitante ou Endossador somente.

434.

Quando diversos ramos Sociaes de Commercio correm debaixo da mesma firma , a letra sacada por hum dos objectos ou ramos , he accionavel contra os outros.

435.

O Socio que empenha por fiança o credito Social em obrigação connexa com a Sociedade, responsabilisa a firma.

Mas se a fiança fôr a favor de negocio de terceiro ou seu particular , a firma não fica responsavel.

436.

Se, porém, o contracto fôr da natureza daquelles que só valem sendo feitos por escriptura publica , nenhum Socio pôde responsabilisar a firma Social validamente , sem autorisação expressa por escripto , inserta litteralmente na escriptura.

437.

Nenhum Socio , nem mesmo que seja membro de firma, tem faculdade de assignar compromisso de arbitramento , ou de subscrever o acordo que tomar o collegio creditorio , no concurso de hum fallido devedor á Sociedade , sem autorisação especial escripta , salvo achando-se ausentes os mais

Socios : a assignatura fóra deste unico caso só obriga o Socio que assigna.

438.

Igualmente não póde hum Socio desistir de acção Social intentada sem consentimento dos Socios.

A desistencia em taes casos não he obrigatoria da Sociedade nem do Socio.

439.

O pagamento de huma divida Social feito a hum Socio , reputa-se feito á Sociedade.

O reconhecimento de huma divida passiva da Sociedade por hum dos Socios assignados na obrigação , liga os outros Socios.

440.

O pai póde associar ao seu commercio o filho maior de dezeseis annos ; entrando este , ou só com a sua industria , ou com o seu peculio e industria.

441.

O filho que entra só com a sua industria na Sociedade com o pai , tem e responde pelos mesmos direitos e obrigações de qualquer outro Socio de mera industria.

O filho que entra com peculio e industria , só obriga o peculio , sendo maior de dezoito annos.

442.

O filhor maior de dezoito annos que he associado ao commercio do pai, reputa-se emancipado e maior de vinte e hum, para todos os direitos, obrigações e responsabilidades mercantis.

443.

A pessoa que emprestar o seu nome como Socio, ainda que não tenha interesse nos lucros da Sociedade, he responsavel por todas as obrigações da Sociedade para com terceiros; mas não responde por perdas aos Socios.

444.

O mero uso do nome de hum individuo sem sua sciencia e consentimento, não o torna responsavel como Socio.

Sabendo-o, deve desaprovar o facto com toda a publicidade, aliás responde

445.

Quando o Credor de huma firma tem sido noticiado de que hum Socio he meramente nominal, não tem acção contra este Socio.

446.

O Socio que se despedir antes de dissolvida a Sociedade fica responsavel para com os outros

Socios por perdas acontecidas, e pelas obrigações contrahidas pela Sociedade para com terceiro até o momento da despedida.

447.

No caso de haver lucros, a esse tempo existentes, a Sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do Socio que se despedir ou fôr despedido, com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida voluntaria ou obrigada.

448.

A nenhum Socio he licito ceder a parte que tiver na Sociedade, ainda mesmo que seja associando outro Socio aos seus interesses, nem fazer-se substituir no exercicio das funcções que nella exercer, sem expresso convenio de todos os Socios, pena de nullidade.

449.

Nenhum Socio pôde applicar os fundos ou effeitos da Sociedade, ou usar da sua firma, para negocio ou uso de conta propria, sem consentimento escripto dos outros Socios.

Se o fizer pôde ser obrigado a entrar para a massa commum com todos os lucros resultantes; perderá a beneficio dos outros Socios a quota que

nos mesmos lucros lhe devia pertencer ; e as perdas e damnos que houver fazem por sua conta pessoal.

Póde até intentar-se a acção de estellionato contra o Socio que abusa dos fundos ou firma Social.

450.

Quando hum Socio deixar na massa Social , com consentimento expresso ou tacito dos outros Socios , a sua quota dos lucros Sociaes , perceberá della juros , a contar da data de expiração do anno Social , sem que com tudo a mesma quota possa ser reputada fundo consolidado com a sua entrada primitiva sujeita ás vicissitudes de perdas e lucros Sociaes , se essa convenção se não fizer por escripto e não fôr registada em tempo util.

451.

Todo o Socio tem direito de pedir os juros legaes de desembolso que fizer de dinheiro seu para vantagem commum Social.

Os gastos de viagens e outros feitos em consequencia de operação commercial devem igualmente ser-lhe pagos.

Nenhum Socio , porém , tem direito de pedir retribuição a titulo de mais assiduo e attento cuidado empregado nos negocios Sociaes , salvo havendo promessa no contracto.

452.

Todo o Socio tem obrigação de fiscalisar que as suas operações sejam devidamente entradas e regularmente arrumadas nos livros Sociaes, de baixo de sua responsabilidade por perdas e danos que dessa falta resultarem á Sociedade.

453.

Todo o Socio de Sociedade com firma tem direito a examinar o estado da administração e contabilidade Social, e fazer as reclamações que achar a bem em conformidade das convenções estipuladas no contracto Social.

454.

Os Accionistas de Companhias, e os Fornecedoros de fundos em commanditas não podem fazer exame nem investigação alguma na administração Social, salvo nas épocas e debaixo das formas prescriptas nos respectivos contractos, regulamentos ou estatutos

455.

Todo o Socio tem direito de exigir que no fim de cada anno Social se faça inventario geral e balanço de todo o haver e estado da Sociedade, e que se proceda á repartição dos lucros, compensadas as perdas.

456.

As mercadorias e objectos em ser, que fazem o fundo Social, serão avaliados no inventario pelo preço da compra ou aquisição, ou por menos, se ao tempo do inventario se achar ser menor.

Nos objectos que soffrem diminuição natural, ou estrago pelo uso, far-se-ha huma deducção proporcional por arbitradores.

457.

Não entrão no inventario as dividas activas e incobreveis.

Os creditos duvidosos devem ser lançados, com huma deducção proporcionada á sua fallibilidade, pela quantia em que se acordar a maioria dos Socios.

458.

Quando o escripto Social não determina a parte que cada Socio deve ter nos ganhos e perdas, a parte de cada hum será na proporção da sua entrada no fundo Social.

SECÇÃO VI.

Da Dissolução da Sociedade.

459.

As Sociedades reputão-se dissolvidas :

1. Findo que seja o prazo da sua duração ajustado no contracto ;

2. Por quebra da Sociedade, ou de qualquer dos Socios ;
3. Por mútuo consenso de todos os Socios ;
4. Pela morte de hum dos Socios; salva convenção em contrario, se os Socios forem mais de dous ;
5. Por vontade de hum dos Socios, desde o momento em que fôr por elle communicada aos outros, quando a Sociedade foi celebrada por tempo illimitado.

460.

Nenhum Socio pôde deixar por testamento a hum legatario ou herdeiro o seu interesse no Commercio, em continuação de Sociedade por forma que obrigue os outros Socios a continuar com esse herdeiro ou legatario, se tal condição se não estipulou no contracto.

461.

As Sociedades podem ser dissolvidas judicialmente a requerimento de qualquer dos Socios, antes do periodo marcado no contracto :

1. Mostrando-se que he impossivel a continuação da Sociedade por não poder preencher o intuito e fim Social, como nos casos da perda inteira do capital Social, ou deste não ser sufficiente ;
2. Por máo comportamento, insania, ou abuso de boa fé de qualquer Socio em geral, ou por

ineptidão ou ausencia de algum dos Socios de industria ;

5. Por violação ou falta de cumprimento das obrigações Sociaes de algum dos Socios.

462.

A Sociedade formada por escriptura publica, ou particular, deve ser dissolvida pela mesma forma de instrumento por que foi celebrada, sempre que tiver lugar a dissolução amigavel.

463.

O distrate da Sociedade, ou seja voluntario ou judicial, deve ser inserto no Registo Publico do Commercio, e a dissolução publicada nos periodicos do domicilio Social, ou no mais proximo que houver, e communicada por huma participação circular especial a todos os Commerciantes Nacionaes ou Estrangeiros, e outras pessoas particulares, que ao tempo da dissolução da Sociedade tiverem contractos com a firma : pena de continuação de responsabilidade de todos os Socios pelos contractos que qualquer dos Consocios praticar em nome da Sociedade.

464.

A participação verbal não faz prova em Juizo. O annuncio feito por periodicos reputa-se participação sufficiente ; sómente para com todos

aquelles que com a firma nunca antes tiverem tido transacções Commerciaes.

465.

Dissolvida a Sociedade nenhum Socio pôde pôr a firma Social em obrigação negociavel, posto que esta existisse antes do periodo da dissolução, ou fosse applicada para pagamento de dividas Sociaes.

466.

Huma letra de cambio ou da terra sacada ou aceita por hum Socio, depois de devidamente participada a dissolução da Sociedade, não pôde ser accionada contra outro Socio, ainda que o Endossatario de boa fé tomasse a letra sem noticia da dissolução; nem ainda mesmo que prove que a letra foi applicada pelo Socio sacador á liquidação de dividas Sociaes, ou que adiantou o dinheiro para uso da firma durante a Sociedade.

467.

Feita participação legal ao tempo da dissolução de que hum Socio designado receberá as dividas activas da Sociedade, hum recibo passado subsequentemente por hum dos outros Socios não desonera o Devedor.

468.

Dissolvida a Sociedade, qualquer Socio pôde requerer que todos os effeitos Sociaes sejam immer

diatamente vendidos, e o seu producto dividido: os outros Socios não pôdem obriga-lo a tomar o seu quinhão em effeitos pela avaliação.

469.

Se hum Socio durante a liquidação empregar effeitos de propriedade commum, em uso que não sejam exclusivamente em proveito de interesses Sociaes, os mais Socios podem requerer judicialmente hum Administrador á massa.

470.

Pagas as dividas communs, o remanescente he dos Socios na proporção de seus respectivos interesses.

471.

Se ao tempo de dissolver-se a Sociedade, hum Socio toma sobre si receber os creditos, e pagar as dividas passivas, dando aos outros Socios resalva contra toda a responsabilidade futura, esta resalva não prejudica a terceiros, se estes nisso não convierem expressamente, salvo se fizerem com aquelle alguma novação de contracto.

472.

Todavia se o Socio que passou a resalva continuar no giro da negociação que fazia objecto da Sociedade extincta, debaixo da mesma ou de nova

firma, o Socio que sahe ficará desonerado inteiramente, se o Credor celebrar com aquelle transacções subsequentes indicativas de que confia no credito do Socio que continua a negociar debaixo da mesma ou de nova firma.

473.

O acto de continuar a deixar em poder da mesma ou nova firma dinheiro mutuado á velha firma, recebendo daquella os juros respectivos na forma costumada, desonera o Socio retirado da obrigação contrahida com o mutuante.

SECÇÃO VII.

Da Liquidação da Sociedade.

474.

Dissolvida huma Sociedade mercantil, os Socios autorizados para gerir durante a sua existencia devem operar a sua liquidação debaixo da mesma firma additada com a clausula — *em liquidação*—salvo havendo outra estipulação no contracto, ou se os Socios escolherem outro ou outros Liquidantes, dentro ou fóra dos Socios.

475.

Os Liquidantes são obrigados :

1. A formar inventario e balanço do cabedal Social, nos quinze dias immediatos á sua nomea-

ção , pondo-o logo no conhecimento de todos os Socios , pena de poder nomear-se em juizo huma Administração Liquidadora á custa dos Liquidantes , se forem Socios ; e de não terem direito a commissão ou remuneração alguma pelo seu trabalho , se o não forem ;

2. Communicar mensalmente a cada Socio o estado da Liquidação debaixo das mesmas penas ;

3. Ultimada a Liquidação , proceder a rateio dos lucros , se os houver.

4. Não bastando o estado da caixa da Sociedade para pagar as dividas exigiveis , pedir aos Socios os fundos necessarios.

476.

Feito o rateio de lucros ou perdas , os Socios que tiverem reclamações a oppôr , devem apresenta-las dentro de dez dias , depois que o rateio tiver sido communicado ; não se oppondo dentro deste prazo , nunca mais o poderão fazer.

477.

Estas reclamações serão decididas por arbitros dentro de outros dez dias.

478.

Nenhum Socio póde exigir que se lhe entregue o seu dividendo , em quanto o passivo da Socie-

dade se não achar todo pago , ou se tiver depositado quantia sufficiente para o pagamento.

479.

Esta disposição não comprehende aquelles Socios que tiverem feito empréstimos á Sociedade : estes devem ser pagos das quantias mutuadas pela mesma forma que outros quaesquer credores.

480.

Os bens particulares dos Socios não podem ser executados por dividas da Sociedade , senão depois de executados todos os haveres Sociaes.

481.

Todo o Liquidante he responsavel aos Socios pelo damno que resultar á massa de negligencia , ou fraude no desempenho de suas funcções.

482.

O Liquidante não pôde fazer transacção nem assignar compromisso sobre os interesses Sociaes, sem autorisação expressa dos Socios, dada por escripto.

483.

Depois da Liquidação e partilha definitiva , os livros de escripturação , e respectivos documentos Sociaes , serão depositados em casa de hum dos Socios , que á pluralidade de votos se escolher , e permanecerão em poder do mesmo depositario , ou de outro que no futuro se possa nomear , por

todo o tempo que a lei manda que os Commer-
ciantes conservem os seus livros e papeis (artigo
10 n. 5º).

484.

Nas Liquidações de Sociedades Commerciaes ,
em que houver menores interessados , procederá
a Liquidação com seus tutores , e com hum cura-
dor , que para este fim particular lhe será no-
meado pelo Juiz de Orfãos; e todos os actos que
com os ditos tutor e curador se praticarem serão
validos e irrevogaveis , sem que contra elles se
possa allegar em tempo algum beneficio de resti-
tuição , ficando unicamente aos menores direito
salvo para haver de seus tutores e curadores os
dãmnos que de sua negligencia , dolo , ou fraude ,
lhes resultarem.

TITULO XVIII.

DAS LETRAS DE CAMBIO.

CAPITULO PRIMEIRO.

Da forma das Letras de Cambio.

485.

As Letras de Cambio devem ser datadas e enun-
ciar :

1. A somma da sua importancia , e a quali-
dade da moeda em que esta deve ser paga , decla-

randø se he valor em conta , ou recebido em dinheiro ou mercadorias , ou qualquer outra cousa de que provier ;

2. A época e o lugar do pagamento ;

3. A quem deve ser paga , e se he exigivel á ordem ;

4. Se he unica via , e sendo mais de huma o seu numero respectivo.

486.

As Letras de Cambio podem ser passadas :

1. Á vista ;

2. A dias ou mezes de vista ;

3. A tantos dias ou mezes da data.

4. A dia ou mez certo e prefixo.

487.

As Letras á vista devem ser pagas dentro de vinte e quatro horas da sua apresentação.

O vencimento das Letras sacadas a dias ou mezes de vista principia a contar-se do dia immediato ao do seu aceite.

O prazo das que forem passadas a dias ou mezes da data, ou a dia ou mez certo e prefixo, começará a correr do dia subseqüente ao da sua data.

488.

Os mezes para o vencimento de Letras são taes quaes se achão fixados pelo Calendario Gregoriano.

O dia 15 he sempre reputado o meio de todos os mezes.

Os prazos são continuos e contados de data a data.

O ultimo dia do prazo he o do vencimento ; se este fôr Domingo ou dia Santo de guarda , o antecedente desempedido será o do vencimento.

489.

Havendo differença entre o valor lançado por algarismo no alto da Letra , e o que se achar por extenso no corpo della , este ultimo será sempre considerado o verdadeiro ; e a differença não prejudicará a Letra.

CAPITULO II.

Do Sacador.

490.

O Sacador he obrigado a dar ao Tomador todas as vias de Letras de Cambio que este pedir.

No caso de perdimento do primeiro jogo de vias de Letra, o Sacador não póde negar-se a dar outro.

491.

Na falta de aviso, se a Letra não declarar a pessoa por conta de quem se fez o saque , entende-se que o aceite he por conta do Sacador.

492.

O Sacador he obrigado a fazer provisão de fundos sufficientes para o pagamento da Letra em poder do Accitante , e em tempo util.

Sendo a Letra passada por conta de terceiro, incumbe a este fazer a provisão : mas ainda mesmo neste caso, o Sacador fica directamente responsavel com o Portador pelos damnos que resultarem da falta de provisão.

493.

Entende-se que existe sufficiente provisão de fundos em poder do Sacado, quando este ao tempo do saque he devedor ao Sacador , ou áquelle por conta de quem a Letra foi passada , de quantia ao menos igual , ou quando qualquer dos dous tiver credito aberto pelo Sacado , dentro dos limites desse mesmo credito sómente.

494.

O Sacador he responsavel pela importancia da Letra , juros , e despezas legaes , e recambios , a todas as pessoas que forem successivamente adquirindo a sua propriedade até o ultimo Portador.

495.

Cessa todavia a responsabilidade do Sacador quando o Portador deixa de protestar a Letra em tempo util e forma regular.

496.

Quando aceita huma Letra de Cambio , mas não paga , o Sacador he obrigado a solve-la ; este póde accionar o Aceitante por perdas e danos , salvo se o Aceitante teve motivo justificado para deixar de pagar, proveniente de facto do Sacador.

CAPITULO III.

Dos Endossos.

497.

As Letras de Cambio pagaveis a ordem são transferiveis quanto á sua propriedade , e exequiveis quanto ao pagamento , por via de Endossos.

498.

Todos os Endossos devem ser datados, e conter o nome do Endossado e do Endossador, e enunciação que indique se transfere a propriedade , ou constitue mandatario para cobrar.

He prohibido escrever nos Endossos outra qualquer declaração , pena de nullidade dessa declaração.

499.

Só transferem a propriedade das Letras os Endossos que contiverem a clausula — *valor recebido* — ou — *valor em conta* — :

Os Endossos que não contiverem alguma destas duas clausulas só constituem mandatario para cobrar.

O Endosso que tiver a clausula — *pague-se á ordem* — tem poderes para transferir, e para subrogar.

500.

Se apparecer em Juizo o Endosso em branco, entender-se-ha que teve unicamente por fim constituir mandatario para cobrar.

Esta presumpção não admite prova em contrario, salvo se poder provar-se por documento assignado pelo Endossador que se transmittio a propriedade.

501.

Os Endossos podem ser escriptos em qualquer das vias da Letra.

502.

He prohibido antidar os Endossos: quem os antidar ou falsificar, responderá por perdas e damnos, e haverá contra hum e outro accção criminal de falsidade.

503.

O Endosso falso vicia todos os Endossos posteriores, ficando accção salva ao portador contra quem o tiver assignado.

Os Endossos anteriores ao Endosso falso conservão todos os seus effeitos regulares.

504.

Os Endossadores, nos casos em que o Endosso tem a natureza e força de transferir a propriedade, ficão responsáveis a todos os Endossatarios subsequentes até o portador pelos resultados da Letra.

505.

O Endosso de Letras já vencidas ou prejudicadas, ou das que não são concebidas a pagar á ordem, tem o simples effeito civil de cessão ordinaria de creditos, salvas as convenções entre o Cedente e Cessionario, mas sem prejuizo de terceiro.

CAPITULO IV.

Do Portador.

506.

O Portador de Letra de Cambio he obrigado a apresenta-la ao Sacado, para pôr o seu aceite ou pagar, no mesmo dia em que a receber, ou a mais tardar no seguinte, não sendo Domingo ou dia Santo de guarda.

507.

No caso do Aceitante da Letra não estar na terra, achando-se dentro do termo do lugar onde o aceite fôr exequível, o Portador he obrigado a empregar todos os meios possiveis para que a letra lhe seja apresentada quanto antes.

Achando-se em lugar mais distante cessa esta obrigação e deve protestar.

508.

Se o Sacado não aceitar a Letra puramente e sem condição, ou deixar de a pagar no seu vencimento, o Portador he obrigado a protestar.

Se o aceite fôr puro, mas restricto quanto á somma sacada, o protesto deve limitar-se á parte não aceita.

509.

O proprietario ou mandatario de Letra perdida ou furtada deve avisar immediatamente o Sacador e o ultimo Endossador, e fazer notificar judicialmente o Sacado para que não aceite, e tendo accitado não pague sem exigir fiança ou deposito.

510.

O Portador da Letra de Cambio protestada he obrigado a fazer aviso áquelle de quem tiver recebido a Letra, na primeira occasião opportuna que se lhe offerecer, e o mais tardar pelo segundo correio, paquete, ou navio que sahir depois do acontecimento, acompanhando o aviso com certidão do protesto, pena de ficar extincta toda a acção que podia ter para haver o seu embolso do Sacador e Endossadores.

Se algum dos interessados na Letra, fôr morador no mesmo lugar, a notificação será feita dentro de tres dias, e debaixo da mesma pena.

511.

Todos os Endossados são obrigados a transmittir o protesto recebido, e na mesma dilacão, aos seus respectivos Endossadores.

512.

Notificado o protesto de Letra não aceita ao ultimo Endossatario e deste por ordem regressivamente até o Sacador, o Portador tem direito para exigir de hum delles, fiança que garanta o pagamento no seu vencimento.

Recusada a garantia, suppõe-se vencida a Letra.

Os Endossados podem exigir hum dos outros reciprocamente a mesma fiança.

A fiança ou garantia prestada, quer pelos Endossatarios, quer pelo Sacador, só he solidaria para com o Affiançado.

513.

O Portador de Letra de cambio aceita, ou não aceita, he obrigado a pedir o seu pagamento no dia do seu vencimento, e a faze-la protestar nesse mesmo dia se não fôr paga.

514.

Sendo a Letra de cambio expedida em tempo sufficiente para segundo o curso ordinario chegar antes do vencimento ao lugar onde deva ser paga,

e não chegando senão depois do vencimento em razão de força maior, o Portador conservará todos os seus direitos, huma vez que apresente a Letra o mais tardar no dia seguinte ao da chegada; e se não fôr paga a protestar por falta de pagamento.

515.

Achando-se interrompido o curso dos correios, o Portador he obrigado a expedir a Letra pela primeira via segura que se lhe offerecer.

Se a pesar da sua diligencia a Letra não poder chegar senão depois do dia do vencimento, apresentando-a, e protestando no caso de não ser paga na forma determinada no artigo precedente, conservará todos os seus direitos salvos.

516.

O possuidor de Letra de cambio á vista, ou a dias ou mezes de vista, he obrigado a faze-la expedir na primeira occasião opportuna que se offerecer, e a mais tardar dentro de hum mez depois que ella chegar ao seu poder, pena de ficar salva a responsabilidade de todos os garantes anteriores da Letra: salvo provando que dentro desse tempo nenhuma occasião opportuna se offereceu.

517.

O pagamento deve ser pedido e o protesto feito no lugar onde a Letra he exequivel.

518.

Quando o protesto fôr unicamente de não aceita, o Portador só tem acção contra o Sacador e Endossados.

519.

Sendo o protesto de aceita e não paga, o Portador tem opção para accionar collectiva ou separadamente o Sacador, os Endossadores, e o Aceitante.

Accionando só hum delles, tem acção para demandar successivamente todos os outros pela ordem que preferir, para haver de cada hum delles a parte do pagamento que não tiver podido obter dos anteriormente executados.

520.

O Portador pôde haver o seu embolsõ por hum dos dous modos seguintes :

1. Resacandõ do lugar onde a Letra devia ser paga, sobre o Sacador ou hum dos Endossadores, pelo principal e despezas legaes, recambio, commissão de resaque, e respectiva corretagem; de modo que venha a receber na Praça do Sacado exactamente o mesmo que receberia se a Letra fosse paga, deduzidas as despezas, e nada mais;

2. Recebendo a importancia da Letra em moeda do paiz do Sacador com os juros da lei, desde que o dinheiro da Letra foi por ella dado até final

embolso, com as despesas legaes de porte de cartas, sellos e protestos, e na' a mais.

521.

O Portador he obrigado a declarar no protesto qual dos dous modos prefere.

Na falta desta declaração só tem direito para ser pago pelo primeiro.

522.

O Portador que não tira em tempo util e forma regular o protesto de Letra não aceita e não paga, perde todo o direito e acção contra o Sacador e Endossatarios.

Sendo o protesto de não paga sómente, ainda que o protesto seja irregular e tirado fóra de tempo util, tem acção contra o Aceitante, salva sempre em hum e outro caso a acção contra o Sacador, quando a falta de Aceite ou de pagamento proceder deste não ter feito em mão do Sacado provisão sufficiente, e em tempo util.

523.

O Portador de Letra de cambio desencaminhada depois de protestada, tem direito para pedir o seu bolso unicamente do Sacador, e só por acção ordinaria, provando a propriedade da letra, e prestando fiança.

524.

O simples possuidor de huma Letra, ainda que nella não tenha Endosso, pôde fazer a respeito della os protestos necessarios e exigir o pagamento, prestando fiança, se provar por escripto que lhe pertence a propriedade, ou lhe foi remettida para diligenciar a cobrança, ou que está em seu poder, por titulo de garantia ou em deposito.

525.

O Portador de Letra de cambio que recebe o seu pagamento, e bem assim todos os Endossados precedentes, são garantes da validade dos Endossos anteriores para com o Pagador.

526.

Quebrando o Aceitante de letra de cambio antes do vencimento, o Portador deve immediatamente protestar a letra, e pôde logo pedir o pagamento ao Sacador e Endossadores, se recusarem prestar fiança idonea.

527.

O Portador de Letra de cambio devidamente protestada pôde em caso de quebra apresentar-se pela totalidade de seu credito a todas as massas fallidas dos que na mesma letra são obrigados.

Os dividendos que receber de huma das massas,

só descarregão as outras e os co-obrigados solventes até a concurrencia do que effectivamente receber.

528.

Se o Portador de Letra de cambio fizer huma accommodação ou composição com o Sacador ou Aceitante, perde o seu direito e acção contra todos os Endossados.

Sendo a composição com Aceitante que tenha fundos do Sacador, cessa todo o direito do Portador contra este, e contra os Endossados.

529.

Se a Letra foi sacada por conta de terceiro que recebeu o seu valor, o Portador no caso do artigo precedente não tem acção subsidiaria contra esse terceiro.

530.

O Portador de Letra de cambio protestada de não paga, que fôr omisso em accionar o Sacador e o Sacado, dentro de seis mezes a contar da data do protesto, perde todo o seu direito contra os Endossadores ou Endossados, mas conserva-o sempre contra o Sacador e o Aceitante (art. 616),

CAPITULO V.

Do Sacado e Aceitante.

551.

Todo o Commerciante sobre quem fôr sacada Letra de cambio, he obrigado a aceitar a primeira das vias que lhe fôr apresentada, ou a negar o seu Aceite, dentro de vinte e quatro horas, a mais tardar, da sua apresentação.

Se tendo recebido a Letra, a não restituir nas vinte e quatro horas, por forma que não possa ser levada ao protesto em tempo util, pôde proceder-se contra elle á prisão; e nella será retido até que verifique a entrega.

Para poder, porém, ordenar-se a prisão he indispensavel que o Portador da Letra prove por certidão jurada do Corretor, ou attestada de dous Commerciantes, na falta deste, que o Sacado recebeu a Letra, e que sendo-lhe pedida a não entregou.

552.

O Aceito deve ser puro, e concebido nos seguintes termos — *accito* — ou — *aceitamos*. —

Sendo condicional he nullo.

Se, porém, fôr restricto quanto á somma sacada, ficará valendo na parte accita.

553.

Se todavia o Portador admittir o Aceite condicional, ficará este constituindo direito unicamente entre elle e o Aceitante, desonerados todos os garantes da Letra, menos o Sacador, se o Portador tirar protesto contra elle por falta de Aceite puro.

534.

Se o Sacado, sendo-lhe apresentada huma Letra, prometter ao Portador, de palavra, que a accita, e este obrando em boa fé deixar de protestar, este Aceite virtual vale o mesmo que se fosse escripto na letra.

Esta promessa só pôde provar-se por fé de Corretor publico, ou juramento de dous Commerçiantes.

555.

O Aceite deve ser lançado na frente da Letra, debaixo da firma do Sacador, ou atravessado, e nunca no inverso.

536.

Sendo a Letra passada a dias ou mezes de vista, he indispensavel que o Aceitante ponha a data do Aceite: se a omittir correrá o prazo da data do saque; e se por esta conta a Letra se achar já vencida, he exigivel o seu pagamento no dia seguinte àquelle em que tiver sido apresentada para o Aceite.

537.

Aquelle que commetter o erro de aceitar mais de huma via da mesma Letra, fica obrigado a pagalas todas ; com direito salvo para embolsar-se de quem indevidamente tiver recebido.

538.

O Commerciante que autorisar outrem por escripto para sacar sobre elle, he obrigado a aceitar e pagar ; e fica sujeito a todas as responsabilidades e indemnisações , como se fosse o proprio Sacador: salvo se provar que a pessoa por elle autorizada excedeu os limites restrictos dos seus poderes.

539.

Na falta do Sacado , qualquer terceiro deve ser admittido a aceitar ou pagar a Letra de cambio por conta ou honra da firma do Sacador, ou de qualquer dos Endossadores, esteja ou não autorizado para isso.

O proprio Sacador e os Endossadores podem offercer-se para aceitar ou pagar.

540.

Concorrendo mais de huma pessoa para o expressado fim , serão preferidos :

1. O Sacador, ou Endossadores ;

2. Aquelles que se acharem autorizados pelo Sacador, ou terceiro por conta de quem a letra possa girar, ou por algum dos Endossadores;

3. Os que estiverem em iguaes circumstancias a respeito do Tomador;

4. Quem se offerecer obsequiosamente segundo a ordem sobredita.

541.

Offerecendo-se o Sacado a quem se tiver protestado hum Letra por falta de aceite, a fazer o seu pagamento no vencimento, será admittido com preferencia a todos.

Este pagamento não o desonera da obrigação de pagar todas as despezas e perdas da sua falta de aceite.

542.

Fazendo-se o pagamento de intervenção por conta ou honra da firma do Sacador, todos os subsequentes Endossados ficão desobrigados.

Se o pagamento se faz por conta ou honra de hum dos Endossados, todos os seguintes na ordem dos Endossos ficão desonerados.

543.

Em todos os casos de intervenção de terceiro no aceite ou pagamento de Letras, o Portador he obrigado a tirar os competentes protestos, de-

clarando nelles o nome da pessoa que tiver intervindo, e por conta e honra de que firma: e são tambem indispensaveis os avisos do accidente pela forma determinada no artigo 510.

544.

Não sendo a Letra aceita pelo proprio Sacado, mas por hum terceiro interveniente, o Portador tem direito para exigir do Sacador e Endossatarios fiança idonea ou deposito do seu valor, despesas legaes, juros e recambio.

545.

O que paga huma Letra de cambio por intervenção, fica, independente de algum acto de transferencia ou cessão, subrogado nos direitos do Portador, e obrigado a preencher as mesmas formalidades e obrigações.

546.

Todas as Letras de cambio devem ser pagas na moeda que expressarem: se esta não tiver curso legal no Imperio, será reduzida a effectiva corrente no lugar onde houver de fazer-se o pagamento.

547.

Augmentando ou diminuindo o valor politico da moeda por ordem legal, entre o tempo do saque e o do vencimento da Letra de cambio, o pa-

pagamento será regulado sobre as bases seguintes :

1.^a A obrigação que resulta de huma divida pagavel a dinheiro, he sempre da somma numerica enunciada no contracto ;

2.^a Augmentado ou diminuido o valor das especies antes do pagamento , o Devedor deve entregar a somma numerica nas especies correntes ao tempo do pagamento ;

3.^a Sendo a divida contrahida de certo numero de especies determinadas, o pagamento deve fazer-se nessas especies.

Estas mesmas bases são applicaveis ao caso de acontecer o augmento ou diminuição antes do saque, se o Sacador não esteve ao alcance de saber da alteração.

548.

Quem paga huma Letra de cambio por huma via que não seja aquella em que se acha o seu aceite, não fica desonerado para com hum terceiro portador do aceite : pagando a este, tem direito salvo contra aquelle que indevidamente recebeu.

549.

Offerecendo-se o Aceitante, ou alguem por elle, a fazer o pagamento da letra antes do vencimento, em todo ou em parte, o Portador não he obrigado a receber, ainda que a offerta se faça sem desconto nem rebate : mas o Aceitante pôde consignar a sua importancia em juizo, fazendo por conta

delle a despeza do deposito, e ficando sujeito a qualquer differença de interesses que possa acontecer.

550.

Aquelle que paga huma Letra de cambio no seu vencimento, e sem opposição de terceiro, fica validamente desobrigado, ainda que depois se mostre que o Portador não era pessoa legitima.

551.

O Aceitante não he obrigado a pagar, se o Portador lhe não entrega o exemplar da Letra em que firmou o aceite, com a sua competente quitação.

Exceptua-se o caso de perda da Letra (art. 523), ou quando o Aceitante a não paga por inteiro; porque neste caso só póde exigir do Portador que lance este recebimento na mesma Letra, e lhe passe recibo da quantia paga em separado.

552.

Se o Portador de huma Letra a aceita por algum impedimento a não poder apresentar ao Aceitante no dia do vencimento, este não he obrigado ao pagamento.

O Portador neste caso deve protestar: perde o direito que tinha contra os Endossatarios, e fica conservando só o que lhe compete contra o Saccador e o Aceitante.

553.

A promessa de aceitar huma Letra quando fór sacada não obriga a aceitar : mas provando-se por escripto , dá acção por perdas e damnos contra o Promettente.

As perdas e damnos consistem nas despezas do protesto e do recambio , se a letra tiver sido passada por conta do Sacador.

Se, porém, tiver sido passada por conta de terceiro a quem o Sacador, fiado na boa fé da promessa , tiver adiantado alguma somma , as perdas e damnos , além das despezas sobreditas , comprehendem tambem a indemnisação da somma adiantada.

CAPITULO VI.

Dos Protestos.

554.

As Letras de cambio devem ser protestadas por falta de aceite , ou falta de paga , perante o Escrivão privativo dos Protestos : e onde o não houver , perante qualquer Tabellião , ou Escrivão , na falta ou impedimento deste.

555.

O acto do Protesto deve conter essencialmente :

1. Declaração expressa da hora , dia , mez , e

anno, em que a letra foi apresentada ao Official Publico ;

2. Cópia literal da mesma letra e de tudo quanto nella se achar escripto , e pela mesma ordem que tiver sido escripto ;

3. Certificação de intimação feita ao Sacado, ou terceiro, e mais pessoas a quem competir, para que aceitassem, ou pagassem, ou dessem a razão por que não accitão, ou não pagão ; e a resposta dada, ou declaração de que nenhuma derão ;

4. A comminação de despezas, perdas, danos, e interesses legaes ;

5. Assignatura da pessoa que fizer o Protesto.

6. Data do dia em que o Protesto fôr tirado, e assignatura do Official Publico, com duas testemunhas, huma das quaes ao menos não seja empregado no seu cartorio.

556.

O Tabellião ou Escrivão perante quem se intentar o Protesto, immediatamente que a Letra de cambio lhe fôr apresentada, tomará apontamento della em livro que he obrigado a ter destinado exclusivamente para este fim, competentemente numerado e rubricado pelo Juiz de Direito do Commercio, escripto seguidamente e sem intervallo algum.

No alto da Letra averbará a folha do mesmo livro em que fica apontada, e a data da apresentação, com declaração da hora; e assignará de firma.

557.

Toda a Letra que houver de ser protestada por não aceita, ou não paga, deve ser levada ao Official Publico do Protesto no mesmo dia em que devia ser aceita ou paga, antes do sol posto.

O Protesto deve ser tirado dentro de tres dias precisos, mas uteis, não se contando nelles Domingos nem dias santos de guarda.

558.

O mesmo Tabellião ou Escrivão he obrigado a fazer por escripto as intimações necessarias dentro dos mesmos tres dias.

559.

Feito o Protesto, o Official Publico he obrigado a lançar o instrumento que formar em hum livro de Registo privativamente destinado para este fim, preparado e escripturado com as formalidades prescriptas no artigo 556; pena de responder por perdas e damnos que da sua omissão poderem resultar, além da acção criminal de responsabilidade que tiver lugar.

Deste registo dará ás partes as certidões que lhe forem pedidas; levando por ellas os mesmos em-
o

lumentos que competem por certidões extrahidas dos livros de Notas dos Tabelliães.

560.

O Official Publico, perante quem alguma Letra fôr protestada, he obrigado a guardar por tempo de hum anno, e debaixo da responsabilidade do artigo antecedente, as repostas que receber ás intimações dos Protestos.

561.

Nenhuma Letra de cambio pôde ser protestada fóra do domicilio do Sacado que a dever aceitar, ou do Pagador que nella fôr designado.

Se fôr sacada ou aceita para ser paga em outro domicilio, que não fôr o do Sacado ou Aceitante, ou por huma terceira pessoa designada, o Protesto deve ser feito nesse domicilio, e contra esta pessoa.

Se o que deve pagar a Letra he inteiramente desconhecido, ou não pôde descobrir-se o seu domicilio, far-se-ha o Protesto perante o Juiz de Paz do domicilio designado na Letra, e a intimação por Edictos.

562

Se acontecer que o Sacado, tendo ficado com a Letra em seu poder para a aceitar ou pagar, se recuse á sua entrega a tempo de poder ser levada ao Protesto, será este tomado sobre outra via ou

em separado , se a não houver , com essa declaração (artigo 531).

563.

A Letra de cambio que tiver sido aceita por intervenção , deve ser protestada de não paga contra o Sacado que lhe negou o aceite.

Faltando este Protesto o interveniente fica desonerado da obrigação de pagar : e pagando sem Protesto , perde todo o direito e acção contra os garantes da letra , que tinham interesse em que a mesma fosse protestada contra o Sacado.

564.

Todos os Protestos , tanto de Letra não aceita como de não paga , devem ser notificados ao ultimo Endossado, e por este regressivamente a todos até ao Sacador ; e se a Letra tiver sido sacada em nome de hum terceiro, tambem a este será notificado (artigo 510).

565.

São nullos todos os Protestos que não forem feitos em tempo e forma legal.

O Official Publico que , por omissão ou prevaricação , fôr causa da nullidade de algum Protesto, he obrigado a indemnisar as partes de todas as perdas e damnos que dessa nullidade resultarem , além das penas criminaes a que estiver sujeito.

CAPITULO VII.

Do Recambio.

566.

As Letras de Recambio devem sempre ir acompanhadas de huma conta de retorno. Esta deve conter :

1. O principal da Letra de cambio protestada, e despezas legaes , como são de protesto , corretagem , commissão do resaque , sello , e porte de cartas ;

2. O nome da pessoa sobre quem se resaca , o preço por que foi negociada a Letra, e o curso do cambio ; indo hum e outro certificado por corretor, ou attestado por dous Commerciantes, se não houver corretor ;

3. Certidão original do protesto legalisada em devida forma.

567.

As Letras de Recambio devem ser sacadas na primeira occasião que se offerecer , não podendo nunca exceder do tempo que decorrer da tirada do protesto até á sahida do segundo paquete ou correio.

568.

O Recambio a respeito do Sacador ou Passador será regulado pelo curso do cambio que existir ao

tempo do resaque entre o lugar onde a Letra foi sacada e aquelle onde devia ser paga.

A respeito dos Endossadores regular-se-ha o Recambio pelo curso do cambio existente entre o lugar onde a Letra foi por estes entregue ou negociada , e o lugar onde se faz o embolso.

O Sacador e os Endossatorios em nenhum caso são obrigados a pagar cambio mais alto.

569.

Não havendo curso de cambio entre as differentes praças , o Recambio será regulado pelo curso do cambio das duas praças mais visinhas.

570.

Os Recambios não podem accumular-se: cada Endossado e o Sacador supportarão só hum.

CAPITULO VIII.

Disposições Geraes,

571.

Todos os que sacão , endossão , aceitão , ou por alguma forma assignão Letra de cambio, são solidariamente garantes do seu pagamento com todas as despezas legais , juros , e recambios, com direito regressivo do ultimo Endossado até o Sacador , e deste para terceiro , se houver, sempre

que a letra fôr devidamente apresentada e protestada.

572.

Os juros da Letra protestada por falta de pagamento devem-se do dia do protesto : os juros de despesas legitimas contão-se sómente do dia da intimação da acção.

573.

As Letras de cambio prejudicadas por falta de protesto util, ficão valendo como meros creditos, ou escriptos particulares de divida, contra o Sacador unicamente se a Letra não foi aceita, e contra o Sacado sómente se a Letra foi aceita, mas não paga.

Os endossos que nas mesmas se lançarem depois de prejudicadas têm o valor de simples cessão de credito.

574.

As contestações que respeitarem a actos de apresentação de letras, seu aceite, pagamento, e protestos e sua notificação, praticados fóra do Imperio, serão decididos segundo as leis do paiz onde os mesmos actos forão ou devêrão ser praticados.

TITULO XIX.

DAS LETRAS DA TERRA, E CREDITOS MERCANTIS.

CAPITULO PRIMEIRO.

Das Letras da Terra.

575.

As Letras da terra têm a mesma natureza e forma das letras de cambio, com a unica differença de serem passadas e aceitas na mesma terra, ou Provincia, e valerem mesmo entre pessoas que não forem Commerciantes, ainda que recaião sobre objectos de transacções não mercantis.

Estas Letras não admittem recambio.

576.

He da natureza das Letras da terra poderem ser passadas sobre a propria pessoa que as saca.

Neste caso não precisão de aceite : principia a contar-se o vencimento do dia da sua data ; e se não forem endossadas, ou tiverem só o endosso do Passador, não ficão prejudicadas, ainda que se não protestem de não pagas.

577.

Todas as disposições legisladas no Titulo antecedente para as letras de cambio, ficão regulando

para as Letras da terra em tudo quanto forem applicaveis.

CAPITULO II.

Dos Creditos Mercantis.

578.

Credito Mercantil propriamente dito, he todo e qualquer escripto particular assignado por Commerciante, declarando ser devedor a alguma pessoa de fixa e determinada quantia, proveniente de valor recebido, fiado, ou em conta, com a promessa de pagar a certa e nomeada pessoa, ao Portador ou a sua ordem, á vista ou a prazo prefixo e designado, vencendo ou não juros da sua data, ou da mora do pagamento sómente.

579.

Os Creditos passados por Commerciante na forma sobredita, sempre que contiverem a clausula de serem pagaveis ao *Portador*—*a quem este apresentar*—ou—*d ordem*—são transferiveis, e cobraveis por endossos, na mesma forma que as letras (art. 497).

580.

O Portador de Credito endossado, todas as vezes que nelle houver mais de hum Endossatario, he obrigado a exigir o pagamento no dia do seu

vencimento : e sendo á vista dentro de vinte dias a contar do immediato á data do ultimo endosso.

Na falta de pagamento o Portador he obrigado a protestar , e seguir todos os mais termos requeridos para letras de cambio não pagas.

A falta de protesto regular desobriga todos os Endossatarios , e conserva a obrigação unicamente contra quem assignou o Credito.

581.

Todos os Creditos que se acharem nos termos do artigo 578, podem ser accionados pela mesma forma que as letras da terra.

Em caso de fallencia estão sujeitos á disposição do artigo....

TITULO XX.

DOS MODOS POR QUE SE DISSOLVEM E EXTINGUEM
AS OBRIGAÇÕES COMMERCIAES.

CAPITULO PRIMEIRO.

Disposições Geraes.

582.

Os contractos e obrigações Commerciaes dissolvem-se pelo mutuo dissenso dos Contrahentes, pela nullidade do contracto , pela perda da cousa

nos casos em que a lei declara a rescisão, e pela falta de evento da condição nas convenções condicionaes.

583.

O cumprimento da obrigação contrahida, o pagamento, a quitação, a remissão voluntaria, a novação, a compensação, a confusão de direitos em huma mesma pessoa credora da mesma divida por diversos titulos, a prescrição, a transacção, a sentença, e o deposito, são meios legitimos por que se extinguem os contractos e obrigações Commercias.

584.

A dissolução ou extincção da obrigação principal, dissolve e extingue simultaneamente as obrigações accessorias.

CAPITULO II.

Dos Pagamentos Mercantis.

585.

O pagamento não se presume: constando a divida por escripto só pôde provar-se tambem por escripto: fóra destes casos prova-se pelos mesmos modos de prova da obrigação respectiva.

586.

Todo o pagamento suppõe divida.

O que se paga por erro ou sem ser devido pôde repetir-se.

Exceptua-se o caso em que se paga o que he devido por obrigação natural, a que a lei nega acção civil por falta de alguma solemnidade na celebração do contracto, ou em favor da pessoa do Devedor; pois pelo pagamento he visto reconhecer este a obrigação de pagar.

587.

O pagamento só he valido sendo feito ao proprio Credor, ou a pessoa por elle competentemente autorisada para receber.

588.

Na falta de ajuste de lugar, deve o pagamento ser feito no domicilio do Devedor.

O Credor não pôde ser obrigado a receber em lugar differente do ajustado, nem antes do tempo do vencimento (art. 549.)

589.

O Devedor de especie só se liberta pagando a especie.

O Credor não pôde nunca ser constrangido a receber huma cousa por outra (art. 254.)

590.

O Credor não pôde ser compellido a receber por parcellas o que lhe he devido por inteiro; salvo:

1. Sendo illiquida a quantia restante ;
2. Quando se devem sommas e prestações distinctas, ou provenientes de diversas causas ou titulos ;
3. Se a obrigação se divide de direito, como na partilha de Credores, Socios, ou Herdeiros.
4. Nas execuções judiciaes, quando os bens executados não chegam para o total pagamento.

591.

Ao Commerciante credor he licito pagar a si mesmo por via de encontro, sendo as quantias igualmente liquidas.

592.

Se hum Commerciante tiver diversas contas abertas com outro, pôde encontrar os saldos de humas com outras, ainda que provenhão de diversos titulos e diversas causas.

593.

As verbas creditadas ao Devedor, n'huma conta entregue e assignada pelo Credor, ou nos livros Commerciaes deste, provão pagamento.

594.

Quando se deve por diversas causas ou titulos differentes, e nos recibos ou livros se omittir a declaração da divida a que se fez applicação da quantia paga, presume-se pagamento feito:

1. Por conta de divida liquida em concurrencia com outra illiquida ;
2. Na concurrencia de dividas igualmente liquidas , por conta da que fôr mais onerosa ;
3. Havendo igualdade na natureza dos debitos , prevalecerá a divida mais antiga ;
4. Sendo as dividas da mesma data e de igual natureza , entende-se feito o pagamento á proporção de todas as sommas devidas ;
5. Devendo-se juros , presume-se o recebimento feito por estes.

595.

A quitação ou recibo concebido em termos geraes , sem reserva ou limitação , comprehende todo e qualquer debito , ainda o ignorado , sempre que provenha de causa de tempo anterior á mesma quitação ou recibo.

596.

Se, porém, o recibo fôr passado por causa especial, expressamente declarada , por saldo de huma conta ou factura , ou pelo resto de certa e determinada divida, entender-se-ha sempre limitado á causa sugeita, e nunca comprehensivo de outros creditos a ella estranhos, por mais amplas e geraes que sejam as expressões em que se ache concebida : salvo se houver excedente , e na parte excedente sómente.

597.

Por mais ampla que seja a quitação dada sobre huma administração Commercial, ainda mesmo que contenha renuncia ou pena comminatoria para não ser impugnada, a quitação será de nenhum effeito provando-se que se não formárão nem prestarão contas dessa administração.

598.

Formada e prestada a conta de huma administração, e passada a quitação della, o effeito desta quitação he impôr silencio a toda e qualquer duvida sobre a conta dada, ainda que na administração houvesse negligencia ou culpa: salvo se vier a provar-se dolo, fraude, ou erro.

599.

A solução ou pagamento feito por hum terceiro ao Credor, saiba ou não saiba, queira ou não queira o Devedor, desobriga o Devêdor: consentindo este, o terceiro fica pelo simples facto do pagamento subrogado em todos os direitos do Credor originario: oppondo-se, não tem acção contra elle senão depois de formal cessão do antecedente Credor.

Mas se o Devedor tinha interesse em que se não fizesse o pagamento, porque podia illidir a acção do Credor por via de excepção, compensação,

ou direito de retenção, a paga do terceiro será julgada indevida e incompetentemente feita.

Sendo o pagamento feito antes do vencimento, o Cessionario sobrogado não póde acçionar o Devedor senão depois de vencido o prazo.

600.

Se a cousa devida pereceú, e o Devedor a não póde obter, ao menos sem grande difficuldade, ou se não póde cumprir o factó promettido, satisfaz a obrigação, pagando os interesses equivalentes.

601.

O Devedor em cujo poder alguma quantia fôr embargada, e o Comprador de alguma cousa que esteja ou possa estar sujeita a algum encargo ou obrigação, liberta se consignando o preço em deposito judicial com citação pessoal dos Credores conhecidos, e edital para os desconhecidos.

A citação edital, porém, não prejudica o direito dos Credores desconhecidos que têm hypotheca legal na cousa vendida por tempo certo designado na lei ou no contracto, em quanto esse prazo não expirar.

602.

Fóra dos dous casos do artigo precedente, o Devedor que consignar o preço em Juizo ficará desobrigado pela quantia depositada: mas responderá por perdas e damnos que resultarem ao Credor, e

todas as custas e despezas do deposito farão a cargo d'elle ; salvo se o Credor se tiver negado ao recebimento sem justa causa.

CAPITULO III.

Da Novação, Delegação, e Compensação Mercantil.

603.

A Novação tem lugar :

1. Quando o Devedor contrahe com o Credor huma nova obrigação, alterando, ou substituindo a natureza da primeira ;
2. Substituindo-se hum novo Devedor ao antigo, ficando este desonerado ;
3. Subrogando-se hum novo Credor a outro, ficando o Devedor desobrigado do primeiro.

604.

A Novação por substituição de novo Devedor póde ter lugar sem consentimento do primeiro Devedor (artigo 599).

605.

O Devedor Delegado póde não ser devedor do primeiro; todavia a promessa de pagar por elle desonera este.

606.

Nas convenções mercantis para se provar a Novação bastão conjecturas deduzidas de factos que a indiquem.

607.

A ordem posterior dada ao Devedor contraria e incompativel com a natureza da primeira produz Novação.

608.

Se o Credor a quem se delegou hum pagamento lançar em seus livros o novo Devedor, ou se dirigir a elle, esta entrada ou direcção vale a aceitação do novo Devedor, e a Novação fica perfeita e effectiva.

609.

Para qualquer poder aceitar por outro huma Novação, não basta estar munido do poder de receber, he absolutamente necessario ter faculdade de contractar.

610.

Não tem lugar a Delegação :

1. Quando, feita a promessa de pagar, o Delegado foge ou muda de estado, está insolvente; ou proximo a fallir;
2. Se o Credor recebe a Delegação por conta e risco do Delegante;
3. Quando a promessa do pagamento se faz para certo dia, ou debaixo de certa condição, porque antes do dia ou da condição o Mandante não fica desobrigado;
4. Quando o Devedor Delegado não aceita a Delegação.

611.

Se hum Commerciante he obrigado a outro por certa quantidade de dinheiro ou fazendas, e o Credor he obrigado ou devedor a elle em outro tanto, mais ou menos, sendo as dividas ambas igualmente liquidas e certas, ou as fazendas de igual natureza e especie, e em tudo identicamente as mesmas, o Devedor que fôr pelo outro demandado tem direito para exigir que se faça Compensação ou encontro de huma divida com a outra, em quanto ambas concorrerem, ficando a divida salva no excedente áquelle a quem mais fôr devido,

612.

O Commerciante Credor, que tiver na sua mão dinheiro, fazendas, ou qualquer valor do seu Devedor em deposito ou penhor, sendo demandado pela entrega, não póde allegar Compensação; e será obrigado a entregar o deposito ou penhor, ficando-lhe direito salvo para accionar o Devedor, salvo se o seu credito proceder igualmente de titulo de penhor ou deposito, existente em poder do Devedor.

613.

O Commerciante credor de alguma restituição de quantias provenientes de direitos Nacionaes pagos de mais, ou indevidamente, tem direito a exigir que se lhe faça Compensação ou encontro com

outras quantias igualmente liquidas por elle devidas , existindo o credito e o debito na mesma repartição , sendo huma e outra quantia liquida , e provindo ambas de direitos.

TITULO XXI.

DA PRESCRIPÇÃO.

614.

Todos os prazos marcados no presente Codigo para dentro delles se intentar alguma acção ou protesto , ou praticar algum acto qualquer , são fataes e improrogaveis , sem que contra a sua Prescripção se possa allegar reclamation ou beneficio de restituição , ainda que seja a favor de menores ou da Fazenda Publica.

Além dos casos de Prescripção especificados em diversos artigos deste Codigo , tem a mesma lugar nos seguintes.

615.

Todas as acções, fundadas sobre obrigações Commerciaes contrahidas por escriptura publica, prescrevem não sendo intentadas dentro de vinte annos.

As que nascerem de creditos particulares assinados por Commerciante prescrevem no fim de dez annos.

616.

As acções provenientes de letras prescrevem no fim de cinco annos da data do protesto (art. 550).

617.

As letras prejudicadas por defeito ou falta de protesto, e os creditos de Commerciante pagaveis á ordem, prescrevem no fim de cinco annos a contar da data do vencimento.

618.

As dividas provadas por contas correntes dadas e aceitas, facturas ou contas de venda de Commerciante a Commerciante, prescrevem no fim de dous annos da data, se o Devedor e o Credor forem residentes na mesma Provincia; e dentro de tres, se hum delles habitar em outra Provincia ou fóra do Imperio.

619.

Os creditos ou contas de venda de mercadorias fiadas, assignados a favor de Commerciante por pessoa que o não fôr, prescrevem no fim de tres annos.

620.

O direito para demandar o pagamento de mercadorias fiadas, sem titulo escripto assignado pelo Devedor, perece no fim de hum anno, sendo o

Devedor residente na mesma Provincia do Credor; e no fim de dous annos , se fôr morador n'outra.

A acção para demandar o cumprimento de qualquer obrigação que se não poder provar senão por testemunha , prescreve dentro de igual tempo.

621.

Accões de salarios , soldadas, jornaes , ou pagamentos de empreitadas contra Commerciantes, prescrevem no fim de seis mezes a contar do dia em que os agentes , caixeiros , ou operarios tiverem sahido do serviço do Commerciante , ou a obra da empreitada fôr entregue.

Se porém as dividas se provarem por titulos escriptos , a prescripção segue a natureza dos titulos.

622.

As accões de terceiros contra socios não liquidantes , suas viúvas , herdeiros , ou successores , prescrevem no fim de cinco annos a contar do fim da Sociedade , se o distrate tiver sido lançado no Registo Publico do Commercio , e se tiverem feito as participações e annuncios determinados pela lei (art. 465).

625.

Todas as accões que poderem resultar de letras de dinheiro a risco , ou de Apolice de Seguro maritimo , prescrevem no fim de hum anno a contar

do dia em que as obrigações forem exigíveis (art. 958).

624.

Preservem igualmente no fim de hum anno :

1. Accções entre contribuintes para avaria grossa, se a sua regulação e rateio se não intentar dentro de hum anno, a contar do fim da viagem em que teve lugar a perda ;

2. Accções por entrega da carga, a contar do dia em que findou a viagem ;

3. Accções de frete e primagem, e avarias simples, a contar do dia da entrega da carga ;

4. Salarios e soldadas do Capitão, officiaes, e marinheiros, e outros quaesquer empregados da embarcação, a contar do dia em que se dever reputar finda a viagem ;

5. Accções por mantimentos suppridos a marinheiros, por ordem do Capitão, a contar do dia do recebimento ;

6. Accções por fornecimento de cousas necessarias para uso do navio, e provisão ou vitualhas, a contar do dia do fornecimento ;

7. Accções por fornecimento de materiaes para construcção ou concerto de navio, a contar do dia em que a obra se ultimou ;

8. Accções por jornaes de operarios empregados em construcções ou concerto de navio, ou por obra de empreitada para o mesmo, a contar do

dia em que os operarios forão despedidos ou a obra se entregou.

Em todos os casos expressados no numero 2º e seguintes, se a divida se provar por obrigação escripta assignada pelo Capitão, Armador, ou Consignatario, a Prescripção segue a natureza do titulo escripto.

625.

Toda e qualquer acção contra o Capitão e Seguradores por damno que a carga tenha recebido, não he admissivel em Juizo, se não fôr logo acompanhada de protesto feito em forma authênica dentro de quarenta e oito horas immediatas ao recebimento, e intimado ao Capitão dentro de tres dias uteis depois de interposto.

626.

He igualmente inadmissivel em Juizo acção contra o Carregador por avarias ou despezas de arribada forçada, a que a carga possa estar obrigada, sempre que o Capitão receber os fretes respectivos sem ter feito protesto igual ao que incumbe ao Carregador na forma do artigo precedente.

627.

O direito de preferencia de Credores, prescreve nos tempos determinados no Titulo — DA PREFERENCIA —.

628.

Não corre Prescrição a favor de Depositario , nem de Credor pignoratício ; prescreve , porém , a favor daquelle que, por algum titulo legal, succeder na cousa depositada ou dada em penhor , no fim de trinta annos, a contar do dia da posse do successor, não se provando que he possuidor de má fé.

629.

O Capitão de navio não póde nunca adquirir embarcação alguma, nem cousa a ella pertencente, por titulo de Prescrição.

650.

Igualmente não corre Prescrição entre marido e mulher , pai e filhos , tutores ou curadores e tutelados , em quanto as mulheres vivem com seus maridos , os filhos se conservão debaixo do patrio poder , e os tutelados estão debaixo da tutela ou curadoria.

E só principia a correr para os filhos depois que sahem do patrio poder, e para os tutelados depois que houverem sahido da tutela ou curadoria , e huns e outros tiverem vinte e cinco annos de idade cumpridos.

Se a Prescrição tiver principiado a correr anteriormente á minoridade, fica interrompida em quanto esta dura , e continua a correr depois que

os menores tiverem completado vinte e cinco annos de idade.

651.

Contra os que se acharem servindo nas armadas ou exercitos do Imperio, em tempo de guerra, não corre Prescripção em quanto esta dura e hum anno depois.

652.

A Prescripção interrompe-se por algum dos modos seguintes :

1. Fazendo-se novação da obrigação, ou renovando-se o titulo primordial della ;

2. Remettendo o Credor ao Devedor conta corrente da divida, ou provando que praticou algum acto de diligencia para obter o seu pagamento ;

3. Por via de citação judicial, ainda mesmo que tenha sido só para Juizo conciliatorio ;

4. Por meio de protesto judicial intimado pessoalmente ao Devedor presente, e por edictos ao ausente.

655.

A citação ou intimação de protesto feita a Devedor ou herdeiro commum, ou o reconhecimento da divida feito por herdeiro ou Devedor commum, não interrompe a Prescripção contra os mais co-réos da divida.

Exceptuão-se os socios e os fiadores, contra os quaes fica interrompida a Prescripção sempre

que hum dos socios ou o Devedor principal são citados ou intimados do protesto, ou algum delles pratica acto de reconhecimento da obrigação.

634.

O tempo para a Prescripção principia desde a época que a lei marca para o seu começo : acompanha o direito ou a acção prescriptivel em todos os diversos possuidores a quem por algum titulo legal se transmittão.

Aquelle que possui por seus agentes, propostos ou mandatarios, pais, tutores ou curadores, entende-se que possui por si.

Quem provar que possuiu por si ou por seus anti-possuidores ao tempo do começo da Prescripção, presume-se ter possuido sempre sem interrupção, se o contrario se não provar de facto.

635.

A Prescripção conta-se de dia a dia, e adquire-se no ultimo do termo.

Sendo interrompida, começa a correr de novo desde o dia em que cessou o impedimento ou acto da interrupção.

636.

A excepção de Prescripção pôde oppôr-se em todo o estado da causa antes da sentença definitiva da primeira instancia : proferida esta não he mais admissivel.

657.

Em Commercio he nulla toda a renuncia que se fizer ao beneficio da Prescripção que se haja de vencer.

He licito renunciar á Prescripção vencida : mas se esta redondar em prejuizo de terceiro, os prejudicados têm direito de se oppôr.

658.

O tempo para a Prescripção de obrigações contrahidas e direitos adquiridos anteriormente á promulgação do presente Codigo, será computado e regulado na conformidade das leis e disposições de direito existentes.

PARTE II.

DO COMMERCIO MARITIMO.

TITULO PRIMEIRO.

DAS EMBARCAÇÕES.

639.

A lei qualifica de *Embarcação* de nome e propriedade *Brazileira*, para effeito de gozar das prerogativas e favores concedidos exclusivamente a *Embarcações Brazileiras*, sómente aquella que verdadeiramente e em boa fé pertencer a subditos do Imperio, sem que algum Estrangeiro nella possua parte ou interesse, embora tenha sido construida dentro ou fóra do Brazil.

640.

Acontecendo que *Embarcação Brazileira* passe por algum titulo a dominio de Estrangeiro, não poderá navegar com a natureza de propriedade *Brazileira*, em quanto este a não alienar a subdito do Imperio.

641.

He livre aos constructores construir as Embarcações pela forma e modo que acharem mais conveniente: porém nenhuma poderá apparellhar-se sem se verificar previamente, por vistoria feita por peritos, com assistencia de autoridade competente, que a Embarcação se acha construida em perfeito estado de navegar.

O auto original desta vistoria será depositado na Secretaria do Tribunal do Commercio do districto respectivo; e nenhuma Embarcação será admittida a Registo sem precedencia do deposito do mesmo auto.

642.

Toda a Embarcação Brasileira destinada á navegação do alto mar, com excepção sómente das que se empregão exclusivamente nas pescarias das costas, será registada no Tribunal do Commercio do domicilio do seu Proprietario matriculado (art. 649).

643.

O Registo deve conter:

1. Declaração do lugar onde a Embarcação foi construida, o nome do constructor, e as qualidades das madeiras principaes: sendo de construção Estrangeira será sufficiente declarar a Nação onde foi construida;

2. As suas dimensões em palmos e polegadas, e a sua capacidade em toneladas, comprovadas por certidão de arqueação com referencia á sua data ;
3. A armação de que usa, e quantas cobertas tem ;
4. O dia em que foi lançada ao mar ;
5. O nome de cada hum dos donos, e seus respectivos domicilios ;
6. Menção especifica do quinhão de cada parte, e a época da sua respectiva aquisição, com referencia á natureza e data do titulo.

O nome da Embarcação registada, e o do seu Proprietario ostensivo ou Armador, serão publicados nos diarios.

644.

Se a Embarcação fôr de construcção Estrangeira, será esta circumstancia mencionada no Registro, declarando-se a Nação a que pertencia, o nome que tinha e o que tomou, e o titulo por que passou a ser de propriedade Brasileira.

645.

O Proprietario prestará juramento por si ou por seu Procurador nas mãos do Presidente do Tribunal do Commercio, de que a sua declaração he veridica, e de que todos os Proprietarios da Embarcação são subditos Brasileiros: e prestará caução fidei-jussoria pela importancia do valor da Embarcação, obrigando-se por termo a não fazer

uso illegal do Registo, e a entrega-lo dentro de hum anno no mesmo Tribunal, no caso da Embarcação ser vendida, perdida, ou julgada incapaz de navegar; pena de ser condemnada no perdimento da caução prestada.

Perdendo-se o Registo inculpavelmente, o Proprietario Armador he obrigado a fazer constar legalmente ao Tribunal o perdimento dentro do mesmo prazo, e debaixo da mesma pena.

Nos lugares onde não houver Tribunal do Commercio, todas as diligencias sobreditas serão praticadas perante o Juiz de Direito do Commercio, que de tudo enviará ao Tribunal competente as devidas participações acompanhadas dos documentos respectivos.

646.

Todas as vezes que qualquer Embarcação mudar de Proprietario, será o seu Registo entregue no Tribunal, e se procederá a novo Registo com as formalidades do primeiro.

647.

Não he permittido mudar o nome das Embarcações depois de registadas., sem autorisação do Tribunal do Commercio respectivo, excepto no acto de novo Registo.

A mudança em todos os casos será notada nos Registos, e publicada nos diarios (art. 643).

648.

Todas as vezes que se mudar de Capitão ou Mestre da Embarcação, será esta circumstancia tambem annotada no Registo pela autoridade competente.

649.

Nenhuma Embarcação Brasileira pôde ser admittida a despacho se o Armador pelo menos não fôr Commerciante, e sem que este se tenha matriculado como Proprietario ostensivo della no Tribunal do Commercio do districto do porto respectivo.

650.

Toda a Embarcação Brasileira em viagem he obrigada a ter a bordo os seguintes documentos:

1. O seu Registo;
2. A Matricula;
3. Guia da Alfandega do ultimo porto Brasileiro donde sahio.

651.

A Matricula deve conter:

1. Os nomes do Navio e do Capitão, e os dos Officiaes e gente da tripulação;
2. O lugar da partida, do destino, e torna-viagem do Navio;
3. O mister de cada individuo da tripulação;

4. As soldadas ajustadas, especificando se são estipuladas por viagem ou por mez, por quantia certa ou a frete;

5. As quantias adiantadas que se tiverem pago ou promettido pagar;

6. Assignatura do Capitão e de todos os Officiaes do Navio.

652.

Em todos os portos onde entrar, o Mestre he obrigado a declarar perante a autoridade competente, e a fazer annotar por esta na Matricula, no acto da sua apresentação, toda e qualquer alteração que tiver occorrido sobre o mar no pessoal do Navio, e antes da sahida as que tiverem tido lugar durante a sua estada.

653.

Na volta da Embarcação ao porto d'onde sahio, he o Capitão obrigado a apresentar a Matricula original perante a autoridade respectiva, dentro de vinte e quatro horas uteis depois que der fundo, e a fazer a mesma declaração ordenada no artigo precedente.

Passados oito dias depois da entrega, prescreve qualquer acção de procedimento contra o Mestre que possa ter lugar por faltas ou prevaricações commettidas na mesma Matricula durante a viagem.

654.

Não dando o Mestre ou Capitão conta de todos os individuos matriculados, nem fazendo constar devidamente a razão da falta, será multado em 100\$000 réis por cada pessoa que apresentar de menos.

655.

A Guia deve conter :

1. Declaração do nome, armação, e toneladas da embarcação, e o ultimo porto d'onde veio antes de receber carga a bordo, e aquelle para onde despachou;

2. Nome, naturalidade, e domicilio do Armador, e do Mestre ou Capitão;

3. Mappa demonstrativo da carga, autorizado pela Alfandega do porto da partida, com declaração de se acharem devidamente pagos todos os direitos, impostos, e taxas, certificada por anotações dos respectivos cobradores lançadas no fim do referido mappa.

656.

As Embarcações que forem em lastro não são dispensadas de levar Guia.

657.

O Mestre he obrigado a depositar a Guia nas Alfandegas de todos os portos em que tocar, den-

tro das primeiras vinte e quatro horas uteis da chegada.

Na vespera da sahida ser-lhe-ha restituída , tendo-se posto nella—*visto*—e nota de qualquer alteração relativa á carga; e a final fará entrega della, e no referido prazo, na Alfandega do porto da descarga, onde ficará depositada.

658.

Toda a Embarcação que, fóra dos portos e em viagem, fôr encontrada com bandeira Brasileira sem o competente registo, póde ser apprehendida por suspeita pelas Embarcações de guerra do Imperio, e será julgada boa preza por este simples facto, se não estiver devidamente registada em algum Tribunal de Commercio do Imperio.

659.

As Embarcações Brasileiras que forem encontradas no alto mar sem registo ou sem matricula, por alguma Embarcação de guerra do Imperio ou d'Alfandega, podem ser conduzidas por esta ao porto mais visinho do Brazil para se proceder ás necessarias averiguações, fazendo a cargo della as despezas da conducção.

660.

As alienações ou hypothecas de Embarcações Brasileiras que se acharem nas circumstancias do

artigo 642, só podem fazer-se por escriptura publica, inserindo-se nestas o theor do registo da Embarcação com todos os endossos e annotações que nelle houver, pena de nullidade.

661.

Nas vendas das Embarcações são comprehendidos, posto que se não expressem, todos os seus pertences, aprestos e apparatus a esse tempo existentes a bordo.

662.

Vendendo-se alguma Embarcação em viagem, pertencem ao Comprador os fretes que vencer nessa viagem, respectivos á ultima carregação que recebeu.

Se na data do contracto a Embarcação tiver chegado ao lugar do seu destino, os fretes são do Vendedor, salvo estipulação contraria em hum e outro caso.

665.

Em todos os casos de venda voluntaria a propriedade da Embarcação passa para o Comprador com todos os seus encargos, e salvos os direitos dos Credores privilegiados que nella tiverem hypotheca tacita.

Taes são :

1. Os salarios devidos por assistencias, por salvados, e os dos Pilotos de barra;
2. Todos os direitos de porto, fortalezas, faróes, e semelhantes;

3. Os vencimentos dos depositarios, despesas necessarias feitas na guarda da Embarcação ;

4. O aluguel dos armazens de deposito dos aprestos e apparelhos ;

5. Todas as despesas de costeio, e concerto do Navio, e de seus aprestos e apparelhos, feitas depois da sua ultima viagem, e entrada no porto ;

6. As soldadas do Capitão e gente da tripulação vencidas na ultima viagem ;

7. As quantias dadas a risco sobre o casco e pertences do navio para concertos, provisão de mantimentos ou vitualhas, armamento e esquipação, sendo o contracto celebrado e assignado antes da partida do Navio ;

8. As quantias emprestadas ao Capitão ou pagas por sua conta para uso necessario da Embarcação durante a ultima viagem ; bem como o embolso do preço das fazendas que por elle fossem vendidas nos casos em que a venda he permittida (art. 749), e as sommas dadas a risco para pagar todas ou parte das referidas dividas, comprehendido o premio de risco e de seguro sobre o casco e pertences do navio, e as faltas na entrega da carga, tudo durante a ultima viagem sómente.

664.

São igualmente privilegiadas, ainda que contrahidas fossem anteriormente á ultima viagem :

1. As despesas do concerto necessario do Na-

vio, e seus apparelhos durante os tres ultimos annos a contar do dia em que o concerto terminou ;

2. As dividas provenientes de contracto da construcção do Navio durante os tres ultimos annos e juros respectivos, sendo os contractos celebrados com as formalidades da lei.

665.

Os creditos provenientes de dividas expressadas no artigo precedente ou nos Ns. 5, 7, e 8 do artigo 665, só serão considerados como privilegiados quando tiverem sido lançados no Registo Publico do Commercio em tempo util, e as suas importancias se acharem endossadas no registo da Embarcação.

666.

Os creditos contemplados nos artigos 665 e 664, preferem entre si pela ordem dos numeros em que se achão collocados : os que se achão considerados debaixo do mesmo numero, e contrahidos no mesmo porto, precedem entre si pela ordem em que ficão enunciados, e entrão em concurso sendo da mesma e identica natureza : porém se dividas identicas se fizerem por necessidade em outros portos, ou no mesmo porto, reentrando nelle o Navio depois de sahido, as dividas posteriores preferem ás anteriores.

667.

Em seguimento dos creditos mencionados nos artigos 665 e 664 he tambem privilegiado o preço da compra do Navio não pago e os juros respectivos devidos pelos dous ultimos annos , e igualmente as quantias por que o Navio se ache especialmente empenhado por outros creditos e juros devidos pelos ultimos dous annos ; huma vez que taes creditos constem de documentos escriptos, e se achem lançados no Registo do Commercio em tempo util e endossados no registo da Embarcação.

A ordem destes privilegios será regulada pela prioridade do registo.

668.

A ordem entre os creditos privilegiados acima prescripta será igualmente observada a respeito do preço na venda judicial do Navio.

669.

No caso de quebra ou insolvencia do Armador do Navio , todos os creditos a cargo da Embarcação que se acharem nas precisas circumstancias dos artigos 665 , 664 , e 667 preferirão sobre o preço do Navio a outros Credores da massa.

670.

O Vendedor de Embarcação he obrigado a fazer conhecer ao Comprador todos os creditos privile-

giados sobre o Navio, e a dar-lhe nota delles assignada que será incorporada na escriptura.

A reticencia de algum destes credits induz presumpção de má fé contra o Vendedor.

671.

Os Credores privilegiados perdem os seus direitos sobre o Navio vendido, se deixarem de intentar as acções competentes dentro de tres annos a contar da data do seu titulo.

Nos casos, porém, em que a venda tiver lugar seis mezes antes de ter expirado o referido prazo, os Credores privilegiados que se acharem munidos com sentenças competentes obtidas sobre acções intentadas dentro dos sobreditos tres annos, conservarão seus direitos integros por mais seis mezes a contar do dia em que a Embarcação vendida, tendo sahido do porto do contracto em viagem por conta e risca do Comprador, houver entrado em algum porto do Imperio.

672.

Vendendo-se Embarcação em viagem, os Credores privilegiados que se acharem habilitados na forma do artigo precedente, conservão seus direitos integros até que o navio regresse ao porto da sua matricula, e quatro mezes depois: e no caso de não voltar até que entre em outro qualquer, e seis mezes depois, se este fôr dentro do Imperio, e hum anno sendo estrangeiro.

A venda em taes casos presume-se fraudulenta; pôde annullar-se, e intentar-se acção de estellionato contra o Vendedor.

675.

Nas vendas judiciaes extingue-se toda a responsabilidade da Embarcação para com todos e quaesquer Credores, desde a data do termo da arrematação, e fica subsistindo só sobre o preço em quanto este se não levanta.

Todas as vezes, porém, que do registo do Navio constar que elle está obrigado por algum credito privilegiado, o preço da arrematação será conservado em deposito, em quanto não prescrever o tempo da hypotheca, e não poderá levantar-se antes de expirar este prazo, ainda mesmo que o exequente seja Credor privilegiado, salvo prestando-se fiança idonea.

674.

Em quanto dura a responsabilidade por obrigações privilegiadas, a Embarcação pôde ser embargada e detida, a requerimento de Credores que apresentarem titulos em forma legal (arts. 665, e 667), em qualquer porto do Imperio onde se achar, estando sem carga, ou não tendo recebido a bordo mais da quarta parte da que corresponder á sua lotação.

O embargo não he admissivel achando-se a Embarcação ao tempo da data do despacho para

o embargo, com todos os despachos necessários para poder ser declarada desimpedida, salvo se a dívida proceder de fornecimentos feitos para a mesma viagem.

675.

Nenhuma Embarcação pôde ser embargada ou detida por dívida não privilegiada, salvo no porto da sua matrícula; e mesmo neste, unicamente nos casos em que os réos são obrigados a prestar caução em Juizo, e depois de accionado competentemente o Devedor.

676.

Nenhuma Embarcação, depois de carregada e despachada para sahir, pôde ser embargada ou detida por dividas do Armador, seja qual fôr a sua natureza, salvo tendo sido contrahidas para apromptar o Navio para a mesma viagem; e mesmo nestas circumstancias, só no unico caso de não ter o Devedor outros bens com que possa pagar.

Neste caso se mandará levantar o embargo, dando os mais partes fiança pelo valor de seus respectivos quinhões, e assignando o Capitão termo de reverter ao mesmo lugar, finda a viagem.

O Capitão que não cumprir a obrigação contrahida responderá pela dívida, sendo legitima, salvo o caso de força maior, e fica sugeito a acção criminal de estellionato intervindo dolo.

677.

O Capitão, Consignatario, ou Caixa, são pessoas legítimas para se fazer nelles a citação para embargo da Embarcação, e mesmo para a acção principal e arrematação, nos casos em que a demanda proceder de dividas que tenham hypotheca privilegiada no navio.

Fóra destes casos a primeira citação para a acção principal só pôde fazer-se na própria pessoa do Devedor.

678.

Os navios Estrangeiros surtos nos portos do Brazil não podem ser embargados nem detidos, ainda mesmo que se achem sem carga, por dividas não contrahidas no territorio Brasileiro em utilidade directa dos mesmos navios; salvo sendo domiciliado no Brazil o Credor originario, ou provindo a divida de letras de risco vencidas em algum lugar do Imperio.

679.

Nenhum navio pôde ser detido, embargado, nem executado na sua totalidade, por dividas particulares de hum comparte.

A execução será contrahida á simples porção do Devedor, mas sem prejuizo da sua livre navegação.

680.

O commercio de hum porto do Brazil para outro chamado de Cabotagem, só pôde ser feito em

Embarcações Brasileiras , pena de ser tomado por perdido o navio ; salvo se as mercadorias sendo estrangeiras , não chegarem a ser desembarcadas e forem conduzidas nos proprios navios que as tiverem importado.

TITULO II.

DOS ARMADORES E COMPARTES DE NAVIOS.

681.

Quando duas ou mais pessoas têm parte na mesma Embarcação , os interesses communs são regulados á pluralidade de votos na proporção do quinhão de cada hum,

O menor quinhão conta-se por hum voto : e assim o numero dos votos de cada Comparte será determinado pelo multiplo da porção menor.

682.

O quinhão de cada Comparte responde na sua proporção pelo cumprimento da obrigação que tem o Comparte de contribuir para a esquipação do navio, pelas despesas do seu concerto, e outras feitas por ordem da parceria.

683.

Achando-se hum navio necessitado de concerto , e convindo neste a maioria , o menor numera

he obrigado a acceder ou a renunciar os seus respectivos quinhões no navio em favor dos outros Compartes.

O valor neste caso será estimado por arbitadores expertos, antes de principiar-se o concerto, com citação dos dissidentes.

Se os Compartes não convierem na renuncia, proceder-se-ha á venda dos quinhões renunciados em hasta publica.

684.

Se o menor numero entender que a Embarcação necessita de concerto e o exeguir, e a maioria se oppuzer, a minoria tem direito para requerer que se proceda a vistoria judicial: decidindo-se que o concerto he necessario, todos os Compartes ficão obrigados a contribuir para elle.

Se algum ou alguns recusarem, tem lugar a disposição do artigo precedente.

685.

No caso em que hum Comparte na Embarcação queira vender o seu quinhão, he obrigado a communicar a sua deliberação aos outros parceiros: estes têm direito a preferir na compra tanto por tanto, e com igualdade de condições, com tanto que verifiquem a entrega do preço no preciso termo de tres dias depois do aviso; ou o consignem em juizo no caso de contestação: fal-

tando-se ao pagamento ou deposito no expressado tempo , expira o direito de preferencia.

686.

Se o preço proposto pelo Vendedor parecer excessivo por ser extraordinariamente maior do que realmente a parte vendida pôde valer , será a contestação decidida por arbitros expertos , e sem recurso.

687.

Todos os Proprietarios de Embarcações têm direito de preferir no fretamento a qualquer terceiro, em igualdade de condições : concorrendo na preferencia dous ou mais dos Proprietarios para a mesma viagem , preferirá o que tiver maior parte de interesse na Embarcação; no caso de igualdade de interesses decidirá a sorte.

Esta preferencia porém não dá direito para exigir que se varie do destino da viagem acordada pela maioria.

688.

O Proprietario Armador he o representante de todos os interessados da Embarcação : pôde agir em nome delles , tanto em Juizo como fóra , e responsabilisa-los , salvas as restricções do presente Codigo , ou condições particulares inseridas expressamente no contracto de parceria.

689.

Ao Armador pertence nomear e ajustar Mestre ou Capitão, dar todas as ordens, e fazer todos os contractos relativos á administração, fretamentos e viagens da Embarcação; obrando sempre em conformidade do acordo da maioria, no caso de haver mais interessados, debaixo de sua responsabilidade pessoal para com estes, pelo que obrar em contravenção.

690.

Todavia o Armador não póde determinar concertos ou despesas extraordinarias,prehender nova viagem, ou contractar novo fretamento, sem o consentimento da pluralidade dos Compartes; nem segurar os quinhões destes, ou tomar dinheiro a risco sobre o navio sem autorisação expressa de todos

691.

Todos os Proprietarios são solidariamente responsaveis pelas dividas que o Capitão contrahir para concertar, habilitar, e aprovisionar a Embarcação.

Esta responsabilidade não póde ser illidida allegando-se que o Mestre excedeu os limites de suas facultades ou instrucções, provando os Credores que a quantia pedida foi empregada em beneficio do navio.

692.

São igualmente responsaveis solidariamente todos os Proprietarios pelos prejuizos que o Mestre causar a terceiro, por falta de guarda, arrumação, ou conservação dos effeitos recebidos a bordo.

Podem, porém, salvar-se desta responsabilidade e da que lhes impõe o artigo precedente, fazendo abandono da Embarcação com todos os seus pertences e fretes vencidos na viagem.

693.

Os Proprietarios não são responsaveis pelos contractos que os Mestres celebrarem em proveito seu particular, ainda que se sirvão da Embarcação para o cumprimento, ou ainda que sejam a beneficio da Embarcação, se forem prohibidos pela lei, ou nullos por falta das formalidades nella exigidas, excepto se nelles intervierem, ou por alguma forma tiverem consentido; nem pelas obrigações que os Capitães contrahirem fóra dos limites das suas attribuições de Mestre sem autorisação especial.

694.

Igualmente não respondem os Proprietarios pelos excessos e prevaricações commettidas pelo Mestre ou tripulação: por taes factos só terá lugar o procedimento directo contra a pessoa e bens do culpado.

695.

O Armador he obrigado, todas as vezes que a maioria dos Compartes o exigir, a dar todas as informações necessarias á cerca do que respeita ao navio, esquipação, e viagens; e a exhibir os livros, cartas, instrumentos, dinheiros, e tudo quanto fôr relativo á sua gestão.

696.

No fim de cada viagem, o Armador he obrigado a dar aos Compartes em geral, e mesmo a cada hum delles em particular que o exigir, huma conta da sua gestão, tanto relativa ao estado do navio e parceria como da viagem terminada, acompanhada de prova dos documentos competentes.

O Armador he obrigado a pagar aos socios immediatamente o saldo que a cada hum couber.

697.

Cada hum dos socios he obrigado a receber e ajustar as contas do Armador, e a pagar a este a respectiva quota parte do saldo que a conta mostrar dever-se-lhe.

698.

A approvação das contas do Armador dada pela maioria dos condminos do navio, não obsta a que a menor parte faça valer judicialmente os direitos que tiver (art. 597).

TITULO III.

DO CAPITÃO, MESTRE, OU PATRÃO DE NAVIO.

699.

Para poder ser Capitão, Mestre, ou Patrão de Embarcação Brasileira requer-se :

1. Ser Cidadão Brasileiro domiciliado no Imperio com capacidade legal para contractar validamente ;

2. Ter carta de Mestre do alto mar, e mostrar-se munido dos livros, cartas, e instrumentos que as leis ou regulamentos exigirem para os Pilotos.

Esta segunda qualidade não comprehende os Mestres que navegam em pequenas Embarcações de huns para outros portos nas costas do Imperio e ilhas adjacentes.

700.

O Proprietario que quizer ser Capitão da sua Embarcação, sem ter carta de Mestre, será admitido : mas só poderá exercer a parte administrativa do governo da Embarcação ; tudo quanto pertence á ordem da navegação competirá ao Piloto, que em taes circumstancias deve indispensavelmente ter as qualidades necessarias para poder ser Mestre :

Neste caso exigir-se-ha a matricula de hum segundo Piloto habilitado competentemente.

Esta falta annullará o seguro feito sobre o casco e frete; salvo provando-se por declaração certificada pela Repartição onde se fez a matricula, que esta se verificou sem segundo Piloto, por ter sido impossível obter-se no lugar.

701.

Havendo mais de hum Proprietario que pretenda o lugar de Capitão do Navio, preferirá o que fôr Commerciante matriculado; depois o que tiver maior somma de interesses na Embarcação: em circumstancias iguaes decidirá a sorte.

702.

O Mestre he o chefe da Embarcação: toda a tripulação lhe está sujeita e he obrigada a obedecer e cumprir suas ordens em tudo quanto fôr relativo ao serviço e administração economica da mesma Embarcação.

703.

O Mestre póde castigar correccionalmente as faltas de disciplina que qualquer individuo da tripulação commetter a bordo; e mesmo proceder á prisão por motivo de insubordinação ou crime commettido a bordo, formando processo summario do facto que deu lugar á prisão, que será assignado por duas testemunhas ao menos, e pelos Officiaes da Embarcação.

Logo que chegar ao primeiro porto do Imperio lie o Mestre obrigado a entregar o preso com o processo ás autoridades competentes no preciso termo de vinte e quatro horas uteis.

704.

Póde igualmente o Mestre prender qualquer pessoa que se ache de passagem a seu bordo, se commetter algum crime dentro da Embarcação, ou por alguma forma promover insubordinação de toda ou parte da tripulação.

Havendo abuso será punido com as penas que a lei impõe aos que ordenão prisão sem ter para isso competente autoridade.

705.

Pertence ao Mestre fazer a equipagem da Embarcação, escolher e ajustar o Piloto, Contra-mestre, e marinheiros, e despedi-los nos casos em que a despedida póde ter lugar, obrando de concerto com os donos ou Armador nos lugares onde se acharem presentes.

706.

Os Mestres não podem ser obrigados a admittir na tripulação pessoas que não mereção a sua confiança.

707.

O Mestre que seduzir ou desencaminhar para si a qualquer marinheiro ajustado por outro, e que se achar já a bordo da Embarcação deste, será punido com a multa de 100.000 réis por cada individuo que desencaminhar, e obrigado a entregar o marinheiro seduzido; e se a Embarcação por esta falta tiver deixado de fazer-se á véla, he responsavel pelas estadias.

708.

Não se achando presentes os Proprietarios, seus Procuradores, ou Consignatarios, incumbe ao Mestre ajustar fretamentos segundo as instrucções que tiver recebido, empregando todas as diligencias possiveis para promover os interesses dos Proprietarios que têm acção contra elle pelos prejuizos que resultarem da sua falta de diligencia exacta.

709.

Os Mestres devem ter escripturação regular de tudo quanto diz respeito á administração da Embarcação e sua navegação.

Para este fim são obrigados a ter tres livros distinctos, encadernados, e rubricados pela autoridade perante quem se deva fazer a Matrícula; devendo, antes de começar a escrever-se

nelles, pagar a taxa de Sello correspondente a vinte réis por folha.

710.

No primeiro que se denominará *Livro de Carga*, se assentarão diariamente as entradas e sahidas de todos os effeitos da carga, com declaração especifica de suas respectivas marcas, e numeros dos volumes, nomes dos Carregadores e Consignatarios, portos de carga e descarga, e fretes que vencerem, e quaesquer outras circunstancias occorrentes que possam servir para futuros esclarecimentos.

Neste mesmo livro assentarão tambem os nomes dos passageiros que receberem, com declaração do lugar do seu destino, e relação de sua bagagem.

711.

O segundo livro será da *Reccita e Despeza da Embarcação*.

Neste, debaixo de competentes titulos, se lançará em forma de contas correntes tudo quanto o Mestre receber e despender respectivamente á Embarcação; abrindo-se assento a cada hum dos individuos da tripulação com declaração de seus vencimentos, e carga dos recebimentos; e fazendo-se a cada hum as observações que convier relativamente á parte de soldadas que poderem deixar a suas familias, ou qualquer onus a que estejam

712.

No terceiro livro, que será denominado *Diario da Navegação*, se assentará diariamente, em quanto o navio se achar em algum porto, os trabalhos que tiverem lugar a bordo, os concertos ou reparos do navio, e se se recebeu ou entregou carga.

Achando-se em viagem se assentará toda a derrota; notando-se diariamente as observações que os Mestres e Pilotos são obrigados a fazer, e todas e quaesquer occurrencias interessantes á Navegação, acontecimentos extraordinarios que tenham lugar a bordo, e todas e quaesquer deliberações que se tomarem por acordo dos Officiaes da Embarcação.

713.

O Mestre ou Capitão que não tiver a escripturação da sua Embarcação com a regularidade que fica prescripta, he responsavel por perdas e danos que dessa falta resultarem, e póde ser condemnado no perdimento de metade de sua soldada.

714.

O Capitão he obrigado a entregar o Livro da Carga e da Receita e Despeza ao Armador, e o Diario da Navegação na Secretaria do Tribunal do Commercio do lugar da partida do navio, dentro dos tres primeiros dias uteis subseqüentes ao do seu regresso; pena de ser mulctado em 100.000\$000 a

600.000 réis , e de não poder ser despachado para outra alguma viagem.

Se o navio não regressar por ser vendido , o Capitão he sempre obrigado a verificar a entrega sobredita na primeira occasião opportuna que se lhe offerecer , e debaixo das expressadas penas.

Nos portos onde não houver Tribunal do Commercio a entrega do Diário da Navegação será feita ao Juiz de Direito do Commercio do districto , que o remetterá com a maior brevidade possivel ao Tribunal respectivo.

715.

Antes de pôr a Embarcação á carga , he obrigação do Mestre proceder a vistoria na mesma acompanhado de todos os Officiaes della , e dous Mestres , hum Carpinteiro e outro Calafate ; e do estado em que fôr achada se lavrará competente termo no livro do Diario da Navegação , adiando-se á carregação , se não fôr achada em estado de se seguir viagem até se fazerem os reparos necessarios.

O Mestre deverá entregar na Secretaria do Tribunal do Commercio huma copia fiel do sobredito termo , assignada por todas as pessoas que intervierem na vistoria : o navio não será declarado desempedido para sahir antes da entrega.

Onde não houver Tribunal de Commercio a entrega será feita nos termos do artigo 714.

716.

Na vespera da partida do porto da carga fará o Mestre inventariar em presença do Piloto e Contra-mestre as amarras , ancoras , velames , e mastreação , com declaração do estado do uso em que se acharem.

Este inventario será lançado no Diario da Navegação , e nelle assignado pelo Capitão , Piloto , e Contra-mestre.

Todas as alterações que durante a viagem soffrer qualquer dos sobreditos artigos serão annotadas no mesmo Diario no dia do acontecimento, e com as mesmas assignaturas.

717.

O Mestre he obrigado a conservar-se a bordo com toda a tripulação , em quanto a mesma se achar em acto de carga e descarga , ou em viagem; pena de responder pessoalmente por todos os danos ou accidentes que da sua ausencia ou da da gente da tripulação resultar ao navio e á carga.

718.

He prohibido aos Mestres estarem fóra das Embarcações, na occasião das entradas ou sahidas de portos , rios , ancoradouros , ou enseadas.

Estando com carga a bordo ou em viagem, não podem dormir fóra senão por causa grave do ser-

viço do navio , debaixo das penas de responsabilidade comminadas no artigo precedente.

719.

He prohibido aos Mestres entrar sem necessidade urgente em porto estranho ao do seu destino, e se ali forem levados pör força de tempestade, ou perseguidos de caça de piratas ou inimigo para se abrigarem, concertar, ou fazer provisões, são obrigados a sahir delle no primeiro tempo opportuno.

Os Contraventores são responsaveis por perdas e damnos , e seráo punidos com prisão de hum a tres annos.

720.

He igualmente prohibido aos Mestres abandonar as suas Embarcações durante a viagem por maior perigo que se offereça , sem commum accordo de todos os Officiaes e a melhor parte dos marinheiros.

721.

Em caso de se julgar indispensavel o abandono , os Mestres são obrigados a empregar a maior diligencia possivel para salvar os papeis, dinheiro, e mercadorias de maior valor , e todas as mais que poderem , ficando pessoalmente responsaveis por toda a negligencia que se provar.

722.

Se os effeitos salvos da Embarcação se perderem antes de chegarem a bom porto , o Mestre não he responsavel pela perda , justificando no primeiro lugar onde chegar que esta proveio de caso fortuito inevitavel.

Se os mesmos effeitos chegarem a salvamento, o Capitão e a tripulação têm direito a huma gratificação que será determinada pelo Tribunal do Commercio do primeiro porto onde o navio entrar , ou no do domicilio da Embarcação com attenção ao valor dos effeitos salvos, e ao perigo e trabalho da tripulação, precedendo laudo de arbitadores expertos.

725.

Em caso de naufragio deverá ser o primeiro dever do Mestre salvar os livros e papeis da Embarcação, fundos e mercadorias mais preciasas.

Apresentar-se-ha com a parte da tripulação que se salvar ao Juiz de Paz do districto do primeiro lugar onde chegar , e perante elle fará declaração jurada do acontecimento , de que se lavrará termo, interrogando-se sobre elle todas as pessoas que se tiverem podido salvar.

Existindo effeitos salvos , delles se fará inventario.

724.

Se o Diario da Navegação se tiver podido salvar, nelle se lançará por extenso todo o processo que se formar , entregando-se o original ao Mestre , e ficando traslado no cartorio do Juizo respectivo.

O processo original será apresentado ao Tribunal do Commercio do domicilio da Embarcação para os effeitos necessarios (art. 714).

725.

Todos os processos testemunháveis , ou protestos tendentes a comprovar perdas , desastres , avarias , ou quaesquer reclamações , deveráo ser ratificados com juramento do Capitão perante a autoridade competente , a qual poderá interrogar o Capitão, Officiaes, as gentes da Equipagem , e os passageiros sobre a veracidade dos factos , e suas circumstancias , tendo presente o Diario da Navegação , estando salvo.

A's partes interessadas fica reservada e incumbe a prova em contrario.

726.

De todos os portos onde entrar deve o Capitão avisar o Proprietario dos acontecimentos até ali occorridos , remettendo-lhe pela primeira occasião que se offerecer conta do que tiver recebido e despendido , e da carga tomada a bordo com

declaração dos nomes e domicilios dos Carregadores, e fretes que devem pagar.

727.

O Mestre que entrar em porto estrangeiro he obrigado a apresentar-se ao Consul do Imperio nas primeiras vinte e quatro horas uteis, e depositará nas suas mãos a Guia da Alfandega, indo de algum porto do Brazil, e a Matricula, declarando donde vem, os dias de viagem que leva, as mercadorias da sua carga, a causa da sua arribada, e todos os acontecimentos notaveis que tiverem occorrido durante a viagem.

Na vespera da sahida irá receber do mesmo Consul a Guia e Matricula, tendo-se posto nesta o — visto — e competentes verbas.

Quando a arribada fôr em porto do Imperio, o deposito do Manifesto será verificado na Alfandega respectiva, e o da Matricula na Repartição onde esta se costuma fazer.

728

He obrigação do Mestre resistir por todos os meios que lhe dictar a prudencia a toda e qualquer violencia que se intente contra a Embarcação, seus pertences, e carga.

Se não poder resistir, e fôr obrigado a fazer entrega de tudo ou parte, he seu dever lançar o acontecimento no Diario da Navegação, e munir-

se com os competentes protestos e justificações no primeiro porto onde chegar.

729.

Sempre que soffrer temporal ou entender que ha damno ou avaria na carga, notará o Mestre este accidente no Diario da Navegação: interporá competente protesto no primeiro porto ou lugar onde chegar dentro de vinte e quatro horas uteis, e o ratificará dentro do mesmo termo logo que chegar ao seu destino; procedendo em todos os casos á legal justificação dos factos: em quanto não tiver procedido a todos os expressados termos não lhe he permittido abrir as escotilhas.

Deixando de praticar qualquer destas diligencias, fica responsavel por todas as avarias que apparecerem na carga, que não forem originadas de vicio intrinseco dos objectos carregados.

730.

Acontecendo fallecer algum passageiro ou individuo da tripulação durante a viagem, o Mestre procederá a inventario de todos os bens que deixar o fallecido, com assistencia dos Officiaes da Embarcação e duas testemunhas, e porá tudo em boa arrecadação.

Logo que chegar de torna-viagem ao porto da salida fará entrega do inventario e bens ás autoridades competentes.

751.

Os testamentos approvados pelo Capitão a bordo durante a viagem são validos, fallecendo o Testador na mesma viagem, e assignando na approvação cinco testemunhas.

752.

O Mestre he considerado verdadeiro depositario da carga e de quaesquer effeitos que receber a bordo; está obrigado á sua guarda, bom acondicionamento e conservação, e á sua prompta entrega á vista dos conhecimentos; e fica responsavel aos interessados por todas as perdas que lhes provierem por sua omissão ou prevaricação.

753.

O Mestre não póde reter a bordo os effeitos da carga a titulo de segurança do frete; mas tem direito para exigir dos donos ou Consignatarios, que depositem ou affiancem a importancia do frete, avarias grossas que houver, e despezas a seu cargo, no acto da entrega da carga.

Na falta de prompto pagamento, deposito, ou fiança, tem o Mestre acção executiva pelos fretes, avarias, e despezas sobre as mercadorias da carga, em quanto se acharem em poder dos donos ou Consignatarios, ou estejam fóra das Estações Publicas, ou dentro dellas; e mesmo requerer a sua

venda immediata, se forem de facil deterioração, ou de guarda arriscada ou dispendiosa.

Esta accção prescreve passados vinte dias a contar da data do ultimo dia da descarga.

754.

O Capitão que entregar as fazendas sem se fazer embolsar do frete, avarias, e despezas, tendo deixado de praticar as diligencias estabelecidas no artigo precedente, achando-se em porto do Imperio, ou aquellas que lhe facultarem as leis e usos do paiz se estiver em porto estrangeiro, não poderá exigir cousa alguma dos Carregadores.

755.

Quando por ausencia do Consignatario, ou por se não apresentar portador legitimo de conhecimentos á ordem, o Mestre ignorar a quem deve competentemente fazer entrega da carga, sollicitará do Tribunal do Commercio, e onde o não houver da autoridade local a quem competir, que nomeie depositario para receber os generos, e pagar os fretes devidos por conta de quem pertencer.

756.

Os Mestres são responsaveis por todas as perdas e danos que por omissão no cumprimento dos seus deveres ou por sua impericia sobrevierem á Embarcação ou carga.

Se contra elle se provar malversação, dolo, ou malicia, ha lugar á acção criminal que competir,

757.

Serão pelo Mestre pagas todas e quaesquer multas, confiscos, ou perdas, que forem impostas á Embarcação por falta de exacta observancia das leis, e regulamentos das Alfandegas e Policia dos portos, e pelas que resultarem de discordias entre os individuos da mesma tripulação no serviço desta, se não provar que empregou os meios convenientes para as evitar.

758.

O Mestre he civilmente responsavel pelos furtos, ou quaesquer damnos praticados a bordo pelos individuos da sua tripulação.

759.

A responsabilidade dos Mestres a respeito da carga principia desde que se lhe faz entrega della á beira d'agua, ou nos caes onde se carregar, até que a ponha na beira d'agua ou caes do porto da descarga; salvo havendo-se ajustado que elle receberá e fará entrega da carga a bordo.

740.

He prohibido aos Mestres carregar algumas mercadorias sobre o convez das Embarcações.

sem ordem ou consentimento dos Carregadores por escripto, pena de responderem pessoalmente por todo o prejuizo que dahi possa resultar.

741.

Estando a Embarcação fretada por inteiro, não pôde o Mestre receber carga de terceiro; recebendo-a, o Affretador tem direito para a fazer desembarcar.

742.

Não he permittido ao Mestre, ou a qualquer outro individuo da tripulação, carregar na Embarcação, ainda mesmo a pretexto de ser na sua camara ou nos seus agazalhados mercadorias algumas de sua conta particular, sem consentimento por escripto dos Proprietarios ou Affretadores.

743.

Igualmente he prohibido ao Mestre fazer ajustes publicos ou secretos com os Carregadores que reverta em beneficio seu particular, debaixo de qualquer titulo ou pretexto que fôr: e se o fizer, o risco correrá por conta d'elle e dos Carregadores com quem tiver contractado, e o lucro que houver pertencerá aos outros Carregadores.

744.

O Mestre que navegar a frête commum a muitos ou a hum terceiro, não pôde fazer negocio al-

gum de sua conta particular : se o fizer , o lucro pertence todo aos interessados , e as perdas correm por sua conta e risco.

745.

No caso de contravenção dos dous artigos precedentes, as fazendas embarcadas pelo Capitão ou Mestre de sua conta particular serão tomadas por perdidas a favor dos interessados na carga : e se fôr de terceiros perderá o frete a beneficio dos Affretadores.

746.

Fóra do caso de innavegabilidade legalmente provada , o Capitão não póde vender o navio sem autorisação especial dos donos ; pena de nullidade do contracto e de ficar responsavel por perdas e danos , além do procedimento criminal que poder ter lugar.

747.

O Mestre não póde fazer despeza alguma com a Embarcação no porto onde se acharem os Proprietarios, seus Procuradores ou Consignatarios, sem previa autorisação destes.

748.

Se todavia a Embarcação se achar fretada por consentimento dos Proprietarios, recusando-se algum dos sobreditos a fazer as despezas necessarias

para seguir viagem , póde o Mestre tomar dinheiro a risco por conta e sobre os recusantes , vinte e quatro horas depois de os haver feito intimar judicialmente para fornecerem a porção que lhes tocar.

749.

Poderá tambem o Mestre em falta de fundos durante a viagem , não se achando presente algum dos Proprietarios da Embarcação , seus Procuradores , Consignatarios , ou Correspondentes , e na falta delles algum interessado na carga , ou mesmo se achando-se presentes não providenciarem , tomar dinheiros sobre o casco e pertences do navio e remanescente dos fretes, depois de pagas as soldadas , para reparos ou provisão da Embarcação ; e até dar em penhor os aprestos, ou vender mercadorias da carregação.

Em nenhum caso póde tomar dinheiro a risco sobre a carga.

750.

Para poder ter lugar alguma das providencias autorizadas no artigo precedente , he indispensavel :

1. Que o Mestre prove falta absoluta de fundos em seu poder pertencentes á Embarcação ;
2. Que não se ache presente Proprietario da Embarcação , seu Procurador , Caixa , Consignatario , Sobrecarga , ou Correspondente , e na sua

falta algum dos interessados na carga ; ou que estando presentes se dirigio a elles, e não providenciárão ;

3. Que a deliberação seja tomada de acordo com o Piloto e Contra-mestre , lavrando-se no Diario da Navegação a necessidade da medida tomada.

A justificação destes requisitos será feita perante o Juiz de Direito do Commercio respectivo , e por elle julgada : nos portos Estrangeiros será produzida perante os Consules do Imperio , e por elles declarada procedente.

751.

As mercadorias da carga que se venderem nas circumstancias do artigo 749, serão pagas aos Carregadores pelo mesmo preço que obtiverem outras de igual natureza no porto da descarga , ou pelo que por arbitros se estimar no caso da venda ter comprehendido todas as da mesma especie.

752.

O Mestre que sem necessidade competente-mente provada recorrer a algum dos meios sobre-ditos , he obrigado a pagar pessoalmente o capital, e todas as perdas e damnos que resultarem.

753.

Faltando mantimentos no curso da viagem, pôde o Mestre constranger as pessoas a bordo que tive-

rem viveres em particular a que os prestem para uso commum , pagando-se-lhes, pelo seu justo preço , á vista ou no porto do desembarque.

754.

O Mestre que vender mantimentos achando-se *á véla* , será responsavel pelos damnos que resultarem , e a pagar ao Armador o duplo do preço que receber.

Exceptua-se unicamente o caso de serem vendidos a outra Embarcação que *careça delles* , com acordo dos mais Officiaes , e restando-lhe mantimentos sufficientes para si.

755.

O Mestre que tomar dinheiros sobre o casco e seus pertences, empenhar ou vender mercadorias ou mantimentos, fóra dos casos em que expressamente lhe he permittido faze-lo , e o que fôr convencido de fraude em suas contas , além das indemnisações de perdas e damnos, póde ser processado como réo de furto.

756.

O Mestre não he responsavel pelas obrigações que contrahir para fabrico , habilitação , e abastecimento da Embarcação , sempre que declare no corpo das mesmas obrigações a causa de que provém; salvo obrigando-se pessoalmente, ou assig-

dando letra de cambio, em seu nome que não contenha aquella declaração (art. 921).

757.

O Mestre que fôr condemnado criminalmente por malversação, dolo, ou malicia, ou por ter feito ou consentido contrabando contra as leis do Imperio dentro da sua Embarcação, fica inhabilitado para exercer o officio de Mestre para sempre.

758.

Nenhuma desculpa ou motivo desonera o Mestre que tiver tomado derrota contraria a que devia, ou variado de rumo, sem ter precedido deliberação tomada em Junta composta de todos os Officiaes da Embarcação com assistencia dos Carregadores ou Sobrecargas se se acharem a bordo.

759.

Não he permittido ao Mestre fazer-se substituir no seu lugar sem consentimento dos Proprietarios; e se o fizer responderá por todos os actos do seu substituto, e por perdas e damnos aos interessados.

760.

Os Mestres contractados para huma viagem certa são obrigados a conclui-la; pena de responderem por perda e damnos aos Proprietarios, Affretadores e Carregadores.

Em reciprocidade não podem ser despedidos sem justa causa antes de finda a viagem: e se indevidamente forem despedidos, têm direito a exigir o pagamento de sua soldada por inteiro, que sejam postos no porto onde embarcárão, e a indemnisação de prejuizos que lhes possão resultar.

O mesmo terá lugar no caso de venda da Embarcação, antes de findo o tempo do contracto.

761.

Fretada a Embarcação para porto determinado, só pôde o Mestre ou Capitão negar-se a fazer a viagem, sobrevindo peste, guerra, ou bloqueio, ou impedimento legal da Embarcação sem limitação de tempo.

762.

Acontecendo ser necessario prover algum navio de Mestre em porto do Imperio onde não exista Consignatario ou pessoa que possa nomear, será a nomeação feita pelo Juiz de Direito do Commercio do districto, ouvindo os Capitães dos navios Brasileiros existentes no lugar, e na sua falta ou mesmo conjunctamente, se o julgar conveniente, os Commerciantes principaes de Embarcações.

Nos portos estrangeiros será a nomeação feita pelos Consules do Imperio, praticadas iguaes diligencias.

763.

O Capitão tem direito para ser indemnizado pelos donos, de todas as despesas necessarias que fizer em utilidade da Embarcação com fundos proprios ou alheios; sempre que não tiver excedido ás sua instrucções, nem ás faculdades que por sua natureza são inherentes á qualidade de Mestre.

764.

Finda qualquer viagem, o Capitão he obrigado a dar conta da sua gestão ao Armador, com entrega do saldo das quantias por elle recebidas, livros, ássentos, e todos e quaesquer papeis e documentos respectivos ao navio.

O Mestre, em quanto não tiver satisfeito este dever, não será ouvido em Juizo por acção de soldada vencida ou despesas feitas na viagem de que não tiver dado contas com entrega na forma expressada.

765.

O Armador ou Caixa do navio he obrigado a examinar sem demora a sobredita conta, e a pagar sem dilação a somma que fôr devida ao Mestre.

766.

Havendo contestação sobre a conta, o Armador só he obrigado a pagar ao Capitão immediatamente a soldada ajustada, prestando este fiança de a re-

pôr nò caso de se julgar a final que não he credor á somma reccebida no todo ou em parto.

767.

Toda a obrigação pela qual o Capitão sendo comparte do navio fôr responsavel á parceria, tem privilegio sobre o quinhão e lucros que o Mestre tiver no navio e fretes.

768.

Sendo o Mestre o unico proprietário da Embarcação, he simultaneamente responsavel aos Affretadores e Carregadores por todas as obrigações impostas aos Capitães e aos Armadores.

769.

Se o Capitão fôr interessado no navio por contracto, observar-se-hão as disposições estabelecidas sobre as parcerias.

770.

Além das obrigações especificadas neste Codigo, os Capitães de Embarcações são obrigados a cumprir exactamente todos os deveres que lhes estiverem impostos nas Leis, Regulamentos, ou Instrucções de Marinha, Alfandegas e Policia dos portos onde entrarem, dentro ou fóra do Imperio, as condições dos seus contractos, e as instrucções de seus constituintes; pena de serem pessoalmente

te responsaveis pelos damnos que da sua falta resultarem ao navio ou á carga.

TITULO IV.

DOS OFFICIAES E TRIPULAÇÃO DA EMBARCAÇÃO.

CAPITULO PRIMEIRO.

Do Piloto.

771.

Ninguem póde ser Piloto de Embarcação do alto mar sem carta competente.

772.

Pertence ao Piloto dirigir a derrota da viagem ; e para este fim he obrigado a munir-se de todos os livros, cartas geographicas, e instrumentos nauticos necessarios.

773.

Para mudar de rumo e para qualquer outra determinação de importancia , deve o Piloto obrar de intelligencia com o Mestre: se este se oppuzer, e o não poder convencer da necessidade ou conveniencia da medida ou mudança de rumo proposta , lavrará protesto no Diario da Navegação na presença dos mais Officiaes da Embarcação , e os

dous Marinheiros mais graduados da tripulação, que todos assignaráo, e obedecerá ao Mestre, sobre o qual recahirá a responsabilidade de todô o máo resultado que sobrevier.

774.

He obrigação do Piloto assistir á carga e descarga da Embarcação, tomar as marcas e numeros dos volumes e mercadorias que entrão e sahem pelo portaló, assistir á sua arrumação, passar recibos na ausencia do Mestre, e fazer os assentos competentes juntamente com este.

775.

Se por impericia ou omissão do Piloto a Embarcação naufragar, encalhar, ou soffrer alguma avaria, responderá por todos os prejuizos causados á mesma Embarcação e á carga.

Se tiver obrado por dolo ou malicia, além das penas criminaes correspondentes (art. 1041), ficará inhabilitado para nunca mais servir de Piloto ou Mestre.

776.

Por morte, ausencia, ou enfermidade do Mestre, recae no Piloto o governo da Embarcação, com todos os direitos, prerogativas, obrigações, e responsabilidades do mesmo, em quanto o Proprietario não nomear.

777.

Havendo mais de hum Piloto , o segundo succede ao primeiro em todas as suas funcções , direitos , obrigações e responsabilidades , se tiver os conhecimentos nauticos necessarios : não os tendo succede o Contramestre.

778.

As disposições deste Codigo relativos ás qualidades exigidas para poder ser Mestre ou Piloto , e aos requisitos necessarios para o despacho dos navios em geral , serão modificados respectivamente ás Embarcações costeiras com as limitações que o Governo julgar conveniente sobre proposta dos Tribunaes do Commercio.

CAPITULO II.

Do Contramestre.

779.

Pertence ao Contramestre o cuidado de apparellhar a Embarcação, e antes de fazer-se á véla vér se está sufficientemente guarneçada de cordoalha , moitões , vélas , e mais aprestos necessarios para a viagem ; cuidar na boa guarda , conservação e reparos dos mesmos effeitos , e representar ao Mestre as faltas que houver.

780.

He obrigação do mesmo arrumar a carga em boa ordem, ter sempre a Embarcação expedita para as manobras da navegação, manter a disciplina e boa ordem do serviço a bordo, visitar todos os dias as manobras altas e baixas, detalhar o trabalho dos Marinheiros, e vigiar que elles o desempenhem, executar e fazer executar as ordens do Mestre, dar-lhe parte de todos os acontecimentos, e exigir delle as providencias necessarias.

781.

Na occasião de partida do navio, e sempre que fôr necessario, assistirá ao levantar-se ancora; e na chegada ao porto, fará preparar os cabos e ancoras, amarrar a Embarcação, enrolar o velame, e arriar as vergas.

Quando o navio desarmar, pertence ao Contramestre pôr todos os aprestos e munições em boa arrecadação e ordem, formando inventario de todos os pertences do navio existentes a bordo.

782.

O Contramestre he o orgão competente por onde a gente da tripulação pôde dirigir ao Capitão qualquer representação ou queixa sobre que este deva providenciar, sem que esta disposição obste a que o possão fazer directamente, ou por outra via ou pessoa.

CAPITULO III.

Dos Marinheiros.

783.

O Marinheiro ajustado para huma viagem não pôde desfazer o contracto, nem deixar de o cumprir sem impedimento legitimo, nem abandonar a viagem antes que ella se acabe, e o navio seja ancorado e inteiramente descarregado.

Recusando-se a cumprir o ajuste pôde ser compellido com prisão.

784.

Deixando a viagem antes de começada pôde ser preso em qualquer lugar onde se achar, obrigado a repôr o que tiver recebido adiantado, e a servir hum mez sem receber soldada.

Se fôr preso depois da Embarcação se ter feito de vêla será retido em prisão por hum mez, ou entregue aos Arsenaes da Marinha, ou qualquer Embarcação de guerra, onde servirá hum mez sem vencimento.

Se abandonar o navio durante a viagem perderá as soldadas vencidas, e será punido com penas dobradas.

785.

São obrigações rigorosas dos Marinheiros:

1. Vir para bordo promptos para seguir viagem na época fixada pelo Capitão;

2. Não sahir do navio nem passar a noite fóra sem licença do Capitão ;

3. Não retirar os seus effeitos de bordo , sem serem visitados pelo Capitão , ou pelo Segundo do navio ;

4. Obedecer sem contradicção ao Capitão e mais Officiaes nas suas qualidades respectivas , e abster-se de embriaguez e rixas ;

5. Auxiliar o Capitão , em caso de ataque do navio , ou de desastre sobrevindo á Embarcação ou carga , seja qualquer que fôr a natureza do sinistro.

As obrigações expressadas comprehendem tambem todos os Officiaes do navio.

786.

Se depois da chegada da Embarcação ao porto do seu destino , e ultimada a descarga , o Mestre em lugar de fazer seu retorno , affretar ou carregar para ir a outra parte , he livre aos Marinheiros ajustar-se de novo ou retirar-se , se outra cousa não tiver sido convencionada no ajuste primordial.

787.

Todavia , se o navio nos casos do artigo precedente se achar em porto estrangeiro , tanto os Officiaes como toda a gente da tripulação serão obrigados a acompanhar o navio até entrar em

algun porto do Imperio , pena de prisão immedia por dous a seis mezes.

Se o Capitão duvidar pagar-lhes o augmento de soldadas que exigirem por parecer excessivo , serão estas estimadas por arbitros no primeiro porto do Imperio onde o navio entrar , e sem recurso.

788.

Os Marinheiros, logo que se ajustarem, são obrigados a residir a bordo para os trabalhos do navio, salvo ajuste em contrario, ou dispensa do Mestre.

Depois de carregado o navio não podem mais sahir de bordo sem licença por escripto do Mestre, pena de perderem a soldada de dous mezes, e de serem havidos por desertores da Embarcação.

789.

Se algum Marinheiro tirar mantimento ou bebida da provisão da Embarcação sem licença do Mestre ou do Dispenseiro, será obrigado a pagar o triplo do valor do que houver tirado, que lhe será descontado em suas soldadas.

Os que destruirem aguada ou viveres, ou fizerem algum damno ao navio ou carga, serão punidos na conformidade das leis criminaes contra os que destroem ou damnificão cousa alheia.

790.

As faltas de serviço, disciplina, ou ordem dos Marinheiros, serão punidas correccionalmente com prisão ou trabalho dobrado.

CAPITULO IV.

Disposições Geraes.

791.

As condições do ajuste entre o Capitão e os Officiaes e gentes da tripulação, na falta de outro escripto especial, provão-se pelo rol da equipagem ou matricula (art. 651).

792.

O Capitão he obrigado a dar ás pessoas da tripulação que o exigirem, huma nota por elle assignada, em que se declare a natureza do ajuste e preço da soldada, e a lançar na mesma as quantias que se forem pagando por conta.

795.

Achando-se o livro de contas correntes conforme á matricula e rol da equipagem, e escripturado com regularidade, fará inteira fé para solução de quaesquer duvidas que possam suscitar-se sobre as condições do contracto: quanto porém ás quan-

lias entregues por conta, prevalecerão em caso de duvida os assentos lançados nas notas de que trata o artigo precedente.

794.

Não constando pela matricula, nem pelo escripto do contracto, o tempo determinado do ajuste, entende-se sempre que foi por viagem de ida e volta.

795.

Se depois de matriculada a equipagem se revogar a viagem por facto dos donos, Capitão, ou Affretador, se abonará a todos os individuos da tripulação justos a mezes, a soldada de hum mez, além da que tiverem vencido.

Aos que estiverem contractados por viagem abonar-se-ha a terça parte.

Se os adiantamentos feitos sobre as soldadas excederem as indemnisações devidas, não tem lugar a exigencia de reposição.

796.

Verificando-se a revogação da viagem depois da sahida do porto, os individuos justos a mezes têm direito a receber não só pelo tempo vencido, mas tambem pelo que seria necessario para regressar ao porto da sahida, ou para chegar ao do destino; fazendo-se a conta por aquelle que se achar mais proximo.

Aos contractados por viagem redonda, ou de ida e volta, se pagará como se a viagem ou meia viagem se achasse terminada.

797.

Tanto os Marinheiros justos por viagem como os justos ao mez, têm direito a que se lhes pague a despeza de passagem do porto da despedida para aquelle onde ou para onde se ajustarão que fôr mais proximo.

Esta obrigação cessa sempre que a gente da tripulação pôde encontrar soldada equivalente no porto da despedida.

798.

Revogando-se a viagem por causa necessaria, a equipagem só tem direito a exigir as soldadas vencidas, deduzidos os adiantamentos feitos, se a Embarcação se achar no porto do ajuste.

São causas necessarias :

1. Declaração de guerra; ou interdicto de Commercio entre o Imperio e a Potencia a que pertencer o porto do destino da viagem;
2. Declaração de bloqueio do porto, ou peste que nelle appareça;
3. Proibição de admissão no mesmo porto dos generos carregados na Embarcação;
4. Detenção ou embargo legal da mesma Embarcação (no caso de se não admittir fiança ou

não ser possível dar-se) que exceda o tempo de noventa dias ;

5. Infortunio na Embarcação que a impossibilite de navegar.

799.

Se a revogação por causa necessaria acontecer achando-se a Embarcação no mar , ou em algum porto onde tinha entrado , a equipagem contractada ao mez só tem direito a ser paga pelo tempo vencido desde a sahida do porto até o dia em que fôr despedida nos casos 1º, 2º, 3º e 5º do artigo precedente.

A equipagem justa por viagem não tem direito a soldada se viagem se não conclue , mas retem as quantias que tiver recebido adiantadas.

800.

No caso de embargo ou detenção , os individuos justos a mezes, vencerão metade de suas soldadas durante o impedimento, não excedendo este mais de noventa dias : findo este prazo caduca o ajuste.

Aquelles, porém, que estiverem a viagem redonda , ou por ida e volta , são obrigados a cumprir os seus contractos até o fim da viagem.

801.

Quando o Proprietario der á Embarcação destino differente daquelle sobre que tiver recahido o

contracto , tem lugar novo ajuste : os que se não ajustarem só têm direito a receber o vencido.

8o2.

Se por facto do Capitão ou dos Affretadores se extender a viagem a portos mais distantes do que o do contracto, a tripulação não pôde recusar-se, mas tem direito a ser paga pelo excesso em devida proporção : se houver questão quanto aos vencimentos será esta decidida por arbitros e sem recurso.

Se a viagem fôr mudada para porto mais visinho , os individuos justos por viagem certa serão pagos por inteiro.

8o3.

Se a abreviação ou prolongação da viagem provem de força maior , subsiste o ajuste sem alteração no preço das soldadas.

8o4.

Sendo as gentes da tripulação justas a partes não lhes será devida indemnisação alguma , nem jornaes pelo rompimento , retardação , ou prolongação da viagem causadas por força maior.

Provindo o rompimento , retardação , ou prolongação de facto dos Carregadores , as gentes da tripulação terão parte nas indemnisações concedidas ao navio : fazendo-se a divisão entre os donos

do navio e as gentes da tripulação na mesma proporção em que o frete deveria ser dividido.

Se o rompimento, retardação, ou prolongação provier de facto do Capitão ou donos, estes são obrigados ás indemnisações proporcionaes respectivas.

805.

Se alguém da tripulação depois de matriculado fôr despedido sem causa justa, tem direito a haver a soldada contractada por inteiro sendo redonda: se fôr a mezés far-se-ha a conta pelo termo medio do tempo que costumam gastar-se nas viagens para o porto do ajuste.

Se as causas, ainda que não justificadas, forem dictadas pela prudencia a beneficio da Navegação, as soldadas pagas em taes circumstancias são a cargo do Proprietario.

806.

São causas justas :

1. Perpetração de algum crime, ou desordem grave que perturbe a ordem da Embarcação; reincidencia em insubordinação, falta de disciplina ou cumprimento de deveres ;

2. Embriaguez habitual ;

3. Ignorancia no mister para que o despedido se tiver ajustado ;

4. Qualquer occurrencia que o inhabilite para desempenhar suas obrigações, com excepções dos casos declarados nos artigos 807 e 808.

807.

Não cessa de vencer a soldada ajustada qualquer individuo da tripulação que adoecer durante a viagem, excepto se a doença provier de facto seu culpavel; mas ainda neste caso a Embarcação está obrigada a fazer a despeza do curativo por conta de suas soldadas vencidas, e se estas não chegarem, por seus bens, ou soldadas que poder vir a vencer.

808.

Se a doença fôr adquirida a bordo, ou mesmo em terra no serviço da Embarcação, o curativo correrá por conta desta.

809.

Perdendo-se a Embarcação por aprezamento ou naufragio, a tripulação não tem direito a soldadas vencidas, nem o Proprietario a reclamar as que tiver pago adiantadas; salvo se a Embarcação se recuperar estando ainda a tripulação a bordo.

810.

Se alguma parte do navio ou da carga se poder salvar, a tripulação tem direito a ser paga das soldadas vencidas na ultima viagem até onde chegar o valor da parte do navio que se poder salvar; e não chegando esta, ou se nenhuma parte

se tiver salvado , pelos fretes dos salvados da carga , com preferencia a outra qualquer divida : não chegando para inteiro pagamento de todos tem lugar o rateio.

Entende-se ultima viagem o tempo decorrido desde que a Embarcação principiou a receber o lastro ou carga que tiver a bordo na occasião do naufragio ou aprezamento.

Se a tripulação estiver justa a partes , será paga sómente pelos fretes dos salvados em devida proporção de rateio com o Capitão.

811.

Acabada a viagem a tripulação tem acção para exigir o seu pagamento dentro de tres dias depois de ultimada a descarga , e haver os juros da lei no caso de mora.

812.

Ajustando-se os Officiaes e gentes da tripulação para diversas viagens , poderáõ, terminada cada viagem , exigir as soldadas vencidas.

813.

Fallecendo algum individuo da tripulação durante a viagem , se pagará a seus herdeiros a soldada devida até o dia do fallecimento estando justo ao mez; e até o porto do destino se a morte acontecer em caminho para elle ; e a de ida e volta

acontecendo em torna viagem, nos casos em que o ajuste fôr por viagem.

814.

Qualquer que tenha sido o ajuste, o individuo da tripulação que fôr morto em defeza da Embarcação, será considerado como vivo para os vencimentos, e quaesquer interesses que possão vir aos da sua classe, até que a mesma chegue ao porto do seu destino.

O mesmo beneficio gozará o que fôr aprisionado em acto de defeza da Embarcação.

815.

Todos os individuos da equipagem têm hypoteca tacita no navio e fretes, para serem pagos das soldadas vencidas na ultima viagem com preferencia a outras dividas menos privilegiadas; e em nenhum caso o réo será ouvido sem depositar a quantia pedida.

816.

Entender-se-ha por equipagem para os effeitos dispostos no presente Capitulo, o Mestre, Officiaes, Marinheiros, e todas as mais pessoas empregadas no serviço do navio, menos os Caixas ou Sobre-cargas.

817.

O navio e frete respondem para com os donos da carga pelos damnos que soffrerem por delictos,

culpa ou omissões do Capitão e gentes da tripulação, perpetrados em serviço do navio; salvas as acções dos proprietarios da Embarcação contra o Capitão, e deste contra as gentes da tripulação.

O salario do Capitão e soldadas da equipagem são especialmente responsaveis nestas acções.

TITULO V.

DOS SOBRECARGAS E CAIXAS.

818.

Os Sobrecargas e Caixas exercem dentro das Embarcações e nos portos onde estas entrarem, a administração das mesmas Embarcações, os primeiros relativamente á carga, e os segundos respectivamente á sua economia e fretamentos, que expressamente lhes fôr conferida pelo Armador, Affretador, ou Carregadores, por instrucções escriptas.

819.

Toda a responsabilidade do Mestre respeito á parte da administração da Embarcação confiada aos Sobrecargas ou Caixas, cessa dentro dos limites das instrucções dadas a estes.

820.

He prohibido aos Sobrecargas e aos Caixas fazer alguma negociação por sua conta particular sem autorisação por escripto dos seus proponentes.

821.

Os Sobrecargas e os Caixas são verdadeiros mandatarios ; toda a legislação respectiva a estes lhes he inteiramente applicavel.

822.

Ainda que os Caixas ou Sobrecargas estejam inscriptos na matricula do navio, nem por isso serão considerados como gente da tripulação para effeito de poderem gozar das preferencias que a lei concede ás pessoas da equipagem das Embarcações.

TITULO VI.

DOS FRETAMENTOS.

CAPITULO PRIMEIRO.

Da natureza e forma do Contracto de Fretamento.

825.

O contracto de Fretamento ou aluguel de navio verifica-se :

1. Fretando-se toda a Embarcação ou parte della sómente ;

2. Por Fretamento a carga geral , colheita , ou prancha , quando se recebe carga de quantos se apresentão ;

O contracto no primeiro caso só pôde provar-se por cartas originaes de Fretamento , das quaes cada Contrahente deve receber hum exemplar , em tudo igual , assignado por todos.

No segundo caso prova-se o contracto por conhecimentos assignados pelo Capitão e pelo Carregador.

824.

A carta de Fretamento deve enunciar :

1. O nome , classe e lotação do navio , sua bandeira e porto da matricula ;

2. Os nomes do Capitão , Fretado e Affretador , e seus respectivos domicilios : se o Fretamento fôr por conta de terceiro deverá tambem declarar-se o nome deste e o seu domicilio ;

3. Se a viagem he redonda ou ao mez , para huma ou mais viagens , por viagem de ida e volta , ou sómente por ida ou volta , e se a Embarcação se freta no todo ou em parte ;

4. A quantidade da carga que deve receber-se e carregar-se , por toneladas , numeros , peso ou volumes , e por conta de quem a mesma será conduzida para bordo , e deste para terra ;

5. O lugar e tempo da carga e descarga, as estadias ou demoras, e a forma por que estas se hão de vencer e contar;

6. O preço do frete, quanto ha de pagar-se de primagem ou gratificação, e a forma, tempo e lugar do pagamento;

7. Se ha lugares reservados no navio, além dos necessarios para uso e accommodação do pessoal e material do serviço da Embarcação;

8. Todas as mais estipulações em que as partes se acordarem.

Todas as cartas de Fretamento devem ser lançadas no Registo Publico do Commercio.

§25.

Fretando-se o navio por inteiro, entende-se que ficão somente reservados a camara do Capitão, os agasalhados da equipagem, e as accommodações necessarias para os usos da Embarcação.

§26.

As cartas de Fretamento em que intervem assignatura de Corretor de navios têm plena fé: aquellas em que esta faltar, só a podem ter achando-se reconhecidas por Tabellião que porte por fé terem sido feitas na sua presença, e de duas testemunhas com elle assignadas.

Não estando authenticadas por alguma das duas formas expressadas , só obrigação entre as proprias partes, mas não conferem direitos contra terceiros.

827.

As cartas de Fretamento assignadas pelos Capitães valem ainda que excedão as faculdades das suas instrucções ; salvo o direito dos proprietarios por perdas e damnos contra elles.

Quando o Armador fôr o Fretado , a carta de Fretamento deverá ser assignada tambem pelo Capitão.

828.

Dissolve-se o contracto de Fretamento por sua natureza, sem que haja lugar a exigencia alguma de parte a parte :

1. Se a sahida da Embarcação fôr impedida antes da partida , por força maior sem limitação de tempo ;

2. Sobrevindo antes de principiada a viagem declaração de guerra ou interdicto de Commercio com o paiz para onde a Embarcação he destinada, ou em consequencia do qual o navio e a carga conjunctamente cessem de ser considerados como propriedade neutra ;

3. Prohibição de exportação de todas ou parte das fazendas comprehendidas na carta de Fretamento do lugar donde a mesma Embarcação deve partir, ou de importação no do seu destino ;

4. Declaração de bloqueio do porto da carga ou do destino antes da partida do navio.

Em todos estes casos o Fretado e Affretador não podem exigir hum do outro indemnisação alguma.

As despesas da descarga fazem por conta dos Carregadores.

829.

Póde dissolver-se o mesmo contracto a requerimento de huma das partes, sobrevindo guerra antes de começada a viagem, em consequencia da qual o navio ou a carga sómente, cessem de ser considerados como propriedade neutra.

Se a carga sómente não fôr livre, o Affretador pagará ao Fretado todas as despesas que tiver feito para esquipar a Embarcação, salarios e sustento da tripulação, desde a data do Fretamento até o dia em que se pedir a dissolução do contracto, ou, se as fazendas já se achão á bordo, até o dia em que forem descarregadas.

Se sómente o navio não fôr livre, o Fretado pagará todas as despesas da descarga.

830.

Achando-se hum navio no Imperio, ou em paiz estrangeiro, e sendo fretado em lastro para outro lugar onde deva carregar, dissolve-se o contracto, se chegando ao primeiro destino sobrevier

guerra que lhe impida seguir viagem ao ultimo, sem que possa ter lugar indemnisação alguma por nenhuma das partes, quer o impedimento prove-nha só do navio, quer do navio e carga.

Se, porém, o navio fôr livre, e não a carga, o Affretador he obrigado a pagar metade do frete ajustado.

831.

Póde igualmente rescindir-se o contracto de Fretamento a requerimento do Affretador, se o Fretado lhe tiver occultado a verdadeira bandeira da Embarcação.

O Fretado neste caso he responsavel ao Affretador por todas as despesas da carga e descarga, perdas, damnos, e interesses.

Se por causa do engano sobrevier confisco nas mercadorias, o Fretado he obrigado a indemnizar os Carregadores.

CAPITULO II.

Dos Conhecimentos.

832.

Nos fretamentos a carga geral, colheita, ou prancha, os Conhecimentos são os unicos titulos legaes por onde se regulão as obrigações e direitos reciprocos entre o Fretado e os Carregadores.

833.

Os Conhecimentos devem declarar :

1. O nome do Navio , sua bandeira , e porto da matricula ;
- 2, O nome do domicilio do Capitão , Carregador , e Consignatario , podendo omittir-se o nome deste se fôr á ordem ;
3. A quantidade e a qualidade dos objectos da carga , e suas marcas e numeros annotados á margem ;
4. O lugar da partida e do destino ;
5. O frete e primagem no caso de ser estipulada ;
6. A data e assignatura do Capitão , e a do Carregador ;
7. Sendo a carga tomada em virtude de carta de Fretamento , he essencial que contenha a clausula — *segundo a carta de fretamento* —.

834.

O Capitão he obrigado a assignar todos os exemplares de hum mesmo Conhecimento que o Carregador exigir.

Todos devem ser do mesmo theor e da mesma data , e expressar o numero da via respectiva.

Huma via ficará em poder do Capitão , as outras pertencem ao Carregador.

Se o Capitão fôr o Carregador serão os Conhecimentos assignados pelas duas pessoas da tripulação a elle immediatas ; e hum exemplar deve ficar depositado no lugar da carga.

855.

Os Conhecimentos serão passados e entregues immediatamente que se acabar de receber a carga a bordo.

Os Carregadores serão responsaveis por todas as despezas e damnos que resultarem do retardamento da viagem, no caso deste proceder de omissão sua na entrega dos Conhecimentos ao Capitão.

856.

Seja qual fôr a natureza do Conhecimento , a ordem , ao portador , ou a pessoa determinada , não pôde o Carregador variar a consignação por via de novos Conhecimentos , sem que faça previa entrega ao Capitão de todos os exemplares por este assignados para o primeiro destino.

O Capitão que assignar novos Conhecimentos sem ter recolhido todas as vias do primeiro , fica responsavel aos portadores legitimos que se apresentarem com alguma das mesmas vias.

857.

Allegando-se extravio do primeiro Conhecimento , o Capitão não he obrigado a assignar segundo.

para diversa consignaçoão , sem que o Carregador preste fiança pelo valor do carregamento á sua satisfação.

838.

Fallecendo o Capitão da Embarcação , ou deixando de exercer o seu officio por algum motivo , antes de fazer-se á véla , os Carregadores têm direito para exigir do successor que revalide com sua assignatura os Conhecimentos assignados por aquelle.

O Capitão póde requerer que se confira a carga com os Conhecimentos; assignando-os sem esta verificação responde pelas faltas , salvo se os Carregadores convierem em que elle faça no Conhecimento a declaração expressa no artigo 839.

As despezas da conferencia serão pagas pelo dono do navio , no caso de morte do primeiro Capitão , ou de ter sido por elle despedido sem justa causa.

Se a despedida provier de facto do Capitão , este responderá pelas despezas.

839.

Não tendo sido entregues as fazendas carregadas por numero , peso ou medida , ou no caso de haver duvida na contagem , o Capitão póde declarar no Conhecimento que o mesmo numero , peso ou medidas lhe são desconhecidos.

840.

Se o Carregador não convier nesta declaração, ha direito reciproco para exigir que se proceda a nova contagem.

A despeza da verificação será paga por aquelle que tiver dado causa a ella por haver-se enganado, ou por ter sido negligente em cumprir o que lhe incumbia.

841.

Tendo-se convindo na declaração feita no Conhecimento pelo Capitão, fica este obrigado a entregar no porto da descarga todos os effeitos que se acharem dentro da Embarcação pertencentes ao Carregador, e nada mais: este responde pelos fretes respectivos, e não tem direito para exigir mais carga, salvo se poder provar que houve latrocínio da parte do Capitão ou da tripulação.

842.

Constando ao Capitão que ha diversos portadores de hum Conhecimento pelas mesmas fazendas ou tendo-se feito sequestro, arresto, ou penhoras nelles, he obrigado a pedir deposito judicial por conta de quem pertencer; salvo o direito de todos os interessados.

843.

Os interessados e o mesmo depositario podem requerer a venda das fazendas sujeitas a perda ou deterioração, ou que forem de guarda dispendiosa.

O producto da venda, deduzidas as despesas e custas, será judicialmente depositado.

844.

Nenhuma penhora ou embargo de terceiro, que não apresentar Conhecimento, pôde privar o portador de Conhecimento da faculdade de requerer o deposito ou venda judicial das fazendas no caso sobredito; salvo o direito do exequente ou de terceiro oppoente sobre o preço da venda.

845.

O Capitão pôde igualmente requerer o deposito judicial todas as vezes que os portadores de Conhecimentos se não apresentarem para receber a carga immediatamente que elle der principio a descarregar.

846.

Os Conhecimentos concebidos nos termos enunciados no artigo 833 fazem inteira prova entre todas as partés interessadas na carga e frete, e entre ellas e os Seguradores, ficando sempre salva a prova em contrario.

847.

Os Conhecimentos estando feitos em forma regular, têm força de letras de cambio, e são exequíveis pela mesma acção.

Sendo passados *d' ordem* são transferíveis e negociáveis por endossos.

Os endossos só podem ser assignados no verso do conhecimento.

848.

Contra os Conhecimentos só pôde oppôr-se falsidade, quitacão, embargo, arresto ou penhora, deposito judicial ou perdimento dos effeitos carregados por causa legitima.

849.

Nenhuma acção entre Fretado e Carregadores ou Seguradores, he admissivel em Juizo se não fôr acompanhada do Conhecimento original.

850.

Os recibos provisorios dados pelo Capitão, ou por seus subalternos no acto do recebimento parcial das mercadorias, são documentos sufficientes para compellir o Capitão a que assigne os Conhecimentos, mas nunca dão titulo para exigir a entrega dos effeitos nelles contidos no porto da Descarga.

CAPITULO III.

Dos direitos e obrigações entre o Fretado e o Affretador.

851.

O Fretado he obrigado a ter o navio lestes para receber carga no tempo que se aprazar : no caso da falta he responsavel ao Affretador ou Carregadores por perdas e damnos.

852.

O Affretador he em reciprocidade obrigado a verificar a carregação na época marcada no contracto.

853.

Não se tendo marcado na carta de Fretamento o tempo em que deve começar a carregar-se, entende-se que principia a correr desde o dia em que o Capitão declarar que está prompto para receber carga.

Se o tempo que deve durar a carga e a descarga não estiver fixado, será regulado pelo uso do porto onde huma ou outra deva verificar-se.

854.

Vencido o prazo, e o das estadias que se tiverem ajustado, ou que estiverem estabelecidas por uso no porto da carga na falta de ajuste, tem o Fretado

escolha ou de rescindir o contracto , e exigir dõ Affretador metade do frete convindo, ou de emprehender a viagem sem carga , e finda ella exigir d'elle o frete por inteiro.

Em hum e outro caso o Fretado tem acção contra o Affretador pelas estadias da demora.

855.

Renunciando o Affretador ao contracto antes de expirar o dia apazado para começo da carregação , será obrigado a pagar ao Fretado metade do frete ajustado.

856.

Estando o navio fretado por inteiro , o Affretador pôde obrigar o Capitão a que se faça a véla logo que tiver mettido a bordo carga sufficiente para pagamento do frete e primagem , e estadias , ou prestado fiança ao pagamento.

O Capitão neste caso não pôde tomar carga de terceiro sem consentimento por escripto do Affretador.

857.

Quando o Affretador carrega só parte da carga no tempo apazado , o Capitão , vencido o tempo das estadias , tem direito de emprehender a viagem com a parte recebida , e ao frete por inteiro no porto do seu destino.

858.

Tendo o Capitão direito de partir sem carga, ou só com parte della, póde para segurança do frete completar a carga por outros carregadores, independente de consentimento do Affretador.

859.

Se o Fretado tiver declarado na carta de Fretamento maior capacidade daquella que o navio na realidade tiver, não excedendo da decima parte, o Affretador tem opção para annullar o contracto, ou exigir correspondente abatimento no frete com indemnisação de perdas e damnos.

Esta disposição não terá lugar todas as vezes que a declaração estiver conforme á lotação do navio.

860.

O Capitão póde fazer descarregar á custa do Affretador os effeitos que este introduzir no navio sem seu consentimento.

Mas se a Embarcação tiver lugar para as accomodar, póde admitti-los, prestando-se aquelle a pagar o frete que corresponde.

861.

Se o Carregador ou Affretador carregar sem que o Capitão saiba ou consinta, fazendas cuja sahida ou entrada fôr prohibida, ou se por qual-

quer outro facto illicito ao tempo da carga ou descarga causar damno ao navio, Capitão, ou outros interessados, he obrigado ás indemnisações respectivas; e ainda que as fazendas sejam confiscadas pagará o frete por inteiro e avaria grossa.

862.

Provando-se que o Capitão consentio na introdução das fazendas prohibidas, ou que chegando ao seu conhecimento em tempo as não fez descarregar, ou sendo informado depois da viagem começada as não denunciou no acto da primeira visita que recebeu a bordo no porto do seu destino, fica solidaria e pessoalmente obrigado para com todos os interessados por perdas e danos que resultarem ao navio ou á sua carga, e sem acção para haver o frete, nem indemnisação alguma do Carregador, ainda que esta se tenha estipulado.

865.

He licito ao Fretado ou Capitão fixar o tempo durante o qual a Embarcação estará a carga, quando tomar frete a colheita, ou a prancha.

Findo o tempo marcado, o Capitão he obrigado a partir com o primeiro vento favoravel; salvo convindo na demora a maioria dos Carregadores no valor do frete: aliás responde por perdas e danos resultantes da demora.

864.

Não tendo o Capitão fixado o tempo da partida, he obrigado a partir quinze dias depois que tiver a bordo dous terços da carga correspondente á lotação do navio , exigindo-o a maioria dos Carregadores no valor do frete.

865.

Estando o navio a frete de carga geral, não pôde o Capitão depois que tiver recebido alguma parte da carga , recusar-se a receber a mais que se lhe offerecer por frete igual , não achando outro mais vantajoso , pena de poder ser compellido pelos Carregadores dos effeitos recebidos a que se faça á véla com o primeiro vento favoravel , e de pagar as perdas e damnos da demora.

866.

Se o Capitão no caso do artigo 864 não poder obter os dous terços da carga dentro de hum mez depois que tiver posto o navio a frete geral, pôde sobrogar outra Embarcação para transporte da carga que tiver a bordo, com tanto que seja igualmente apta para fazer a viagem , pagando a despeza , baldeação da carga , e augmento de frete se houver.

Os Carregadores podem preferir retirar de bordo as suas fazendas , sem pagar frete , correndo

por conta delles a despeza da desarrumação e descarga, restituindo os recibos provisorios ou Conhecimentos, e dando fiança pelos que tiverem remettido.

867.

Se o Capitão não poder achar navio, e os Carregadores não quizerem descarregar, será obrigado a sahir sessenta dias depois que tiver posto o navio a carga com a que tiver a bordo.

868.

Não tendo a Embarcação capacidade para receber toda a carga contractada com diversos Carregadores ou Affretadores, tem preferencia a que se achar a bordo, e depois as que tiverem prioridade na data dos contractos.

Se estes forem todos da mesma data haverá lugar a rateio, ficando o Fretado ou Capitão responsavel pelas indemnisações dos damnos causados.

869.

Fretando-se a Embarcação para ir receber carga em outro porto, logo que lá chegar, deve o Capitão apresentar-se sem demora ao Consignatario, exigindo delle que lhe declare por escripto na carta original de Fretamento o dia, mez, e anno da sua apresentação.

Recusando este fazer a declaração requerida, deve protestar, e fazer-lhe intimar o protesto; e avisará o Fretado.

870.

Se passado o tempo devido para a carga, e o da demora, o Consignatario não tiver carregado o navio, o Capitão fazendo previamente intimar por via de novo protesto, e não tendo recebido ordens do Affretador, fará diligencia para contractar carga por conta deste para o porto do seu destino; e com carga ou sem ella seguirá para elle, onde o Affretador he obrigado a pagar-lhe o frete por inteiro com as demoras vencidas, fazendo encontro dos fretes da carga tomada por sua conta, se alguma se houver tomado.

871.

Sendo hum navio embargado na partida, em viagem, ou no lugar da descarga, por facto ou negligencia do Affretador, ou de algum dos Carregadores, fica obrigado para com o Fretado, Capitão, e os mais Carregadores, pelas perdas e danos que o navio ou fazendas soffrerem provenientes desse facto.

872.

O Fretado ou Capitão respondem ao Affretador e Carregadores por perdas e danos, se por facto ou negligencia de qualquer delles o navio

fôr embargado ou retardado na partida, durante a viagem, no lugar da descarga ou do seu destino.

873.

Se antes de começada a viagem, a sahida da Embarcação fôr impedida temporariamente por embargo ou força maior, subsiste o contracto, sem haver lugar a indemnisações de perdas e danos pelo retardamento.

O mesmo tem lugar occorrendo o embargo ou impedimento temporario durante a viagem.

O Carregador pôde descarregar os seus effeitos durante a demora, pagando a despeza, e debaixo da condição de os tornar a carregar logo que cesse o impedimento, ou de pagar o frete por inteiro e estadias.

874.

Sendo arrestado hum navio no curso da viagem por ordem de huma Potencia, nenhum frete se deve pelo tempo da detenção, sendo fretado a mez, nem augmento de frete se fôr por viagem.

875.

Acontecendo interdicto de Commercio com o paiz para onde o navio se ache a caminho, sendo o navio obrigado a voltar com a carga, deve-se sómente frete de ida, posto que o navio fosse fretado por ida e volta.

876.

Sobrevindo durante o curso da viagem declaração de guerra, interdicto de Commercio, ou bloqueio de porto, o Capitão he obrigado a procurar o porto que lhe estiver designado nas suas instrucções.

877.

Não tendo instrucções preventivas, deve o Capitão dirigir-se ao porto desempedido da mesma Potencia, ou de outra neutra, que fôr mais visinho e desempedido, e esperar ahi as ordens do Affretador ou Consignatario da carga todo o tempo de mora ajustado, ou que estiver em uso no mesmo porto na falta de convenio.

878.

Se nenhuma ordens receber no referido tempo, he obrigado, precedendo competente protesto, a requerer deposito judicial que receba a carga por conta de quem pertencer; e tem direito para fazer vender tambem judicialmente as fazendas que fôr necessario para pagamento do frete por inteiro, estadias, e avaria grossa, se não houver portador de conhecimento, ou qualquer terceiro que o faça por conta do Affretador.

879.

Sendo hum navio fretado para mais de hum destino, e achando-se depois de acabar huma viagem, n'hum porto em que devia começar outra, no caso de sobrevir guerra antes do começo da nova viagem, serãõ observadas as seguintes disposições:

1. Se nem o navio nem a carga são livres, o navio deverá permanecer no porto até á paz, ou até que possa partir em comboi, ou de algum modo seguro, ou até novas ordens dos donos do navio e da carga transmittidas ao Capitão.

Achando-se o navio carregado, poderá o Capitão depositar a carga em armazem ou lugar seguro, até que possa continuar viagem, ou se tomem outras medidas.

Os salarios e sustento das gentes da equipagem, alugueis d'armazens, e outros gastos causados pelo retardamento, serãõ a cargo do Fretado e Affretador por avaria grossa.

2. Se he só o navio que não he livre, o contracto para a nova viagem rescinde-se a requerimento do Fretado.

Estando o navio carregado ou fretado, o Capitão pagará as despezas da carga e descarga; e só póde exigir o frete na razão da viagem andada, e os dias de demora, e avaria grossa.

3. Se pelo contrario o navio he livre e a carga

não , e o Affretador não quer effectuar a carga , o Capitão , depois de protestar , poderá partir sem ella , e ultimar a viagem comprehendida : depois de finda tem direito a exigir a totalidade do frete convindo.

O Capitão neste caso póde obrar nos termos das disposições dos artigos 858 e 870.

880.

Sendo obrigado o navio a voltar ao porto da sahida , ou a arribar a outro qualquer , por perigo de piratas ou inimigo , podem os Carregadores convir na sua total descarga , pagando as despesas desta , e o frete de ida por inteiro.

Se o Affretamento fôr ao mez, pagar-se-ha o frete vencido.

881.

Se o Capitão fôr obrigado a fazer concertos á Embarcação durante a viagem , o Affretador ou Carregadores , não querendo esperar pelo concerto , podem retirar suas fazendas pagando todo o frete e avaria grossa , havendo-a , e satisfazendo as disposições do artigo 875.

882.

Não admittindo concerto o navio , o Capitão he obrigado a fretar por sua conta , e sem poder exigir augmento algum de frete , huma ou mais Em-

barcações para transportar a carga ao lugar do destino.

Se o Capitão não poder fretar outro ou outros navios, não se deve frete algum.

O Capitão neste ultimo caso deve requerer deposito judicial, e interpôr os competentes protestos.

O contracto em taes circumstancias fica extincto.

883.

Provando os Affretadores ou Carregadores que o navio condemnado por incapaz estava innavegavel quando se fez á véla, não são obrigados a frete algum, e têm acção de perdas e damnos contra o Fretado.

Tem lugar esta prova não obstante e contra a certidão de visita de sahida.

884.

Ajustando-se os fretes por peso, entende-se o peso bruto, comprehendendo-se nelle qualquer especie de capa, caixa, ou vasilha, em que as fazendas se acharem acondicionadas.

885.

Quando o frete fôr justo por numero, peso, ou medida, o Capitão tem direito de requerer que os effeitos sejam contados, medidos, ou pesados a bordo do navio antes da descarga, e verifi-

Quando-se esta diligencia não responderá por faltas que apparecerem em terra.

Descarregando-se as fazendas sem se contar, medir, ou pesar, o Consignatario tem direito de verificar em terra a identidade, numero, medição, e peso, e o Capitão será obrigado a conformar-se com o resultado desta verificação.

886.

Se os generos carregados tiverem por sua natureza alguma diminuição ou augmento dentro do navio, são de conta do dono.

Em hum e outro caso deve-se frete do que se numerar, medir, ou pesar no acto da descarga,

887.

Havendo presumpção de que as fazendas forão damnificadas, estragadas, roubadas, ou diminuidas, o Capitão he obrigado, e o Consignatario e quaesquer outros interessados têm direito a requerer que sejam judicialmente visitadas e examinadas, e os damnos estimados a bordo antes da descarga.

Este procedimento sendo requerido pelo Capitão não prejudicará os seus meios de defesa,

888.

Se as fazendas forem entregues com recibo, ou conhecimento com elle, que declare que se achão

damnificadas, estragadas, roubadas, ou diminuidas, os Consignatarios conservão o direito de fazer proceder a exame judicial no preciso termo de quarenta e oito horas depois da descarga.

Passado este prazo não ha mais lugar a examem a reclamação alguma.

889.

Não sendo a avaria ou diminuição visivel por fóra, o exame judicial poderá validamente fazer-se, ainda mesmo depois que as fazendas passarem ás mãos dos Consignatarios, sempre que se proceda nos termos do artigo 256.

890.

Recusando o Consignatario receber a carga, o Capitão, precedendo competente protesto, poderá fazer vender judicialmente a parte dos effeitos carregados que fôr sufficiente para embolso do frete, avarias, e despezas, ficando-lhe direito salvo pelo resto em caso de insufficiencia.

891.

Havendo contestação sobre a descarga, o Juiz pôde autorisar e ordenar o deposito das fazendas, salvo o direito do Fretado sobre as mesmas.

892.

O Affretador por inteiro póde subfretar toda a Embarcação ou parte della : o mesmo tem lugar se o Fretamento fôr por volumes, peso, ou medida.

Em todos os casos subsiste a responsabilidade principal do Affretador para com o Fretado.

Se houver vantagem de frete cede em beneficio do Affretador.

893.

O Affretador não póde pedir diminuição do frete estipulado, huma vez que o Fretado e o Capitão tenham pela sua parte satisfeito ao contracto de Fretamento, salvo havendo lugar a reclamação por damnificação procedida de falta de arrumação ou estiva.

894.

Deve-se frete das fazendas que o Capitão fôr obrigado a vender nos termos do artigo 749.

Chegando o navio a bom porto deve-se por inteiro : perdendo-se o navio deve-se só em parte e na proporção da viagem andada, e he abatido no producto da venda.

895.

Vencem igualmente frete as fazendas que se deteriorarem ou diminuirem por máo acondicio-

namento das vasilhas , caixas , capas , ou outra qualquer cobertura.

896.

Não se deve frete das mercadorias perdidas por naufragio ou varação , roubo de piratas ou preza de inimigo.

Tendo-se pago frete adiantado, não se repete, salva convenção em contrario.

897.

Resgatando-se o navio e fazendas , ou salvando-se do naufragio , deve-se o frete até o lugar da tomadia ou naufragio , na proporção do frete estipulado.

Se o Capitão conduzir as fazendas resgatadas ou salvas ao lugar do destino , deverá ser pago do frete por inteiro contribuindo por avaria grossa no damno ou resgate.

898.

Salvando-se no mar ou nas praias , sem cooperação do Capitão , fazendas que fizerão parte da carga, e sendo depois entregues ás partes interessadas , não se deve por ellas frete algum.

899.

O Affretador não pôde em caso algum abandonar as fazendas ao frete.

Todavia se as vasilhas com liquidos verterem durante a viagem de maneira que se achem vasiaas, ou quasi vasiaas, poderãõ ser abandonadas ao frete, avaria, e despezas.

900.

A viagem para todos os effeitos do vencimento de fretes, se outra cousa se não ajustar, começa a correr desde o momento em que o navio suspende a sua primeira ancora no porto da partida até que se verifica a entrega da carga no porto do seu destino.

901.

Os fretes têm hypotheca tacita especial nos effeitos que fazem objecto da carga durante vinte dias depois da entrega, a não terem passado a mãos de terceiro.

902.

O Fretado ou Capitão tem preferencia a todos os Credores por seu frete, avarias e despezas sobre a carga nos termos do artigo precedente.

903.

O Fretado ou Capitão tem acção para proceder a arresto nas mercadorias que se acharem em poder do Consignatario ou do dono, por tempo de vinte dias depois da entrega, para pagamento

do frete de toda a carga e primagem, avarias grossas, e despezas.

904.

A primagem tem a natureza de frete para todos os effeitos.

905.

Fretando-se neste Imperio navios estrangeiros, os seus Capitães e os navios ficão sujeitos ás disposições deste Codigo.

O mesmo regulará, se o Fretamento tiver lugar no estrangeiro, no que respeitar á carga e descarga, e qualquer outro acto exequível neste Imperio.

TITULO VII.

DOS CONTRACTOS DE DINHEIRO A RISCO.

906.

Os Contractos de Dinheiro a risco ou cambio marítimo, só podem provar-se por escripturas publicas ou particulares, dentro de oito dias da sua data.

907.

O mesmo Contracto deve essencialmente conter:

1. O Capital dado de emprestimo, e a somma estipulada por premio, em addições distinctas;

2. Os objectos sobre que recae o Emprestimo ou effeitos que a elle ficão hypothecados ;
3. Os nomes do navio e do Capitão , do Dador e Tomador ;
4. Enumeração especifica de todos os riscos tomados ;
5. Se o Emprestimo tem lugar por huma ou mais viagens , e por que viagem , e por que tempo ;
6. A época do pagamento por embolso , e o lugar onde deve verificar-se ;
7. Data do dia e lugar em que o Emprestimo se faz ;
8. Outra qualquer clausula convinda entre as partes que não fôr opposta á natureza deste Contracto , ou expressamente prohibida por lei.

908.

Os titulos em que faltar alguma das solemnidades ou circumstancias declaradas no artigo precedente , são considerados como simples Creditos de dinheiro de Emprestimo a premio da lei , sem hypotheca nos effeitos sobre que tiver sido dado , nem privilegio algum.

909.

As escripturas ou letras de Risco exaradas á ordem têm força de letra de cambio contra o Tomador e garantes ; e são transferiveis e exequiveis por via de endossos , e com os mesmos direitos e accões.

O Cessionario toma o lugar de endossador tanto a respeito do Capital como do premio e dos Riscos: mas não responde pela solvabilidade do Tomador, não sendo esta condição expressa no endosso.

910.

O endossatario na falta de pagamento no termo devido, para vencimento dos juros legaes, e conservação do direito regressivo sobre os garantes da letra de Risco, he obrigado a protestar, e a praticar todos os deveres marcados na lei, á cerca dos portadores de letras de cambio.

911.

He admissivel fazer Emprestimo a Risco, não só em dinheiro de contado, mas tambem em cousa estimavel a dinheiro: neste caso a cousa deve ser estimada em valor fixo para ser pago a dinheiro com designação separada do premio.

912.

Quando o Contracto de Risco sobre fazendas contém a faculdade de—*tocar e fazer escala*—, não só o dinheiro carregado em especie para se empregar na viagem, e as fazendas carregadas no lugar da partida, são obrigadas ao Contracto, mas tambem as carregadas por conta do Tomador, e as que importarem de retorno, sendo o Contracto feito de ida e volta.

O Tomador tem neste caso direito de trocá-las, vende-las, e comprar outras em todos os portos de escala.

Para o Contracto sortir o seu effeito legitimo, he necessario que exista dentro do navio no momento do sinistro, em fazendas ou no seu equivalente, a importancia da somma dada de Emprestitimo a Risco,

913.

Os Emprestitimos a Risco podem recahir :

1. Sobre casco e pertences do navio ;
2. Sobre a carga ;
3. Sobre a totalidade destes objectos conjuncta ou separadamente, ou sobre huma parte determinada de cada hum delles.

914.

Recahindo o Emprestitimo a Risco sobre casco e pertences do navio, abrange na sua responsabilidade o frete da viagem respectiva.

915.

Sendo feito o Emprestitimo sobre hum objecto particular do navio ou da carga, o privilegio do Dador só tem lugar sobre esse objecto, e na proporção da quota obrigada.

916.

Quando o Tomador tem interesse no navio e na carga, e o Contracto he celebrado sobre o navio

e carga , o privilegio do Dador he solidario sobre huma e outra cousa.

917.

Quando os objectos sobre que se toma dinheiro a Risco não chegão a pôr-se effectivamente em risco por não verificar-se a viagem , rescinde-se o Contracto.

O Dador neste caso tem direito para haver o capital com juros da lei desde o dia da entrega do dinheiro ao Tomador , sem outro premio ; e goza de privilegio de preferencia quanto ao capital sómente.

918.

O Tomador que não poder carregar effeitos no valor total da somma tomada a Risco , he obrigado a restituir o remanescente ao Dador antes da partida do navio , ou todo se nenhum empregar.

O mesmo tem lugar quando o dinheiro a Risco he tomado para habilitar o navio , se o Tomador não chega a fazer uso delle , ou da cousa estimavel em todo ou em parte.

919.

He nullo todo o Contracto de Emprestimo a Risco :

1. Em que o Dador não toma algum Risco dos objectos sobre que recahe o Emprestimo ;

2. Se fôr celebrado pelo Capitão em viagem sobre o navio e seus pertences, ou sobre o frete, sem as formalidades prescriptas no artigo 907;

5. Recahindo sobre Riscos já tomados por outrem e sobre objectos já seguros por seu inteiro valor.

Em caso de contravenção o Tomador responde pessoalmente ao Dador pelo capital mutuado e premio, ainda que a coisa objecto do Contracto pereça no tempo e lugar do Risco.

920.

Quando alguns, mas não todos os Riscos, ou huma parte sómente do navio ou da carga, se achão seguros, pôde contrahir-se Emprestimo a Risco pelos Riscos ou porção não seguros até a concorrência do seu inteiro valor.

921.

As letras de Dinheiro recebido pelo Capitão para despesas indispensaveis do navio, têm o privilegio de letras de Emprestimo a Risco, provando o Dador que o dinheiro foi effectivamente empregado em beneficio do navio.

922.

O Emprestimo a Risco sobre o navio contrahido pelo Capitão no lugar do domicilio dos donos sem autorisação escripta destes, produz acção e privi-

legio sómente na parte que o Capitão possa ter no navio e frete ; e não obriga os donos , ainda mesmo no caso do Capitão pretender provar que o dinheiro foi applicado a beneficio da Embarcação.

923.

O Dador a Risco que colleciado com o Capitão lesar os Armadores ou Carregadores , he responsavel para com elles por todas as perdas e damnos como Devedor principal , e commette crime de estellionato.

924.

Commette crime de estellionato o Tomador que pedir Dinheiro a Risco sobre casco e pertences da Embarcação, além do seu valor verdadeiro, ou sobre effeitos que não forem carregados.

No caso de verificação de Risco , he responsavel ao Dador pelo pagamento do capital e premio.

Se o Contracto tiver sido endossado a terceiro com recebimento do valor , o Dador incorre no mesmo crime provando-se que foi sabedor ; e fica solidariamente responsavel pelo pagamento de principal e premio.

925.

Não estando fixado no Contracto o tempo dos Riscos , começarão a correr e acabarão no mesmo tempo e lugar , e pela mesma forma que principião e acabão nos Contractos de Seguro.

926.

Se o Contracto não contem alguma excepção á cerca dos Riscos tomados pelo Dador do dinheiro, elle responde por todos os Riscos Maritimos, que as Companhias de Seguro costumão tomar sobre si.

927.

Não precedendo ajuste em contrario, o Dador conserva seus direitos integros contra o Tomador, ainda mesmo nos casos em que a perda ou damno da cousa objecto do Risco provenha de alguma das seguintes causas :

1. Vicio intrinseco da cousa ;
2. Rebeldia de Patrão ou da equipagem nos mesmos casos, e nos mesmos termos em que por ella responde o Segurador (art. 998, n°-12.) ;
3. Por ter-se empregado o navio em contrabando.

928.

Não se reputa caso fortuito o damno que provém de vicio proprio da Embarcação, ou de facto ou negligencia do Capitão ou dos Carregadores, salva a clausula em contrario.

929.

O Dador a Risco sobre fazendas carregadas em navio designado no Contracto não responde pela

perda dessas fazendas, ainda mesmo acontecida por perigo de mar, se tiverem sido recarregadas n'outro navio; salvo provando-se legitimamente que a baldcação tivera lugar por força maior.

950.

Em caso de sinistro, salvando-se alguns effeitos objecto do Risco, a obrigação do pagamento de dinheiro a Risco fica reduzida ao valor dos mesmos objectos sòmente.

O Dador neste caso tem direito para ser pago de principal e premio por esse mesmo valor até onde alcançar, deduzidas as despezas de salvados.

951.

Havendo sobre o mesmo objecto hum Contracto de Risco e hum Contracto de Seguro, o producto dos effeitos salvos será dividido entre o Segurador e o Dador a Risco pelo seu capital sòmente na proporção de seus respectivos interesses.

952.

O privilegio do Dador a Risco sobre o navio comprehende não só os fragmentos naufragos do casco e pertences, mas tambem as fazendas salvas, e o frete dellas adquirido, deduzidas as despezas de salvados e soldadas devidas por essa viagem,

955.

Se ao tempo do sinistro parte dos effectos objecto do Risco estiverem já em terra, a perda sobrevinda por conta do Dador será reduzida ao que ficasse no navio: as fazendas salvas transportadas em outro navio correm por conta do mesmo Dador.

954.

Se o Contracto a Risco comprehender navio e carga, as fazendas conservadas são hypotheca do Dador, ainda que o navio pereça de volta.

O mesmo he *vice versa* quando o navio se salva e as fazendas pececem.

955.

Acontecendo presa ou desastre de mar ao navio ou fazendas objecto do Risco, o Tomador deve noticiar ao Dador o acontecido apenas chegue tal nova ao seu conhecimento.

Achando-se a esse tempo o Tomador no navio ou proximo aos objectos sobre que recahiu o Empréstimo, he obrigado a empregar na sua reclamação, cobrança, e salvação, todas as diligencias proprias de hum administrador exacto, pena de responder por perdas e damnos.

956.

Aquelle que, no caso de varação ou naufragio, pagar dividas que tenham preferencia ás que re-

sultão do Emprestimo a Risco, fica subrogado em todos os direitos e acções do Credor primitivo.

957.

He livre aos Contrahentes estipular o premio na quantidade e modo de pagamento que bem lhes parecer : huma vez concordado, a superveniencia de Risco não dá direito a exigencia de augmento de premio, salvo se no Contracto outra cousa fôr acordada.

958.

Não estando fixada a época do pagamento, este será reputado vencido apenas tiverem cessado os Riscos.

Desse dia em diante correm para o Dador os juros da lei sobre o capital e premio no caso de mora.

Esta só pôde provar-se pelo protesto (art. 910).

959.

Se o Contracto de Risco não he expresso por ida e volta, ou só por ida ou volta, ou por huma e outra, o pagamento, tratando-se de fazendas, deve effectuar-se no lugar do destino das mesmas segundo o Fretamento ou Conhecimento.

Recahindo sobre o navio sómente, entende-se de ida; e o pagamento deve verificar-se dentro em dous mezes, se o navio não apparelha de volta.

940.

O Dador de dinheiro adquire hypotheca no objecto sobre que recae o Emprestimo, fica sujeito a perder todo o direito á somma mutuada, perecendo o objecto hypothecado no tempo e lugar e pelos Riscos convencionados; e só tem direito ao embolso de principal e premio no caso de evento feliz.

941.

Incumbe ao Tomador provar a perda, e justificar que os effeitos objecto do Emprestimo existião na Embarcação na occasião do sinistro.

942.

Occorrendo questão sobre o Contracto de Risco em casos omissos neste Titulo, mas prevenidos no Titulo — DOS SEGUROS MARITIMOS — e *vice versa*, a legislação expressa regerá o caso omissos, não sendo obstativa da essencia respectiva de cada qualquer dos Contractos.

TITULO VIII.

DOS SEGUROS MARITIMOS.

CAPITULO PRIMEIRO.

Da natureza e forma do Contracto de Seguro Maritimo.

945.

O Contracto de Seguro Maritimo, pelo qual o Segurador se obriga a indemnisar o Segurado contra certos e designados perigos e perdas, recebendo hum premio equivalente ao risco que corre, só pode provar-se por instrumento escripto denominado *Apolice de Seguro*.

Subsiste, porém, e começa a obrigar ambas as partes, desde o momento em que o Segurador assigna a minuta apresentada pelo Segurado, ainda que nessa occasião se não faça entrega da *Apolice*.

Todas as *Apolicies* de Seguro devem ser litteralmente transcriptas no Registo Publico do Commercio.

944.

A *Apolice* de Seguro deve conter :

1. Os nomes e domicilios do Segurador ou Seguradores, e do Segurado; e declaração deste se

segura por sua conta ou por commissão : o nome do Commettente pôde omittir-se ;

2. O nome , classe , bandeira , e matricula do navio , e o nome do Capitão ;

3. A natureza e qualidade do objecto seguro , e o seu valor fixo ou estimado ;

4. O lugar onde as mercadorias forão, devião, ou devão ser carregadas ;

5. Os portos ou ancoradouros , onde o navio deve carregar e descarregar , e aquelles onde deva tocar por escala ;

6. O porto donde o navio partio , ou devia , ou deve partir , e a época da partida ;

7. Especificação individual de todos os riscos que o Segurador toma sobre si ;

8. O tempo e o lugar em que os riscos devem começar e acabar ;

9. O premio do Seguro , e o lugar , época e forma do pagamento ;

10. O tempo , lugar , e forma do pagamento no caso de sinistro ;

11. A clausula de sугeitar-se á decisão de Juizes Arbitros sobre as questões que possão occorrer , se nella se convier ;

12. A data da celebração do Contracto , que deve ser a mesma da minuta , e assignatura do Segurador ou Seguradores ;

13. Todas as mais condições licitas que se ajustarem.

945.

Sendo diversos os Seguradores , cada hum deve declarar antes da sua assignatura a data em que assigna , e a quantia por que se obriga.

Assignando sem esta declaração , ficão todos solidariamente responsaveis , e por todo o valor seguro , desde a data da Apolice.

946.

As minutas de Seguro devem conter todas as declarações , clausulas e condições do Seguro , e ser assignadas pelo Segurado e pelo Segurador.

O Segurado pôde exigir do Segurador , no acto da entrega da minuta , que este assigne outro exemplar em tudo igual para ficar em seu poder.

947.

Ignorando o Segurado a especie de fazendas que devão ser carregadas , ou não tendo certeza do navio em que o devão ser , pôde effectuar validamente o Seguro debaixo do nome generico — *Fazendas* — no primeiro caso , e — *sobre navio ou navios* — no segundo.

948.

Effeituando-se o Seguro debaixo do nome generico — *Fazendas* — o Segurado fica obrigado a provar , se houver sinistro , que effectivamente

forão embarcadas as fazendas que valião a quantia declarada na Apolice.

Se o Seguro se fizer *sobre navio ou navios*, será o Segurado obrigado a provar, no caso de sinistro, que as fazendas seguras forão effectivamente embarcadas no navio que soffreu o sinistro.

949.

A designação geral — *Fazendas* — não comprehende moeda de qualidade alguma, nem ouro ou prataem pó ou barras, brilhantes, diamantes, perolas ou joias, nem munições de guerra.

950.

Suscitando-se duvidas sobre a intelligencia das clausulas e condições do Contracto antes da entrega da Apolice, serão decididas pela minuta apresentada pelo Segurado, e por outros quaesquer documentos escriptos que poderem existir, pelos extractos do livro do Corretor que houver intervindo no Contracto, ou por testemunhas que tiverem sido presentes.

Fica entendido, porém, que se a duvida versar sobre admissão ou regeição de alguma clausula incerta ou omissa na minuta, nenhuma alteração he admissivel sem consentimento unanime de ambas as partes.

951.

Não se podendo as partes acordar amigavelmente, entende-se que o Seguro foi feito na mesma forma que todos o Seguros costumão fazer-se no lugar do Contracto em casos semelhantes ; e debaixo deste principio será a questão decidida por arbitro.

952.

Offerecendo-se duvida sobre a intelligencia da Apolice depois de assignada , as palavras nella escriptas de letra de mão teráõ mais força que as impressas.

Em caso de ambiguidade na significação de alguma palavra ou clausula, não se podendo esta decidir pelas bases estabelecidas no artigo 158, a interpretação será sempre contra a parte que a fez inserir.

-953.

A clausula de fazer escala não comprehende a faculdade de carregar e descarregar fazendas , se esta condição não fôr expressa na Apolice.

954.

As Apolices de Seguro são transferiveis e exigíveis , por via de endossos , succedendo o Endossado em todos os direitos e acções do Segurado

955.

O Seguro he nullo :

1. Recahindo sobre algum dos objectos prohibidos no artigo 967 ;
2. Sempre que se provar fraude por alguma das partes ;
3. Quando o objecto do Seguro não chega a pôr-se effectivamente em risco ;
4. Provando-se que o navio sahio antes da época designada na Apolice, ou que se demorou depois extraordinariamente por facto seu, e sem ter sido impedido por força maior invencivel ;
5. Recahindo o Seguro sobre objectos já seguros no seu inteiro valor, por igual tempo e pelos mesmos riscos : se o primeiro Seguro não tiver comprehendido o valor da cousa por inteiro, houver sido feito por menos tempo, ou com excepção de riscos, o segundo Seguro fica valendo na parte, e pelo tempo e risco não segurados ;
6. O Seguro de lucro esperado na parte, cuja verificação não póde liquidamente provar-se ;
7. Sobre objectos que na data da celebração do Contracto se achavão já perdidos ou salvos, havendo presumpção de que o Segurado ou o Segurador podia ter noticia do evento ao tempo em que se effeituou o Seguro.

Existe esta presumpção provando-se por alguma forma que a noticia podia ter chegado ao lugar em que se fez o Seguro , ou áquelle d'onde se expedio a ordem para elle se effectuar , ao tempo da data da Apolice.

956.

Só existe fraude para effecto de annullar o Seguro , quando o Segurado :

1. Occulta a verdade ;
2. Diz o que não he verdade ;
3. Faz declaração erronea , calando , falsificando , ou alterando factos ou circumstancias , ou produzindo factos ou circumstancias não existentes , de tal natureza e importancia que a não se terem occultado , falsificado ou produzido , os Seguradores ou não houverão admittido o Seguro , ou o terião effectuado debaixo de premio maior e mais restrictas condições.

957.

Não tem lugar esta presumpção se a Apolice tiver a clausula—*perdido ou não perdido*—ou—*sobre boas ou más novas*.—

Em taes casos o Seguro só póde ser annullado provando-se indicios vehementes da existencia de fraude.

958.

Existindo fraude da parte do Segurado , além da nullidade do Seguro , será condemnado a per-

der o premio estipulado, e a pagar ao Segurador o valor da cousa segura.

Se a fraude estiver da parte do Segurador, será este condemnado a retornar o premio recebido, e a pagar ao Segurado o valor declarado na Apolice.

959.

A decisão de facto em todos os casos dos tres artigos precedentes sobre que se mover duvida em Juizo, ainda que a Apolice contenha a clausula de submissão ao Juizo de arbitros, he da privativa competencia do Jury Commercial.

960.

A desviação voluntaria da derrota da viagem ou alteração na ordem das escalas, que não fôr obrigada por urgente necessidade ou por força maior, annulla o Seguro pelo resto da viagem.

961.

Se o navio tiver varios pontos de escala designados na Apolice, he licito ao Segurado alterar a ordem das escalas: mas em tal caso só pôde escalar hum unico porto dos especificados.

962.

O Seguro sobre dinheiro a risco he nullo se na Apolice se não expressa;

1. O nome do navio, e o do Capitão, e Tomador;

2. Quaes os riscos que o Dador exceptuou e o Tomador quer segurar; ou qual a somma excedente á hypotheca sobre que recae o Seguro;

5. Se as quantias emprestadas forão empregadas em concertos, ou outras despezas necessarias do navio no lugar da carga ou em algum outro porto de arribada forçada.

963.

Tendo-se effectuado sem fraude diversos Seguros sobre o mesmo objecto, subsistirá unicamente o mais antigo na data.

Os Seguradores são obrigados a restituir o premio recebido, e têm direito para exigir do Segurado meio por cento do valor total seguro.

964.

No caso, porém, de provar-se fraude, além da nullidade de todos os Seguros, o Segurado será obrigado a pagar o premio por inteiro a todos os Seguradores, e o valor declarado na Apolice ao primeiro.

965.

Em todos os casos em que o Seguro se annullar por facto que não provenha do Segurador, nem de força maior, se o objecto seguro chegar a pôr-

se em risco, o Segurador tem direito ao premio por inteiro.

Não se tendo chegado a pôr em risco, só tem acção para exigir meio por cento do valor seguro.

CAPITULO II.

Das cousas que podem ser objecto de Seguro Maritimo.

966.

Póde ser objecto de Seguro Maritimo todo e qualquer interesse apreciavel a dinheiro exposto a algum risco de mar que não fór expressamente prohibido pela lei.

967.

São objectos sobre que não póde recahir Seguro:

1. Cousas cujo trafico he illicito pelas leis do Imperio, e os navios Nacionaes ou Estrangeiros que se empregarem no seu transporte;

2. A vida de alguma pessoa;

3. Soldadas a vencer do Mestre da Embarcação, ou das gentes da tripulação;

4. Navios ou fazendas hypothecadas por contracto de risco pelo seu valor inteiro, e sem excepção de risco ou tempo.

968.

Não estando o navio ou fazendas hypothecadas por inteiro ao emprestimo de risco, ou tendo-se

nesse contracto exceptuado algum risco, o Tomador pôde segurar a demasia não segura, e as avarias a que possa estar sujeita, e os riscos exceptuados que o Dador não quiz tomar.

969.

O Segurador pôde resegurar por outros Seguradores os mesmos objectos que elle tiver segurado, com as mesmas ou differentes condições, e por igual, maior ou menor premio.

970.

* Não se declarando na Apolice de Seguro de dinheiro a risco, se o Seguro comprehende o capital e o premio, entende-se que comprehende só o capital.

971.

Pôde segurar-se navio, fazendas, e frete na mesma Apolice: mas em taes Seguros he indispensavel designar-se especificamente o valor particular de cada objecto, pena de nullidade do Seguro na parte relativa aos objectos englobados.

972.

Declarando-se genericamente na Apolice que se segura o navio sem outra alguma especificação, entende-se que o Seguro comprehende o casco e todos os pertences da Embarcação, aprestos, appa-

relhos, mastreação e velame, lanchas, escaleres, botes, utensilios, e vitualhas ou provisões; mas em nenhum caso os fretes.

973.

As Apolices de Seguro por ida e volta cobrem os riscos seguros que sobrevierem durante as estadias intermedias, ainda que esta clausula seja omissa.

CAPITULO III.

Da avaliação dos objectos seguros.

974.

O valor do objecto do Seguro deve ser fixado na Apolice em quantia certa, sempre que o Segurado tiver d'elle conhecimento exacto.

Nos Seguros de navios, esta declaração he essencialmente necessaria, pena de nullidade.

Nos Seguros sobre fazendas, não tendo o Segurador conhecimento exacto do seu verdadeiro preço, he sufficiente que o valor se declare por estimativa; e póde até mesmo deixar de declarar-se o valor estimado, fazendo-se o Seguro a razão de tantos por cento de premio sobre o valor das mercadorias seguras.

975.

O valor declarado na Apolice, sendo fixo, será considerado em juizo como ajustado e admittido entre ambas as partes, e para todos os effeitos do Seguro.

Ao Segurado nunca he licito contestar este valor, e os Seguradores só serão admittidos a reclamar contra elle no unico caso de opporem que a cousa segura valia ao tempo do contracto menos metade do preço em que o Segurado a estimou.

Mesmo neste caso não será admissivel a reclamação, se tendo-se effectuado Seguro de navio no porto de sua matricula, ou de mercadorias no lugar da carga, os Seguradores não tiverem protestado contra a lesão do valor fixo declarado na Apolice dentro de dez dias depois que o navio se fizer á véla, com intimação do Segurado.

976.

Se a reclamação fôr admittida, incumbe aos Seguradores mostrar por todos os meios de prova admissiveis em Commercio que o valor fixo declarado na Apolice he lesivo, e terão direito de exigir do Segurado, para ajudar a sua prova, que produza em Juizo os documentos ou razões em que fundou o calculo da sua avaliação.

O Segurado que se negar a esta requisição, gera contra si presumpção de ter procedido com fraude.

977.

Não se tendo fixado na Apolice o valor do Seguro, será este determinado pelo preço da compra das mercadorias, augmentado das despesas que estas tiverem feito até o embarque, e mais o premio do Seguro com os juros da lei que o premio tiver vencido do dia em que fôr pago até o da avaliação, por forma que no caso de perda total, o Segurado seja embolsado de todo o valor exposto ao risco, nada mais e nada menos.

978.

O valor do Seguro sobre fretes a vencer, verifica-se pela carta de fretamento, ou pelos conhecimentos, e pelo manifesto cumulativamente em ambos os casos.

979.

O valor do Seguro sobre dinheiro a risco prova-se pelo contracto original.

980.

O valor de mercadorias provenientes de fabricas ou fazendas do Segurado, avalia-se pelo preço que as mesmas, sendo vendidas, podião ter ob-

tido no lugar do embarque, augmentado na forma do artigo 977.

981.

As fazendas adquiridas por troca, estimão-se pelo preço que poderião obter no mercado do lugar da descarga aquellas que por ellas se trocarão augmentado na forma do artigo 977.

982.

O lucro esperado avalia-se por preços correntes provados por certificados de Corretores, ou por declarações de louvados, de que resulte o calculo dos ganhos que o Segurado razoavelmente poderia obter se as fazendas chegassem a salvamento ao lugar do destino.

983.

As avaliações em Seguros feitos sobre moeda estrangeira fazem-se reduzindo estas ao valor da moeda corrente no Imperio pelo curso que o cambio tinha na data da Apolice.

984.

O Segurador em nenhum caso pôde obrigar o Segurado a vender os objectos do Seguro para fiçar o seu valor.

985.

Sempre que se provar que o Segurado procedeu com fraude na declaração do valor fixado na

Apolice, ou na que posteriormente fizer no caso de se não ter fixado, os Seguradores têm direito de pedir que seja condemnado a pagar-lhes o duplo do premio estipulado além do que tiver ou dever ter pago.

A declaração de fraude só pôde ter lugar quando se provar que o valor do genero seguro he menos metade do que elle verdadeiramente valia ao tempo do contracto, ou da compra das mercadorias.

O julgamento em taes casos he da privativa competencia do Jury Commercial,

986.

A clausula inserta na Apolice — *valha mais ou valha menos* — não releva o Segurado da condemnação por fraude, nem pôde ser valiosa sempre que se provar que o objecto seguro valia menos metade que o preço fixado na Apolice.

CAPITULO IV.

Do começo e fim dos riscos.

987.

Não constando da Apolice do Seguro o tempo em que os riscos devem começar e acabar, os riscos de Seguro sobre navio principião a correr por conta do Segurador desde o momento em que suspender a sua primeira ancora para velejar, e ter-

minão depois que tiver dado fundo e amarrado , dentro do porto do seu destino , no lugar que ali fôr designado para descarregar , se levar carga , ou no lugar em que der fundo e amarrar , indo em lastro.

988.

Segurando-se o navio por ida e volta , ou por mais de huma viagem , os riscos correm sem interrupção desde o começo da primeira viagem até o fim da ultima.

989.

Nos Seguros de navios por estada em algum porto , os riscos começam a correr desde que o navio dá fundo e se amarra no mesmo porto , e findão desde o momento em que suspende a sua primeira ancora para seguir viagem.

990.

Sendo o Seguro sobre mercadorias , os riscos têm principio desde o momento em que as fazendas se começam a embarcar no cáes ou á beira d'agua do lugar da carga , e só terminão depois que são postas em terra a salvo no lugar da descarga.

991.

Quando o Seguro de mercadorias he feito por todo o risco , o tempo deste corre sem interrup-

ção, ainda mesmo no caso de ser o Capitão obrigado por necessidade a descarregar em algum porto de escala ou arribada: e acaba no fim da viagem, ou quando he legalmente rota, ou o Segurado dá ordem para não reembarcar as fazendas.

992.

Fazendo-se Seguro sobre fazendas a transportar alternadamente por mar e terra, rios ou canaes, em navios, barcos, carros ou bestas, os riscos começam logo que os effeitos são entregues no lugar onde devem ser carregados: correm sem interrupção, ainda que os mesmos effeitos sejam descarregados em outros navios, barcos, carros ou bestas, e só expirão quando são descarregados em terra a salvamento no lugar do destino.

995.

Os riscos de Seguro sobre frete têm o seu começo desde o momento e á medida que são recebidas a bordo as fazendas que pagão frete, e cessão com a sahida das mesmas fazendas para fóra do portaló do navio, e á proporção que vão sahindo: salvo se por ajuste ou por uso do porto o navio fôr obrigado a receber a carga a beira d'agua, e a pôr a mesma em terra por sua conta.

O risco do frete neste caso acompanha os riscos das mercadorias.

994.

Os perigos de sommas mutuadas a risco principião e acabão para os Seguradores na mesma época, e pela mesma forma que correm para o Dador.

995.

Nos Seguros de lucro esperado, os riscos acompanhão os perigos das fazendas respectivas.

CAPITULO V.

Das obrigações do Segurador e do Segurado.

996.

São a cargo do Segurador todas as perdas e danos que sobrevierem aos objectos seguros por perigo e fortuna de mar especificados na Apolice, exceptuados unicamente aquelles que não podem correr por sua conta pela lei, ou por convenção expressa na Apolice.

997.

As partes podem exceptuar os casos de risco que bem lhes aprouver, fazendo de cada hum expressa menção na Apolice: se nenhum exceptuarem, os Seguradores respondem por todos quantos se acharem enunciados na Apolice por letra de imprensa.

998.

O Segurador não responde por damnos ou avarias que sobrevenhão por facto do Segurado, ou de alguma das causas seguintes, e vencerá não obstante o premio por inteiro :

1. Desviação voluntaria da derrota ordinaria e usual da viagem ;

2. Alteração voluntaria na ordem das escalas designadas na Apolice, salva a excepção estabelecida no artigo 961.

3. Prolongação voluntaria da viagem além do ultimo porto fixado na Apolice: encurtando-se a viagem, o Seguro surte pleno effeito, se o porto onde ella findar fôr de escala declarada na Apolice, sem que o Segurado tenha direito para exigir redução no premio estipulado ;

4. Separação espontanea de comboi, ou de outro navio armado, tendo-se estipulado na Apolice de ir em conserva delle ;

5. Diminuição ou derramamento de liquidos ;

6. Falta de estiva, ou defeituosa arrumação da carga ;

7. Diminuição natural de generos que por sua qualidade são susceptiveis de dissolução, diminuição, e quebra em pezo, ou medida, entre o seu embarque e o desembarque: salvo tendo estado encalhado o navio, ou tendo sido descarregadas essas fazendas por occasião de arribada forçada; devendo em taes casos fazer-se deducção da

diminuição ordinaria que costuma haver em generos de semelhante natureza ;

8. Quando a mesma diminuição natural acontecer em grãos, assucar, café, farinhas, tabaco, arroz, queijos, frutas seccas ou verdes, livros ou papel, e outros generos de semelhante natureza, se a avaria não exceder a dez por cento do valor seguro : salvo se a Embarcação tiver estado encailhada, ou as mesmas fazendas tiverem sido descarregadas por motivo de arribada forcada, ou o contrario se tiver estipulado na Apolice ;

9. Damnificação de amarras, mastreação, velame, ou outro qualquer pertence do navio, procedida do uso ordinario do seu destino ;

10. Vicio intrinseco, má qualidade, ou máo acondicionamento do objecto seguro ;

11. Avarias simples /ou particulares, que, incluída a despeza de documentos justificativos, não excederem de tres por cento do valor seguro ;

12. Fraude ou rebeldia de Patrão ou da tripulação, ainda mesmo que o contrario se estipule na Apolice, sendo o Seguro feito sobre objecto de sua propriedade, ou em que elle tenha algum interesse, na parte deste interesse, ou por sua conta ;

13. Impericia do Capitão, da tripulação, ou de pratico, nos mesmos casos do numero precedente, se este risco expressamente se não tiver declarado na Apolice por letra de mão.

999.

Qualquer acto por sua natureza criminoso, praticado pelo Capitão ou pela tripulação sem consentimento do dono do navio, de que resulta damno grave ao navio ou á carga, ou a hum e outro conjuntamente, he rebeldia.

E particularmente existe rebeldia :

1. Quando o Capitão faz contrabando por sua conta, ou consente que se faça dentro do navio ;
2. Commerciando o Capitão com o inimigo, ainda mesmo que seja em proveito do dono do navio ;
3. Cruzando o Capitão, tomando prezas, ou exercendo pirataria sem instrucções especiaes, ou em contravenção, alteração, ou excesso das que tiver recebido ;
4. Se o Capitão quebra arresto ou embargo legalmente feito ;
5. Sempre que o Capitão infringe alguma lei ou regulamento de que resulta confisco ao navio ou carga, ou outro qualquer damno que possa dar lugar a reclamação de avaria grossa ;
6. Desviando-se o Capitão da derrota da viagem declarada na Apolice, sem a isso ser compelido por necessidade urgente ou força maior, sem conhecimento previo do dono do navio, ou contra as suas instrucções ;

7. Quando o Capitão ou a equipagem prejudica os donos ou os Seguradores, fugindo com o navio, mettendo-o a pique, abandonando-o, ou roubando-o.

1000.

Para ter lugar a reclamação do Segurado por avaria grossa procedida de rebeldia, exige-se que a perda tenha acontecido no tempo da duração dos riscos, embora seja a consequencia immediata do acto da rebeldia, ou venha a verificar-se casualmente ou por outro motivo, depois do navio haver retornado ao seu curso devido, e ainda mesmo que o navio tenha entrado no porto do seu destino, se o damno vier a verificar-se antes de ter expirado o prazo dos riscos; como acontece nos confiscos provenientes de facto criminoso do Capitão praticado durante a viagem.

1001.

Para poder ter lugar acção por caso de rebeldia he essencialmente necessario que o Capitão tenha obrado contra as instrucções do dono do navio: obrando em conformidade dellas, ainda mesmo que ellas sejam contrarias á lei, ou em prejuizo de terceiro, prevarica, mas não commette rebeldia.

Presume-se sempre que o Capitão obra contra a vontade do Dono do navio, quando pratica actos

criminosos pela lei, ou contra as condições do contracto, ainda que seja com intuito de procurar-lhe beneficio.

1002.

Nos casos de fretamento por inteiro, os Affretadores tomão o lugar dos donos do navio, para o effeito sómente de qualificar-se a circumstancia essencial de ter sido praticado o acto de rebeldia contra a vontade do dono.

1003.

A clausula — *livre de avaria* — liberta os Seguradores das avarias simples: a clausula — *livre de todas as avarias* — desonera-os tambem das grossas.

Nenhuma destas clausulas, porém, os isenta nos casos em que tiver lugar o abandono.

1004.

Nos Seguros feitos com a clausula — *livre de hostilidades* — o Segurador he livre se os effeitos segurados perecem ou se deteriorão por effeito de hostilidades.

O Seguro neste caso cessa desde que foi retardada a viagem, ou mudada a derrota, por causa das hostilidades.

1005.

Contendo o Seguro sobre fazendas a clausula — *carregadas em hum ou mais navios* — o Seguro

surte todos effeitos, provando-se que as fazendas seguras forão carregadas por inteiro em hum só navio, ou por partes em diversas Embarcações.

1006.

Sendo necessario baldear-se a carga, depois de começada a viagem, para Embarcação differente da que tiver sido designada na Apolice, por innavegabilidade ou por força maior, os riscos continuão a correr por conta do Segurador até o navio substituido chegar ao porto do destino, ainda mesmo que tal navio seja de diversa bandeira, não sendo inimigo.

1007.

Em caso de Seguro sobre emprestimo a risco o Segurador não responde por fraude ou negligencia do Tomador.

1008.

Ainda que o Segurador não responde pelos damnos que resultão ao navio por não levar em regra os seus documentos (art. 737), esta falta não o desonera de responder pelos que dahi podem sobrevir á carga, salvo se esta pertencer ao mesmo dono do navio.

1009.

Se expirado o tempo fixado na Apolice não houver noticia do navio, presume-se perdido du-

rante o tempo designado na Apolice, e o Segurado tem acção para exigir do Segurador a indemnisação competente.

Se todavia o navio não estiver perdido, ou se vier a provar que a perda aconteceu depois de ter expirado o tempo dos riscos, a indemnisação será restituída com os juros da lei.

1010.

Não se tendo fixado na Apolice o prazo em que o Segurador deve fazer pagamento ao Segurado das indemnisações devidas em caso de sinistros, será obrigado a pagar dentro de dez dias uteis immediatos áquelle em que o Segurado lhe apresentar sua reclamação devidamente instruída com os documentos necessarios.

1011.

O Segurado he obrigado a communicar sem demora ao Segurador, e, havendo mais de hum, unicamente ao primeiro assignado na Apolice, todas as noticias que receber de algum sinistro acontecido ao navio ou á carga, dando aos Seguradores, se o exigirem, copias literaes e fieis dos artigos das cartas do aviso: a omissão do Segurado neste caso gera contra elle presumpção de má fé, e o constitue responsavel por perdas e damnos que dahi podem resultar aos Seguradores.

1012.

Nos casos de naufragio ou varação, preza ou arresto hostil de inimigo, o Segurado he obrigado a empregar toda a diligencia possivel para salvar ou reclamar os objectos seguros sem que para taes actos se exija procuração dos Seguradores.

As despesas em taes casos correm por conta dos Seguradores; e o Segurado tem direito para exigir delles os adiantamentos de dinheiro necessarios para fazer face ás mesmas, ou reembolso das que tiver feito, ainda que a sua diligencia tenha sido mal succedida; fazendo-se a liquidação por arbitros em caso de duvida.

1013.

Quando o Segurado não pôde fazer por si as devidas declamações, por deverem ter lugar fóra do Imperio ou do seu domicilio, deve nomear para esse fim competente mandatario, avisando desta nomeação os Seguradores: feito a nomeação e o aviso, cessa toda a sua responsabilidade, nem responde pelos actos do seu mandatario, ficando unicamente obrigado a fazer cessão aos Seguradores das acções que contra elle competirem sempre que o exigirem.

1014.

O Segurado só está obrigado a seguir os termos da reclamação até a promulgação da Sentença da primeira instancia.

1015.

Em todos os casos dos tres artigos precedentes o Segurado he obrigado a obrar de acordo com os Seguradores.

Em caso de abandono admittido pelos Seguradores , ou destes tomarem sobre si as diligencias de salvados ou reclamações , cessão todas as sobre-ditas obrigações do Capitão ou Segurado.

1016.

O julgamento de hum Tribunal estrangeiro , ainda que baseado pareça em fundamentos manifestamente injustos , ou factos notoriamente falsos ou desfigurados , não desonera o Segurador , mostrando o Segurado que empregou os meios ao seu alcance, e produzio as provas que lhe era possivel obter para prevenir a injustiça do julgamento.

1017.

A restituição gratuita dos objectos seguros feita pelos aprezadores , reverte sempre em beneficio dos respectivos donos , e nunca a favor do Mestre ou de outra qualquer pessoa.

1018.

Todo o ajuste que se fizer com aprezadores no alto mar para resgatar objectos seguros he nullo,

salvo havendo para isso authorisação escripta na Apolice.

1019.

Quando a repreza do poder do inimigo ou de piratas fôr feita por Embarcação de Guerra , pertence aos reprezadores huma oitava parte do valor reprezado : se a Embarcação fôr particular, os reprezadores têm direito a huma sexta parte.

1020.

O augmento de premio estipulado em tempo de paz para o caso de huma guerra , ou outro qualquer evento que se receia , cuja quota se não tenha fixado na Apolice , se o evento prevenido chegar a verificar-se , regular-se-ha por arbitros em caso de contestação , com attenção ás palavras da Apolice , e riscos corridos.

1021.

Pagando o Segurador hum damno acontecido á cousa segura fica subrogado em todos os direitos e acções que ao Segurado competirem contra terceiro , e o Segurado não pôde praticar acto algum em prejuizo do direito adquirido dos Seguradores ; pena de responder pelo damno que resultar , e de incorrer no crime de estellionato.

TITULO IX.

DO NAUFRAGIO E SALVADOS.

1022.

Indo o navio a pique , dando á costa , varando ou encalhando por forma que fique por algum tempo innavegavel , considera-se ter naufragado.

1023.

Logo que hum navio se acha em estado de Naufragio , a ninguem he licito entrar nelle para salva-lo ou soccorre-lo , ou debaixo de qualquer outro pretexto , em quanto a gente da tripulação existe a bordo , sem consentimento expresso do Capitão ou de quem suas vezes fizer , debaixo das penas impostas aos que entrão na casa alheia de noite sem licença do dono , nos termos e com as excepções do artigo 209 do Codigo Criminal.

1024.

Ninguem póde salvar hum navio que tiver dado á costa ou encalhado , nem arrecadar as fazendas naufragadas no mar ou nas praias , estando presente o Capitão ou quem suas vezes fizer , sem consentimento deste.

1025.

Toda a pessoa que tiver conhecimento de algum navio naufragado , ou da existencia de objectos naufragos na praia , he obrigado a participar immediatamente a noticia ao Juiz de Paz do districto: o primeiro que a communicar tem direito a perceber tres por cento de premio dos effeitos que se salvarem.

1026.

O Juiz de Paz respectivo he obrigado debaixo da sua responsabilidade a passar sem demora ao lugar do naufragio, e a empregar todas as diligencias possiveis para salvar o navio e effeitos naufragos, alugando gente por conta dos objectos que se salvarem, e até compellindo pela força pessoas que estiverem em circumstancias de prestar este serviço, no caso de não achar quem voluntariamente o queira fazer.

1027.

O mesmo Juiz de Paz fará inventariar e pôr em boa guarda e deposito todos os objectos que se poderem salvar, e procederá á venda dos que forem necessarios para pagamento de todas as despesas de Salvados, se não houver quem se offereça a paga-las immediatamente.

1028.

Estando presente o Capitão do navio, Dono, Consignatario, ou pessoa competentemente auto-

risada para receber, ou logo que se apresentar, de tudo se lhe mandará fazer entrega, pagas as despesas.

1029.

Se dentro de seis mezes ninguem se apresentar para receber, de tudo se fará venda judicial, e o producto será recolhido aos cofres publicos por conta de quem pertencer.

O Direito para reclamar dinheiros desta natureza prescreve dentro de dez annos a contar do dia em que entrarem nos cofres da Nação.

Passando este prazo o deposito ficará com a natureza de bens vagos para a Nação.

Os objectos pertencentes a inimigo nunca podem ser reclamados.

1030.

Se o navio ou objectos naufragados pertencerem a estrangeiros, toda a inspecção do Juiz de Paz cessa desde que o Consul respectivo se apresentar, por si ou por seus agentes, para diligenciar o salvamento ou arrecadar os salvados.

Se o navio fôr de Guerra Nacional ou Estrangeiro, a ingerencia do Juiz de Paz limita-se a prestar os auxilios e pratica dos actos de sua jurisdicção que lhe forem requeridos, e couberem dentro dos limites de suas attribuições.

1031.

O Juiz de Paz do districto do lugar onde acontecer algum naufragio , ou vierem a praia alguns fragmentos naufragos , he obrigado a dar conta ao Tribunal do Commercio respectivo com todas as individuações do evento e circumstancias que tiverem chegado ao seu conhecimento , e das medidas por elle tomadas.

O Tribunal levará tudo ao conhecimento do Governo , e fará os annuncios convenientes pelos Periodicos.

1032.

Não se deve direito algum de fazendas naufragas avariadas que se salvarem.

1033.

Tendo o Capitão e a tripulação abandonado o navio , se regressarem a elle depois que estiver occupado por pessoas empregadas a salva-lo , estas são obrigadas a fazer prompta entrega do navio e dos salvados ao Capitão , prestando este fiança ao pagamento do que lhes fôr devido por salvados; pena de perderem o direito que tiverem adquirido a estes , e de responderem por perdas e damnos.

1034.

Achando-se navio , fragmentos d'elle ou carga , abandonados no alto mar ou nas costas , quem

os salvar, entregando tudo immediatamente e sem desfalque ao Juiz de Paz do districto respectivo, ou ao do primeiro lugar onde arribar, haverá hum premio de dez a cincoenta por cento do seu valor.

1055.

As pessoas que forem empregadas no serviço de salvados serão generosamente pagas.

O salario que vencerem, e bem assim os premios que se deverem nos casos em que estes poderem ter lugar, serão regulados por arbitros, tendo-se em consideração o perigo e natureza do serviço, a promptidão com que foi prestado, e fidelidade com que as pessoas empregadas nelle houverem feito entrega dos objectos salvos.

Aquelles contra quem se provar que commetêrão extravios, não têm direito a perceber salario ou premio, e serão processados por crime de furto.

1056.

Todos os que acharem alguma cousa naufragada, e a não manifestarem ao Juiz de Paz do districto ou aos Officiaes do seu quartirão, dentro de vinte e quatro horas, commettem crime de furto.

1057.

O Capitão e pessoas da tripulação que salvarem ou ajudarem a salvar o navio, fragmentos ou

carga , têm direito a huma gratificação correspondente ao seu trabalho e aos perigos que tiverem corrido.

1038.

As questões que se moverem sobre o pagamento de salvados, serão decididas por Arbitros perante o Juiz de Direito do Commercio do districto do lugar onde tiver acontecido o naufragio.

1039.

Os objectos salvos ficão especialmente hypothecados ao pagamento de salvados , e de assistencia para habilitar o navio para navegar , ou a carga para ser transportada, com privilegio de preferencia a outra qualquer divida : este privilegio he subrogado no preço producto da venda.

Se alguém anticipar taes pagamentos succede em todos os direitos privilegiados do Credor.

1040.

Provando os Carregadores que o naufragio procedeu de que o navio se não achava sufficientemente habilitado para navegar quando emprehen- deu a viagem , terão direito para haver perdas e danos do Armador.

Os Seguradores do navio fazendo igual prova ficão quites da obrigação de pagar o valor do Seguro.

1041.

Se qualquer Dono, Capitão, Official do navio ou marinheiro, pratico, ou pessoa que fôr dentro da Embarcação, naufragar voluntariamente, ou de qualquer forma destruir a Embarcação de que fôr dono, ou a que pertença, ou de alguma maneira directa ou indirectamente ordenar ou insinuar que isso se faça, além das indemnisações do duplo do damno serão punidos com o triplo das penas estabelecidas no artigo 266 do Codigo Criminal: e se resultar homicidio com as penas do artigo 193 da mesmo Codigo.

TITULO X.

DAS ARRIBADAS FORÇADAS.

1042.

Toda a entrada de navio em porto ou lugar distincto dos determinados para a sua viagem designada he Arribada forçada.

1043.

São causas justas de Arribada forçada:

1. Falta de viveres ou aguada;

2. Qualquer accidente acontecido ao navio, que o impossibilite de continuar a navegar sem risco;

3. Temor fundado de inimigo ou pirata.

1044.

Em qualquer dos casos previstos no artigo precedente, ouvidos os principaes da tripulação, e lançada e assignada a resolução no Diario de Navegação, o Capitão poderá proceder a Arribada.

Nesta deliberação havendo empate o Mestre terá voto de qualidade.

Os interessados na carga que se acharem a bordo no acto da deliberação, não poderão votar nella, mas podem protestar; e o seu protesto será lançado no mesmo livro em seguimento do termo que se houver lavrado.

1045.

Dentro das primeiras vinte e quatro horas uteis da entrada no porto de Arribada deve o Capitão interpôr o competente protesto, declarando nelle as causas que obrigarão a Arribada, pena de fazerem por sua conta as despezas e damnos que resultarem.

1046.

As despezas occasionadas pela Arribada forçada correm por conta do Armador ou Fretador, com direito regressivo contra quem pertencer.

1047.

Sendo a Arribada legitima, nem o dono nem o Capitão respondem pelos prejuizos que podem resultar á carga : sendo illegal, hum e outro são responsaveis conjuntamente até á concorrência do valor do navio e frete.

1048.

Considera-se illegitima a Arribada :

1. Se a falta de viveres e aguada proceder de não haver-se feito provisão necessaria segundo o costume e uso da navegação, ou de haver-se perdido e estragado por má arrumação ou descuido, ou porque o Capitão vendesse alguma parte delles ;

2. Nascendo a ruina do navio de falta de bom concerto, apercebimento, esquipação, ou má arrumação ;

3. Se o temor de inimigo ou pirata não fôr fundado em factos positivos que não deixem duvidas.

1049.

Só pôde autorisar-se a descarga no porto de Arribada, sendo indispensavelmente necessaria para concerto do navio, ou reparo de avaria na carga.

O Capitão neste caso he responsavel pela guarda e conservação dos effeitos descarregados, salvos unicamente os casos de força maior.

1050.

A descarga será reputada legal em juizo quando tiver sido autorisada pelo Juiz de Direito do Commercio, e na sua falta pelo Juiz de Paz do Districto.

No Estrangeiro compete aos Consules do Imperio dar a autorisação necessaria, e onde os não houver será requerida á autoridade local que fór competente.

1051.

A carga avariada que houver será reparada ou vendida, se isso mais convier, precedendo competente autorisação nos termos do artigo precedente.

1052.

O Capitão não pôde por motivo algum differir a sahida do porto de Arribada, logo que cesse o motivo della; pena de responder pelas despesas ulteriores, e por perdas e damnos resultantes da demora voluntaria.

TITULO XI.

DO DAMNO CAUSADO POR ABALROAÇÃO.

1053.

Sendo hum navio abalroado por outro, o damno inteiro causado ao navio abalroado e á sua carga

será pago pelo Capitão que por culpa sua ou da gente da sua tripulação o tiver causado , fazendo-se a estimação por arbitradores.

1054.

Acontecendo Abalroação por culpa dos dous Capitães, ou das gentes das suas tripulações ; cada navio supportará o damno que soffrer. Neste caso, e no do artigo precedente, os Capitães são responsaveis para com os donos dos navios e da carga ; ficando salvo áquelles o direito que poderem ter contra os Officiaes e gentes da sua tripulação.

1055.

Tendo lugar a Abalroação por accidente puramente fortuito , o damno pesa sobre o navio que o soffreu.

1056.

Existe culpa da parte do navio abalroador :

1. Quando hum navio garrando sobre o ferro cahe sobre o apparelho do outro ancorado ao pé delle , e lhe causa algum damno ;
2. Se hum navio fundeado sem gente sufficiente a bordo , ou ainda que a tenha , estando mal amarrado comparativamente aos mais navios , abalroar e damnificar outro ;
3. Sempre que hum navio por se collocar mal no porto, ou não guardar o lugar e distancias mar-

cadás pelos regulamentos ou usos do mesmo porto, cahir sobre outro e lhe fizer damno;

4. Quando o navio á véla abalroa outro que está fundeado ;

5. Todas as vezes que andando dous navios á véla, não arriba aquelle que tem vento mais favoravel, ou de melhor maré : ou , em circumstancias iguaes , não arribar o que fôr de menor porte ;

6. Se o navio que corre á vela abalroar o navio que pairando não pôde desviar-se.

1057.

Não ha lugar a indemnisação, e cada navio deve supportar o damno que soffrer :

1. Quando a Abalroação fôr obrigada por força maior ou accidente imprevisto e inevitavel ;

2. Se o navio abalroado podia ter evitado a Abalroação, arriando ou encolhendo a amarra, ou fazendo alguma manobra facil e sem risco da sua parte ;

3. Quando o navio abalroado estando fundeado em porto não tiver recolhido os páos da giba e da bojarrona, e estes forem partidos por outro passando á vela.

1058.

Quando dous ou mais navios se apresentão para entrar em porto de difficil accesso, o que se

achar mais desviado deve esperar que o mais próximo entre no porto.

Dando-se Abalroação na occasião da entrada, presume-se causada por culpa do navio que se achava mais distante, salva prova em contrario.

1059.

Em todos os casos de Abalroação será decidido por peritos de parte de quem esteve a culpa.

No caso destes declararem que não podem declarar com segurança que navio foi o culpado, soffrerá cada hum o damno que tiver recebido.

1060.

Se acontecendo a Abalroação no mar, o navio abalroado fôr obrigado a procurar porto de arribada para poder concertar, e se perder nesta derrota, a perda do navio presume-se causada pela Abalroação.

1061.

Todas as perdas resultantes de Abalroação pertencem á classe de avarias parciaes ou simples, e são supportadas pelos interessados.

Exceptua-se o unico caso em que hum navio para evitar damno maior de huma Abalroação imminente, pica as suas amarras, ou cahe deliberadamente sobre outro navio.

Os damnos que o navio neste caso soffrer ou fôr obrigado a pagar, serão partilhados pelo na-

vio, frete e carga, fazendo-se o rateio segundo as regras de avaria grossa.

TITULO XII.

DO ABANDONO.

1062.

He licito ao Segurado fazer Abandono dos objectos seguros, e pedir ao Segurador a indemnisação total do seu valor nos seguintes casos:

1. Preza, ou arresto por ordem de Potencia Estrangeira, que dure mais de seis mezes;

2. Naufragio, ou outro qualquer desastre de mar comprehendido na Apolice de que resulte ficar o navio innavegavel;

3. Perda total do objecto seguro, ou deterioração ou damno que importe pelo menos metade do seu valor;

4. Falta de noticia do navio sobre que se fez o Seguro, ou em que se embarcárão os effeitos seguros, passado hum anno a contar da sua sahida do ultimo porto de que se tiver recebido noticia.

O Abandono neste caso he admissivel ainda que o Seguro tenha sido feito por prazo fixo e li-

mitado : salvo se os Seguradores poderem provar que a perda aconteceu depois de ter expirado o tempo da sua responsabilidade ;

5. Nos casos do artigo 998.

1063.

O Abandono só pôde ser feito pelo proprio dono, pelo Commissario ou agente que effeituou o Seguro, ou por mandatarios com poderes especiaes.

1064.

O Abandono só he admissivel quando as perdas acontecem depois de começada a viagem.

Não pôde ser parcial : deve comprehender todos os objectos comprehendidos na Apolice.

Todavia se na mesma Apolice se tiver segurado navio e carga, o Abandono pôde ter lugar por hum dos dous objectos sómente (art. 971).

1065.

Não he admissivel o Abandono por titulo de innavegabilidade, se o navio, sendo concertado, pôde ser posto em estado de continuar a viagem até o lugar do destino : salvo se á vista das avaliações legaes a que se deve proceder, se vier no conhecimento de que as despezas do concerto importarião o valor do navio no seu estado de ruina e mais outro tanto.

1066.

No caso de innavegabilidade do navio, se o Capitão não poder fretar outro para transportar a carga ao seu destino (art. 882), os Carregadores podem fazer Abandono.

1067.

Quando nos casos de preza consta que o navio foi retomado antes de intimado o Abandono, não he este admissivel, salvo se os damnos sofridos por causa da preza, e a despeza ou premio da retomadia, importarem mais de metade do valor Seguro, ou se em consequencia da repreza os effeitos Seguros tiverem passado a dominio de terceiro.

1068.

O Abandono de navio comprehende os fretes das mercadorias que se poderem salvar, e sera considerado como pertencente aos Seguradores; salva a preferencia que sobre os mesmos possa competir aos Dadores de dinheiro a risco, á equipagem por suas soldadas vencidas na viagem, e aos Credores de quantias mutuadas para habilitar o navio, ou outras quaesquer despezas privilegiadas para a ultima viagem.

1069.

O Abandono deve ser intimado aos Seguradores dentro de trinta dias a contar daquelle em que o

Segurado tiver recebido a noticia do desastre. Este termo he peremptorio e fatal.

1070.

Na falta de prova positiva de que o Segurado teve sciencia do sinistro, presume-se sabida por elle a noticia desde o momento em que esta se fizer notoria entre os Commerciantes do domicilio do mesmo Segurado.

1071.

Nos casos do artigo 1062, § 5, os trinta dias para intimação do Abandono principião a correr daquelle em que expira o anno da ultima noticia do navio.

1072.

Feita a intimação, o Segurado tem dez dias para deliberar se admite ou não o Abandono.

Não contestando a intimação nesse prazo, fica entendido que admittio o Abandono.

1073.

Admittido o Abandono, ou sendo julgado valido em Juizo, o Segurador succede em todos os direitos e accões do Segurado, e todos os effeitos Seguros ficão sendo seus, com todos os danos ou interesses sobrevenientes desde o momento em que se propôz o Abandono.

1074.

O Segurado he obrigado a fazer ao Segurador todas as cessões necessarias; a entregar-lhe todos os titulos, facturas, conhecimentos, e todos e quaesquer papeis respectivos, e a declarar-lhe debaixo do juramento todos os Seguros que tiver feito, ou mandado fazer sobre os objectos abandonados, e as sommas a risco por elle ou de sua conta sobre os mesmos tomadas, de que tiver conhecimento.

Em caso de declaração fraudulenta, o Segurado incorre nas penas de perjurio, fica privado do direito de todos os effeitos favoraveis do Seguro, e obrigado a pagar todas as quantias por elle tomadas a risco, ainda que a perda dos objectos seguros seja total.

1075.

Huma vez admittido ou julgado admissivel o Abandono, não he licito ao Segurador eximir-se da obrigação do pagamento dos effeitos abandonados, com a excepção de que os mesmos se achão salvos, ainda mesmo que realmente o estejam: salvo se provar que o Segurado fez o Abandono tendo conhecimento do facto, ou depois de ter expirado o tempo dos riscos, casos em que se dá fraude.

TITULO XIII.

DAS AVARIAS.

CAPITULO PRIMEIRO.

Da natureza e classificação das avarias.

1076.

Toda a perda e damno que resulta de despezas eventuaes e extraordinarias feitas para a conservação do navio ou da carga, ou de ambos simultaneamente, durante o tempo dos riscos, e bem assim todo e qualquer damno que o navio ou a carga soffrer desde o começo até o fim dos riscos, he Avaria.

1077.

Em falta de convenção especial das partes, as Avarias regulão-se pelas disposições seguintes.

1078.

Ha tres classes de Avarias; 1ª Ordinaria; 2ª Simples ou particular; 3ª Grossa ou commum.

1079.

As primeiras são supportadas só pelo dono do navio: as segundas fazem a cargo do Proprietario do navio ou carga que soffreu o damno, ou occa-

sionou a despeza d'elle resultante , com acção regressiva contra quem competir : a importancia das terceiras divide-se proporcionalmente entre a carga e o navio com seu frete respectivo.

1080.

São Avaria ordinaria , todas as despesas regulares e de costume que os Capitães são obrigados a fazer a beneficio do navio e carga em todos os portos , e durante a viagem ; e desta natureza são particularmente as seguintes :

1. Despesas de pilotagem, reboques, e lanchas;
2. Direitos de porto, ancoragem, fortalezas, faróes, &c.

3. Quarentenas ;

4. As deteriorações e perdas que ao navio e seus pertences provêm do uso ordinario do seu serviço ;

5. Deterioração que resultar á carga por defeito de arrumação , ou facto de omissão culpavel do Capitão ou da gente da tripulação , em casos que não forem comprehendidos na Apolice ;

6. Damno soffrido pelo navio ou seus pertences , que , comprehendidas as despesas dos documentos justificativos , não exceder a tres por cento do valor da cousa damnificada.

1081.

São Avarias simples ou particulares todos os damnos acontecidos ao navio ou á carga por al-

gum dos perigos de mar declarados na Apolice, no lugar dos riscos e durante o tempo delles, que não redondarem em beneficio commum, e especificadamente os seguintes :

1. Despezas feitas para salvar, beneficiar, ou preservar de ruina os objectos seguros ;

2. Perda de cabos, ancoras, amarras, vélame, mastros, e embarcações menores do navio, causada por fortuna de mar, ou para repôr outros no seu lugar ;

3. Despezas de reclamação de navio ou da carga, quando cada hum destes dous objectos fôr reclamado separadamente ;

4. Soldadas e sustento da equipagem do navio que fôr detido ou embargado por força maior, se o fretamento estiver justo por viagem ;

5. Augmento de frete e despezas de descarga e recarga, quando, declarado o navio innavegavel, as fazendas são conduzidas ao lugar do destino por differentes navios ;

6. As despezas que o navio fizer para arribar em algum porto com o fim de reparar-se ou fazer provisões, se taes despezas não poderem ser qualificadas de Avarias grossas ;

7. Perda por baixa de preço que padecerem fazendas vendidas pelo Capitão em casos de arribada forçada para supprimento indispensavel do navio ;

8. Despezas de munição que o navio gastar para sua defeza contra inimigo ou pirata, e os

damnos recebidos por elle ou pela carga no combate.

9. Damno causado por abalroação ao navio ou á carga ;

10. Todos os danos ou despesas soffridas ou causadas pelo navio só , ou só pela carga , durante o tempo dos riscos , que não estiverem no caso de ser qualificadas de Avaria grossa.

1082.

São Avaria grossa e commum todas as perdas e despesas que se soffrerem ou fizerem deliberadamente para salvar o navio e carga ; ou parte della , de hum perigo maior imminente ; e especialmente são Avaria grossa os casos de perda seguintes :

1. Tudo o que se dá para resgate do navio e fazendas aprezadas ;

2. As cousas alijadas para salvação commum , e o damno que do acto de alijamento resultar ao navio e ás fazendas restantes a bordo que se salvarem ;

3. Ancoras , amarras , cabos , mastros , vélas , e quaesquer aprestos ou aparelhos deliberadamente cortados ou partidos por força de véla , ou abandonados para salvação do navio e carga : porém se taes objectos se perdem só por effeito de temporal , a perda he particular do navio e frete.

4. Os danos acontecidos ao casco e pertencentes do navio que premeditadamente se faz encalhar para prevenir perda maior, ou que fôr necessario romper para salvar a carga;

5. Despezas feitas para pôr a nado o navio que deliberadamente se fez encalhar para evitar damno maior;

6. Danos feitos determinadamente ao navio para facilitar a evacuação de agua, e as deteriorações que por essa operação soffrer alguma parte da carga;

7. Despezas de tratamento, curativo, e indemnisações da gente da tripulação ferida ou mutilada em defeza do navio;

8. Indemnisação ou resgate de algum individuo da tripulação mandado ao mar ou á terra em serviço do navio ou da carga, e nessa occasião capturado;

9. Soldadas e sustento da equipagem durante arribada forçada;

10. Despezas de pilotagem e direitos de porto, ancoragem, faróes, &c., da entrada, estada, e sahida em porto de arribada forçada;

11. Alugueis de armazens em que fôr necessario depositar as fazendas que não poderem ser conservadas a bordo durante o concerto do navio em porto de arribada forçada, e as que nessa occasião se fizerem com a descarga e recarga das mesmas fazendas;

12. Despezas de descarga para aliviar o navio a fim de poder entrar em algum porto , ancoradouro , enseada , ou bahia , obrigado por tempestade ou perseguição de inimigo , e os damnos que resultarem ás fazendas depositadas nos transportes em que para esse fim forem embarcadas ;

13. Despezas de reclamação simultaneamente de navio e carga apreçados , feita pelo Capitão no Juizo de primeira instancia , ainda que o exito não seja feliz , e as soldadas e sustento do Capitão e tripulação durante o tempo da mesma reclamação ;

14. Soldadas e sustento do Capitão e tripulação , se o navio depois da viagem começada he obrigado a suspende-la por ordem de Potencia estrangeira , ou por superveniencia de guerra , por todo o tempo que decorrer até se romper a viagem (art. 799).

15. O premio de empréstimo a risco tomado para fazer face ás despezas de Avaria grossa ;

16. O premio do Seguro de Avarias grossas , não se tendo tomado dinheiro a risco , para solve-las , ou da parte para que se não tiver tomado ;

17. O frete de fazendas alijadas para aligeirar o navio , ou vendidas para despezas necessarias em casos de arribada forçada ;

18. Quantias pagas a navios ou barcos , Pilotos ou Praticos , para guiarem a bom porto o navio que se acha em perigo , e as que se pagarem para conduzir para bordo , em iguaes circunstan-

cias , ancoras , amarras , mantimentos , aguadas , ou outro algum soccorro ;

19. As custas judiciaes que se pagarem para regular as Avarias grossas , e as commissões de fazer a partilha ou rateio.

1083.

O Capitão sempre que fôr necessario praticar algum acto de que possa resultar avaria grossa , he obrigado a consultar os Officiaes da Embarcação , e do conselho que se tomar fará lavrar competente acta assignada por todos no Diario da Navegação.

Mas independente do que parecer aos Officiaes , poderá o Capitão obrar o que julgar mais conveniente , debaixo de sua responsabilidade.

1084.

Quando fôr indispensavel lançar-se ao mar alguma parte da carga , deve começar-se pelas mercadorias e effeitos que estiverem em cima do convez ; depois serão alijadas as mais pesadas e de menos valor ; e em classe igual as que estiverem na coberta , e mais á mão , fazendo-se toda a diligencia possivel para tomar nota das marcas e numeros dos volumes alijados.

1085.

Em seguimento da acta da deliberação que se houver tomado para o alijamento, se lançará declaração bem especificada das fazendas lançadas ao mar; e se algum damno tiver resultado ao navio ou á carga remanescente, no acto do alijamento será este accidente tambem declarado.

1086.

Chegando o navio a salvamento, o Capitão he obrigado a fazer os seus protestos no primeiro porto onde entrar dentro de vinte e quatro horas uteis, e a justificar a necessidade da medida tomada perante a autoridade local competente, pena de responder pelos damnos que resultarem da sua omissão.

1087.

Se em razão de baixos ou bancos de arêa conhecidos, o navio não poder sahir do lugar da partida com a carga inteira, nem chegar ao porto do destino sem descarregar parte da carga em barcos, estas despezas são Avaria ordinaria, salvo se na carta de frete ou nos conhecimentos houver estipulação contraria.

1088.

As damnificações que soffrerem fazendas postas a bordo de barcos para a sua conducção ordinaria,

ou em caso de perigo , serãõ reguladas pelas disposições estabelecidas neste Capitulo que lhes forem applicaveis , segundo as diversas causas de que o damno resultar.

CAPITULO II.

Da Liquidaçãõ, Repartiçãõ, e Contribuiçãõ da
Avaria grossa.

1089.

A Liquidaçãõ e Partilha ou rateio das Avarias grossas serã verificada no porto da entrega da carga ; todavia , quando por perigos acontecidos depois da sahida, o navio he obrigado a regressar ao porto da carga , as despezas necessarias para reparar os damnos soffridos podem ahi ser ajustados por Avaria grossa , se ella existir

1090.

Nenhum damno soffrido pelo navio ou carga serã considerado com a natureza de Avaria a cargo de terceiros , se não tiver sido previamente examinado por peritos , que debaixo de juramento declarem :

1. A causa de que , no entender de suas consciencias , procedeu o damno ;

2. Tratando-se de carga, a porção de effectos que achárão avariados, fazendo especifica menção de cada objecto por marcas, numeros, ou volumes, e da natureza e qualidade da Avaria existente;

5. Sendo casco ou pertence de navio, além das individuações sobreditas, deverão orçar por estimativa o valor do objecto avariado no seu estado de ruina, e quanto poderá importar a despezza do reparo,

1091.

As diligencias, exames, ou vistorias ordenadas no artigo precedente, quando deverem ser praticadas sobre casco de navio ou seus pertences, seráo impreterivelmente verificadas antes de dar-se principio ao concerto.

Relativamente a fazendas seráo as mesmas diligencias desempenhadas no tempo e pela forma disposta nos artigos 887 e 888.

1092.

A falta de exacto cumprimento da disposição dos dous artigos precedentes, desonera o Segurador da responsabilidade de contribuir pelas Avarias a seu cargo.

1095.

Todos os effectos avariados seráo indefectivelmente vendidos em publico leilão a quem por elles mais der em dinheiro á vista,

1094.

Nos casos de Avaria parcial, sendo o Seguro feito sobre valor fixado na Apolice, o damno será calculado sobre o preço que as mercadorias deterioradas obtiverem no porto da entrega, e aquelle por que se vendêrão no mesmo lugar e tempo outras da mesma especie e qualidade não avariadas, ou se todas as da mesma especie e qualidade chegarão avariadas, sobre o preço que outras semelhantes obtiverão ou podião obter.

A diminuição que o Segurado soffreu, tomada a proporção entre humas e outras, será a somma devida.

1095.

Se o valor do Seguro se não fixou na Apolice, mas foi sómente estimado, a regra para achar a quantia devida he a mesma, com a unica alteração de que he necessario fixar primeiro o valor das fazendas não avariadas pelo seu custo primordial no lugar da compra á vista das facturas originas, augmentado de todas as despezas subsequentes que as mesmas fizerão até o embarque; tomando-se depois a differença proporcional entre o preço da venda das fazendas sãs e o das avariadas no porto da entrega, e applicando aquella proporção relativamente ao valor estimado do preço do embarque, fixado pela forma sobredita, á porção das fazendas avariadas.

1096.

A estimação do preço dos generos para o calculo da perda soffrida deve ser feita sobre a differença entre o respectivo rendimento bruto das fazendas sãs da mesma qualidade e o das avariadas, vendidas humas e outras ao tempo da entrega; e em nenhum caso pelo seu rendimento liquido ou por aquelle que, demorada a venda, poderião vir a obter.

Se o Dono ou Consignatario não quizer vender a parte das mercadorias sãs ao tempo da entrega, não pôde ser compellido: mas o preço para o calculo será o corrente que as mesmas fazendas podião a esse tempo obter no mercado caso fossem vendidas.

1097.

Nas Avarias procedidas de concertos ou reparos feitos em casco ou pertences do navio, do total do custo do concerto ou reparo se deduzirá huma terça parte em beneficio do Segurador, a titulo do melhoramento que o navio obteve da obra nova reposta no lugar da usada; excepto se a reposição fôr de ancora perdida, ou de algum outro objecto novo, como, por exemplo, amarra que se tiver perdido na primeira occasião que delle se fez uso.

1098.

Se parte da carga susceptivel de huma avaliação separada , ainda que incluída no valor total da Apolice , como por exemplo saccas de café , caixas de assucar , ou pipas de aguardente , se perder , esta perda será considerada total , ainda que relativamente ao todo possa ser parcial.

1099.

A estimação da Avaria em tal caso será calculada sobre o primeiro custo que os generos perdidos tiverão no lugar da carga augmentado das despezas até o embarque , sem nenhuma attenção ao preço que a parte sãa tiver obtido ou poderia obter no lugar da entrega.

A differença achada entre aquelle preço e o preço bruto por que as mercadorias se vendêrão no porto da entrega será a somma devida.

1100.

Contendo a Apolice a clausula de pagar-se a Avaria por marcas ou volumes , ou por especies e porções separadas , o abatimento dos tres por cento que exclue o pagamento de Avarias (art. 1080 , nº 6) será applicado separadamente ao damno que cada parte por si tiver soffrido.

1101.

Nos casos de alijamento , se o navio se tiver salvado do perigo que o motivou , mas continuando a viagem se vier a perder depois , as fazendas salvas do segundo perigo são obrigadas a contribuir por Avaria grossa para a perda das que forão alijadas na occasião do primeiro.

Se o navio se perder no primeiro risco , e algumas fazendas se poderem salvar , estas não contribuem para a indemnisação das que perecêrão por terem sido alijadas na occasião do perigo que causou o naufragio.

1102.

Quando a liquidação se fizer no porto da carga , por ter o navio regressado a elle para reparar Avarias recebidas depois da sahida , o valor da carga para a contribuição será estimado pelo custo da compra augmentado das despesas até o embarque.

O casco e seus pertences serão apreciados na forma do artigo 1097.

O frete e primagem serão contados por metade do que competiria receber-se no porto do destino , deduzidas as soldadas do Capitão e tripulação pela viagem.

1103.

A carga , navio , e frete , incluindo-se neste a primagem quando esta for estipulada a tantos por

sento sobre o frete , deduzindo-se deste somente as soldadas do Capitão e da tripulação da ultima viagem , contribuem em partes proporcionaes na partilha da Avaria grossa para pagamento do que foi sacrificado a beneficio commum.

Dinheiro , ouro , prata e joias , contribuem pelo seu valor total.

1104.

Os objectos carregados sobre o convez sem licença dos Carregadores, e os que tiverem sido embarcados sem Conhecimento assignado pelo Capitão , contribuem pelos seus respectivos valores chegando a salvamento : mas não têm direito para obter indemnisação reciproca se forem damnificados ou alijados , ainda mesmo que seja para beneficio commum.

1105.

Exceptuão-se sómente da disposição do artigo precedente :

1. As provisões de viveres destinados para mantimento da equipagem e mais pessoas que se acharem a bordo ;

2. A roupa e bagagem do Capitão , da tripulação , e mais individuos que se acharem a bordo , que forem do seu uso pessoal , sempre que o seu valor não seja excedente ao tratamento que corres-

ponder à representação social daquelles a quem pertencerem.

1106.

Salvando-se o navio e carga em consequencia de algum acto deliberado de que resultou Avaria grossa, não pôde quem soffreu o prejuizo causado por este acto exigir indemnisação alguma por contribuição dos objectos salvos, se estes por algum accidente eventual nunca vierem a poder do dono ou Consignatario dos mesmos.

1107.

Se o Segurado tiver pago huma perda total, e depois se vier a provar que ella foi só parcial, o Segurado não he obrigado a restituir o dinheiro recebido.

O Segurador neste caso fica subrogado em todos os direitos e acções do Segurado, e faz suas todas as vantagens que poderem resultar dos efeitos salvos.

1108.

Se, independente de qualquer Liquidação ou exame, o Segurador se tiver ajustado em preço certo de indemnisação devida, obrigando-se por escripto na Apolice a pagar dentro de certo prazo, e depois se recusar ao pagamento, exigindo que o Segurado prove satisfactoriamente o valor real do damno, este só será compellido a prestar a

prova exigida, se o Segurador tiver reclamado o ajuste dentro de dez dias da sua data, ou provar que o Segurado usou de fraude.

Depois de realizado o pagamento nenhuma reclamação he admissivel.

1109.

A Regulação, Repartição, ou rateio das Avarias grossas será feito por arbitradores nomeados por ambas as partes a diligencia do Capitão.

Não se querendo as partes louvar, a nomeação de arbitradores será feita pelo Tribunal do Commercio respectivo, ou pelo Juiz de Direito Commercial nos casos em que o conhecimento lhe possa competir.

Se o Capitão fôr omisso em fazer verificar o rateio das Avarias, pôde a diligencia ser promovida por outra qualquer pessoa que fôr interessada.

1110.

A Repartição das Avarias grossas he executiva passados tres dias, depois que fôr homologada pela autoridade competente.

1111.

Se depois de pago o rateio os donos recobrem os effeitos indemnizados por Avaria grossa, serão obrigados a repôr pro-rata a todos os contribuintes o valor liquido dos effeitos recobrados.

Não tendo sido contemplados no rateio para a indemnisação, não estão obrigados a entrar para a Contribuição da Avaria grossa com o valor dos generos recobrados depois da partilha em que deixãrão de ser considerados.

1112.

O Capitão tem direito para exigir antes de abrir as escotilhas do navio, que os Proprietarios ou Consignatarios da carga prestem fiança idonea ao pagamento da Avaria gossa a que suas respectivas mercadorias existentes a bordo ficarem obrigadas no rateio da Contribuição commum.

1113.

Recusando-se os donos ou Consignatarios a prestar a fiança exigida, pôde o Capitão requerer deposito judicial dos effeitos obrigados a Contribuição até ser pago, ficando o preço da venda que delles se fizer subrogado em seu lugar no mesmo deposito para se effectuar por elle o pagamento da Avaria, logo que se verificar o rateio.

PARTE III.

DAS QUEBRAS.

TITULO PRIMEIRO.

DA NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DAS QUEBRAS.

1114.

Todo o Commerciante que cessa pagamento he considerado desde logo em estado de Quebra.

1115.

A lei classifica quatro especies de Quebra :

1. Suspensão de pagamento ;
2. Insolvencia casual ou inculpavel ;
3. Insolvencia culpavel.
4. Insolvencia fraudulenta ou Bancarrota.

1116.

Quando o Commerciante cessa pagamentos , mas tem bens sufficientes para os poder continuar mediante alguma moratoria , esta fallencia será reputada da primeira qualidade.

1117.

Se a insolvencia proceder de accidentes imprevisos e infelicidades inevitaveis, ainda que o activo do Commerciante não seja sufficiente para pagamento do seu passivo no todo ou em parte, a Quebra será qualificada de segunda especie.

1118.

Pertencem á terceira especie as Quebras em que se verificar algum dos casos seguintes :

1. Quando o Negociante tiver despendido com o seu tratamento pessoal , mais do que devia em relação ao seu capital e rendimentos , e com attenção á sua familia ;

2. Provando-se que soffreu perdas consideraveis em jogos , apostas , e agiotagem , ou outros quaesquer actos culposos , estranhos ao seu Comercio ;

3. Se estiver devendo preço de mercadorias compradas a credito seis mezes previos á Quebra ; verificando-se que as vendeu por menos do preço corrente ;

4. Achando-se que no tempo decorrido entre o seu ultimo balanço e a Quebra , algumas vezes chegou a dever o dobro do que possuia ;

5. Quando os livros de contabilidade do fallido se não acharem legalisados e escripturados em forma devida ;

6. Se o fallido não fizer sua declaração de Quebra no tempo e pela forma marcada na lei ;

7. Sempre que o mesmo se ausentar, ou occultar, ou deixar de comparecer na apresentação e termos de residencia declarados pela lei ; salvo justificando sua impossibilidade absoluta.

1119.

Haverá Bancarrota existindo alguma das seguintes circumstancias :

1. Mostrando-se que o fallido não tem, ao tempo da Quebra, os livros que he obrigado a ter, ou que estão escripturados fóra de tempo proprio ou devido lugar, ou se os occultar ;

2. Se tiver introduzido na escripturação de seus livres, ou por alguma forma apresentar despesas, perdas, ou dividas passivas ficticias, ou se não justificar o emprego de todas as receitas ;

3. Tendo os livros do fallido folha de mais ou de menos, ou se por alguma forma se acharem com algum dos vicios prohibidos no artigo 15, e sendo requerido não der explicação satisfactoria dos motivos que occasionarão os mesmos vicios ;

4. Não se achando pela escripturação existencia ou sahida de fundos do fallido constantes do seu ultimo balanço e posterior receita, ainda mesmo que aquelles sejam provenientes de causa estranha ao seu Commercio ;

5. Occultando o fallido no balanço qualquer especie de bens, ou seus respectivos titulos;

6. Se tiver consumido ou applicado em proveitos seus fundos ou valores de que fôr depositario, ou mandatario nas circumstancias do artigo 218;

7. Provando-se que fez vendas, negociacões, doacões, dividas, ou outra qualquer transacção, fingidas ou simuladas em prejuizo de seus Creditores;

8. Tendo feito negociacão ou compra de bens de raiz ou moveis em nome de terceira pessoa;

9. Se tiver feito pagamentos de quantias, cujos vencimentos forem posteriores ao fallimento;

10. Aparecendo saques negociados pelo fallido depois do seu ultimo balanço, sobre pessoas em cuja mão não tinha provisão de fundos ou credito aberto;

11. Se depois que o fallido tiver declarado a sua Quebra desviar da massa qualquer valor que á mesma deva pertencer, ainda que seja para seu uso pessoal ou de sua familia;

12. Finalmente quando pelo estado informe e irregular da Escripuração do fallido, não poder conhecer-se o seu verdadeiro activo e passivo.

As fallencias dos Corretores sempre se reputão Bancarrota.

1121.

São cúmplices de Bancarrota :

1. Aquelles que de accordo com o fallido se derem por seus credores não o sendo, ou representarem por maior quantia da que realmente lhes fôr devida ; sempre que sustentarem esta connivencia e falsidade em Assembléa de Credores, ou na occasião do exame e verificação dos creditos ;

2. Todos os que alterarem as datas ou quantias de creditos verdadeiros em prejuizo dos Credores da massa ;

3. Os que scientemente auxiliarem o fallido a occultar valores ou bens, antes ou depois que elle tiver cessado pagamentos ;

4. Aquelles que negarem ou recusarem entregar aos Administradores da fallencia quaesquer documentos que a esta possão ser relativos ;

5. Todas as pessoas que depois de se ter publicado a declaração da Quebra receberem letras, creditos, obrigações, ou cessões do fallido, ou com elle celebrarem algum contracto ou transacção de toda e qualquer natureza que seja ;

6. Os Credores legitimos que celebrarem ajustes ou convenções secretas com o fallido em prejuizo ou fraude da massa.

7. Os Corretores que intervierem em operações mercantis, ou qualquer transacção que o

fallido intentar depois de publicada a fallencia, em quanto o mesmo se não mostrar reabilitado por sentença competente.

1122.

Os cúmplices de Bancarrota, além das penas impostas no Código Criminal, perdem todo o direito e acção que tiverem sobre a massa do fallido. Restituirão á mesma todos os valores ou bens, creditos, direitos, e acções, sobre que recahir a cumplicidade; e pagarão em favor da massa huma mulcta igual aos valores effectivamente subtraídos.

Quando a subtracção não chegar a verificar-se, a mulcta será sómente de metade do valor da coisa que se pretendeu subtrahir.

TITULO II.

DECLARAÇÃO DA QUEBRA, SUA QUALIFICAÇÃO E EFEITOS.

CAPITULO PRIMEIRO.

Declaração da Quebra.

1123.

Todo o Commerciante que cessar pagamento he obrigado a fazer declaração do seu estado de impontualidade ou fallencia na Secretaria do Tri-

bunal do Commercio respectivo, no preciso termo de tres dias.

1124.

Esta declaração deve conter exposição das causas justificativas da Quebra, balanço geral do activo e passivo do fallido e o lugar do seu domicilio. Será datada e assignada pelo proprio fallido, ou por seu Procurador, estando ausente, e reconhecido por Tabellião. Se a Quebra fôr de sociedade collectiva a declaração deve expressar os nomes de todos os Socios solidarios com designação de seus domicilios.

1125.

O Secretario certificará ao pé do reconhecimento da assignatura do fallido o dia e hora da entrega da declaração, e dará no mesmo acto ao apresentante huma nota que atteste o recebimento.

1126.

He prohibido ao fallido sahir para fóra do districto do seu domicilio desde o momento em que tiver apresentado a sua declaração, sem licença do Presidente do Tribunal: pena de poder ser preso onde fôr encontrado a requerimento de qualquer dos seus Credores.

1127.

Qualquer Credor legitimo tem direito de requerer ao Tribunal do Commercio declaração de Que-

bra de Commerciante seu devedor, provando que este cessou pagamento, fugio ou se occultou, deixando o seu escriptorio, lojas ou armazens fechados, sem pessoa que responda por suas obrigações.

Esta declaração he admissivel ainda que o Devedor tenha fallecido depois de ter cessado pagamento.

1128.

O filho credor do pai, ou este do filho, e a mulher credora do marido ou este da mulher, huns e outros Commerciantes não podem respectivamente fazer-se declarar Quebrados.

1129.

O Tribunal do Commercio pôde proceder á declaração de Quebra por notoriedade publica.

1130.

Apresentada a declaração, o Tribunal procederá immediatamente a pronunciar a abertura da Quebra, fixando a época de sua existencia legal, que poderá ser declarada da data :

1. Da apresentação da declaração do fallido ;
2. Da cessação de pagamento ;
3. Da ausencia ou occultação ;
4. Desde que se fechârão seus escriptorios, armazens, ou lojas.

1151.

A fixação retroactiva nunca poderá exceder de quarenta dias da data da efectiva apresentação do fallido, ou de requerimento de terceiro que tiver dado lugar ao procedimento.

1152.

A mesma sentença que pronunciar a abertura da Quebra deve ordenar que se ponhão sellos em todos os bens, livros, e documentos do fallido. Esta sentença he exequivel, sem embargo de qualquer opposição ou recurso do fallido ou dos Creditores.

1155.

Nos casos dos artigos 1127 e 1129 pôde o Comerciante declarado em estado de Quebra oppôr embargos á sentença, offerecendo-se a provar não haver cessado os seus pagamentos. Estes embargos não têm effeito suspensivo; podem ser contestados pelo Credor que requereu a declaração da Quebra; devem ser apresentados precisamente dentro de dez dias, e seráo decididos pela prova que as partes produzirem dentro de outros dez dias.

Os primeiros dez dias seráo contados da data da apresentação dos embargos na Secretaria do Tribunal. Hum e outro termo he fatal e improrogavel.

1154.

Revogada a sentença da abertura da Quebrado será posto no antigo estado ; ficando direito salvo ao Commerciante que tiver soffrido o procedimento para haver perdas e damnos contra o autor da injuria.

1155.

Proferida a sentença da abertura de Quebra, o Tribunal procederá em acto successivo á nomeação de Juiz de Instrucção do Processo da Quebra, e de dous Guarda-livros , e hum ou mais Curadores fiscaes.

A nomeação daquelle será feita por distribuição d'entre os Membros do Tribunal : os Curadores fiscaes serão escolhidos entre os Credores do fallido. Os seus Devedores não podem nunca ser nomeados para intervir por forma alguma como agentes neste processo.

1156.

O Tribunal pôde demittir o Curador fiscal, e nomear outro em seu lugar, sem dar o motivo. Incumbe ao Juiz de Instrucção vigiar a conducta do Curador fiscal.

1157.

O Curador fiscal , antes de entrar no exercicio de suas funcções prestará juramento nas mãos do Juiz de Instrucção do Processo.

1138.

O Presidente do Tribunal remetterá officialmente e sem demora ao Juiz de Paz do domicilio do fallido copia authentica da sentença declaratoria da abertura da Quebra, para este proceder á posição dos Sellos e inventario dos bens do fallido.

1139.

Os Sellos devem ser postos em todas as casas, bens, e effeitos do fallido que forem susceptiveis de os receber.

Nos casos de fallencia de Sociedade, os Sellos devem ser postos, não só no estabelecimento social, e em tudo quanto lhe diz respeito, mas tambem no domicilio e effeitos separados de cada hum dos Socios solidarios.

1140.

O Juiz de Paz he obrigado a proceder á posição dos Sellos immediatamente que receber do Presidente do Tribunal copia authentica da sentença declaratoria da abertura da Quebra, e a remetter á Secretaria do Tribunal os autos originaes da diligencia, logo que esta fôr ultimada, deixando traslado no cartorio do Escrivão do seu Juizo.

1141.

Possuindo o fallido escravos, se fará relação delles no auto da posição dos Sellos, e serão im-

mediatamente entregues ao depositario nomeado.

Nos estabelecimentos de Fabrica, e nos de Agricultura, poderão os escravos ser depositados em poder dos Administradores desses estabelecimentos, tendo a idoneidade necessaria.

1142.

Serão exceptuados do Sello :

1. Os effeitos ou dinheiro necessarios para alimeto do fallido, sua familia e escravos por tempo de dous mezes ;
2. O vestuario indispensavel do uso do mesmo, sua familia e escravos ;
3. Os moveis de primeira necessidade ;
4. Os instrumentos e animaes de serviço das fazendas de lavoura.

Todavia os effeitos exceptuados serão inventariados no auto da imposição dos Sellos.

CAPITULO II.

Da Qualificação da Quebra.

1145.

O Juiz de Instrução do Processo da Quebra, dentro de tres dias depois de sua nomeação, fará publicar a sentença da abertura da Quebra nas portas da casa de residencia e escriptorio do fallido, na porta externa do Tribunal, e na Praça

do Commercio, e por hum ou mais Periodicos; esta publicação será certificada nos autos pelo Escrivão do Processo ao pé da sobredita sentença.

1144.

O mesmo Juiz e nos mesmos Editaes e Periodicos convocará todos os Credores do fallido, para que em lugar, dia, e hora designada, não excedendo nunca de quatro dias, se reunão em Assembléa Geral perante elle para procederem á nomeação de Depositario ou Depositarios que hajão de receber e administrar provisoriamente a casa fallida.

Quando se houver de nomear mais de hum Depositario designar-se-ha os effeitos que cada hum ha de receber e administrar.

1145.

Feita a nomeação de Depositario ou Depositarios, o Curador fiscal procederá logo a inventario de todos os bens e effeitos da casa fallida perante o Juiz de Paz respectivo, estando presente o Depositario e o fallido, ou seu Procurador, ou á sua revelia.

1146.

O inventario deverá principiar pelos livros e papeis do fallido, e continuará no escriptorio e seus pertences, preferindo depois na ordem dos mais

bens e effeitos os moveis e semoventes, e aquelles que forem de facil deterioração.

1147.

O Juiz de Paz irá rompendo os Sellos successivamente nos bens que fôr inventariando : findo o inventario o fallido deve declarar debaixo de juramento se tem ou não outros bens. Se recusar prestar este juramento o Escrivão certificará a recusa.

1148.

Os livros e todos e quaesquer papeis serão entregues no acto do inventario aos Guarda-livros. Todos os mais bens e effeitos serão recebidos pelo Depositario ou Depositarios, no acto do mesmo inventario, successivamente e pela ordem que forem inventariados.

Tanto aquelles como estes assignarão termo do recebimento no auto do Inventario, ficando todos responsaveis pela guarda, conservação e entrega dos bens e effeitos recebidos como verdadeiros Depositarios e Mandatarios que ficão sendo.

1149.

Os livros do fallido serão todos encerrados e referendados pelo Juiz de Paz no acto do rompimento dos Sellos, na presença do Curador Fiscal e do fallido, ou de seu Procurador, ou á

sua revelia : lavrando-se em cada hum dos mesmos termo declaratorio do estado em que forem achados. O Jury de Instrucção e os Guarda-livros têm direito de reclamar qualquer falta de exactidão que observarem no referido termo no acto da entrega sómente.

1150.

Findo o inventario o Juiz de Paz fará immediatamente remessa dos autos originaes ao Juiz de Instrucção , deixando traslado no seu Juizo.

1151.

O Curador Fiscal fará proceder sem demora á avaliação dos bens e effeitos inventariados por avaliadores por elle nomeados de acordo com o Depositario , e approvados pelo Juiz de Instrucção ; que pôde regeitar a nomeação primeira e segunda vez.

1152.

O Depositario pôde requerer a venda em hasta publica de quaesquer effeitos que sejam de facil deterioração , dispendiosa conservação, ou perigosa guarda ; e o Juiz de Instrucção a ordenará ouvindo o Curador Fiscal. Se convier vender outros alguns bens he necessaria autorisação do Tribunal.

1153.

Se o fallido devedor não tiver juntado o seu balanço á declaração de fallencia, será requerido para que o apresente dentro de vinte e quatro horas.

Não cumprindo, o Curador Fiscal procederá á sua formação com os Guarda-livros nomeados, e em presença do mesmo fallido, ou seu Procurador, se espontaneamente comparecer.

1154.

O balanço será organizado á vista dos livros e papeis do fallido e do inventario, e sobre as informações que se poderem obter da mulher, filhos, caixeiros, e outros empregados do fallido, se este não comparecer.

Será feito no proprio escriptorio do fallido, ou em outro que se designar, não sendo aquelle sufficiente.

Em nenhum caso os livros e papeis da fallencia podem ser removidos do escriptorio onde se fizer o balanço sem ordem do Juiz de Instrucção.

1155.

O mesmo balanço deve conter :

1. Enumeração de todos os bens moveis, semoventes e de raiz, e seus respectivos valores ;
2. Mappa de dividas activas e passivas ;

3. Conta de ganhos e perdas ;

4. Dita de despezas.

Deve o balanço ser assignado, com declaração de ser exacto, pelo Devedor e pelas mais pessoas que nelle intervierem. Recusando-se o fallido, o Escrivão certificará a recusa, e valerá com as outras assignaturas.

1156.

He permittido a qualquer Credor legitimo assistir á factura do balanço, examinar todos os livros e papeis, e fazer as observações que julgar convenientes; com tanto porém que não perturbe os trabalhos e se conduza com as atenções devidas.

Faltando a estes deveres póde ser mandado excluir pelo Juiz de Instrucção do Processo.

1157.

Concluido o balanço e mesmo em quanto se estiver formando, procederá o Juiz de Instrucção, com os Guarda-Livros e Curador Fiscal, aos exames e averiguações necessarias em todos os livros do fallido para se conhecer se estão em forma legal, com escripturação regular e sem vicio.

Examinaráo igualmente a verdadeira causa da Quebra, e qual foi a conducta do fallido durante o tempo do seu Commercio, e se existem todas ou algumas das circumstancias especificadas nos artigos 1118 e 1119.

De tudo o que acharem lavrarão os termos necessários.

1158.

Se fôr necessário perguntar testemunhas , serão estas interrogadas pelo Juiz de Instrucção na presença de todos os sobreditos e do fallido se quizer assistir ; sendo permittido a este e ao Curador Fiscal , oppôr contra ella o que se lhes offerer , fazer-lhes as perguntas que quizerem , e requerer que sejam reperguntadas.

1159.

Se o fallido , o Curador Fiscal , ou qualquer Credor , tiver que requerer algum exame ou diligencia para melhor esclarecimento do Processo , compete ao Juiz de Instrucção ordenar e proceder ás mesmas diligencias ; e poderá igualmente mandar praticar oficialmente a aquellas que julgar convenientes.

1160.

Ultimada a instrucção do Processo , o Juiz apresentará os autos no Tribunal acompanhados de hum Relatorio circunstanciado do estado dos mesmos com referencia a todas as suas peças , concluindo com o seu juizo critico sobre as circumstancias do fallido , e qualificação da Quebra.

O Curador Fiscal , o fallido , e qualquer Credor poderá contestar este Relatorio , se o não

achar exacto, no termo de tres dias improrogaveis, contados da data de sua apresentação no Tribunal.

1161.

O Processo deve ser concluido no prazo de quinze dias uteis da data da apresentação do fallido.

Este prazo poderá ser reformado pelo Tribunal, a pedido do Juiz de Instrucção, por outros quinze dias improrogaveis.

1162.

O Tribunal á vista do Processo ordenará a prisão do fallido, se entender que ella tem lugar: se o mesmo estiver já em custodia mandará que seja conservado em prisão.

O Presidente remetterá o mesmo Processo sem demora ao Juiz de Direito do Commercio.

1163.

Logo que este receber o Processo convocará o Conselho de Jurados no termo de 8 dias; e nelle proporá por escripto ao mesmo Conselho as questões seguintes:

1. Existe culpa na Quebra?
2. A Quebra he fraudulenta?

1164.

Retirando-se os Jurados á outra sala, conferenciando sós, e as portas fechadas, sobre cada huma das duas questões propostas, o primeiro d'entre elles tirado á sorte, ou aquelle que pelo Conselho fôr nomeado, escreverá no Processo a deliberação que pela maioria absoluta se vencer pela seguinte forma :

1.^a *A Quebra he culpavel, ou a Quebra não he culpavel ;*

2.^a *A Quebra he fraudulenta, ou a Quebra não he fraudulenta.*

1165.

Regressando o Processo ao Tribunal, este qualificará a Quebra conformando-se com a decisão do Jury.

Ordenará a soltura do fallido no caso de ter sido declarado sem culpa ; ou a sua prisão, estando solto e sem fiança.

Se tiver sido achado com culpa e fraude, ou com culpa sómente, o Presidente fará remessa do traslado do Processo ao Juiz de Direito Criminal respectivo, com o Réo estando preso, para ser julgado no Tribunal dos Jurados.

CAPITULO III.

Efeitos da Sentença de declaração da Quebra.

1166.

Sendo a Quebra qualificada de primeira especie, o Tribunal do Commercio fazendo convocar immediatamente Assembléa Geral de Credores, e convindo estes em conceder ao fallido alguma moratoria, o mandará restituir a posse e administração de seus bens, com faculdade de continuar no giro do seu Commercio.

1167.

Se a Quebra fôr qualificada de alguma das outras tres especies, ficará o fallido privado da disposição e administração de seus bens, e todos os actos relativos a estes por elle posteriormente praticados são nullos.

1168.

São igualmente nullas todas as alheações de propriedade movel ou de raiz por titulo gratuito feitas pelo fallido dentro dos quarenta dias precedentes a época légal da Quebra, ou por titulo oneroso vinte dias antes.

1169.

Os mesmos actos, todas as obrigações e pagamentos do fallido podem ser annullados a requeri-

mento dos Credores , ainda que tenham sido feitos anteriormente á sobredita época , provando-se fraude de qualquer das partes.

1170.

São tambem nullas as hypothecas contrahidas vinte dias antes da época legal da Quebra.

1171.

Todas as quantias pagas pelo fallido nos mesmos vinte dias por dividas commerciaes antes dos seus vencimentos reentrarão na massa.

1172.

Todos os actos commerciaes que o Devedor celebrar nos referidos vinte dias anteriores á época legal da Quebra presumem-se fraudulentos por parte do fallido , e são nullos provando-se que houve tambem fraude da parte dos outros contractantes.

1173.

A Quebra torna exigiveis , a respeito do fallido sómente , as suas dividas passivas não vencidas, sejam commerciaes ou civis.

1174.

Os co-obrigados com o fallido em divida commercial não vencida ao tempo da Quebra , são só-

mente obrigados a dar fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo paga-la immediatamente.

Esta disposição procede sómente no caso dos co-obrigados simultanea e não successivamente.

Sendo a obrigação successiva como nos endossos, a fallencia do endossado posterior não dá direito a accionar os Endossatarios anteriores.

CAPITULO IV.

Disposições Geraes.

1175.

O procedimento por Quebra só he admissivel sendo o Devedor Commerciante ; e procedendo a cessação de pagamento de dividas e obrigações commerciaes.

1176.

O processo criminal dos fallidos de terceira e quarta especie de Quebra, e seus cumplices será formado até a pronuncia no fôro do Commercio.

O Julgamento compete aos Tribunaes do Jury Criminal.

1177.

Os Commerciantes que se levantarem com fazenda alheia e seus cumplices serão pronunciados

e processados nos Juizos Criminaes respectivos.

A arrecadação , porém , e fiscalisação dos bens remanescentes , será feita pelo Juizo do Commercio , e no mesmo correrão todas as causas civis que resultarem.

1178.

Os direitos e responsabilidades civis dos Creditores fallidos passão para seus herdeiros e successores , até onde chegarem os bens daquelles e não mais.

1179.

Os menores herdeiros de fallidos sendo legalmente representados por seus tutores ou curadores não gozarão de privilegio algum nos casos de Quebras.

1180.

O Devedor que apresentar sua declaração de fallido em devido tempo, e assistir pessoalmente a todos os actos e diligencias subsequentes , não pôde ser preso antes da pronuncia.

Todos os mais podem ser postos em custodia , salvo prestando fiança idonea a arbitrio do Tribunal do Commercio.

1181.

Não obstante as duas excepções sobreditas pôde o Tribunal ordenar que o fallido seja posto em custodia , ou preste fiança no primeiro caso , e a

reforce no segundo sobre proposta do Juiz de Instrucção , se durante a formação do Processo se reconhecer que o Devedor está convencido de Bancarrota.

1182.

Não existindo presumpção de culpa ou fraude na Quebra , o fallido que se não occultar , e se tiver apresentado espontaneamente em todos os actos e diligencias da Instrucção do Processo, tem direito a pedir a titulo de soccorro huma somma a deduzir de seus bens, proposta pelos administradores e fixada pelo Tribunal , ouvido o Juiz de Instrucção e Curador Fiscal ; tendo-se em consideração as necessidades e multiplicidade da familia do mesmo fallido e sua boa fé , e a maior ou menor perda que da fallencia terá de resultar aos Credores.

1183.

A correspondencia dirigida ao fallido será levada ao Juiz de Instrucção que a abrirá em presença do mesmo ou de seu Procurador ou á sua revelia tendo-se ausentado ou occultado.

As cartas que não forem relativas a Commercio ser-lhe-hão entregues.

Hayendo já administradores da fallencia a estes compete receber e abrir a correspondencia com as expressadas formalidades.

1184.

Incumbe ao Curador Fiscal requerer ao Juiz de Instrucção que autorise todas as diligencias necessarias a benefício da massa.

Havendo despesas que fazer, serão pagas pelo Depositario precedendo ordem escripta do mesmo Juiz.

1185.

He obrigação do Curador Fiscal diligenciar o aceite e pagamento de letras, e de todas as dividas activas do fallido, passando as competentes quitações que serão por elle assignadas, e pelo Depositario, e referendadas pelo Juiz de Instrucção; pena de nullidade se por ventura não constar da sua entrada na caixa.

1186.

As dividas activas exigiveis em diversos domicilios podem validamente cobrar-se por mandatarios competentemente autorizados pelo Juiz de Instrucção, Curador Fiscal e Depositario.

1187.

As sommas provenientes de vendas de effeitos ou cobranças, abatidas as despesas e custas, serão lançadas em caixa de duas chaves, das quaes terá o Curador Fiscal huma, e Depositario outra.

1188.

A sahida de fundos da mesma caixa só pôde verificar-se em virtude de ordem do Juiz de Instrucção.

1189.

Desde a entrada do Curador Fiscal em exercicio todas as accões pendentes contra o Devedor fallido, e as que houverem de ser intentadas posteriormente á fallencia só poderão ser continuadas ou intentadas contra ou mesmo Curador Fiscal. Este, porém, não pôde intentar, seguir, ou defender accção alguma em nome da massa, sem autorisação do Juiz de Instrucção.

1190.

O Depositario tem direito a receber a commissão ou premio que competir aos Depositarios de effeitos de semelhante natureza.

1191.

O Curador Fiscal tem direito a huma retribuição diaria marcada pelo Tribunal do Commercio, com relação á entidade do valor da massa, e a huma commissão de meio por cento das sommas que arrecadar.

1192.

O Tribunal, sobre proposta do Juiz de Instrucção, e com audiencia do Curador Fiscal, arbitra-

rá a gratificação que deve ser paga aos Guarda-livros, com attenção ao seu trabalho, e á importancia da massa.

1193.

Fica entendido que tódas as despezas e custas que se fizerem nas diligencias a que se proceder relativas a Quebra, devem ser pagas pela massa dos bens do fallido.

1194.

O Escrivão do Juizo do Commercio he o competente para escrever nos processos de Quebras.

1195.

No seu impedimento, ou havendo necessidade de mais Escrivães por ter de proceder-se simultaneamente por mais de huma Quebra, o Juiz de Instrucção respectivo poderá nomear e juramentar Escrivão.

1196.

O fallido será obrigado a assignar termo nos autos, de se achar presente a todos os actos e diligencias que se houverem de praticar relativamente á fallencia.

Não comparecendo por si ou por seu Procurador, proceder-se-ha á revelia em todos os casos que neste Codigo se não exigir expressamente nova intimação.

1197.

Todos os Credores devem fazer na Secretaria do Tribunal do Commercio declaração de domicilio em rua e casa designada, para serem avisados todas as vezes que convier.

Proceder-se-ha á revelia daquelles que deixarem de fazer esta declaração, sem lhes ser em nenhuma caso admittida reclamação por falta de noticia.

TITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL DE CREDORES.

1198.

Ultimada a Instrucção do Processo, o Juiz de Instrucção convocará dentro de oito dias todos os Credores do fallido, conhecidos e não conhecidos, para deliberar sobre a verificação de creditos e concordata que o Devedor apresentar, ou formar Contracto de União, e nomear Administradores.

1199.

A convocação será feita por carta do Escrivão aos Credores conhecidos, e por Editaes e pelos Periodicos aos não conhecidos, com designação

do local, dia, e hora em que a reunião deve ter lugar.

1200.

O Juiz de Instrucção he o Presidente da Assembléa; compete a este dirigir os trabalhos, manter a ordem, e colher os votos.

O Curador Fiscal deve achar-se presente a todos os actos.

O fallido póde assistir por si ou por Procurador, offerecer os esclarecimentos que lhe parecer, e requerer o que lhe convier.

1201.

Não será admittida na Assembléa pessoa alguma em representação alheia, que se não ache autorizada com procuração bastante que será obrigada a apresentar no acto.

A procuração não póde ser feita a devedor do fallido. O Procurador não póde ser nomeado para administrador, nem para outro qualquer serviço ou commissão da fallencia.

O Procurador que representar por mais de hum Credor, só tem hum voto, mas este he relativo á somma reunida dos creditos por que se representar.

1202.

O Juiz de Instrucção abrirá a Sessão fazendo hum relatorio exacto do estado do fallido, e

suas circumstancias, fundadas nos exames e diligencias constantes do Processo.

Em seguida fará ler pelo Escrivão a lista dos Creditores conhecidos, de antemão preparada pelo Curador Fiscal, e á continuação da mesma serão lançados os Creditores que durante a Sessão de novo se apresentarem.

Esta lista deve conter os nomes e domicilios dos Creditores, e a importancia e natureza de seus creditos. Será assignada pelo Curador Fiscal, e rubricada pelo Juiz.

De tudo se fará menção na acta da Sessão.

1203.

Nomear-se-ha em seguida por aclamação huma Commissão de tres Membros d'entre os Creditores presentes para a verificação dos creditos apresentados.

Esta Commissão deve dar o seu parecer no termo de tres dias. Ser-lhe-hão para este fim facilitados os livros e papeis do fallido dentro do escriptorio onde se acharem, e poderão exigir dos Creditores os esclarecimentos necessarios.

1204.

Reunida a Assembléa, passados os tres dias, e lido o parecer da Commissão, não se offerecendo duvida sobre a admissão dos creditos constantes da lista, serão todos havidos por verificados. Se

o fallido tiver apresentado algum projecto de concordata, o Juiz Presidente convidará a Assembléa para deliberar a respeito.

1205.

Esta admissão de creditos fica sujeita á verificação posterior que dos mesmos hão de fazer os administradores, na forma que adiante se dirá; e não sortirá outro effeito senão o de habilitação de voto activo e passivo dos respectivos Creditores.

1206.

Offerecendo-se contestação sobre a admissão de algum credito, e não podendo o Juiz de Instrução conciliar os dissidentes, ordenará ás partes que se louvem em dous Juizes Arbitros. A nomeação será feita em acto successivo. O Presidente adiará a Sessão até se verificar a decisão dos Arbitros, que será proferida no prazo improrogavel de tres dias uteis, e della não haverá recurso.

1207.

Obtida a decisão dos Arbitros, o Juiz de Instrução convocará novamente a Assembléa Geral de Creditores para deliberar sobre a concordata, ou formar Contracto de União.

1208.

Reunida a Assembléa o Juiz de Instrução fará ler pelo Escrivão a Sentença Arbitral, e em segui-

mento a lista geral de Credores ordenada com attenção á mesma.

Se novos Credores se apresentarem com creditos correntes , seráo admittidos na mesma lista, e não teráo porém direito a contestar os Credores anteriormente inscriptos e admittidos : se seus creditos forem contestados seráo excluidos das deliberações que se houverem de tomar.

Esta exclusão , porém , não prejudica os direitos que depois de admittidos lhes devem competir.

TITULO IV.

DA CONCORDATA.

1209.

A Concordata só he admissivel no caso da Quebra não ter sido qualificada de Bancarrota , e só valerá sendo concedida por Credores que representem dous terços de todos os creditos.

1210.

Os Credores privilegiados ou Hypothecarios , que tomarem parte nas deliberações da Assembléa relativas a Concordata, ficão considerados em tudo iguaes aos Credores ordinarios , e sujeitos a todos os effeitos das deliberações que se tomarem.

121 f.

A Concordata deve ser negada ou concedida, e assignada no mesmo dia em que fôr proposta, e remetida ao Tribunal dentro de vinte e quatro horas; pena de nullidade.

1212.

Os Credores dissidentes podem oppôr-se com embargos perante o Tribunal dentro de dez dias continuos contados do dia immediato áquelle em que a Concordata tiver sido concedida.

Os embargos só são admissiveis contendo algum dos tres seguintes fundamentos :

1. Falta de alguma das formulas que ficão prescriptas para convocação, formação e deliberação da Assembléa ;
2. Conluio entre o fallido e algum dos Credores que tiverem concorrido á Assembléa a favor da Concordata em prejuizo dos mais Credores ;
3. Exageração fraudulenta do credito sobre a massa para por este meio se obter a maioria de creditos, que fez vencer a Concordata.

1213.

Os Embargantes são obrigados a fazer citar o Curador Fiscal e o fallido dentro de tres dias.

Estes opporão o que lhes convier dentro de cinco dias.

Findos dez dias , e sendo os embargos admissiveis , o Tribunal os receberá , e assignará dilação de outros dez dias para prova : finda esta julgará definitivamente sem recurso.

Todos os sobreditos termos são fataes e improrogaveis.

1214.

A Concordata confirmada obriga a todos os Creditores não privilegiados ou hypothecarios.

1215.

A Concordata não tem effeito suspensivo de execuções que provierem :

1. De hypothecas , depositos , penhores , e quaesquer outros direitos reaes ;
2. De alugueis e arrendamentos de casas , terras , ou de qualquer edificio ;
3. De alimentos ;
4. De salarios de domesticos , e outros empregados no Commercio ;
5. De creditos procedidos de fornecimentos feitos ao impetrante para subsistencia sua e da familia durante os seis mezes anteriores á Concordata.

1216.

O Depositario ou Depositarios são obrigados a restituir ao Devedor todos os bens que tiverem em seu poder immediatamente que a Sentença fôr intimada.

O Curador fiscal he obrigado a prestar-lhe contas da sua administração em presença do Juiz de Instrucção.

No caso de se offerecerem contestações seráo intentadas perante o mesmo Juiz, e decididos por arbitros nomeados pelas partes e sem recurso.

1217.

O fallido que deixar de cumprir as obrigações da Concordata será declarado incurso em Quebra de Bancarrota; salvos os casos sómente de infelicidades casuaes e inevitaveis.

TITULO V.

DO CONTRACTO DE UNIAÕ, DOS ADMINISTRADORES, E LIQUIDAÇÃO.

CAPITULO PRIMEIRO.

Do Contracto de União.

1218.

Se na Assembléa Geral de Credores se não der concordata ao Devedor, ou tendo-lhe sido concedida não fôr confirmada no Tribunal do Com-

mercio, os Credores presentes, e na mesma reunião, no primeiro caso, ou em outra que immediatamente será convocada pelo Juiz de Instrucção, no segundo, formarão Contracto de União, nomeando nessa mesma sessão por maioria absoluta de votos hum ou mais Administradores com poderes amplos e geraes, para liquidar a casa fallida, arrecadar e pagar, demandar e ser demandados, e praticar todos e quaesquer outros actos que forem tendentes a beneficio geral da massa.

1219.

Se na primeira votação não poder obter-se maioria absoluta, entrarão em segundo escrutinio os que tiverem a pluralidade.

No caso de empate decidirá a sorte.

1220.

Só podem ser nomeados Administradores, Comerciantes que forem credores verificados do fallido.

1221.

Os Administradores representam a massa do fallido. São verdadeiros Mandatarios da massa de Credores, com plenos poderes de obrar em Juizo e fóra d'elle, como Procuradores em causa propria.

1222.

Os Administradores podem ser demittidos sem se dar o motivo, todas as vezes que os Credores se

reunirem em Assembléa Geral. Fóra mesmo deste caso o Tribunal do Commercio pôde ordenar a sua demissão, e que se proceda a nova nomeação, sobre petição não motivada pela maioria de Credores em quantidade.

CAPITULO II.

Dos Administradores, e da Liquidação.

1223.

Os Administradores immediatamente que entrarem no exercicio de suas funcções, entregarão ao fallido com authorisação do Juiz de Instrucção, o vestuario e trastes que julgarem necessarios para seu uso e de sua familia, deixando inventario com recibo do que entregarem.

1224.

Examinarão o balanço, e se o não acharem exacto procederão a outro. Reverão as relações de Credores, e para este fim todos são obrigados a depositar os seus titulos no escriptorio de Administracão no termo de oito dias, cobrando cautela competente.

1225.

Os titulos de Credores serão conferidos com os livros, correspondencias, e mais papeis do fallido.

Nos que forem achados legaes poráõ os Administradores a nota seguinte : *Visto e admittido ao passivo da fallencia de F. pela quantia de....*

Os que não forem achados legaes serãõ regeitados com a seguinte nota : *Visto e julgado não legat por tal ou tal razão.*

Em ambos os casos assignaráõ os Administradores e o Juiz de Instrucção do Processo.

1226.

A nota de exclusão será intimada aos Credores não verificados, ou a seus Procuradores. Os que se sentirem prejudicados, podem intentar sua reclamação dentro de dez dias uteis a contar da data da intimação, perante o Juiz de Direito do Commercio, e será a mesma decidida em forma ordinaria.

1227.

O Juiz de Instrucção a pedido dos Administradores, poderá exigir aos Credores a exhibição de seus livros no escriptorio da Administração para illustração de alguma duvida.

Sendo os Credores domiciliados em outro districto pôde exigir-se por via de precatorios o extracto dos assentos necessarios feito em presença do Juiz de Direito ou Municipal do respectivo termo.

1228.

Todo o Credor que tiver seu titulo verificado, póde contestar a verificação dos títulos não verificados.

1229.

O Credor que não tiver apresentado seu titulo para ser verificado até o dia em que se houver de effectuar o ultimo dividendo, perde seu direito sobre a massa, e sobre os bens sobrevenientes do fallido. Os seus dividendos respectivos que estiverem guardados em reserva serão rateados pelos Credores verificados.

1230.

Os Administradores são obrigados a proceder á venda immediata de todos os bens, effectos, e mercadorias do fallido, principiando por aquelles que fizerem despeza na sua conservação, ou forem de facil deterioração.

Todas as vendas de bens moveis serão verificadas á porta do Tribunal do Commercio em publico leilão presidido pelo Juiz de Instrucção, e precedendo oito dias antes annuncios repetidos pelos Jornaes e Editaes.

1231.

Exceptuão-se as fazendas que se acharem em armazens, ou que forem de conducção difficil

ou dispendiosa, que serão arrematadas no lugar onde se acharem, ou por amostras, sendo isso admissivel.

1232.

He prohibido ao Juiz de Instrucção, aos Administradores, e ao Escrivão do Processo, arrematar por si ou por interposta pessoa alguns bens do fallido, pena de perdimento da coisa arrematada a favor da massa,

1233.

Os Credores em Assembléa podem autorisar por maioria absoluta de votos a venda das dividas de difficil cobrança e illiquidas, e mesmo tomar qualquer deliberação que fôr justa, a fim de apres-sar a liquidação. Mas taes deliberações só são exequiveis se merecerem approvação do Tribunal.

1234.

Os Administradores procederão igualmente á effectiva liquidação de todas as transacções da fallencia, e á cobrança do seu passivo.

1235.

Todas as quantias recebidas serão arrecadadas em huma Caixa de duas chaves, huma das quaes existirá sempre em mão do Juiz de Instrucção, e outra em poder de hum dos Administradores.

1236.

Os Administradores podem nomear os Guarda-Livros e Caixeiros necessarios para os trabalhos da liquidação, marcando-lhes competentes salarios que só serão pagos quando forem approvados pelo Tribunal do Commercio.

1237.

Ultimada a liquidação o Juiz de Instrucção convocará a Assembléa de Credores para prestação de contas dos Administradores.

Prestadas estas findão suas funcções e obrigações.

1238.

Nessa Assembléa tem lugar o tratar-se de dar quitação ao fallido.

1239.

A quitação sendo passada por metade e mais hum de todos os Credores que representem ao mesmo tempo por quantia correspondente a dous terços do total das dividas passivas do fallido, he obrigatoria para todos os Credores.

O fallido fica neste caso desobrigado de qualquer responsabilidade futura.

1240.

Se todavia vier a verificar-se dentro de tres annos, que o fallido fez ajuste ou trate occulto com

algum Credor, promittendo ou dando algum valor para o induzir a firmar a quitação, será esta declarada nulla, com inibição de se lhe dar outra: e tanto o fallido como os que com elle se tiverem conluiado para o dito fim, serão processados por crime de Bancarrota.

1241.

Não obtendo o fallido quitação, os Credores conservão seus direitos pelo que ficar devendo sobre os bens que no futuro poder vir a adquirir.

1242.

Os Credores que tendo sido competentemente convocados deixarem de comparecer em alguma das reuniões da Assembléa geral, ficão sujeitos ás deliberações que tomar a maioria dos Credores presentes.

TITULO VI.

DAS DIVERSAS CLASSES DE CREDORES.

1243.

Os Administradores classificarão os Credores da massa conforme a natureza de seus titulos, em quatro relações distintas.

Pertencem :

- Á primeira , os Credores de dominio ;
- Á segunda , os Privilegiados ;
- Á terceira , os Hypothecarios ;
- Á quarta , os Chirographarios.

1244.

O Juiz de Instrucção mandará juntar estas relações ao processo da quebra , remettendo copia ao Tribunal do Commercio.

1245.

São Credores de dominio aquelles a quem a cousa e na falta della o preco pertence nos termos dispostos no Titulo da reivindicação.

1246.

São dividas privilegiadas :

1. As despesas funerarias feitas sem luxo , e com relação a qualidade social do fallido , e as da sua ultima doença de que falleceu ;
2. As custas e as despesas da Administração da fallencia autorizadas pelo Juiz de Instrucção , e approvadas pelo Tribunal ;
3. Os salarios e soldadas dos domesticos do fallido , vencidas no ultimo anno anterior á quebra até á posição de sellos ;
4. As soldadas da gente de mar , que não estiverem prescriptas (art. 315) ;

5. As que têm hypotheca tacita especial;
6. Aquellas que tem hypotheca tacita geral.

1247.

Tem hypotheca tacita especial:

1. Alugueis de casas vencidos, em todos os moveis que se acharem dentro da casa para pagamento dos mesmos, e as rendas ou foros de predios rusticos, nos fructos pendentes;

2. Bemfeitorias, no valor das mesmas bemfeitorias: nesta classe entrão sómente os Credores que tiverem fornecido materiaes ou operarios;

3. O Credor pignoratício, na cousa dada em penhor, para ser paga pelo seu valor;

4. O que fez salva a cousa que faz objecto da preferencia na mesma cousa;

5. As soldadas da gente de mar, na Embarcação e fretes da ultima viagem em que as mesmas forão vencidas sómente;

6. Aquelle que concorreu com dinheiros para se concertar navio ou outra qualquer Embarcação para seus aprestos, ou provisões no mesmo navio ou Embarcação;

7. Os Credores de fretes ou alugueis, nas fazendas que fizerão objecto da carga;

8. Os Credores de letras de cambio, ou de risco, ou de outros creditos destinados a huma

carregação, nos effeitos desta para concorrerem em rateio, sem que neste entre Credor estranho.

1248.

Tem hypotheca tacita geral em todos os bens do fallido :

1. O menor de vinte e hum annos a respeito dos bens do Tutor ou Curador ;
2. O Herdeiro ou Legatario ;
3. O Credor de alimentos ;
4. Direitos Nacionaes, e quaesquer impostos ou dividas Fiscaes.

1249.

A hypotheca tacita geral ou especial não pôde extender-se fóra dos casos especificados na lei.

1250.

São Credores hypothecarios aquelles que têm seu credito garantido por hypotheca expressa. Todos os mais são chirographarios.

TITULO VII.

DA PREFERENCIA.

1251.

Os Credores preferem huns aos outros pela ordem que ficão classificados ; e na mesma classe preferem pela ordem que ficão ennumerados.

1252.

Não se offerecendo contestação sobre os Credores de dominio , o Juiz de Instrucção ordenará a entrega dos bens existindo em especie , ou do seu valor no caso de não existirem. Estes Credores, logo que forem satisfeitos, deixão de figurar na massa.

1253.

Se fôr igualmente liquido e reconhecido o direito dos Credores privilegiados , o Juiz ordenará o seu pagamento.

1254.

Os privilegiados enumerados em 1º, 2º, 3º e 4º lugar serão pagos pela massa , os da 5ª especie só podem ser pagos pelo producto dos bens em que tiverem hypotheca tacita especial, e até onde este chegar sómente : os da 6ª especie serão embolsados pela massa depois de pagos os privilegiados que os preferem.

Em circumstancias iguaes, e falta de bens, tem lugar o rateio entre os ultimos.

1255.

Os Credores legitimamente apossados de penhores devem fazer vender em publico leilão , autorisado e presidido pelo Juiz de Instrucção , com citação dos Administradores ; pena de nullidade.

Havendo excedente, entra na massa.

Se houver falta, os Credores pignoraticios concorrem por esta em rateio com os Credores chirographarios.

1256.

Os Administradores podem remir o penhor a favor da massa, solvendo previamente a divida.

1257.

Offerecendo-se contestações entre os Administradores ou qualquer Credor da massa, e algum dos Credores de dominio privilegiados, pignoraticios, ou hypothecarios, será a causa tratada perante o Juiz de Direito do Commercio, e julgada na forma que se dirá na Parte do Processo.

1258.

As custas do Processo, nos casos do artigo precedente, quando a opposição fôr feita por parte dos Administradores, e elles decahirem, serão pagas pela massa; sendo feitas por terceiro, serão pagas por estes.

1259.

Concorrendo dous ou mais Credores com hypotheca expressa sobre a mesma cousa preferem entre si pela ordem seguinte:

1. O que á hypotheca expressa reúne o privilegio de hypotheca tacita especial ou geral por algum dos titulos especificados no artigo 1247.

2. O que fôr mais antigo na prioridade da data (art. 350).

1260.

Apparecendo duas hypothecas da mesma data prevalecerá aquella que tiver declarada no instrumento a hora em que a Escriptura se lavrou: na falta desta declaração a que tiver sido registada com precedencia. Se ambas tiverem sido apresentadas simultaneamente para o registo, os Credores entrarão em rateio.

1261.

Os Credores hypothecarios que não soffrerem contestação, e os que obtiverem Sentença a favor serão embolsados pelo producto da venda dos bens hypothecados.

As quantias excedentes entram na massa.

Havendo falta aquelles concorrem por esta em rateio com os Credores chirographarios.

1262.

Quando acontecer que o Credor hypothecario não receba dos bens hypothecados por serem absorvidos por outro que deva preferir na mesma hypotheca (artigo 1259), ficará sendo considerado para o rateio Credor chirographario.

1263.

Se antes de liquidado definitivamente o direito de Preferencia de algum Credor de dominio, privilegiado, ou hypothecario, se proceder effectivamente a algum rateio, os mesmos serão contemplados na qualidade de Credores chirographarios.

A quota que lhes pertencer ficará em reserva na caixa. Se a final vencerem, as quantias em reserva reentrão na massa.

1264.

O Credor que fôr portador de contractos solidarios entre o fallido e outros responsaveis tambem fallidos tem seu direito estabelecido no artigo....

1265.

Os Credores que tiverem garantias por fianças, serão contemplados na massa geral dos Credores chirographarios, deduzindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador: este será considerado na mesma massa por tudo quanto tiver pago em descarga do fallido.

1266.

O Credores da quarta classe têm todos direitos iguaes para serem pagos em rateio pelos remanescentes que ficarem depois de satisfeitos os Credores das outras classes.

1267.

Havendo opposição, nenhum Credor chirographario tem direito para ser contemplado no rateio apresentando-se habilitado com Sentenças simplesmente de preceito.

TITULO VIII.

DOS DIVIDENDOS.

1268.

Os Administradores apresentarão todos os meses ao Juiz de Instrucção do Processo da Quebra, huma conta exacta do estado da fallencia, e das quantias existentes em caixa, o qual ordenará Dividendos, sempre que o rateio chegar a cinco por cento.

1269.

Os Administradores averbarão nos creditos respectivos as quantias pagas: os Credores assignarão o recebimento na folha do Dividendo.

1270.

Terminada a liquidação, serão convocados os Credores em Assembléa Geral, para prestação de

contas dos Administradores. O saldo a favor da massa será o ultimo Dividendo.

1271.

Se acontecer que, finda a liquidação, e pagos integralmente todos os Credores, appareção sobras, será chamado o fallido ou seus herdeiros para receberem. Não havendo pessoa legitima que se apresente a receber no prazo que fôr marcado, será o rémanescente mettido em deposito publico, por conta de quem pertencer. Esta medida será avisada por annuncios repetidos tres vezes em diversos periodicos.

TITULO IX.

DA REHABILITAÇÃO DOS FALLIDOS.

1272.

O fallido que tiver obtido quitação de seus Credores tem direito para pedir a sua Reabilitação perante o Tribunal do Commercio que declarou a quebra.

1273.

A petição deve ser instruida com a quitação de Credores, e certidão de cumprimento da pena,

no caso de haver sido imposta. O Tribunal pôde proceder ás averiguações que julgar convenientes.

1274.

O fallido de Bancarrota, o que se tiver levantado com a fazenda alheia, o que fôr convencido de estellionato, de ter convertido ou applicado em proveito seu fundos ou valores de que fosse depositario ou mandatario nas circumstancias do artigo 1119, não pôde nunca ser rehabilitado; pena de nullidade.

1275.

Da sentença de concessão ou denegação de Reabilitação não ha recurso; salvo o de revista unicamente nos casos do artigo 84 da Disposição Provisoria.

1276.

Rehabilitado o fallido cessão todas as interdições legaes nascidas dos effeitos da Quebra.

TITULO X.

DAS MORATORIAS.

1277.

As Moratorias só podem ser concedidas pelo Tribunal do Commercio do districto do impetrante, e nos casos expressos neste Titulo.

1278.

O Commerciante que provar que por casos extraordinarios, imprevistos, ou de força maior, foi levado ao extremo de não poder na actualidade satisfazer obrigações contrahidas, e verificar por hum balanço exacto e devidamente documentado, que pôde pagar integralmente a todos os seus Credores mediante alguma espera, e offerecendo sujeitar-se ao exame e fiscalisação de hum ou mais de seus Credores que para esse fim se nomearem, está nos termos de poder obter Moratoria.

1279.

O Tribunal, apresentado o requerimento na forma sobredita, achando prova sufficiente, ou mandando exhibir os livros e titulos de credito do Supplicante, julgando que este se acha nos termos do artigo precedente, expedirá ordem sustatoria de todos os procedimentos executivos que se acharem pendentes, ou de futuro se possão intentar contra o Supplicante até decisão definitiva; e nomeará dous Credores do requerimento para inspeccionar e fiscalisar a sua gestão.

1280.

O Presidente do Tribunal ordenará logo que sejam convocados todos os Credores em Assembléa Geral, que terá lugar na propria casa do Tribunal, e será presidida por te.

1281.

A convocação nunca poderá ser para época menor de dez dias, nem maior de vinte.

Será feita por carta do Secretario do Tribunal aos Credores domiciliados no lugar ou a seus Mandatarios ou Procuradores, e por via de Editaes publicados nos Periodicos para os que não tiverem domicilio certo.

1282.

Reunida a Assembléa com o numero de Credores que se acharem presentes, o Presidente exporá em breve relatorio os fundamentos da pretensão do Supplicante e o estado em que se acha, e depois de mandar fazer leitura da petição e documentos com que se achar instruido pelo Secretario, dará a palavra aos Credores que por si ou por seus Procuradores e Advogados tiverem que oppôr á concessão da Moratoria.

1283.

O Devedor Supplicante será admittido a contestar a opposição dos Credores por si ou por seus Procuradores e Advogados.

1284.

Se as partes requererem algum exame nos livros do Devedor ou quizerem produzir testemunhas, serão admittidos seus requerimentos procedendo-

se a huma e outra diligencia em acto successivo. As testemunhas podem ser interrogadas por qual-quer das partes ou seus Procuradores e Advoga-dos e pelos membros do Tribunal.

1285.

Finda a contestação das partes , e satisfeitas as averiguações e diligencias que poderem ter lugar em acto successivo, o Tribunal pronunciará definitivamente e na mesma sessão , concedendo ou negando a Moratoria como entender de justiça.

1286.

Se os Credores provarem que o passivo do Devedor excede o seu activo , ou que está comprehendido na segunda, terccira ou quarta classe de Quebra , não pôde ter lugar a concessão da Moratoria.

1287.

Todo o processo será verbal , por escripto , lavrando-se pelo Secretario do Tribunal competente acta que contenha em substancia hum relatorio exacto de tudo quanto se allegou , requereu e praticou.

As partes têm direito de contestar o relatorio se não estiver exacto , e o Presidente ordenará que se fação as declarações requeridas sendo attendiveis.

1288.

O negocio deverá ser decidido na mesma sessão: mas se isso não fôr possível, o Presidente levantará a sessão ao pôr do Sol, e será continuada no dia seguinte ainda que feriado seja, não sendo Domingo ou de festividade Nacional.

1289.

Da Sentença do Tribunal, ou conceda ou negue a Moratoria, não haverá recurso excepto o de revista nos casos do artigo 84 da Disposição Provisoria, unicamente.

1290.

No caso de concessão ordenará o Tribunal aos Credores presentes antes de levantar a sessão, que nomeem hum ou mais Credores fiscaes para inspecção a conducta do Devedor durante o tempo da Moratoria; e fará publicar a concessão da Moratoria e os nomes dos Fiscaes por Editaes na Praça do Commercio e por annuncios n'hum Periodico.

1291.

O Devedor que obtiver Moratoria não póde alhearem gravar de maneira alguma seus bens moveis ou de raiz, direitos e acções, nem receber nem pagar dinheiros, nem fazer outro algum acto de administração de semelhante natureza; sem assistencia ou authorisação dos Credores fiscaes; pena de nul-

lidade das convenções , e de se julgar sem effeito a concessão da Moratoria.

1292.

O effeito da Moratoria he suspender toda e qualquer execução , e a obrigação de pagamento das dividas puramente pessoas do induciado ; mas não suspende o curso ordinario dos litigios intentados, nem impede que se intentem outros de novo, até final sentença sómente.

1293.

A Moratoria não tem effeito suspensivo das execuções provenientes :

1. De penhor ou deposito ;
2. De alugueis de predios urbanos ;
3. De alimentos , soldadas de gente de mar , salarios de domesticos , e de empregados no Commercio ;
4. De Direitos Nacionaes ;
5. De creditos procedidos de fornecimentos feitos ao induciado para subsistencia sua e da familia durante os seis mezes anteriores á Moratoria.

1294.

Nenhuma Moratoria póde ser concedida por maior espaço do que o de hum anno contado do dia da expedição da ordem sustatoria do Tribunal (artigo 1279). Este termo só poderá ser proroga-

el se nisso convier dous terços da maioria dos Credores em creditos (artigo 1209).

1295.

A Moratoria he pessoal do impetrante : ella não aproveita a seus fiadores ou co-devedores.

1296.

Tornando-se o Devedor induciado, culposo de má fé, ou obrando por qualquer modo em prejuizo dos Credores, a Moratoria será revogada pelo Tribunal do Commercio que a tiver concedido, ouvindo o impetrante, e os Inspectores Fiscaes.

1297.

Representando os Credores Fiscaes que durante a Moratoria o estado dos negocios do Devedor se acha de tal sorte deteriorado, mesmo sem culpa delle, que o activo não bastará para solver as dividas passivas por inteiro, o Tribunal revogará a Moratoria concedida, e tanto neste caso como no do artigo precedente procederá immediatamente a declarar a fallencia, pela forma determinado no Titulo II desta terceira Parte.

DISPOSIÇÃO GERAL.

1298.

Todas as disposições deste Código , que forem exequíveis sem dependencia da installação dos Tribunaes , e Juizes Commerciaes , começam a obrigar nas Provincias do Imperio , no fim de hum mez , a contar do dia em que o mesmo Código nellas fôr publicado. Aquellas que dependerem da sobredita installação , só começam a obrigar desde o dia em que ella se verificar.

1299.

A contar das referidas épocas em diante , ficão derogadas todas as leis e disposições de Direito de data anterior, relativas a materias de Commercio, e todas as mais que se oppuzerem ao presente Código.

Rio de Janeiro , 6 de Agosto de 1834.

DISPOSIÇÃO PROVISORIA

À CERCA

da Administração de Justiça

NAS CAUSAS DE COMMERCIO.

DISPOSICAO PROVISORIA

TITULO PRIMO

DA ORGANIZACAO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DISPOSICAO PROVISORIA

CAPITULO UNICO

A LEI

do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina

O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, no âmbito de sua competência, resolveu, em sessão pública, no dia 15 de maio de 1964, a seguinte matéria:

Art. 1º - O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, no âmbito de sua competência, resolveu, em sessão pública, no dia 15 de maio de 1964, a seguinte matéria:

A lei que institui o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, no âmbito de sua competência, resolveu, em sessão pública, no dia 15 de maio de 1964, a seguinte matéria:

DISPOSIÇÃO PROVISORIA.

TITULO UNICO.

DA ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA NAS CAUSAS DE COMMERCIO.

CAPITULO PRIMEIRO.

Disposições Geraes.

1.

O serviço da Administração de Justiça nas causas commerciaes, será desempenhado por Tribunaes de Commercio, Conselhos de Jurados, Juizes de Direito Commercial, e por Juizes Arbitros.

2.

São da competencia e jurisdicção privativa dos Tribunaes, Jurados, e Juizes de Direito do Commercio, todos os negocios e causas que respeitarem a actos commerciaes (art. 141 do Codigo Commercial).

3.

A Jurisdicção Commercial não he prorogavel, ainda que as partes convenhão na prorogação.

Logo que as Autoridades Commerciaes reconhecerem a sua incompetencia, são obrigadas a remetter as partes para os Juizes competentes, debaixo de sua responsabilidade, e de pagarem as custas, despezas e damnos que resultarem da nullidade do Processo.

4.

Nas causas de Letras e Creditos á ordem endossados, naquellas em que as partes não podem transigir, nas arbitraes, de quebras, de incidentes relativos a outras já intentadas, nas execuções, e quando as autoridades procedem officialmente, não haverá conciliação.

5.

Em quanto o Codigo do Processo Commercial se não publicar hum Regulamento do Poder Executivo fundado sobre bases das disposições deste Titulo, determinará a ordem do Processo Commercial, a forma pratica das Eleições, o numero de Tribunaes e Juizes de Direito que he necessario crear, seus empregados e districtos, e os ordenados e gratificações respectivas, e tudo o mais que convier para a prompta e expedita execução do Codigo Commercial.

CAPITULO II.

Dos Tribunaes de Commercio.

6.

Haverá hum Tribunal de Commercio em todas as Provincias do Imperio, onde a sua creação fôr conveniente e praticavel em attenção á importancia do seu giro Commercial, e ao numero de pessoas empregadas no Commercio,

7.

Os Tribunaes de Commercio, seráo compostos de hum Presidente que será formado em Direito, de quatro Deputados Commerciantes, com dous Supplentes para servirem nos seus impedimentos, hum Secretario e os Empregados subalternos que o expediente e serviço do Tribunal exigir, e forem indispensavelmente necessarios.

8.

A nomeação do Presidente he da attribuição do Poder Executivo, que a exercerá sobre eleição feita em lista triplíce em Collegio Eleitoral de Commerciantes.

9.

A eleição só poderá recahir em Magistrados, que actualmente sirvão ou tenham servido em

alguma das Relações do Imperio, de reconhecida litteratura e acreditada reputação como Juizes e que sejam maiores de trinta e cinco annos de idade.

Naquellas Provincias, onde não houver Relações, poderá a eleição recahir em Juizes de Direito que actualmente sirvão ou tenham servido algum lugar de Judicatura por mais de tres annos, acreditados por seu saber, e regular conducta como Juizes, que tenham pelo menos trinta annos de idade.

10.

A nomeação dos Deputados e Supplentes do Tribunal será feita por Eleitores Commerciaes do respectivo districto, á maioria absoluta de votos.

11.

Têm voto activo nas Assembléas Commerciaes todos os Commerciaes que forem Cidadãos Brazileiros naturaes ou naturalizados, que estiverem no livre exercicio de todos os seus direitos politicos e civis, e se acharem estabelecidos com seu commercio no districto onde tiver lugar a eleição.

Exceptuão-se :

1. Os fallidos de má fé;
2. Os fallidos de boa fé, em quanto não forem rehabilitados;
3. Os que se acharem pronunciados por algum crime;

4. Os que tiverem sido condemnados por crime de perjurio, falsidade ou falsificação, furto ou estellionato, ainda que tenham cumprido a sentença.

12.

Todos os que podem votar nas Assembléas Commerciaes, podem ser Eleitores, tendo mais de vinte e cinco annos de idade.

E todos os que têm capacidade para Eleitores, podem ser nomeados Deputados e Supplentes tendo trinta annos de idade, e cinco de profissão habitual de Commercio sobre si ou em sociedade em que fossem gerentes.

Todavia, se algum Commerciante obtiver em primeiro escrutinio dous terços dos votos presentes, a eleição será valida, ainda que tenha menos decinco annos de profissão habitual de Commercio.

13.

Os Deputados servirão por quatro annos, e serão renovados por metade.

Sendo reeleitos, não são obrigados a aceitar, salvo tendo intermediado quatro annos entre huma e outra eleição.

14.

Nenhum Commerciante pôde escusar-se do serviço de Deputado ou Supplente para que fôr nomeado, excepto no unico caso de ser maior de

sessenta annos, ou de ter molestia grave e prolongada que absolutamente o impossibilite.

15.

Não podem servir no mesmo Tribunal ao mesmo tempo dous parentes dentro do terceiro grão de consanguinidade, ou do segundo de afinidade, nem dous Socios da mesma firma.

16.

Os Deputados vencerão a gratificação que fôr designada : será esta percebida pelos Supplentes que suppirem o seu lugar.

17.

Aos Tribunaes de Commercio collegialmente, e aos seus Presidentes individualmente, além das attribuições designadas em diversos artigos do Código Commercial, competirão as mais que no Código do Processo forem marcadas, e em quanto este se não publica, aquellas que o Regulamento do Poder Executivo lhes conferir.

18.

Os Presidentes de todos os Tribunaes de Commercio do Imperio são obrigados a formar Relatorios exactos dos casos mais notaveis perante os mesmos Tribunaes apresentados, e de todos os

processos que nelles se julgarem no Jury de Revisão, acompanhados das decisões e julgamentos que sobre elles se tiverem tomado; e remetterão annualmente copia de tudo ao Presidente do Tribunal onde residir o Poder Executivo, com as annotações que julgarem convenientes sobre o acerto ou justiça das decisões.

19.

O Presidente do Tribunal da Provincia onde residir o Poder Executivo, formará pela sua parte iguaes relatorios; e compondo huma collecção geral de todos a fará imprimir á custa do Tribunal; levando ao conhecimento do Governo as observações, que, á vista dos mesmos relatorios deverem merecer a sua consideração, para providenciar como julgar conveniente, no que couber nas suas attribuições, e propôr ao Poder Legislativo as providencias que dependerem de lei.

20.

A nomeação dos Secretarios dos Tribunaes do Commercio pertence ao Governo, sobre proposta dos Tribunaes respectivos, preferindo-se sempre que for possivel Bachareis formados em Direito.

Nas Provincias onde não residir o Poder Executivo, será esta nomeação feita pelos Presidentes, dependente da sua approvação.

21.

O bom desempenho dos deveres do seu Officio, attestado pelos Tribunaes respectivos, habilitará os Secretarios que forem formados em Direito, para preferirem nos lugares de Juizes de Direito do Commercio, depois que nos mesmos Tribunaes tiverem servido por tempo de tres annos.

22.

O provimento dos mais Empregados do Tribunal são da attribuição deste, que os poderá despedir sempre que a sua conservação fôr prejudicial ao bom serviço que são obrigados a prestar.

23.

Os Secretarios poderão igualmente ser destituídos pelo Governo á requisição dos respectivos Tribunaes.

24.

Na primeira nomeação que se fizer dos Empregados de que trata o artigo 22 para os Tribunaes de Commercio, serão preferidos os que actualmente servem no Tribunal da Junta do Commercio, se tiverem a idoneidade necessaria.

25.

Tanto os Secretarios como os mais Empregados dos Tribunaes, vencerão os ordenados que forem designados.

CAPITULO III.

Do Registo Publico do Commercio.

26.

Em todas as Secretarias dos Tribunaes do Commercio, haverá escripturação regular que estará sempre em dia, do registo de todos os titulos e documentos que os Commerciantes são obrigados a fazer inscrever no Registo Publico do Commercio.

27.

Esta escripturação estará debaixo da responsabilidade immediata dos Secretarios, e sob a inspecção e direcção dos Presidentes.

As Certidões que do Registo Publico do Commercio se extrahirem serão sobrescriptas pelos Secretarios.

CAPITULO IV.

Do Conselho de Jurados.

28.

Ao Jury Commercial compete conhecer do facto de todas as causas designadas em diversos artigos do Codigo Commercial, e em todas aquell-

las em que a questão de facto fôr controvertida, e não forem exceptuadas.

29.

Offerecendo-se duvida se o caso he da competencia do Jury, ou privativo do Juiz de Direito Commercial, pertence o conhecimento ao Tribunal respectivo, e da sua decisão não haverá recurso.

30.

O Juiz de Direito respectivo he o Presidente do Jury.

A elle competem todas as attribuições, que, guardadas as devidas alterações, incumbem aos Presidentes do Jury Criminal.

31.

Findos os debates, he do dever do Presidente expôr aos Jurados em breve relatorio o ponto essencial da questão de facto, as provas dadas por huma e outra parte, a falsidade ou insubsistencia de algum facto ou ponto de direito que nas allegações ou nos debates possa ter sido produzido pelas partes ou por seus Advogados, e redigir por maneira clara e succinta as theses ou conclusões que elles devem decidir; esclarecendo-os sobre o direito que he applicavel no caso de decidirem affirmativa ou negativamente, e sobre os inconvenientes que podem resultar de huma ou outra decisão.

32.

A nomeação dos Jurados será feita em Collegio Eleitoral Commercial, na mesma occasião em que se fizer a eleição do Tribunal.

33.

Podem ser nomeados Juizes de Facto todos os que têm capacidade para serem Eleitores.

34.

Nenhum Commerciante pôde escusar-se de servir o lugar de Juiz de Facto do Commercio, excepto tendo sessenta annos de idade, ou doença grave e prolongada que o impossibilite, ou outro emprego publico.

35.

Todo o Juiz de Facto que deixar de comparecer quando fôr chamado, sem allegar causa attendivel, será multado em 20\$000 réis pela primeira vez; em 40\$000 pela segunda; e assim progressivamente até chegar a 100\$000 réis.

Se continuar a faltar será riscado da lista dos Commerciantes, e nunca mais será considerado como Commerciante em Juizo.

36.

Nenhum Conselho de Jurados pôde compôr-se de menos de cinco, nem de mais de sete Juizes de Facto.

As questões no primeiro caso vencem-se por tres votos conformes; no segundo caso são sufficientes quatro votos conformes.

37.

O Codigo do Processo, e em quanto este se não publica, o Regulamento do Governo, marcará os casos em que o numero de sete Juizes de Facto he necessario, e aquelles em que cinco são sufficientes.

CAPITULO V.

Do Jury de Revisão.

38.

Em todas as causas que versarem sobre questões importantes de Commercio Maritimo, e em todas as mais cujo valor exceder a 4:000\$000, podem as partes requerer que sejam de novo julgadas no Jury de Revisão.

39.

Nas causas do valor de 2:000\$000, que não chegarem ao de 4:000\$000, poderá o Juiz de Direito suspender a execução da Sentença do Conselho dos Jurados, quando á vista das provas e dos debates, entender que a decisão dos Juizes de Facto foi manifestamente injusta, e requerer que o feito seja proposto no Jury de Revisão.

Mas em todo o caso deve logo lavrar a sentença de conformidade com a decisão dos Jurados.

40.

Os Presidentes dos Tribunaes de Commercio são os Presidentes dos Jurys de Revisão, e nelles exercem as funcções de Juizes de Direito.

41.

O Jury de Revisão será composto de tantos Juizes de Facto quantos forem os que tiverem intervindo no Conselho de Jurados.

42.

Para servir no Jury de Revisão serão nomeados designadamente dez Juizes de Facto.

Os quatro Deputados e os dous Supplentes do Tribunal servirão tambem de Juizes de Facto do Jury de Revisão, quando lhes couber por sorte.

43.

A eleição dos Juizes de Facto do Jury de Revisão será feita na mesma occasião e com as mesmas formalidades que se fizer a nomeação dos Deputados do Tribunal.

Para poder ser nomeado Juiz de Facto do Jury de Revisão, requer-se ter as mesmas qualidades que são necessarias para poder ser Deputado do Tribunal.

44.

Os dezaseis membros do Jury de Revisão servirão por quatro annos ; d'entre elles se tira por sorte o numero dos cinco ou sete Juizes de Facto ; todas as vezes que o mesmo Jury tiver de exercer as suas funcções.

45.

O Presidente do Tribunal do Commercio, antes de propôr qualquer feito no Jury de Revisão examinará se elle contem alguma nullidade evidente da natureza daquellas que não podem ser suppridas no julgamento do mesmo Jury ; e se alguma descobrir , devolverá os autos ao Juizo de Direito respectivo , declarando por seu despacho a nullidade , e que o Processo não pôde ser proposto em quanto esta não fôr sanada perante o mesmo Juizo.

CAPITULO VI.

Dos Juizes de Direito Commercial.

46.

Nas Praças de Commercio onde pela affluencia de grande numero de causas fôr incompativel que o lugar de Juiz de Direito do Commercio seja servido cumulativamente pelo Juiz de Direito do Civil, serão creados Juizes de Direito do Commercio.

Em todas as outras Praças será o mesmo lugar servido pelos Juizes de Direito do Cível: onde houver mais de hum, o Governo designará aquelle que deve accumular as duas Jurisdicções.

47.

Compete aos Juizes de Direito do Commercio:

1. Decidir por si definitivamente em primeira instancia todas as causas Commerciaes em que a questão do facto não poder ser controvertida, e mesmo d'estas aquellas que forem exceptuadas do conhecimento do Conselho de Jurados;
2. A instrucção dos processos que devão ser julgados no Conselho dos Jurados, e a expedição de todos os actos e diligencias para esse fim necessários;
3. Presidir o Conselho de Jurados e applicar nelles a lei ao facto;
4. Ser Juizes executores de todas as Sentenças Commerciaes que forem exequiveis dentro do districto da sua Jurisdicção;
5. Ordenar arrestos e embargos de effectos, e detenção ou prisão de pessoas, nos casos em que estes procedimentos deverem ter lugar;
6. Praticar todos os actos que no Codice do Commercio lhe são attribuidos, e todos os mais que são essencialmente inherentes á natureza do seu cargo, e os que lhe forem designados pelo

Código do Processo, ou, em quanto este se não publica, pelo Regulamento e Instrucções do Poder Executivo.

48.

Os Juizes de Direito do Commercio gozão das mesmas prerogativas e çategoria que a lei concede a todos os outros Juizes de Direito, e estão sujeitos ás mesmas responsabilidades.

Podem ser removidos para outros lugares da Magistratura quando o Bem Publico assim o exigir, e particularmente sempre que os Tribunaes do Commercio respectivo representarem ao Poder Executivo que a sua conservação no mesmo lugar não convem á boa Administração da Justiça Commercial.

CAPITULO VII.

Dos Juizes Arbitros, e dos Arbitradores.

49.

Toda e qualquer questão Commercial póde ser commettida pelas partes á decisão de hum ou mais Juizes Arbitros, antes de intentar-se acção, ou mesmo depois de intentada, em qualquer estado em que a demanda se ache.

Os Juizes Arbitros podem não ser Commerçiantes.

Os Estrangeiros podem ser nomeados Juizes Arbitros.

50.

Nesta forma de Processo não são essenciaes outras formulas de Processo, que a exposição em termos claros e precisos da demanda do autor, acompanhada dos documentos ou provas da sua intenção, com citação do artigo ou artigos da lei em que funda o seu direito: contestação da defeza do réo, suas provas, e citação das disposições de Direito Commercial que fazem em seu favor, inquirição verbal de testemunhas por huma e outra parte produzidas, reduzindo-se seus ditos a escripto unicamente na parte substancial que fizer a bem da causa.

51.

Preparado assim o Processo, e sellados os autos, os Arbitros lavrarão a Sentença que será por hum delles escripta e por ambos assignada, se forem concordes.

Em caso de divergencia, cada hum assignará o seu laudo.

52.

No segundo caso, se louvarão as partes em terceiro Arbitro, não o tendo feito antes; e se este não concordar com hum dos dous se louvarão em quarto.

O quarto he obrigado a concordar com hum dos tres.

53.

No caso das partes não terem renunciado a todo o recurso, poderão requerer que o Processo seja julgado de novo no Conselho dos Jurados, excedendo a causa o valor de 1:000.000 réis: d'este segundo julgamento não haverá recurso algum, nem mesmo por nullidade.

54.

As questões Commerciaes que o Codigo do Commercio expressamente manda decidir por Arbitros, não podem ser julgadas por outra forma, pena de nullidade; e d'essas decisões só poderá haver recurso nos casos em que o mesmo Codigo o não prohibe.

55.

Nos casos em que por disposição da lei ou convenio das partes, tiver lugar o laudo de Arbitradores, os Tribunacs e Juizes do Commercio são obrigados a regular por elles as suas decisões; podendo todavia concilia-los, buscando hum termo medio quando forem divergentes; salvo se as partes declararem que querem que os Arbitradores decidão sobre o facto, ficando aos Juizes de Direito só a faculdade de applicarem a lei ao facto.

Os Estrangeiros Commerciantes podem ser nomeados Arbitradores.

CAPITULO VIII.

Das Suspeições e Recusações.

56.

Nos casos seguintes podem as partes recusar e dar de suspeitos os Deputados dos Tribunaes e os Juizes , ou sejam de Direito ou de Facto ; e nos mesmos casos são estes obrigados a recusar-se ainda que as partes o não requeirão :

1. Parentesco de consanguinidade com alguma das partes dentro do terceiro gráo, ou de affinidade dentro do segundo ;
2. Amizade intima, provada por hum estreita familiaridade entre o Juiz e algum dos litigantes ;
3. Inimizade notoria e pronunciada ;
4. Pleito pendente entre alguma das partes e o Juiz ;
5. Prova de peita recebida ou ajustada ;
6. Sociedade Commercial existente ao tempo do pleito entre o Juiz e algum contendor ;
7. Ter sido o Juiz amo ou caixeiro de algum dos co-litigantes.

57.

As suspeições serão julgadas pelos Tribunaes de Commercio respectivo no preciso termo de dez dias uteis da sua apresentação no Tribunal, em

humã unica Audiencia verbal, lavrando-se termo em livro para esse fim destinado, no qual se relate em substancia as razões que por humã e outra parte forem allegadas e provadas; e lançando-se copia nos Autos o Tribunal fará lavrar a sua decisão em seguimento.

Os Juizes dados de suspeito serão ouvidos por escripto: não são obrigados a comparecer perante o Tribunal; podem, porém, enviar a elle seus Procuradores e Advogados.

58.

Todo o Processo feito perante Juiz que fôr julgado suspeito he nullo.

O Tribunal que declarar a nullidade condemnará o Juiz na mesma Sentença a que pague ás partes as custas e despesas do Processo; e o denunciará á autoridade competente para se fazer effectiva a sua responsabilidade, ou a fará effectiva se elle fôr o competente.

Sendo Deputado do Tribunal, ou Juiz de Facto o responsavel, a pena será humã mulcta de cem a trezentos mil réis, e o Juiz competente para a formação da culpa he o Juiz de Paz do seu domicilio.

59.

A nenhum Deputado ou Juiz, ou este seja de Direito ou de Facto, se admittirá que se dê de suspeito fóra dos casos que fôrão declarados, pena

de nullidade do julgamento, e de responsabilidade contra quem indevidamente consentir na suspeição illegal.

CAPÍTULO IX.

Da ordem do Juizo nas Causas Commerciaes.

60.

Todas as Causas Commerciaes devem ser processadas em todos os Juizos e instancias, breve e summariamente, de plano, e pela verdade sabida, sem stricta observancia das formas prescriptas para os Processos Civis, sendo unicamente indispensavel que se guardem as formas e termos essenciaes que são necessarios para que as partes possam allegar seu direito, e produzir suas provas.

61.

São unicamente formulas e termos essenciaes dos Processos Commerciaes :

1. A primeira citação ;
2. A contestação da lide ;
3. A audiencia e exame das provas ;
4. A Sentença ;
5. A p blicidade de todos estes actos.

62.

Nas Causas Commerciaes só se exige que seja pessoal a primeira citação, e a que deve fazer-se no principio da execução.

Todas as mais podem fazer-se na pessoa do Procurador constituido nos Autos: se o réo não juntar procuração a Causa corre á revelia sem dependencia de lançamento.

63.

Achando-se o réo fóra do districto do Tribunal póde ser citado na pessoa de seus Procuradores, Agentes, Institutores, Feitores, Administradores, ou por qualquer forma pospostos, versando a demanda sobre accção que derive de actos praticados por algum dos sobreditos propostos ou mandatarios.

Derivando a accção de acto ou obrigação pessoal do Devedor, ou de terceiro, em cujos direitos por alguma forma tenha succedido, tem lugar a citação edictal.

64.

Em todas as accções Commerciaes, o lugar do contracto he o foro competente onde o réo deve ser demandado, se no mesmo contracto outra cousa se não tiver estipulado.

Quando o lugar do domicilio do réo fór differente do lugar do contracto, he indispensavel a

Citação pessoal; excepto dando-se algum dos casos exceptuados no artigo precedente.

Não constando da moradia do Devedor, tem lugar a citação edictal.

65.

Em todas as Causas de Letras, Escripturas e Creditos Commerciaes, Contas correntes dadas e admittidas, e Facturas e Contas de venda assignadas que se acharem nos termos do artigo 268 do Codigo Commercial, são unicamente admissiveis embargos de falsidade, pagamento, compensação, novação ou prescripção.

66.

Vindo algum terceiro com artigos de opposição, serão estes tratados em separado, e sem embargo da opposição será o Devedor condemnado na forma da sua obrigação.

O autor em taes casos não será admittido a receber a quantia em que o réo fôr condemnado, em quanto o incidente da opposição se não decidir a final, salvo prestando fiança idonea.

67.

Nas Causas Commerciaes só se admittem as seguintes excepções dilatorias, as quaes sendo mais de huma devem ser produzidas conjunctamente; pena de não poderem nunca mais ser allegadas nem attendidas :

1. Illegitimidade de pessoa ou de falso Procurador ;
2. Incompetencia de Juizo.

68.

O excepto terá duas audiencias para contestar, findas ellas, o Juiz assignará dez dias para a prova: expirado este termo, o mesmo Juiz decidirá por si o incidente.

69.

Sendo a excepção de illegitimidade de pessoa ou de falso Procurador allegada em acções de Letras, ainda que provada seja no decendio, será o réo condemnado: a quantia pedida, porém, será mettida em deposito por conta de quem pertencer.

70.

Nas Causas que forem tratadas perante o Jury Commercial, não se admittirão allegações por escripto, e só he permittido ás partes expôr o seu direito, findos os debates, por si ou por seus Advogados em discursos verbaes.

Nas Causas que se tratarem perante os Juizes de Direito, que não forem exceptuadas, terá cada parte cinco dias improrogaveis para as rezoar a final.

71.

Nas execuções, se o Executado tiver sido citado pessoalmente, ou na pessoa de seus propostos ou mandatarios, nos casos em que esta citação pôde ter lugar (art. 65), só são admissiveis embargos de pagamento, compensação, novação, ou excesso no modo da execução; sendo oppostos dentro de seis dias depois de accusada a penhora.

O Exequente terá huma Audiencia para contestar os embargos, vencido este termo se assignará dez dias uteis para a prova: findos estes o Juiz de Direito decidirá definitivamente.

Desprezando-se os embargos, a execução progredirá sem se admittir ao Executado nenhuma outra opposição.

72.

Embargos de terceiro, sendo provados no tri-duo, suspendem a execução.

Serão contestados pelo Exequente no termo de duas audiencias.

Vencido este termo se assignará huma dilação de dez dias uteis para prova.

Finda a dilação, com prova ou sem ella, o Juiz de Direito pronunciará definitivamente pelo merecimento dos Autos: condemnado o terceiro Embargante na multa de dez por cento do valor dos bens a que se tiver opposto, no caso de não obter vencimento.

73.

Embargos de preferencia ou rateio não suspendem a execução : ultimada esta , ordena-se o deposito do valor da arrematação , até decisão dos referidos embargos.

74.

Nas Causas de Commercio não ha juramento de calumnia , pem suppletorio.

Não se presta fiança ás custas , nem os Juizes e os Escrivães podem receber das partes quantia ou emolumento algum por despacho que os primeiros profirão nos autos , ou por termos , autuações , ou qualquer diligencia que os segundos escrevão nos mesmos.

Esta prohibição não comprehende as rubricas de livros , nem as certidões passadas pelos Escrivães , nem os emolumentos pagaveis nos casos de appellação ou de revista nos Tribunaes competentes.

75.

Huma tabella fixará o quantitativo que as partes devem pagar como equivalentes das custas , com attenção á natureza das causas e sua importancia , e á forma e tempo do seu pagamento e arrecadação.

CAPITULO X.

Dos Recursos.

76.

Todos os Recursos nas Causas Commerciaes só são admissiveis no effeito devolutivo.

Serão recebidos em ambos os effeitos:

1. Quando o Exequente appella da Sentença que julgou provados embargos de terceiro senhor e possuidor, ou de terceiro prejudicado;
2. Quando a Sentença de que se appella julgou a habilitação passiva de algum terceiro;
3. Sendo a Sentença sobre direitos de preferencia;
4. Nas acções de reivindicação.

77.

Das Sentenças interlocutorias dos Juizes de Direito só haverá Recurso de aggravo no auto do Processo, sendo interposto dentro de cinco dias da publicação do despacho.

78.

Das Sentenças definitivas dos Juizes de Direito compete appellação para a Relação do Districto, sendo interposta dentro de dez dias a contar da publicação da Sentença, e só se tomará conhecimento do Recurso, sendo apresentado dentro do

tempo que o Juiz designar para huma apresentação, a contar da citação das partes para o seu seguimento.

Se a parte fôr omissa em fazer as citações necessarias, contar-se-ha o termo vencido dez dias depois do recebimento.

79.

Das Sentenças proferidas pelo Conselho dos Jurados não haverá outro Recurso senão o de Revisão nos casos em que elle pôde ter lugar; ou o de appellação para a Relação do districto.

O Recurso para a Relação do districto só será admittido nos dous unicos casos:

1. De nullidade do Processo constante dos Autos;
2. Quando o Juiz de Direito não tiver applicado ao facto a disposição da lei.

A parte que preferir recorrer para a Relação do districto não tem direito para exigir que a mesma Causa seja julgada no Jury de Revisão, ainda que ali se mande proceder a novo julgamento.

80.

Julgando-se na Relação procedente o Recurso por nullidade evidente, serão os autos remetidos ao Juiz de Direito, á diligencia das partes interessadas para se instaurar novo Processo da parte que fôr julgada nella por diante.

81.

No caso de não ter o Juiz de Direito applicado ao facto a lei correspondente será a Sentença reformada como fôr de direito.

82.

Dos Acordãos das Relações, que reformarem as Sentenças dos Juizes de Direito, pôde recorrer-se por meio de revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

83.

O Processo só pôde ser julgado evidentemente nullo :

1. Quando na sua formação ou no seu julgamento tiver intervindo Juiz suspeito ou incompetente ;
2. Quando nelle faltar alguma das formulas, ou termos essenciaes especificados no artigo 61.

84.

Dos Tribunaes de Commercio só haverá recurso de revista :

1. Por incompetencia ;
2. Por haver intervindo na decisão algum Deputado que tiver sido julgado suspeito ;
3. Por decisão contraria á lei expressa, ou contra a prova constant: do Processo.

No primeiro caso será remettido o conhecimento do Processo ao Juiz competente.

No segundo será o Processo devolvido ao Tribunal para ali ser novamente decidido com Deputados que não sejam suspeitos.

No terceiro, o Supremo Tribunal de Justiça reformará a decisão como fôr de direito.

Não haverá recurso algum :

1. Dos Juizes de Direito, nas Causas cujo valor não exceder de 400\$000 réis, e naquellas que forem julgadas em processo verbal ;
2. Do Jury de Revisão ;
3. Do Conselho dos Jurados nas Causas, cujo valor não exceder de 2:000\$000, excepto o de Revisão nos casos dos artigos 58 e 59 ;
4. Dos Acordãos das Relações nas Causas, cujo valor não exceder de 2:000\$000.

CAPITULO XI.

Dos Embargos e Detenções pessoaes.

Tem lugar o remedio preventivo de Embarg em bens do Devedor para segurança da divida, antes de intentar-se accção competente :

1. Em todos os casos especificados no Codigo Commercial ;
2. Quando o Devedor não tem domicilio certo, ou não possui bens estaveis, de que n. o possa dispôr fraudulentamente com facilidade ;
3. Havendo o Devedor fechado o seu estabelecimento, ou estando vendendo os bens que possuir a baixo preço ou com precipitação ;
4. Dando-se motivos de supeita de fuga, tendo embarcado ou estando disposto para embarcar.

88.

Para poder ordenar-se o arresto he indispensavel que o Credor prove a existencia da divida por titulo escripto assignado pelo Devedor, e que a assignatura se ache reconhecida por Tabellião.

89.

Em caso urgente pôde ordenar-se o Embargo á vista do titulo da divida independente de prova de algum dos requisitos especificados no artigo 87 : mas verificado o Embargo será este levantado, se o Credor não justificar dentro de tres dias, a existencia de algum dos sobreditos requisitos, e não intentar a competente acção dentro de quinze dias a contar do dia da ultimação do Embargo ; salvo se provar que, a pesar de sua diligencia, não foi possível encontrar o Devedor para ser citado.

90.

Tem lugar o procedimento de Detenção em custodia de todo o Devedor, contra o qual se provar que premedita retirar-se, sem deixar no lugar da divida bens sufficientes para o seu pagamento: e se nenhuns bens se lhe acharem com que possa pagar, será condemnado no Jury Criminal a ser retido em prisão por hum a tres annos, qualquer que seja a qualidade de sua pessoa ou nação.

Se antes de cumprido o tempo da Detenção o Devedor ou alguem por elle pagar ou prestar fiança idonea, será immediatamente posto em liberdade.

91.

Em todos os casos dos artigos precedentes, o Credor que tiver requerido Embargos de bens ou Detenção pessoal, se a final se julgar que taes medidas preventivas não podião ter lugar, será condemnado a pagar á parte offendida o duplo do damno que lhe tiver occasionado.

Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1834.

José Clemente Pereira.

José Antonio Lisboa.

L. Westin, Consul da Suecia.

Ignacio Ratton.

Guilherme Miosi.

INDICE.

paginas.

RELATORIO da Commissão encarregada da redacção do Projecto do Codigo Commercial - - -	j
--	---

CODIGO COMMERCIAL DO IMPERIO DO BRAZIL.

PARTE I.

Das Pessoas do Commercio, e dos Contractos e Obrigações
Commerciaes.

TITULO I. — Dos Commerciantes - - - - -	1
CAPITULO I. — Das qualidades necessarias para ser Commerciante - - - - -	2
CAPITULO II. — Das obrigações communs a todos os Commerciantes - - - - -	5
CAPITULO III. — Das prerogativas dos Commer- ciantes - - - - -	11
CAPITULO IV. — Disposições geraes - - - - -	13
TITULO II. — Das Praças do Commercio - - -	17
TITULO III. — Dos Agentes Auxiliares de Com- mercio - - - - -	18
CAPITULO I. — Disposições geraes - - - - -	19
CAPITULO II. — Dos Corretores - - - - -	19
CAPITULO III. — Dos Inductores e Interpretes -	33

CAPITULO IV. — Dos Propostos, Guarda-Livros, e Caixeiros - - - - -	31
CAPITULO V. — Dos Trapicheiros, e Feitores de Armazens de Deposito - - - - -	39
CAPITULO VI. — Dos Commissarios de Transpor- te, e Conductores - - - - -	44
TITULO IV. — Dos Banqueiros - - - - -	50
TITULO V. — Da natureza dos Contractos, e Obri- gações mercantis - - - - -	51
TITULO VI. — Do Mandato Mercantil - - - - -	60
TITULO VII. — Da Commissão Mercantil - - - - -	68
TITULO VIII. — Da Consignação em conta de par- ticipação e a commissão - - - - -	78
TITULO IX. — Da Compra e Venda mercantil - - - - -	80
TITULO X. — Do Escambio ou Troca Mercantil - - - - -	93
TITULO XI. — Da Locação Mercantil - - - - -	94
TITULO XII. — Do Mutuo Mercantil - - - - -	102
TITULO XIII. — Dos Juros Mercantis - - - - -	104
TITULO XIV. — Das Fianças, Cartas de credito e abono, e Commissão del Credere - - - - -	107
CAPITULO I. — Das Fianças - - - - -	»
CAPITULO II. — Das Cartas de credito, e abono - - - - -	111
CAPITULO III. — Del Credere - - - - -	112
TITULO XV. — Da Hypotheca, e Penhor Mer- cantil - - - - -	115
CAPITULO I. — Da Hypotheca - - - - -	»
CAPITULO II. — Do Penhor - - - - -	116
TITULO XVI. — Do Deposito Mercantil - - - - -	119
TITULO XVII. — Das Companhias, Parcerias, e Sociedades Commerciaes - - - - -	121
CAPITULO I. — Disposições geraes - - - - -	»
CAPITULO II. — Das Companhias de Commercio - - - - -	124
CAPITULO III. — Da Parceria Mercantil - - - - -	126

CAPITULO IV. — Das Sociedades Commerciaes	-	128
Secção I. — Disposições geraes	- - - - -	»
Secção II. — Das Sociedades com firma	- -	131
Secção III. — Da Sociedade de capital e industria	- - - - -	133
Secção IV. — Da Sociedade em conta de participação	- - - - -	135
Secção V. — Dos Direitos e obrigações dos Socios	- - - - -	137
Secção VI. — Da dissolução das Sociedades	-	145
Secção VII. — Da liquidação da Sociedade	-	150
TITULO XVIII. — Das Letras de Cambio	- - -	153
CAPITULO I. — Da forma das Letras de Cambio	-	»
CAPITULO II. — Do Sacador	- - - - -	155
CAPITULO III. — Dos Endossos	- - - - -	157
CAPITULO IV. — Do Portador	- - - - -	159
CAPITULO V. — Do Sacado e Aceitante	- - -	167
CAPITULO VI. — Dos Protestos	- - - - -	174
CAPITULO VII. — Do Recambio	- - - - -	179
CAPITULO VIII. — Disposições Geraes	- - - - -	180
TITULO XIX. — Das Letras da terra, e Creditos Mercantis	- - - - -	182
CAPITULO I. — Das Letras da terra	- - - - -	»
CAPITULO II. — Dos Creditos Mercantis	- - -	185
TITULO XX. — Dos modos por que se dissolvem e extinguem as Obrigações Commerciaes	- -	184
CAPITULO I. — Disposições Geraes	- - - - -	»
CAPITULO II. — Dos Pagamentos Mercantis	- -	185
CAPITULO III. — Da Novação, Delegação, e Compensação Mercantil	- - - - -	191
TITULO XXI. — Da Prescrição	- - - - -	194

PARTE II.

Do Commercio Maritimo.

	paginas.
TITULO I. — Das Embarcações - - - - -	203
TITULO II. — Dos Armadores e Compartes de Navios - - - - -	219
TITULO III. — Do Capitão, Mestre, ou Patrão de Navio - - - - -	225
TITULO IV. — Dos Officiaes e Tripulação da Embarcação - - - - -	250
CAPITULO I. — Do Piloto - - - - -	»
CAPITULO II. — Do Contramestre - - - - -	252
CAPITULO III. — Dos Marinheiros - - - - -	254
CAPITULO IV. — Disposições Geraes - - - - -	257
TITULO V. — Dos Sobrecargas e Caixas - - - - -	266
TITULO VI. — Dos Fretamentos - - - - -	267
CAPITULO I. — Da natureza e forma do Contracto de Fretamento - - - - -	»
CAPITULO II. — Dos Conhecimentos - - - - -	272
CAPITULO III. — Dos Direitos e Obrigações entre o Fretado e o Affretador - - - - -	279
TITULO VII. — Do Contracto de Dinheiro a Risco - - - - -	296
TITULO VIII. — Dos Seguros Maritimos - - - - -	308
CAPITULO I. — Da natureza e forma do Contracto de Seguro Maritimo - - - - -	»
CAPITULO II. — Das cousas que podem ser objecto de Seguro Maritimo - - - - -	317
CAPITULO III. — Da Avaliação dos objectos seguros - - - - -	319
CAPITULO IV. — Do começo e fim dos Riscos - - - - -	325
CAPITULO V. — Das obrigações do Segurador e do Segurado - - - - -	326
TITULO IX. — Do Naufragio e Salvados - - - - -	337
TITULO X. — Das Arribadas e çadas - - - - -	343

TITULO XI.—Do damno causado por Abalroação	346
TITULO XII.—Do Abandono - - - - -	350
TITULO XIII.—Das Avarias - - - - -	355
CAPITULO I.—Da natureza e classificação das Avarias - - - - -	»
CAPITULO II.—Da Liquidação, Raticio, e Contribuição da Avaria grossa - - - - -	356

PARTE III.

Das Quebras.

TITULO I.—Da natureza e classificação das Quebras - - - - -	371
TITULO II.—Declaração da Quebra, sua Qualificação, e Efeitos - - - - -	378
CAPITULO I.—Declaração da Quebra - - - - -	»
CAPITULO II.—Qualificação da Quebra - - - - -	384
CAPITULO III.—Efeitos da Sentença da Declaração da Quebra - - - - -	393
CAPITULO IV.—Disposições Geraes - - - - -	395
TITULO III.—Da Assembléa Geral de Credores	401
TITULO IV.—Da Concordata - - - - -	405
TITULO V.—Do Contracto de União, dos Administradores, e Liquidação - - - - -	408
CAPITULO I.—Do Contracto de União - - - - -	»
CAPITULO II.—Dos Administradores, e da Liquidação - - - - -	410
TITULO VI.—Das diversas classes de Credores -	415
TITULO VII.—Da Preferencia - - - - -	418
TITULO VIII.—Dos Dividendos - - - - -	423
TITULO IX.—Da Reabilitação dos Fallidos - -	424
TITULO X.—Das Moratorias - - - - -	425
DISPOSIÇÃO GERAL - - - - -	422

DISPOSIÇÃO PROVISÓRIA.

	páginas
TITULO UNICO.— Da Administração da Justiça	
nas Causas de Commercio - - - - -	455
CAPITULO I.— Disposições Geraes - - - - -	»
CAPITULO II.— Dos Tribunaes do Commercio -	457
CAPITULO III.— Do Registo Publico do Com-	
mercio - - - - -	443
CAPITULO IV.— Do Conselho de Jurados - - -	»
CAPITULO V.— Do Jury de Revisão - - - - -	446
CAPITULO VI.— Dos Juizes de Direito Commercial	448
CAPITULO VII.— Dos Juizes Arbitros, e dos Arbi-	
tradores - - - - -	450
CAPITULO VIII.— Das Suspeições e Recusações -	455
CAPITULO IX.— Da Ordem do Juizo nas Causas	
Commerciaes - - - - -	455
CAPITULO X.— Dos Recursos - - - - -	461
CAPITULO XI.— Dos Embargos e Detenções Pes-	
soaes - - - - -	461

Parecer

DAS COMMISSÕES REUNIDAS

DE

COMMERCIO, AGRICULTURA, INDUSTRIA E ARTES, DE JUSTIÇA
CIVIL, E DE JUSTIÇA CRIMINAL,

SOBRE

o Projecto do Codigo Commercial.

As Commissões reunidas de Commercio, Agricultura, Industria e Artes, de Justiça Civil, e de Justiça Criminal, encarregadas de dar o seu parecer sobre o Projecto do Codigo Commercial redigido por huma Commissão, composta de hum Magistrado e de quatro Commerçiantes, nomeada pelo Governo, tem a honra de apresentar a esta Augusta Camara o resultado dos seus trabalhos.

Com quanto não seja possível ás Commissões pronunciar o seu juizo sobre o merecimento individual de cada hum dos differentes Artigos do Projecto, pois para isso fôra mister o trabalho de muitos mezes, procedido do estudo aturado de todas as materias Commerciaes, que são muitas, variadas, e importantes; todavia achão-se habilitadas em consequencia do exame a que procedêrão, para poder informar a esta Augusta Camara o seguinte:

1.º Que o Projecto do Código Commercial faz-se recommendavel pela clareza, methodo e pureza da sua redacção; qualidade esta essencial que se requer em toda a Legislação, e sem a qual ella se tornaria confusa, obscura e intelligivel;

2.º Acha-se o mesmo Projecto enriquecido de importante materia, não se tendo omitido nelle tudo quanto se encontra de maior utilidade nos Codigos da França, Hespanha, e Portugal, e nos Escriptores Inglezes, na parte do Direito Maritimo; tendo se adicionado muitos artigos, e mesmo alguns titulos, que supposto fossem dispensaveis e ociosos no Código de outras Nações adiantadas nos conhecimentos theoreticos e praticos das operações Commerciaes, serão sem duvida de muito proveito entre nós, já por conterem normas directoras da conducta que devem seguir os nossos Commerciantes, a maior parte dos quaes se achão muito atrazados naquelles conhecimentos, já pela falta de Legislação Civil clara e appropriada, e em muitos casos nos mesmos titulos prevenidos.

3.º Devendo os Codigos Commerciaes de todas as Nações serem uniformes nas suas disposições Legislativas, o mais que fôr possivel, pois que sendo o povo Commercial hum só em todo o mundo civilizado, não vivirá em harmonia se não fôr governado pelos mesmos usos e costumes Commerciaes, as Comissões confrontando diversas partes do Projecto com os lugares parallellos de outros Codigos Commerciaes, verificarão que esta qualidade indispensavel se acha exactamente desempenhada. E se algumas alterações offerece o Projecto, ellas assentão sobre o conhecimento pra-

tico das circumstancias especiaes do Paiz; e nisto não iez o Projecto mais que imitar os outros Codigos Commerciases, nos quaes se encontrão diversas modificações accomodadas ás circumstancias das Nações respectivas, ou introduzidas por usos inveterados, que convém conservar sempre que tem por si o voto da Nação que os adoptou e conserva sem inconveniente.

4.º Cumprindo que o Codigo Commercial de qualquer Nação esteja em perfeita harmonia com a sua Legislação Civil e Criminal, observárão as Commissões que o Projecto guardou escrupulosamente esta harmonia, fazendo applicação do Codigo Criminal, sempre que fôr preciso fazer imposição de penas, e conformando-se com a Legislação Civil em tudo quanto ella era admissivel. E estão as Commissões convencidas, de que a pesar deste Projecto apparecer anteriormente ao Civil que o devêra preceder, por ser este a lei geral, e aquelle huma lei de excepção, está trabalhado por tal forma, que o Codigo Civil poderá vir a concordar com o do Commercio em regular harmonia; e até não duvidão avançar as Commissões, que aquelle poderá vir a aproveitar deste muitos Titulos, com bem pequenas alterações e additamentos; e taes são por exemplo todos os Titulos sobre Contractos, Prescripções e Preferencias, e registos de Hypothecas: sendo hum dever das Commissões confessar que nesses Titulos o Projecto substanciou tudo quanto ha de mais importante na materia com exactidão e boa ordem, fazendo-se sobre tudo notaveis os Titulos de Prescripção e de Preferencia; materias até hoje mal providenciadas na Legislação existente.

5.º Padecia actualmente o Commercio e o Foro grande necessidade de Legislação previdente relativamente ás sociedades, e ás transacções cambiaes.

O Projecto mostra ter conbeeido esta necessidade pela amplitude com que tratou estas duas importantes materias; e entendem as Commissões que esta lacuna tão prejudicial ao Commercio, que a Legislação offerecia, ficará perfeitamente supprida.

6.º Conferirão as Commissões a parte do Direito Maritimo do Projecto com outros Codigos Maritimos, e ficarão satisfeitas de ver que o Projecto, não só respeitou artigos, que todos os Codigos têm copiado huns dos outros com religioso escrupulo, mas até empregou hum estudado cuidado em que a redacção e o methodo tornasse mais intelligiveis materias, que em todos os tempos se apresentarão obscuras e difficiltozas ainda mesmo aos homens de direito mais applicados.

Na parte que trata das Quebras, achárão ás Commissões hum trabalho, na sua opinião, completo, não só pela adopção das regras estabelecidas, assás previdentes e exactas, mas até pela simplicidade e propriedade do Processo ou formulas; e ousão as Commissões esperar, que se a lei fôr nesta parte religiosamente executada, teremos de ver desaparecer com brevidade o escandalo irritante com que Commerçiantes fraudulentos diariamente se apresentavão fallidos, e sempre impunemente, sem que tolvia soffressem quebra nem mingoa em seu tratamento pessoal, desfructando em serena paz o dinheiro alheio, como premio de suas criminosas praticacões.

Fôra na verdade para desejar, que hum Projecto de Codigo do Processo Commercial, trabalhado com igual desvelo e successo, tivesse acompanhado o Projecto do Codigo Commercial; a obra então fôra completa. Na falta d'elle, e como muito convenha que o Codigo do Commercio tenha quanto antes execução, as Commissões entendem que será conveniente adoptar as bases propostas pela Commissão externa, no Titulo Unico da Disposição Provisoria da Administração de Justiça Commercial; porque nessas bases se contém regras sufficientes para sobre ellas poder o Governo organizar hum bom Regulamento, e com este será o mesmo Codigo exequivel.

He verdade que as referidas bases offerecem alterações notaveis nas formulas do Processo actualmente em pratica, propondo huma marcha em tudo summaria, e o julgamento por Jurados em muitos casos: mas taes alterações são ha muito tempo reclamadas por todos aquelles que conhecem a gravidade dos males que resultão ás partes de formulas que tornão as demandas eternas, e pelas que anhelão ver hum ensaio da instituição do Jury nas causas civeis. As causas Commercias são inquestionavelmente as mais proprias por sua natureza para o ensaio de huma reforma no Processo Civil, tanto em relação á simplificação dos termos e das formulas, como ao Juizo por Jurados; e debaixo desta consideração até será conveniente a adopção da forma do Processo Commercial, que a Commissão externa propõe, porque se elle provar bem na pratica, facil será fazer-se d'elle huma applicação a todas as causas civeis no todo ou em parte. Nem será grande

27

o perigo que resulte do ensaio, visto que o Governo pôde occorrer immediatamente a qualquer embaraço, emendando o seu Regulamento, segundo forem exigindo as suas occurrencias.

E já temos hum exemplo na reforma que a Disposição Provisória fez na Administração da Justiça Civil, a qual estabelecendo em secco esqueleto bem poucas bases, foi exequível por meio do Regulamento do Governo, e muitos melhoramentos têm d'ahi recebido a Administração da Justiça.

Huma lacuna importante encontrarão as Commissões nas bases propostas para o Processo; e vem a ser, que não sendo praticavel a instituição de Tribunaes de Commercio senão nas Capitaes das Provincias, e em algumas até talvez nem mesmo nas suas Capitaes, o Código Commercial será inexecuível naquelles lugares do Imperio que se acharem distantes do assento dos Tribunaes, na parte em que a sua execução he privativa destes. Mas esta falta pôde bem ser supprida no Regulamento do Poder Executivo, em quanto a Assembléa Geral não providenciar pela fórma que fôr mais conveniente.

A' vista do exposto, sendo reconhecida a urgente necessidade que o Commercio padece de hum Código Commercial, entendem as Commissões que a Assembléa Geral prestará hum consideravel protecção ao mesmo Commercio, se se dignar adoptar quanto antes o Projecto de que se trata.

E reconhecendo por humã parte que o mesmo Projecto não apresenta inconvenientes, que possam fazer rocear que a sua adopção, tal qual elle se acha, será

inexequível ou prejudicial na execução, sendo pelo contrario necessario confessar que elle he huma obra se não perfeita, pelo menos de muito merecimento; e sendo de toda a evidencia por outra parte, que huma discussão sobre cada hum dos seus artigos he impraticavel, não só porque levaria muitos annos, mas tambem porque daria occasião talvez a emendas, que poderiam muito bem destruir a unidade de hum systema regular e pensado, o que o mesmo Projecto offerece, entendem as Commissões que a discussão he inadmissivel.

Sobre as considerações expendidas, as Commissões são de parecer que se adopte sem discussão o Projecto doCodigo Commercial, e o Titulo Unico — Da Administração de Justiça nas Causas de Commercio — que acompanha o mesmo Projecto.

As Commissões propoem para isso a seguinte Resolução :

A Assembléa Geral Legislativa, Resolve :

Art. 1. Fica adoptado o Projecto doCodigo Commercial, e o Titulo Unico — Da Administração de Justiça nas Causas de Commercio — que acompanha o mesmo Projecto.

Art. 2. O Governo fica autorizado para organizar um Regulamento adequado á boa e prompta execução do mencionadoCodigo Commercial, e a fazer as despezas que forem necessarias, a fim de que o mesmoCodigo possa ter quanto antes a execução, dando de sua parte á Assembléa Geral Legislativa.

Art. 3. O expediente de tudo quanto fôr relativo à execução do mesmo Código, e ao expediente dos Tribunaes do Commercio, pertence á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 4. Fica extincto o Tribunal da Junta do Commercio, conservando-se aos Deputados e Empregados, que no mesmo actualmente servem, os seus respectivos ordenados, em quanto não obtiverem outro algum equivalente.

Art. 5. Todos os livros, papeis, e utensilios da sobredita Junta do Commercio, passarão para o Tribunal de Commercio do Rio de Janeiro.

Paco da Camara dos Deputados, 9 de Setembro de 1854.

Francisco de Souza Martins.

Evaristo Ferreira da Veiga.

Francisco de Paula Cerqueira Leite.

Manduel Paranhos da Silva Vellozo.

Baptista Caetano de Almeida.

Antonio João de Lessa.

Jose Joaquim Fernandes Torres.

Antonio Joaquim de Mello.

José Acibaudes Carneiro.

